

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

ANNE KAROLLINE CAMPOS MENDONÇA

**IMAGENS DO DIREITO NA COMARCA DAS ALAGOAS:
Continuidades e rupturas judiciais a partir da Lei da Boa Razão, 1755-1808**

RECIFE

2021

ANNE KAROLLINE CAMPOS MENDONÇA

**IMAGENS DO DIREITO NA COMARCA DAS ALAGOAS:
Continuidades e rupturas judiciais a partir da Lei da Boa Razão, 1755-1808**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, como parte dos requisitos obtenção do Título de Doutor em História.

Área de Concentração: História da América Portuguesa

Orientador: Prof. Dr. George Félix Cabral de Souza

RECIFE

2021

Catálogo na fonte
Bibliotecária Maria do Carmo de Paiva, CRB4-1291

M539i Mendonça, Anne Karolline Campos.
Imagem do Direito na Comarca das Alagoas : continuidades e rupturas
judiciais a partir da Lei da Boa Razão, 1755-1808 / Anne Karolline Campos
Mendonça. – 2021.
210 f. ; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. George Félix Cabral de Souza.
Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de
Pós-Graduação em História, Recife, 2021.
Inclui referências.

1. Brasil - História. 2. História social. 3. Direito – História. 4. Justiça. 5.
Alagoas. 6. Pernambuco. I. Souza, George Félix Cabral de (Orientador). II. Título.

981 CDD (22. ed.)

UFPE (BCFCH2021-069)

ANNE KAROLLINE CAMPOS MENDONÇA

**IMAGENS DO DIREITO NA COMARCA DAS ALAGOAS:
Continuidades e rupturas judiciais a partir da Lei da Boa Razão, 1755-1808**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, como parte dos requisitos obtenção do Título de Doutor em História.

Aprovada em: 26/02/2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. George Félix Cabral de Souza (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Victor Hugo Abril
Universidade Federal Rural de Pernambuco

Profa. Dra. Virgínia Maria Almoêdo de Assis
Universidade Federal de Pernambuco

Profa. Dra. Isabele de Matos Pereira de Mello
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Reinaldo Forte Carvalho
Universidade de Pernambuco - Petrolina

AGRADECIMENTOS

Muito tempo se passou desde que iniciei meus estudos em História. Costuma-se dizer que o caminho de uma vida/carreira acadêmica pode ser muito solitário e ele realmente é em alguns momentos. Eu tive a sorte de poder contar com muitas pessoas ao longo desses 10 anos em que fui estudante, universitária, pesquisadora. Nessa última fase não posso deixar de repensar em toda essa trajetória e em tudo o que me transformou de alguma forma. Então, quem quiser ler vai ter que lutar, porque posso (e vou) me alongar um pouco. Preciso refazer todo o caminho da minha vida acadêmica, já que esse doutorado fechou um ciclo. Tentei escrever de modo a representar bem o que sinto e o significado dessas lembranças e pessoas para mim.

Entrar na universidade aos 18 anos, em 2009, surtiu uma série de efeitos extraordinários em mim. Lembro de ter ficado bastante impressionada com o mar de possibilidades que o ambiente universitário proporciona para o intercâmbio de conhecimentos e das mais variadas ideias – e isso não se restringe a sala de aula. Ao longo dos anos da graduação em História Bacharelado busquei expandir os meus horizontes. Foi uma fase marcada por estudos e pelo constante contato com colegas da área. Se penso sobre o início da minha trajetória acadêmica não posso deixar de contabilizar as conversas de corredor ou as discussões mais aleatórias que tomavam frente nas partidas de dominó como elementos determinantes da pessoa e historiadora que hoje sou. Agradeço a Universidade Federal de Alagoas, por todo espaço e tempo que pude usufruir lá e a todas as pessoas que passaram pela minha vida enquanto graduanda.

No sentido exclusivamente acadêmico, entrar para o Grupo de Estudos Alagoas Colonial – GEAC, no mesmo momento refletido, foi o que me aproximou da História de Alagoas. Agradeço, em especial, aquele que foi o Coordenador do projeto, Prof. Dr. Antonio Filipe Pereira Caetano pela confiança que sempre depositou em mim, enquanto meu Orientador de Pibic, do Trabalho de Conclusão de Curso da Graduação e do Mestrado. Apesar de ter deixado de me acompanhar no Doutorado continua ocupando lugar de suma importância no meu amadurecimento como pesquisadora, por sempre ter respeitado a minha autonomia investigativa e narrativa como historiadora. Não há como separar cada reunião de orientação (sobretudo, as da Dissertação) – as provocações escritas em caneta vermelha nos meus textos ou as concordâncias e aprovação de ideias em caneta verde – do meu *fazer-se* historiadora. Fico feliz por ter tido a chance de me converter de aluna a amiga e realço que sempre o verei e respeitarei como Grande Mestre a quem devo muito da profissional que sou.

O Curso de Mestrado em História, que também realizei na Ufal, foi um período de amadurecimento muito importante para mim. Agradeço ao Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal de Alagoas por ter sido um ambiente de calorosos embates. Cada aula e discussão (com colegas ou professores) foram essenciais e provocativos o suficiente para aflorar em mim todos os sentidos críticos e contestadores que antes estavam adormecidos. Consegui enxergar e entender melhor toda a carga que possuía e adquiria: as experiências acumuladas, os conhecimentos documentais, teóricos e historiográficos como elementos que me qualificam para debates embasados e me ajudaram a compreender e enfatizar o papel social e político do historiador. Assim, pude reavivar a minha voz, entendendo melhor os horizontes da minha autonomia e encontrando meu lugar como especialista da minha área. Foi ali que percebi que pesquisar é o que eu mais amo e o que sei fazer de melhor. Agradeço também aos que fizeram parte dessa jornada, e que de alguma forma tornaram-na proveitosa, em diversos aspectos.

Muito me assustava, em 2017, a ideia de deixar a universidade mãe para cursar o doutorado fora, por mais pertinho que fosse. Desde a graduação ouvia falar muito bem sobre a Universidade Federal de Pernambuco e passei a nutrir muito respeito pelo Programa de Pós-graduação em História. Meus receios giravam em torno do fato de estar em ambiente totalmente desconhecido, afinal de contas não se tratava apenas coordenadores, professores e colegas estudantes/pós-graduandos que me eram estranhos, mas também um regimento, o modo de funcionar. Essa preocupação logo se desfez porque a equipe do PPGH da UFPE desde o começo foi muito atenciosa, atendendo todos os meus questionamentos com precisão, paciência e pontualidade. Para um doutorando, poder contar com uma equipe administrativa de pós-graduação que acompanha o seu desenvolvimento de perto – estando atento não apenas as suas necessidades mais urgentes, mas também ao preenchimento de cada requisito que compunha o calendário acadêmico – é de fundamental ajuda.

Agradeço ao Programa de Pós-graduação em História da UFPE e aos excelentes funcionários que fazem girar a roda dos cursos de maneira impecável. Agradeço, em especial, a Sandra Regina, porque era ela quem respondia a maioria dos meus e-mails, dos mais desesperados aos mais corriqueiros. Graças ao auxílio dela e da equipe pude, sempre, me sentir em ambiente acolhedor, conhecido e familiar. Do caminho percorrido dentro da universidade durante esse doutorado agradeço, ainda, aos professores e colegas com quem tive a oportunidade de cursar disciplinas. Agradeço ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pela concessão de Bolsa de Doutorado durante os anos de 2018-2021. Ela foi de suma importância para manutenção da dedicação exclusiva ao projeto, para a efetivação

da pesquisa documental, para participação em eventos, possibilitando o intercâmbio e atualização de ideias e para o desenvolvimento da tese em si.

Agradeço ao meu Orientador, o Prof. Dr. George Félix Cabral de Souza por ter acreditado no meu projeto, por nunca ter me pressionado com as datas, me deixando livre para trabalhar dentro dos prazos estabelecidos. Sou grata, ainda, por ter respeitado meu estilo de desenvolvimento de ideias, por fortalecer, assim, a minha autonomia como pesquisadora e por ter sido, tantas vezes, compreensivo com relação a distância Maceió-Recife. Agradeço a banca que compôs meu exame de qualificação e o de defesa: a Profa. Dra. Isabele de Matos Pereira de Mello (UFRJ), o Prof. Dr. Victor Hugo Abril (UFRPE), Prof. Dr. Reinaldo Forte Carvalho (UPE) e a Profa. Dra. Virgínia Maria Almoêdo de Assis (UFPE), que infelizmente não se encontra mais entre nós. Agradeço em especial a Profa. Dra. Isabele de Mello porque ela também esteve presente na banca de defesa do meu mestrado. Seus apontamentos sempre relevantes me ajudaram a fortalecer a confiança no meu trabalho e me instigaram a fazer novas perguntas. Sou grata a ela por ter feito uma leitura tão atenta do meu texto e por ter refletido sobre as hipóteses ali estabelecidas como pontos de estudos que podem ser alargados. Espero que algum dia possamos trabalhar juntas.

Como nem tudo são flores, não posso deixar de mencionar que não fugi a regra da crise intelectual durante o processo de escrita da tese. É um paradoxo para o historiador: se ver com uma carga investiga documental interessante, sólida e ao mesmo tempo sentir-se inseguro com relação aos propósitos do texto que está produzindo. Toda a energia acumulada desde a defesa do projeto parece se dissipar quando sentamos para registrar as conclusões parciais e finais compreendidas. Nesses momentos de tantas dúvidas, felizmente, pude contar com a ajuda de grandes amigos. Agradeço ao historiador e amigo Victor Carneiro que sentou comigo tantas vezes para afogar as mágoas das incertezas que eu tinha sobre o doutorado. Poder ouvir dele tantas análises e de tantas perspectivas sobre os cenários de avaliação que me esperavam me acalmou e quebrou amarras, me permitindo retomar a escrita com as forças renovadas. Agradeço ao historiador e amigo Osnar Gomes, colega de mestrado, colega de doutorado por aliviar a tensão de tantos questionamentos e desencantos sobre política, sobre religião, sobre vida. Temos uma trajetória acadêmica e de vida muito semelhante e espero poder continuar contando com sua amizade pelo resto de minha vida.

Agradeço a D. Marineide, por ser a mulher mais incrível do meu universo todo. Seu amor incondicional tão presente na minha vida já faz parte de mim. Sua força é a minha maior fonte de inspiração. Sou grata por ter a melhor mãe do mundo e por ser ela quem me faz sempre querer ser uma pessoa melhor. Ao longo desses 04 anos pude contar com todo o conforto

e carinho; foram tantos bolos de chocolate, cafés, quanto eram necessários para encher o meu buquinho e me manter acordada e atenta. Tantas conversas na mesa no café da manhã, no almoço ou na sala, vendo documentários de investigação criminal, de bichos, filmes ruins. Obrigada por sempre ver filmes ruins de terror comigo mesmo quando ninguém mais quer ver, alguém tem que dar uma chance, né? No final das contas, o mais importante para mim foi ter nela uma amiga e uma fonte inesgotável de apoio e de confiança. Por confiar em mim mesmo nos momentos em que eu não confiava. Fico satisfeita por fazê-la feliz e orgulhosa com a conclusão desse doutorado. Mainha foi a primeira pessoa que me apoiou na escolha da carreira. Espero corresponder sempre as suas melhores expectativas porque ela sempre responde todas as minhas.

Agradeço a minha irmã, Arla Campos, por ser a minha melhor amiga, por assumir tantas vezes o meu lugar de irmã mais velha para cuidar de mim. Ela é quem me ajuda a enxergar uma força que muitas vezes nem sei que tenho. Fico feliz em perceber que os nossos 05 anos de diferença nunca foram um empecilho para a nossa relação. Digo, apesar de estarmos sempre em etapas diferentes da vida isso parece nos unir cada vez mais, já que estamos constantemente aprendendo uma com a outra e trocando experiências. Através dela eu estou cotidianamente aprendendo mais e mais, me sentindo orgulhosa por quem ela é e realizada por tê-la em minha vida. Preciso agradecer sempre por ser minha parceira de miojo de tomate com nuggets, de filmes de terror, novelas mexicanas. Nem acredito que podemos dizer ao mundo que zeramos as franquias de Sexta-feira 13 e A Hora do pesadelo. Depois de Supernatural, True Blood e Naruto esse foi um acontecimento que nos aproximou mais, se é que isso é possível.

Agradeço a Alex Rolim Machado por fazer parte da minha história há 10 anos, e, sobretudo, por fazer parte da minha vida há quase 07 anos. Meu companheiro, amigo, historiador com quem sempre posso contar. Agradeço a leitura prévia de cada tópico, sua paciência em me ouvir falar repetidamente sobre o desenvolvimento de um estudo de caso, foi o que me ajudou a estabelecer melhor os caminhos que gostaria de seguir na escrita dessa tese. Agradeço por ver potencialidade nas análises, argumentos, hipóteses, por confiar na minha narrativa e defendê-la de mim mesma. Isso me fez apostar e defender meu estilo de escrita da história e a ter confiança de leva-la ao ambiente acadêmico. Em todo esse tempo que passamos juntos, posso dizer com certeza que o meu respeito, carinho, admiração e amor cresceram. Mais impactante do que toda essa cumplicidade, como historiadores, sou grata por continuarmos a construir uma relação cheia de tranquilidade. Sentir que estou em casa com ele, ter sua compreensão e amor foi o que me possibilitou manter o foco sempre.

Agradeço ao amigo Rodrigo Soriano por tantos cafés da manhã barulhentos, pelos jantares mais barulhentos ainda, por todos os filmes de terror que assistimos em família, por ter me ensinado a render mais minhas capsulas de café expresso, por sempre ter coragem pra sair e comprar meus lanches preferidos. As manhãs de domingo com pão e queijo manteiga, os lanchinhos da madrugada, as experiências de “pai de pet” compartilhadas, as noites “jasper”, as viagens que fizemos juntos, todas essas coisas ficarão guardadas para sempre na minha caixinha de melhores lembranças. Fico feliz por tê-lo por perto e disposto a ajudar e amar a minha família. Espero que todos os nossos planos se realizem e que possamos colecionar cada vez mais e mais memórias satisfatórias.

Agradeço a D. Zena e Sr. Tavares, por cuidarem de mim, por terem me recebido tão bem na família. Agradeço a todos da Cidade do Brejo Santo e da Serra de São Filipe que fazem parte da minha história, por me aliviarem a mente e por renovar minhas esperanças e fé na humanidade. À Tia Maria por todas as plantinhas que me deu, pelo café maravilhoso que sempre me oferece quando chego lá, por todo o carinho e pelas horas e mais horas de conversa. À Irinha e Reinaldo que me faz sentir em casa mesmo a quilômetros de distância. Agradeço o carinho do Luna, Nana e todos os primos do Alex que me tratam como se eu fosse prima deles também. É muito gratificante sentir-se acolhido e amado mesmo longe de casa. Agradeço muito todos eles.

Como em nenhum momento morei na Cidade do Recife, e por isso, fiz inúmeras viagens, partindo de Maceió. Agradeço a todas as pessoas que conheci no trajeto Alagoas – Pernambuco durante os 04 anos de duração do curso e não foram poucas, já que viajava através de sistema de caronas. Agradeço, em especial ao Alisson e a Renise com quem mais viajei e compartilhei perrengues e papos de estrada. Agradeço a D. Marta e a D. Vera da Pousada próxima a UFPE onde ficava todas as vezes que tinha aula. Agradeço as tias que não demoraram muito para perceber o quanto eu amava cuscuz. Sua gentileza sempre fará parte da minha história, a forma como conversavam comigo e como demonstravam se preocupar e nutrir carinho do mesmo jeito que nutria por elas. Sou grata por ter convivido com tantos pernambucanos receptivos e por ter podido através deles me apaixonar completamente pela Cidade do Recife. Agradeço a conversa mais marcante nessa trajetória, que tive com um senhor, filho de uma anarquista italiana. A história de vida compartilhada ali em cerca de 30 minutos me fez repensar toda a minha existência, me atingiu como um raio. Nunca vou esquecer dele.

Agradeço a todas as colegas que fiz no Twitter desde que comecei a ouvir BTS. O Twitter pra mim sempre foi a rede social feita para reclamar da vida e graças as pessoas que conheci lá ele acabou se tornando num espaço diferente. Muito me fortaleceu no processo de

escrita dessa tese ter sido Army, entre os anos de 2019 e 2020. Logo, agradeço ao BTS por ter me aberto as portas do K-pop, por ter lançado Black Swan, música que teve muito significado para mim. Só quem conhece a relação ídolo-fã do K-pop vai entender o motivo dos meus agradecimentos. Mas paciência, né? Agradeço mesmo, agradeço demais por toda a inspiração e força de vontade que eles me deram e dão até hoje! Depois do exame de qualificação e na preparação da versão final da tese agreguei o título de Shawol e por isso agradeço muito ao SHINee World por ser tão perfeito, maravilhoso. Agradeço ao SHINee em si por ter membros tão presentes, pelo talento incrível que têm e compartilham com a gente, por ter feito *come-back* justo quando eu entrei no *fandom* e por toda a paz de espírito que me passa com cada música, cada voz cheia de potencial.

Já me alonguei o suficiente e espero de verdade que daqui para frente os meus laços com essas pessoas e lembranças possam se fortalecer ainda mais. Sinto que amadureci bastante desde que minha vida adulta começou e sinto que ela teve início justamente quando passei numa universidade pública federal. Ter tido acesso à Educação superior me ajudou a conhecer melhor a mim mesma e a respeitar as pessoas ao meu redor. Não posso deixar de agradecer ao Presidente Luis Inácio Lula da Silva e a Presidenta Dilma Rousseff, pois foram suas políticas públicas que tornaram possível a minha longa caminhada. Dentro da minha realidade socioeconômica eu não teria conseguido me formar Doutora em História sem as transformações que os dois governantes proporcionaram para o país. Agradeço ao Partido dos Trabalhadores do qual faço parte desde 2018 por me ensinarem, nas ruas, a importância da busca incessante pela justiça social. Acredito que tentar tornar a resistência em existência ativa, crítica e contestadora foi o que me manteve firme. Espero, como historiadora e cidadã poder contribuir para o desenvolvimento do Brasil.

RESUMO

A pesquisa busca identificar vestígios incipientes que ajude a entender algumas das concepções de justiça nas vilas ao sul da Capitania de Pernambuco. Por concepções de justiça fala-se dos caminhos e resultados consequentes da produção e reprodução da atividade jurídica na região e cronologia selecionadas para análise. Todas as interrogações inerentes ao trabalho girarão em torno das mudanças sintomáticas impostas ao funcionamento dos aparelhos jurídicos no Império Ultramarino português dentre os anos de 1750 e 1806. Logo, será investigado o exercício da justiça e sua apreensão na sociedade no que diz respeito ao desenvolver de uma História do Direito que não se afaste da História social. Por causa disso se tentará fazer sempre abordagens de via dupla de averiguação, onde se porá em cheque o delinear de linhas de poder, suas possibilidades e limites tanto da parte do exercício de agentes da justiça quanto dos indivíduos que estavam ou se colocavam diante eles como subordinados para a confirmação de privilégios, busca de remédio ou manutenção de interesses particulares e de grupo. Assim, espera-se poder compreender algumas das características casuísticas assimiladas pelos mais variados códigos vigentes na América portuguesa, sua inserção, perda ou permanência na vida cotidiana da Comarca das Alagoas após transformações judiciais estratégicas anteriormente mencionadas.

Palavras-chave: História Social. História do Direito. América portuguesa. Capitania de Pernambuco. Comarca das Alagoas.

ABSTRACT

The research seeks to identify incipient vestiges that help to understand some of the conceptions of justice in the villages to the south of the Captaincy of Pernambuco. By conceptions of justice we talk about the paths and results resulting from the production and reproduction of legal activity in the region and chronology selected for analysis. All the questions inherent to the work will revolve around the symptomatic changes imposed on the functioning of the legal apparatus in the Portuguese Empire between the years 1750 and 1806. Then, the exercise of justice and its apprehension in society will be investigated with regard to the development of a History of Law that does not deviate from social history. We will try to make double-track approaches, where the delineation of lines of power, their possibilities and limits will be challenged both by the exercise of justice agents and by individuals who were or placed themselves as subordinates for the confirmation of privileges, seeking to maintain private and group interests. In this way, it is expected to be able to understand some of the case characteristics assimilated by the most varied codices in force in Portuguese America, their insertion, loss or permanence in the daily life of the Comarca das Alagoas after the strategic judicial transformations mentioned above.

Keywords: Social History. History of Law. Portuguese America. Captaincy of Pernambuco. Alagoas County.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	14
1.1	A ORDEM SOCIAL E JURÍDICA DA SOCIEDADE LUSO-BRASILEIRA.	17
1.2	A COMARCA DAS ALAGOAS E A LEI DA BOA RAZÃO.....	23
1.3	A HISTÓRIA DO DIREITO E SOCIAL NA COMARCA DAS ALAGOAS. .	28
1.4	POR UMA HISTÓRIA DO DIREITO LIGADA À HISTÓRIA SOCIAL.....	33
1.5	HISTÓRIA DO DIREITO E SOCIAL DA COMARCA DAS ALAGOAS.	37
2	SOMOS O QUE SOMOS.....	46
2. 1	DIGO COM QUEM TU DEVES ANDAR, E QUEM TU DEVES SER.	50
2. 2	QUEM NÃO TEM O PODER NATURAL, CAÇA COM O FORMAL.....	57
2. 3	NA VILA DE PENEDO, QUEM TINHA FAMÍLIA USAVA A LEI.	65
2. 4	CONCLUSÕES PARCIAIS.	75
3	A VILA.....	78
3. 1	MAIS VALE OFÍCIOS NAS MÃOS DO QUE PRIVILÉGIOS VOANDO? ...	81
3. 2	O QUE O REI NÃO VÊ, OS AGENTES DA JUSTIÇA LOCAL SENTEM....	87
3. 3	OUVIDOR QUE RELUZ É OURO.	99
3. 4	CONCLUSÕES PARCIAIS.	109
4	O ADVOGADO DO DIABO.	112
4. 1	TESTEMUNHA MORTA NÃO FALA.....	115
4.2	CASA DE ADVOGADO, JUSTIÇA DE VARA VERMELHA.	124
4. 3	O OUVIDOR SEMPRE ARREBENTA O LADO MAIS FRACO.	130
4. 4	MAIS IMPERTINENTE DO QUE UMA PATENTE FALSA.....	139
4. 5	CARTA PATENTE E COSTUME SÃO OS ÚLTIMOS QUE MORREM.....	144
4. 6	CONCLUSÕES PARCIAIS.	151
5	O PACTO DOS LOBOS.	153

5.1	O QUE A COROA NÃO VÊ, OS MAIS FIEIS HABITANTES SENTEM....	156
5.2	AMIGOS, LUMINÁRIAS E ENFEITES. TESTEMUNHAS À PARTE.....	169
5.3	MUITA INFORMAÇÃO O CONSELHO ULTRAMARINO DESCONFIA.	179
5.4	ONDE HÁ DENÚNCIAS HÁ FOGO.....	189
5.5	CONCLUSÕES PARCIAIS.....	197
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	199
	REFERÊNCIAS.....	203

1 INTRODUÇÃO

Ao sul da Capitania de Pernambuco, a Comarca das Alagoas tornou-se palco do desenvolvimento e funcionamento de uma “máquina de misérias” que emanava formas específicas de se fazer justiça. Canalizador desse acontecimento, Jozé de Mendonça Mattos Moreira exercia o cargo de Ouvidor Geral desde 1779¹. Segundo denúncias levadas à coroa em 1797, a relação daqueles povos com o representante da mais alta instância judicial da localidade estava comprometida pelos interesses de duas Marias. Os depoentes referiam-se à viúva de Joaquim Antônio Gonçalves Barrozo, moradora em Porto de Pedras, Vila de Porto Calvo; e à filha de Jozé do Rego Macedo, residente na cabeça da comarca, a Vila das Alagoas. Dona Maria e Roza Maria, respectivamente, eram acusadas de dividir as afeições do magistrado e de fazer dele como que um receptáculo de suas vontades, ocasionando uma administração da justiça que “jamais foi Regulada pelas Sábias Leys” régias².

As informações da Representação datada de 20 de janeiro de 1797 traziam, já na abertura, uma das causas das “vexações e calamidades” vivenciadas: as “duas mulheres com quem se trata³” o ouvidor. O processo acusatório alegava, inicialmente, a existência de relacionamentos carnavais que comprometiam a execução da justiça. Com base nessa argumentação era complementar apresentar Dona Maria como viúva de Joaquim Barrozo, e não a relacionar a nenhum outro estatuto jurídico (ou estado, se preferir) que não fosse aquele vinculado ao esposo defunto. De forma semelhante, o nome de Roza Maria registrou-se sob o sobrenome “de Mendonça Mattos Moreira”, fazendo-se questão, no entanto, de explicar que se tratava da “Amásia⁴ do dito Ouvidor”, confirmando-a como ocupante de um lugar considerado inferior⁵.

¹ PEDROSA, Lanuza M. Caruaíba. “Entre prestígios e conflitos: formação e estrutura da ouvidoria alagoana por intermédio de seus ouvidores-gerais (séculos XVII e XVIII)”. In: CAETANO, A. Filipe. (org.) **Alagoas e o Império Colonial Português**: Ensaios sobre Poder e Administração (Séculos XVII-XVIII). Maceió: Cepal, 2010, pp. 81-123.

² Cópia da Representação dos habitantes da Comarca das Alagoas (Capitania de Pernambuco) a Rainha, D. Maria I, sobre os vexames e infinitas calamidades do Desembargador e Ouvidor geral, Jozé de Mendonça Mattos Moreira (20 de janeiro de 1797). **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 03.

³ Do significado da palavra ‘Tratar’ e de suas aproximações com relacionamentos carnavais, ver: § 3: “Tratar um negócio. Ter a sua conta o manejo delle.”; §5: “Tratar. Ter cuidado”; §6: “Tratar do governo da casa”; §7: “Tratar alguém particularmente. Ter trato com ele. *Vid.* Trato”. Da palavra ‘Trato’ e suas distinções relevantes: §5: “Trato ilícito. Amizade pecaminosa. *Vid.* Amancebamento”. BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. (Volume 08, Letras T-Z). Lisboa: Officina de Pascoal da Sylva, Impressor de Sua Majestade, 1721, pp. 258 e 259. Todos os dicionários de época aqui utilizados estão disponíveis para acesso em: <http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/edicao/1>.

⁴ Do significado da palavra ‘Amásia’: “amiga, amante, concubina”. SILVA, Antônio de Moraes; BLUTEAU, Rafael. **Dicionário da língua portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado e acrescentado por Antônio de Moraes Silva, natural do Rio de Janeiro** (Volume 1: A-K). Lisboa: Oficina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, p. 73.

⁵ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 03 e 04.

Nesse interim, e a partir dali, desenhavam-se alguns incômodos sofridos e notados com impaciência por aqueles que se denominavam como “os mais fiéis Habitantes da Comarca das Alagoas”. Os “despotismos⁶ que sempre praticou” o Ouvidor Jozé de Mendonça Moreira – “sempre” que será enfatizado em momento adequado – se desdobravam diariamente, assumindo proporções alarmantes pelos casos amorosos interferentes na vida judicial local⁷. Apontava-se, por exemplo, que tão público era o desejo de Dona Maria em possuir o engenho de Eleutério Ferreira Chaves que este teve que lidar com uma série de embargos enviesados e imputados pelo ouvidor quando buscava terras de sesmaria doados pelo rei por serviços⁸. Choques e pequenos conflitos que aborreciam a senhora Roza Maria tinham potencial para transformar-se em sentenças. Foi assim com Francisca Josefa de Albuquerque e suas quatro filhas que por “umas razões que uma destas tivera” com aquela terminaram sendo desterradas da comarca. Sem falar num “brinde insignificante da dita mulher” do magistrado que levou à perseguição e prisão de Jozé de Barros, advogado em atividade por provisão da Relação da Bahia⁹.

As práticas da ouvidoria, derivadas dos ajuntamentos suspeitos do ouvidor com aquelas mulheres, prejudicavam o funcionamento ideal do aparelho jurídico local das vilas. É essa a impressão que se tem sobre o registro de que só através de Dona Maria os súditos conseguiam (ou não) livrar-se de pleitos na Vila de Porto Calvo. Do lado de Roza Maria, acusava-se sua influência desmedida dentro dos procedimentos de eleição de juízes ordinários. Ao identificar a dita mulher como uma “Mecenas¹⁰” na Vila das Alagoas, a Representação deixava contida em seu discurso a probabilidade do patrocínio de indivíduos e inclinação a estratégias de ação suspeitas utilizadas para elevar determinadas pessoas à ocupação de cargos jurídicos importantes¹¹.

Convido o leitor a conhecer esse caso, porque os seus principais elementos constitutivos serão visualizados (e procurados) novamente ao longo de todas as análises aqui contidas.

⁶ Entendido, aqui, no sentido da significação da palavra à época: ‘Despotico’, §único: “Despótico. Deriva-se do Grego. *Despotis*, que quer dizer *Senhor*. Império despótico. *Id.eft.*, Império absoluto, ou de Senhor absoluto. *Summum imperium*. Quando o fez, não foi com império *Despotico*, como as outras criaturas. Vieira, Tom. 3. pág. 330. Tibério, que em seu domínio *Despótico*. Varella. Num. Vocal, pág. 349”. BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário portuguez & latino**. (Volume 03, Letras D-E). Coimbra: Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1712, p. 170.

⁷ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 03.

⁸ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 05 e 05v.

⁹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 04 e 05.

¹⁰ Segundo dicionário de época, a palavra ‘Mecenas’ significa: “O patrono, protetor, especialmente de Homens de Letras”. SILVA, Antônio de Moraes. **Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e acrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro** (Volume 2: L-Z). Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira: 1789, pp. 179.

¹¹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 04 e 05.

Trata-se de documentação que representa a fase germinal da pesquisa; a formação de perguntas no que diz respeito à compreensão do funcionamento dos aparelhos jurídicos da Comarca das Alagoas a partir de meados do século XVIII. As linhas acusatórias desenvolvidas na Representação confirmam a existência da forte ligação entre “complexos normativos que organizavam a vida social” e as “normas jurídicas” vigentes no Antigo Regime português. E exatamente por se tratar de narrativa vinculada às concepções básicas de direito divino, da moral e do direito natural¹², pode-se esboçar didática e empiricamente a região como parte de uma sociedade corporativa¹³. Objetivando a manutenção da ordem social – derivada da representação lusitana e cristã do pensamento aristotélico¹⁴, onde o direito e a teoria política misturavam-se em apreensões e noções do que era considerado “justo” – a fonte exemplifica a atividade jurídica e como ela era percebida. O discurso ainda serve como alicerce introdutório fértil porque passa a impressão de que diante das alterações judiciais projetadas e concretizadas a partir de 1759 (e pela Lei da Boa Razão de 1769), permanecia o entendimento da justiça por caminhos referentes às experiências adquiridas embebidas de perspectivas humanas (direito comum) e divinas (direito romano)¹⁵ e, de certa forma, contrastantes com as novas configurações implementadas e esperadas pelo reinado de D. José¹⁶.

¹² [...] O direito divino (*ius divinum*) – que decorria diretamente da Revelação – estava tao intimamente embebido no direito secular (*ius civile*) que o último não podia contrariar no essencial os comandos do primeiro. Daqui decorriam as limitações ético-religiosas do direito secular [...] a fundamental indistinção entre crime e pecado, a competência indistinta de ambas as ordens para lidar com certas situações, bem como o seu apoio mútuo [...] O direito mantinha uma relação também muito estreita com a moral. Não apenas a moral religiosa, mas também a ética secularizada que regulava as virtudes, nomeadamente as virtudes sociais, como a beneficência, a liberalidade ou a gratidão. [...] Mas – acima de tudo – o direito incorporava ainda ideias muito mais profundamente enraizadas quanto ao modo de organizar e controlar as relações sociais. Isso acontecia, por exemplo, com o chamado direito natural (*ius naturae*), um direito que decorreria da própria <<natureza das coisas>>, i.e., de imagens então evidentes acerca da sociedade e da humanidade”. HESPANHA, António M. **Cultura jurídica europeia**. Síntese de um milénio. Mira-Sintra: Publicações Europa-América, 2003, pp. 30 e 34.

¹³ HESPANHA, António Manuel. XAVIER, Ângela Barreto. “A representação da sociedade e do Poder”. In: HESPANHA, António Manuel (coord.). **História de Portugal, o antigo regime (vol. IV)**. Dir. José Mattoso. Lisboa: editorial estampa, 1992, pp. 121-145. CAMARINHAS, Nuno. **Juízes e administração da justiça no Antigo Regime**. Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII. Lousã: Fundação Calouste Gulbenkian e Fundação para a ciência e a tecnologia, 2010, pp. 19-20 e 53.

¹⁴ Segundo Hespanha: “cada um se julgava encarregado de zelar, com sua vigilância, pela ordem do mundo; o que transformava toda a sociedade em vigia e guarda de si mesma, sem que isso aparecesse, como hoje, carregado de sentidos negativos”, HESPANHA, António Manuel. “A monarquia: a legislação e os agentes”. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo (coord.). **História da vida privada em Portugal: A idade moderna**. Direcção de José Mattoso. – Lisboa: Temas e Debates: Círculo de Leitores, 2011, p. 18.

¹⁵ Para falar em noções básicas de Justiça – aproximadas ao pensamento clássico do republicanismo romano – é importante dizer que elas estavam vinculadas ao sentimento da gratidão, ativo a partir do momento que se passa a viver em grupos. A tendência do ser humano em associar-se aos mais fortes e desprezar os ingratos, fazia o “justo” confundir-se com a gratidão. CARDOSO, Sérgio. “A Matriz Romana”. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Matrizes do republicanismo**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013, pp. 13-49.

¹⁶ As alterações de ordem judicial que vão caracterizar o reinado de D. José e a vigência do Marquês de Pombal apresentam-se como resultados incontornáveis às discussões que aconteciam desde meados do século XVII. As principais questões diziam respeito ao combate do peso da tradição do Direito romano ou do direito comum daí

1.1 A ORDEM SOCIAL E JURÍDICA DA SOCIEDADE LUSO-BRASILEIRA

A necessidade de direcionar as instituições e pessoas aos desígnios de Deus ocasionava o entendimento de uma unidade da criação e de ordenação. Observa-se as ideias relativas à existência de um *cosmos* ou ordem universal que adquiria forma básica com a distinção entre os indivíduos: homens, mulheres, mortos, animais e coisas assumiam lugares em estatutos jurídicos determinados¹⁷. Diferenciados e aproximados por funções sociais complementares pessoas e, sobretudo, núcleos sintetizadores de poder para além da coroa, possuíam legitimidade pelo direito divino e natural. Como a cabeça de um corpo, o monarca responsabilizava-se pela manutenção da paz entre seus membros periféricos e pela concessão da graça quando preciso: sintetizava não uma última instância em termos jurídicos, mas a oportunidade de ir contra normatizações estabelecidas sem quebrar noções de leis naturais. Um dos elementos fundamentais daquela sociedade corporativa, a *jurisdição*, englobava a imagem do rei na posição de emanador de poder superior, mas não exclusivo. A segregação de poderes políticos e jurídicos ou a descentralização deles da mão régia, habilitava unidades locais ao autogoverno – na concepção religiosa (e também jurídico-social), “se era matéria de cada um, não deixava também de ser coisa de todos”¹⁸. Sua força jurisdicional sintetizava-se pela validade na constituição de leis e estatutos próprios e no julgamento de conflitos, representando a obrigatoriedade do respeito aos membros de um organismo e a necessidade deles¹⁹.

Desde sua constituição a América portuguesa (1530) precisou lidar com a instituição de governos relativamente centralizadores. A busca pela “racionalização da atividade social” e do “aparelho de poder”, objetivo da coroa entre os séculos XVII-XVIII, eram frutos das discussões de ordem teórica política, social e jurídica que passaram a se intensificar no reino português²⁰. Suas sínteses, da perspectiva exclusivamente judicial, no ultramar e na época das

derivado. Isso porque se tratava de um combate aberto contra o pluralismo jurídico e normativo, fortalecidos e legitimados por essas duas frentes enraizadas. SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do Direito Português**. Fontes de direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011, pp. 437-458.

¹⁷ HESPANHA; XAVIER, Op. Cit., 1992, pp. 121-145. HESPANHA, António Manuel. **Imbecillitas**. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010, pp. 13-67.

¹⁸ HESPANHA. Op. Cit., 2011a, p. 18.

¹⁹ “Tão monstruoso como um corpo que se reduzisse à cabeça, seria uma sociedade, em que todo o poder estivesse concentrado no soberano. O Poder era, por natureza, repartido; e, numa sociedade bem governada, esta partilha natural deveria traduzir-se na autonomia político-jurídica (*iurisdictio*) dos corpos sociais, embora esta autonomia não devesse destruir a sua articulação natural (*coherentia, ordo, dispositivo naturae*) – entre a cabeça e a mão deve existir o ombro e o braço, entre o soberano e os oficiais executivos devem existir instâncias intermédias”. HESPANHA; XAVIER, Op. Cit., 1992, p. 123.

²⁰ Essas discussões foram encaixadas como inerentes a linha de pensamento advinda de um “paradigma individualista”, ver: HESPANHA; XAVIER, Op. Cit., 1992, p. 125-127 e 135-145.

ordenações (1446-1750)²¹, podem ser vistas através da imposição da “obediência à lei” (1552-1557) por Mem de Sá ou pela instituição do Tribunal Superior da Relação da Bahia (1609). Ambos acontecimentos levaram os poderes locais à obrigatórias relações com os representantes da justiça do monarca²².

Considerando que a noção de administrar a justiça (sentido de governo geral) estava interligada a atividade jurídica propriamente dita (resolução de litígios), pode-se dizer que ambas as percepções lidaram com uma lenta e esporádica expropriação das forças de corpos periféricos atuantes iniciada com mais afinco, sobretudo, a partir da segunda metade do século XVII²³. Concretizava-se como respostas coerentes para as mudanças pelas quais o reino português passava²⁴; sem contar nos consideráveis avanços econômicos e demográficos de uma de suas maiores conquistas: a América²⁵. Como consequência de políticas governamentais, áreas como a Capitania de Pernambuco precisaram se adaptar ou questionar inconsistências jurisdicionais advindas da obrigatória divisão de poder com outros corpos externos ‘usurpadores’ ou fiscalizadores²⁶. O envolvimento em sérios conflitos jurisdicionais, no entanto, deve ter proporcionado algumas concepções sobre a necessidade e possibilidades de fazer valer suas especificidades²⁷. Das flexibilidades ocasionadas por tais acontecimentos, tem-se essas

²¹ SILVA, Op. Cit., 2011, pp. 301-433.

²² SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, pp. 44-66.

²³ Como foi muito bem explicitado por HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan**. Instituições e poder político: Portugal – séc. XVII. Lisboa: Almedina, 1994.

²⁴ Estudados por GODINHO, Vitorino Magalhães. “Finanças públicas e estrutura do Estado”. In: GODINHO, Vitorino Magalhães. **Ensaio II: sobre a história de Portugal**. Lisboa: livraria Sá da Costa Editora, 1968; e TORRAL, Luís Reis. **Ideologia política e teoria do Estado na restauração**. 2 vols. – Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, 1981. Agradeço a Alex Rolim Machado pelas duas indicações contextuais.

²⁵ Com a descoberta de ouro nos finais do século XVII e sua extração no XVIII, além das novas jazidas de diamante no Brasil, em 1750 a crise sente um pouco de alívio que é seguido de outro colapso financeiro. Dessa maneira, uma “reflexão corporizada na literatura ‘alvitrista’ é concretizada”. HESPANHA, Op. Cit., pp. 54. Para o contexto pós-1750, interessante sempre a leitura de BOXER, Charles. **O império marítimo Português. 1415-1825**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, pp. 190-215. O contexto, como foi salientado por Boxer, tem em seu clímax máximo com a administração do Marquês de Pombal. Para evitar uma nota de rodapé extensa, cita-se a “época pombalina” em momentos oportunos. Para mais detalhes: MONTEIRO, Nuno. “As reformas na monarquia pluricontinental portuguesa: de Pombal a dom Rodrigo de Sousa Coutinho”. In: FRAGOSO, João. GOUVÊA, Maria de Fátima. **O Brasil colonial**, volume 3 (ca. 1720-ca.1821). – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, pp. 111-156. ALDEN, Dauril. “O período final do Brasil colônia, 1750-1808”. In: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina: América Latina Colonial**, volume II. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 1998.

²⁶ Sobre os conflitos e as adaptações dali geradas no que diz respeito a primeira metade do século XVIII, ver: ACIOLI, Vera L. C. **Jurisdição e Conflitos – aspectos da administração colonial**. Recife: EDUFPE/EDUFAL, 1997. SCHWARTZ, Op. Cit., 2011.

²⁷ ASSIS, Virgínia Maria Almôedo de. **Palavra de Rei...: autonomia e submissão da Capitania Hereditária de Pernambuco**. TESE (doutorado em História). Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2001.

discordâncias como evidência lógica de que se tratava de uma conquista ultramarina organizada e com potencialidade significativa para fazer frente aos avanços dos agentes do rei²⁸.

Isso era possível porque a pluralidade normativa estava concebida como parte do sistema político e jurídico do Antigo Regime e ela garantia que os corpos periféricos possuísem suas próprias leis, sempre obedientes, contudo, à uma “ordem natural”. Percebe-se, assim, na organização governamental e jurídica vigente, oficiais locais e régios como concorrentes, sobretudo, no período determinado dessa tese (isto é, a segunda metade do século XVIII)²⁹. Por conta disso, quando se falou acima na precocidade do acúmulo de experiência através do contato entre luso-americanos e agentes régios e da necessidade de exercer relações com oficiais externos, não se clama visualizar um aparelho jurídico comprometedoramente minado desde sua gênese. Na verdade, aponta-se precisamente o contrário. Tratava-se de uma área preenchida com lógicas próprias normativas legitimadas pela validade do Direito comum e pela autonomia do Direito costumeiro constituído das respostas que precisavam ser dadas a situações e especificidades locais, fossem de ordem litigiosa individual ou sobre questões administrativas correntes.

Na primeira metade do século XVIII, então, visualiza-se a ascensão de grupos de agentes régios instituídos e ativos através de sua participação e aplicação do Direito Romano no meio burocrático que se esperava firmar e uniformizar. De outro, identifica-se a permanência das ideias de que cada unidade política, além de ser provida de poder de administração de justiça (em seus dois principais sentidos), era possuidora de “regulamentação autônoma”. Esse contraste objetivo direcionou tais forças práticas (agentes)³⁰ e simbólicas (normas)³¹, não necessariamente complementares, a coexistirem e se reconhecerem³².

A intensificação do revisionismo sobre a perspectiva das atividades efetivamente jurídicas tomou rumos diferentes e determinantes a partir da segunda metade do século XVIII, quando a filosofia do direito português passou a considerar os rumos das discussões iluministas, repensando a concepção de suas fontes legislativas e sua aplicação. O reinado de D. José (1750-1777) foi o primeiro canalizador responsável por uma série de transformações oficiais

²⁸ Além de Virginia Almôedo e Vera Lúcia Acioli, ver: DUTRA, Francis. “Centralization vs. Donatarial Privilege: Pernambuco, 1602-1630”. In: ALDEN, Dauril (ed.). **Colonial Roots of Modern Brazil**. – Berkeley, Los Angeles, London: University of California Press, 1973.

²⁹ CAMARINHAS, Op. Cit. 19-20.

³⁰ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. / tradução de Roberto Machado (Org.). – Rio de Janeiro: Edições Graal, 2010.

³¹ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 16ª Edição. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2012.

³² O sistema social e político português sintetizava uma espécie de “governo polissinodal”, onde o rei utilizava-se de todo um organismo composto por concelhos e tribunais para exercer sua administração e executar justiça de maneira mais enfática. CAMARINHAS, Op. Cit., pp. 53.

de ordem econômica, política e jurídica que perpassavam objetivos centralizadores, comentados, através de ações mais fortes e significativas³³. **Acrescente-se que as alterações nas doutrinas judiciais realizadas de 1750 em diante, sobretudo, a Lei da Boa Razão de 1769, oficializavam debates e sugestões desenvolvidos entre juristas ao longo do tempo. Debates que já vinham tomando força e angariando evidência desde os lançamentos dos primeiros códigos do Direito do reino.** As principais problemáticas giravam em torno das fontes de direito e da ordem de prioridade em que elas deveriam ser observadas³⁴.

À época, e de acordo com a tradição jurídica típica do Antigo Regime português, os compêndios legislativos possuíam uma função direcionadora e não se pode confundi-los com uma normatização essencialmente positiva. Ou seja, na justiça litigiosa, o direito não era aplicado sem flexibilizações e estas eram proporcionadas pelas relações entre agentes de justiça e seus clientes, pelas conexões destes com a sociedade/localidade em que estavam inseridos e com uma série de especificidades outras que variavam entre circunstâncias próprias estatutárias e de força. Assim, conjuntos de leis como as Ordenações Filipinas faziam parte da essência da formação e atuação doutrinal de agentes judiciários, que as consideravam para ajustá-las de acordo com condições evidenciadas.

Para compreender melhor essa autonomia na observação das leis, é necessário observar as alternâncias ocorridas na ordem de prioridade dos conjuntos legislativos a serem observados e considerados nas atividades jurídicas litigiosas. No período da vigência das Ordenações Afonsinas (1446), quando elas não respondessem a resolução de determinados litígios, além da concorrência direta entre e com o Direito romano e o Direito canônico – sobretudo através da verificação das categorias de crime e pecado – havia a possibilidade de utilização ou consulta à opinião de Arcusio e Bartolo para a execução da justiça fora dos aparatos e da interseção direta do rei. Ser direcionado por tais comentadores do Código Justiniano era prioritário à resolução pela via da *communis opinio doctorum*. Essa *communis opinio doctorum* baseava-se, grosso modo, na observação das experiências adquiridas diante dos pleitos mais variados e das soluções que lhes haviam sido implementadas como antecedentes legítimos³⁵.

³³ Sobre os conflitos e as adaptações gerados na segunda metade do século XVIII, ver: WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. “Despotismo ilustrado e uniformização legislativa: o direito comum nos períodos pombalinos e pós-pombalino”. In: **Revista da Faculdade de Letras. História**. Porto, série I, v. 1, n. 1, 1972, pp. 413-428. FIGUEIREDO, Luciano. “Pombal Cordial. Reformas, fiscalidade e distensão política no Brasil: 1750-1777”. In: FALCON, Francisco; RODRIGUES, Claudia. (orgs.) **A “Época Pombalina” no mundo luso-brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015, pp. 125-174.

³⁴ SILVA, Op. Cit., 2011, pp. 437-515.

³⁵ Para mais detalhes sobre o conceito de *communis opinio doctorum*, ver: SILVA, Op. Cit., 2011, pp. 408-410.

Essas flexibilizações ou consultas outras eram possíveis porque durante a vigência das Ordenações Afonsinas e Manuelinas, além do “estilo da corte” e do “costume” respeitavam-se outros compêndios como complementares, utilizáveis e legítimos em processos ou circunstâncias não previstas pelas leis do reino. Esses compêndios caracterizavam-se como fontes advindas do Direito subsidiário e tratavam de direcionar ação jurídica legítima e considerável para os litígios quando as ordenações do rei não respondiam³⁶. Em teoria, só se deveria recorrer a ela em caso de esgotamento de todo arcabouço subsidiário mencionado³⁷. A *communis opinio doctorum* também possuía peso legislador considerando que sintetizava adaptações que acabavam fazendo parte do arcabouço de observação para aplicação de sentenças³⁸.

Mais tarde, voltadas para o projeto de distribuição e de se tornar de conhecimento geral, as Ordenações Manuelinas (1514) marcaram a época em que os debates filosóficos acerca do racionalismo e do humanismo tornaram possível elevar a *communis opinio doctorum* de forma a ser considerada em processo oficial antes dos comentaristas justinianos³⁹. Essa alteração foi um resultado parcial dos avanços realizados pela corrente da racionalidade que se instalou em Portugal a partir do século XVI. **Diante de um quadro jurídico onde o pensamento do século era a confiança plena no homem, acreditava-se que do texto se podia extrair a verdade pela liberdade da razão e interpretação**⁴⁰.

Alterações mais profundas foram implementadas com as Ordenações Filipinas (1595): definiram-se e ressaltavam-se melhor as aplicações do estilo da corte e do costume⁴¹, tendo o costume, particularmente, sofrido relativa imputação de condicionamentos – questões como sobre quanto tempo de assimilação deveria ser requerido para um direito se considerar costumeiro foram um dos limites impostos. Devido as intercepções das ordenações sobre delitos/pecados o Direito canônico ficou legado à aplicação apenas em casos onde não houvesse mesmo cobertura de outros compêndios. As constituições dos bispados representavam parte do Direito subsidiário, mas a justiça secular podia tomar a frente na execução de acordo com o entendimento dos delitos considerados de ambas as competências (*mixti-forum*). Veja-se

³⁶ Tratava-se de toda a literatura jurídica com validade legislativa para a resolução de litígios e que serviam como complementos as leis do reino (as ordenações), ao estilo da corte e ao costume. Para mais informações, ver: SILVA, Op. Cit., 2011, pp. 314-332.

³⁷ SILVA, Op. Cit., 2011, pp. 309-332.

³⁸ SILVA, Op. Cit., 2011, pp. 378-390.

³⁹ SILVA, Op. Cit., 2011, pp. 332-365.

⁴⁰ “Não é um racionalismo que valora o texto, o conteúdo do texto, mas que critica a interpretação do texto. Nesta tendência, o objeto primário e, por assim dizer, único, é o repúdio da escolástica medieval, algema da razão, que tem que ser quebrada; só, deste modo, a razão recuperada a sua liberdade, poderá florescer”. SILVA, Op. Cit., 2011, p. 362.

⁴¹ “A distinção entre estilo e costume estaria, principalmente, em que o estilo só podia ser introduzido por pessoas públicas, exercendo ofício ou jurisdição, enquanto que o costume, na verdade, podia derivar de pessoas particulares”. SILVA, Op. Cit., p. 380.

que todas essas alterações doutrinárias vão sintetizar-se e oficializar-se na forma da Lei da Boa Razão (1769)⁴².

Formado o quadro geral, o século XVIII foi regido pelo Direito português e romano que legavam o Direito comum à utilização exclusiva na falta do Direito pátrio. Porém, “o direito português, codificado nas várias *ordenações*, não formava um todo orgânico, dado que fora legislado tendo como pressuposto a vigência do direito comum⁴³”. A *communis opinio doctorum* por sua vez assumia lugar de suma importância por se tornar a principal fonte do direito de subsídio, mas também por levar adiante a questão da autoridade especulativa do juiz diante da necessidade prática de sentenciar seus casos a partir da busca pela verdade, subordinada a ideia da probabilidade e a sua liberdade de ação decisiva⁴⁴.

Todos esses avanços e recuos ou o contraste evidenciado eram frutos das tentativas de centralização e da necessidade do respeito às pluralidades normativas e sua legitimidade. A autonomia gozada pelos polos periféricos⁴⁵ de campos jurídicos em desenvolvimento e seus agentes (o posicionamento vantajoso dos juízes com habilitações equivalentes) passou a ser, justamente, o foco de combate idealizado pelo Ministro Sebastião José Carvalho e Mello (1755-1777). **Dos projetos centralizadores, a Lei da Boa Razão de 18 de agosto de 1769 previa a deslegitimação desses compêndios judiciais subsidiários que haviam sido pilares do pensamento político e jurídico medieval e moderno e que estavam e enraizados na formação acadêmica judicial e no cotidiano reflexivo que lhe competia⁴⁶.**

Dos principais tópicos e objetivos da Lei da Boa Razão de 1769: 1) negava-se, com veemência, a precedência da normatização de Justiniano e a doutrinação advinda de Accursio e Bartholo que haviam servido de embasamento primordial para toda a compreensão da autoridade jurídica de agentes e de leis. Nesse contexto, 2) as leis do reino passavam a preceder, em tudo, o direito civil (comum e costumeiro) e canônico, salvo as permanências que pudessem ser justificadas pela Boa Razão – boa razão esta que nunca foi muito bem delimitada, logo, deixava brechas para permanência de um parâmetro de avaliação inconclusivo e adaptável⁴⁷. A 3) autonomia jurisdicional de agentes locais e régios, enfim, daqueles administradores da justiça, começaram a ser voltadas para a subordinação às forças interpretativas textuais

⁴² SILVA, Op. Cit., 2011, pp. 454-464.

⁴³ SILVA, Op. Cit., 2011, pp. 419.

⁴⁴ “temos, pois que a probabilidade – no campo especulativo – se torna regra de conduta – no campo da *praxis*. Forçando as palavras: o mais provável especulativo, como que se trona necessário prático”. SILVA, Op. Cit., p. 416.

⁴⁵ RUSSELL-WOOD, A. J. R. “Centros e Periferias no Mundo Luso-Brasileiro, 1500-1808” In: **Revista Brasileira de História**. Volume 8, Nº 36, 1998, pp. 187-249.

⁴⁶ SILVA, Op. Cit., 2011, pp. 309-473.

⁴⁷ SILVA, Op. Cit., 2011, pp. 442-450.

específicas, ou melhor dizendo, direcionadas. Sob o risco de penalidade, os aparelhos jurídicos do Império português deveriam funcionar de acordo com a primazia do direito nacional expresso, sobretudo, pelo texto das Ordenações Filipinas⁴⁸.

A denúncia contra o Ouvidor das Alagoas, Jozé de Mendonça Mattos Moreira é uma fonte expressiva capaz de trazer à tona uma série de vestígios acerca do respaldo do direito canônico, da moral e do direito natural em discursos imputados. Seu encaixe no período esboçado (1797) – onde algumas dessas visualizações do mundo sofriam com a sujeição constante a perda de força no universo prático judicial – pode suscitar questões interessantes sobre a recepção de transformações no entendimento dos litígios e nas investidas oficiais para resolução de conflitos dentro dos aparelhos jurídicos habilitados. A principal direção utilizada nas acusações não superestimam um delito já desfalcado diante dos novos avanços da compreensão exclusiva como “pecado”. Veremos vestígios que apontam, na verdade, para uma ressignificação do estilo ou experiência jurídica trabalhada de modo a encaixar-se aos parâmetros instaurados, sobretudo, no que dizem respeito a subordinarem-se à justificativa da Razão dentro do texto do direito priorizado.

1.2 A COMARCA DAS ALAGOAS E A LEI DA BOA RAZÃO

Retomemos os pontos cadenciados pela Representação dos habitantes da Comarca das Alagoas para visualizar essas perspectivas. Os relacionamentos do magistrado com as Marias assumiam o lugar importante no debate não apenas como um reflexo das íntimas ligações entre os súditos e a doutrina cristã estabelecida pela Igreja católica, reconhecida e seguida pelo Império lusitano⁴⁹. A argumentação jurídica produzida pelos moradores da Comarca das Alagoas possuía uma coerência adequada. A exposição das relações carnavais, ilícitas aos olhos da igreja, ligava-se a canalizadores de ações singulares. Imputavam ao ouvidor, substancial-

⁴⁸ Aditamentos: Lei de 18 de agosto de 1769: **Código Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d’el Rey D. Filipe I / Cândido Mendes de Almeida. Ed. Fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012, pp. 725-730. Todos os conjuntos de leis citados aqui estão disponíveis para acesso em:

http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_obra=65&acao=ver.

⁴⁹ FEITLER, Bruno. **Nas malhas da consciência**: Igreja e Inquisição no Brasil: Nordeste 1640-1750. São Paulo: Alameda, 2007. Sobre a relação da Comarca das Alagoas com a Igreja Católica, o texto inicial continua sendo de ROLIM, Alex. “Por via da administração para salvação das almas: o clero secular e a comarca das Alagoas (Século XVII-XVIII)”. In. CAETANO, Antonio Filipe Pereira (org.). **Alagoas e o império colonial português**: ensaios sobre poder e administração (séculos XVII – XVIII). Maceió: Cepal, 2010. A temática está sendo retomada por OLIVEIRA, Dermeval Santana de. “Territorialização eclesiástica na Comarca das Alagoas (1721-1807)”. *Quaestiois Documenta – Revista do Arquivo da Cúria Metropolitana de Maceió*. Ano IV, nº 4, 2019.

mente, o crime de concubinato, de acordo com a normatização das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia⁵⁰.

Por muito tempo o concubinato ou a mancebia fez parte do conjunto de causas de *mixti-forum*⁵¹, podendo ser averiguado pelas instâncias seculares e eclesiásticas. Em 26 de setembro de 1769 (no mês seguinte a declaração da Lei da Boa Razão) tal liberdade de ação resolutive sofreu alteração com a promulgação de um Alvará que proibia o envolvimento de magistrados civis no julgamento desses casos⁵². Não custou muito para ser compreendido como parte da categoria de delitos incapazes de ferir diretamente a República⁵³. Por causa disso, o crime de ordem religiosa e passível de coerção eclesiástica só adquiriria relevância, ali, ao mesclar-se com as ideias de desvios interessantes ou produtores de argumentação jurídica civil subordinada a comprovação de desobediências diretas aos princípios regimentais estabelecidos. Movia-se, no discurso da Comarca das Alagoas de 1797, entre interpretações de responsabilidades recíprocas relativas a atividades ilegítimas do ouvidor.

Dizia-se que Dona Maria, na Vila de Porto Calvo, prendia e soltava as gentes na ausência ou presença do ouvidor, sentindo-se, ainda, no direito de ser a mais despótica e singular quanto podia, visto sua posição de privilégio e o fato de ser “pretendente a tudo naquele Lugar”. Roza Maria não ficava atrás na ordem de prioridades perante o exercício da justiça por parte do magistrado. Mulher “tida e havida por Primeira pessoa naquela Vila [das Alagoas]” direcionava as “muitas violências” de Jozé de Mendonça contra seus inimigos⁵⁴.

Enumerar ações específicas relativas ao comportamento das Marias servia como direcionador da queixa para as concepções vigentes sobre o lugar do magistrado, da mulher e do próprio concubinato. Funcionalmente, não desconectados das ideias de direito natural, os esta-

⁵⁰ As Constituições do Arcebispado da Bahia estipulam que mesmo que ambos os condenados sejam solteiros devem ser punidos com pena pecuniária a partir de 800 réis. Constituições do Arcebispado da Bahia: Liv. V, Tít. XXII. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia** / Sebastião Monteiro da Vide; estudo introdutório e edição Bruno Feitler, Evergton Sales Souza; Istvan Jancsó, Pedro Puntoni (org.). – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010, pp. 488-492. A relação ouvidores com “concubinas” não era própria de Jozé Mendonça Mattos Moreira e muito menos pertencia a uma época “tardia” colonial. Ver: MENDONÇA, A. Karolline Campos Mendonça. “O ‘absoluto senhor’ da Justiça caça Concubinas: Vila de Penedo (1716-1722)”. CAETANO, A. Filipe Pereira. (org.). **Da comarca à Província das Alagoas: Poder, administração e escravidão** (Século XVII-XIX). Maceió: Editora Viva, 2017, pp. 147-199.

⁵¹ Ordenações Filipinas: Liv. 2, Tít. IX. ALMEIDA, Op. Cit., 2012, 2º Tomo, pp. 428-429.

⁵² Alvará de 26 de setembro de 1769. Em que se determina que não se tirem devassas dos concubinatos. **Sistema, ou Coleção dos Regimentos Reaes** / José Roberto Monteiro de Campos Coelho e Sousa. Lisboa: Oficina de Francisco Borges de Sousa, 1783, Tomo V. p. 160.

⁵³ “[...] Sendo assim, não vejo como se possa aplicar a captura, multa, penhora ou degredo, já não digo no foro eclesiástico, mas mesmo no foro civil. Sem dúvida que os concubinários pecam gravemente contra Deus, mas o simples concubinato não é delito nem crime contra a República, que as leis possam castigar pelo ordinário.” Instituições do Direito Civil Português: Livro I, Tít. IV, § XLVIII. FREIRE, Pascoal José de Melo. **Instituições do direito civil português**. Boletim do Ministério da Justiça. 3 Livros: 1966, pp. 181 e 185.

⁵⁴ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 04 e 05.

tutos de ofícios e de indivíduos confirmariam relevância significativa. A denúncia contra o ouvidor Jozé de Mendonça não pretendia alcançar penalização pela mancebia. Apontava as perturbações de maior peso à manutenção da ordem – comprometida por sua culpabilidade advinda de um acontecimento que deveria ser banal. Alcançava prioridade, justamente, dessas acepções compostas e reafirmações de que o bem comum estava em jogo.

Diferente do direito canônico, a moral, dentro de um processo jurídico, perpassava esferas muito distintas, porém interligadas, que iam das concepções individuais até as possibilidades de manipulação textual de acusação e defesa. Ressalta-se as consequências geradas da associação ilegítima do magistrado Jozé de Mendonça Mattos Moreira como elementos significativos para observação de aspectos inerentes a personalidade imoral do suplicado. Desse ponto de vista, sua atuação comprometida estava sendo esboçada pelos personagens acusadores como inseparáveis do caráter do ouvidor. Isso era o mesmo que dizer que seus “despachos violentos” supriam as necessidades de suas amantes, mas também as suas próprias, tido como homem legado a paixões e ao pensamento de “que na sua Comarca pode fazer tudo quanto quiser”⁵⁵.

Após demonstração das inclinações a atos negativos por associação as Marias, percebe-se o desenho narrativo estruturado na Representação composta. Os moradores da Comarca das Alagoas tinham motivos suficientes para sentirem “transbordados já os limites da paciência”, pois a coisa toda ia muito além do concubinato. Simplesmente não houve sossego na região desde o momento em que se iniciaram as convivências com o dito ouvidor. Já o primeiro fólio da acusação refletia sobre isso, afirmando-se, categoricamente, que as atividades jurídicas de Jozé de Mendonça Moreira, “em todo este tempo da sua estada”, “jamais” havia tido respaldo nas estipulações regimentais e normativas previstas pela coroa e que isso se tornava visível pelo fato testemunhado de que ele “sempre” praticara despotismos⁵⁶.

Essa informação chave tratou de ser inserida numa textualização redundante, certamente, com significado incipiente. Ali, a moralidade do círculo de ações e de conduta do agente régio de justiça estava sendo averiguada considerando sua capacidade em entender e respeitar os direitos constituídos. Ao que tudo indica, não tomar lados e/ou abstrair seus interesses na resolução e aplicação de resultados jurídicos era uma grande dificuldade do ouvidor Mendonça. Vítima exemplar desse fato, o Capitão Comandante Manuel Coelho da Ressurreição Lemos precisou lidar com a “manifesta paixão contra si” que o magistrado alimentava. Em pleito contra Jozé de Mello Lima – homem poderoso e “favorecido” de Jozé de Mendonça

⁵⁵ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 05.

⁵⁶ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 03.

Mattos Moreira – e mesmo com o dispêndio de cabedal e elevação de causa para a Relação da Bahia, a sentença alcançada naquela instância, por Manuel não foi efetivada pelo agente jurídico local competente. Deliberadamente, o ouvidor apresentou impedimentos aos processos de ratificação que lhes foram solicitados. Apesar de recorrer a diferentes agravos, o capitão comandante Manuel Coelho se via prejudicado em suas incumbências judiciais e por conta da existência da “desenfreada paixão a favor” do protegido da ouvidoria⁵⁷.

As disputas entre aqueles homens, por sua vez, não se resguardavam apenas pela influência da força exercida pela pessoa de Jozé de Mello Lima. A Representação de 1797 apontava que havia associação direta entre Manuel Coelho da Ressurreição Lemos e Eleutério Ferreira Chaves, este último desafeto de Dona Maria, na Vila de Porto Calvo (anteriormente citado). Essa informação nos remete a não perder de vista a constante menção direta ou linear na construção do discurso acusatório. Veja-se que a denúncia recaída sob o aspecto moral e sob percepção geral da falta de virtuosidade do magistrado Jozé de Mendonça Mattos Moreira salientava a conduta do indivíduo (despótico) que não necessariamente se descolava do retorno ao ponto de partida ou da origem dos tormentos enumerados (pecado). Ora, a mancebia apresentava-se como um elemento a mais para o entendimento de que a falta de moral, na pessoa responsável pela ouvidoria geral da Comarca das Alagoas, sintetizava aspectos característicos de um agente que, diante das evidências, só poderia ser compreendido como “ignorante ou injusto”⁵⁸.

Tendo em conta que o Direito natural geralmente serve aos períodos de transformações de ordem jurídica, não é de se estranhar que fosse exaurido em ressignificações para blindar ou fazer frente as alterações advindas de 1769. Vale inserir nesse raciocínio o fato de que talvez por conta disso passou a ser, na verdade, parte essencial da literatura jurídica normativa e dos discursos levados ao Conselho Ultramarino e ao rei. A visualização crítica da exposição de fatos específicos por parte da Representação analisada, indica a possibilidade de problematizar o direcionamento “natural” ou consequente do lugar de “marido” (informal, ilegal) ou de amante ocupado por Jozé de Mendonça Mattos Moreira⁵⁹. Afinal de contas, se suas atividades como juiz estavam sendo apresentadas como subordinadas ao objetivo de “en-

⁵⁷ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 05 e 05v.

⁵⁸ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 05v.

⁵⁹ MONTEIRO, Nuno Gonçalo. “Casa, casamento e nome: fragmentos sobre relações familiares e indivíduos”. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo (coord.). **História da vida privada em Portugal**. A idade Moderna. Dir. José Mattoso. Lisboa: Temas e Debates: Círculo de Leitores, 2011, pp.130-158. HESPAÑA, António Manuel. “Fundamentos antropológicos da família de Antigo Regime: os sentimentos familiares”. In: HESPAÑA, 1992, Op. Cit., pp. 273-279. SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de Casamento no Brasil Colonial**. São Paulo: EDUSP, 1984.

riquecer as duas mulheres⁶⁰”, tem-se em mente a ação de sua possível função primordial como homem ligado a Dona Maria e Roza Maria: favorecer aqueles que considera parte de sua família⁶¹.

Por causa disso, acusava-se o Ouvidor das Alagoas, Jozé de Mendonça, de intromissão ilegítima nos quadros jurídicos locais ao dispor do ofício de Juiz dos Órfãos da Vila das Alagoas e de trabalhar para que o mesmo não saísse das mãos do “Pai da sua Amásia” Roza Maria. O mesmo homem, Jozé do Rego Macedo, “pelo Concubinato da filha”, ocupava o ofício de capitão mor, “sem nunca ter tido Posto algum” e contra o direito do sargento mor prejudicado concorrente. Por outro lado, dos dois filhos que tivera com Dona Maria, refletia-se que “cujo amor⁶² Reside seis meses nessa Correição” em prejuízo das justiças inferiores da Vila de Porto Calvo⁶³.

A ressignificação do delito religioso levava em consideração o peso das incompatibilidades da conduta do magistrado com a imparcialidade que se esperava dele. Segundo os apontamentos interligados no instrumento acusatório, tratava-se de encaixar o magistrado em perspectivas de desenvolvimento de responsabilidades quase incontornáveis buscadas ou forçadas por ele e a despeito de ocupar cargo tão importante na ouvidoria das Alagoas. Ficava claro, pelos detalhes expostos e pelas conclusões automáticas impostas, o fato de que Jozé de Mendonça prestava algum tipo de auxílio (ou mais que isso) as duas mulheres debaixo de sua proteção – e apesar de não estar ligado oficial ou matrimonialmente a nenhuma delas. Diante da informalidade e para excluir possibilidade de relativização de seus pontos compostos, jogava-se com a evidência de um dos braços do direito natural, baseado nos deveres substanciais que o ouvidor possuía no que dizia respeito a criação ou ao sentimento que nutria com relação aos seus filhos com quem, conseqüentemente, tinha obrigações devidas⁶⁴. Resultado prático do desenrolar de relações tão profundas e complexas com pessoas da terra ainda havia que se acrescentar, dentro da realidade do discurso, que o bom exercício de seu ofício

⁶⁰ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 03.

⁶¹ Salvo o fato de Jozé de Mendonça Mattos Moreira não ter sido casado no período da produção das acusações – e também por ter duas “concubinas”, segundo as acusações analisadas – talvez, não seja equivocado raciocinar sobre a possibilidade de ter havido sim o desenvolvimento de uma ligação recheada de sentimentos inerentes aos parâmetros matrimoniais: “Esta união entre os cônjuges gerava, porém, vínculos suplementares, tecendo entre todos os elementos da família uma rede afetiva a que os moralistas chamavam *pietade familiar*, mas que os juristas não deixavam de classificar como um direito de tal modo enraizado na natureza que até das feras era conhecido [...]”. HESPANHA, 2003, Op. Cit., p. 123.

⁶² “O amor dos pais pelos filhos, superior a todos os outros, funda-se no sentimento de que os pais se continuam nos filhos. Estes são, assim, uma extensão da pessoa de quem lhes dá o ser, ou seja, são *a mesma pessoa* [...]”. HESPANHA, 2003, Op. Cit., p. 123.

⁶³ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 07 e 04.

⁶⁴ Tomando-se como base o fato de que as esposas e os filhos até a idade de 25 anos são considerados sob tutela do *pater*, ligados pela antropologia do amor familiar. HESPANHA, 2003, Op. Cit., 123-128.

sempre concorreria com seus enviesamentos óbvios e lógicos relativos a quase obrigatória busca pelo benefício dos seus.

Nesse ponto da discussão fica muito mais fácil conceber a ideia de encaixe da dita queixa – ou, pelo menos, do ponto em questão – aos novos estilos jurídicos práticos esperados. É possível enxergar a referenciação e argumentação acusatória como estando voltada para a **demonstração crítica de que a recondução de magistrados nas terras do ultramar era um ponto extremamente negativo aos interesses dos súditos e da coroa**. Daí, seria possível notar a subordinação do crime de ordem religiosa aos desvios imorais gerais do ouvidor das Alagoas que, por sua vez, levaram ao seu comprometimento total, tornando-o um oficial da justiça à vontade demais naquelas partes, deixando de ser imparcial. Afinal, o magistrado Jozé de Mendonça Mattos Moreira ocupava o lugar de Ouvidor da Comarca das Alagoas “há mais de três lustros” (15 anos). Os habitantes da localidade eram categóricos e incisivos, afirmavam e reconheciam a consequência incontornável de tais permanências frente a “Radicação e amor que tomam aos Lugares⁶⁵”.

Repita-se: não se tratava de buscar a penalização de Jozé de Mendonça Mattos Moreira ao pecado relativo e, acrescente-se, que também não era uma questão de apresentar traços suspeitosos de sua moralidade, nem excluir suas funções como indivíduo ligado a outros. Dos reclames que pesavam contra o magistrado, todos podem ser (e serão em momento adequado) analisados sob a perspectiva de desvios derivados do não cumprimento aos regulamentos estipulados pelas Ordenações Filipinas. O que por si só já era considerado uma desobediência relativa e viável de punição, pelo menos em teoria⁶⁶.

1.3 A HISTÓRIA DO DIREITO E SOCIAL NA COMARCA DAS ALAGOAS

Se pudermos perceber que Representação de 1797 desenvolveu uma argumentação baseada na legislação e preenchida com a ressignificação de aspectos morais sob manto do Direito natural, pode-se compreender que a característica casuística ainda vigorava ou pelo menos servia à racionalidade esperada. Tratava-se de um reclame produzido da parte dos “habitantes da Comarca das Alagoas” e que demonstrava algumas das percepções acerca da

⁶⁵ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 03.

⁶⁶ “E mandamos, que todos os nossos Desembargadores, que não cumprirem e guardarem nossas Ordenações inteiramente, sendo-lhes alegadas, paguem às partes, em cujo favor forem alegadas, vinte cruzados, e sejam suspensos de seus Offícios até nossa mercê, e por esse mesmo feito ficarão suspeitos às ditas partes em os feitos, de que assim forem Juizes. E os desembargos e sentenças, em que assim não guardarem as ditas Ordenações, sejam nenhuns. E o mesmo mandamos a todos os Desembargadores da Casa do Porto, Corregedores, Ouvidores e Julgadores, sob a mesma pena”. Ordenações Filipinas, Liv. I, Tít. V, § 4.

conduta esperada de seus agentes e, sobretudo, do funcionamento dos aparelhos jurídicos habilitados, no sentido de como encaixar suas contestações nele e de como pôr-se à sua disposição. Dito isso, saliente-se que a pesquisa busca aumentar a escala dessa observação de modo a **identificar vestígios incipientes que nos ajude a entender algumas das concepções de justiça nas vilas ao sul da Capitania de Pernambuco.**

Por concepções de justiça falo dos caminhos e resultados consequentes da produção e reprodução da atividade jurídica na região e cronologia selecionadas para análise. **Todas as interrogações inerentes ao trabalho girarão em torno das mudanças sintomáticas impostas ao funcionamento dos aparelhos jurídicos no Império Ultramarino português dentre os anos de 1750 e 1806. Logo, será investigado o exercício da justiça e sua apreensão na sociedade no que diz respeito ao desenvolver de uma História do Direito que não se afaste da História social.** Por causa disso se tentará fazer sempre abordagens de via dupla de averiguação, onde se porá em cheque o delinear de linhas de poder, suas possibilidade e limites tanto da parte do exercício de agentes da justiça quanto dos indivíduos que estavam ou se colocavam diante eles como subordinados para a confirmação de privilégios, busca de remédio ou manutenção de interesses particulares e de grupo. Assim, espera-se poder compreender algumas das características casuísticas assimiladas pelos mais variados códigos vigentes na América portuguesa, sua inserção, perda ou permanência na vida cotidiana da Comarca das Alagoas após transformações judiciais estratégicas anteriormente mencionadas.

Diante disso reflita-se que, entende-se o Direito natural como substância transitória necessária e sobrevivente; de força incisiva a ponto de relativizar, inclusive, os objetivos superadores de aspectos jurídicos pautados na religião e moral aplicadas. Ora, cabe nesse momento afirmar que há questionamentos essencialmente problemáticos no processo de ressignificação da apreensão e utilização do Direito do reino, sobretudo, se considerarmos a permanência da busca pelo êxito através das manipulações das experiências práticas e do fundamento teórico do Direito comum, infiltradas sob outras imagens, mas presentes, nas novas realizações e concepções de justiça. Em outras palavras, está sendo salientada a paradoxal equação onde se anulava o Direito canônico e romano, mas não se excluía suas fontes formais e doutrinas mais expressivas que tinham grande peso na subjetividade dos indivíduos sob percalços que lhes eram constitutivos.

Coloca-se à prova, a partir desse raciocínio, a hipótese de que as mudanças de ordem jurídica responsáveis em limitar as influências do Direito comum e canônico – para a

adequação aos parâmetros iluministas e das necessidades centralizadoras – talvez tenham ocasionado em regiões mais remotas, como a Comarca das Alagoas, um alcance sob condições muito distintas ou flexíveis. Veem-se vestígios desse tipo na Representação dos habitantes da Comarca das Alagoas, datada de 1797, já que ela demonstra as possibilidades do aparato discursivo disponível para manipular, adaptar suas causas às experiências incipientes que se esperava superar para as novas realidades jurídicas requeridas. Em suspenso, a capacidade dos estilos jurídicos fundamentado nas trajetórias históricas locais podem ter influenciado, ainda, o reconhecimento oficial das lógicas originais consideradas necessárias.

Ora, há de se acrescentar e considerar que a explicação para as ações ilegais do magistrado na Representação tomou rumos diferentes na segunda metade do texto. Passou-se a dar vação ao processo de ressignificação – ou reaproveitamento das experiências acumuladas para a apreensão dos novos modos de gerir os caminhos da justiça – por meios mais diretos ou precisos. Após jogar com os elementos morais, consequentemente, comprometedores para continuidade da atividade jurídica da ouvidoria – considerando-se suas obrigações de “família”, esta ligada a pessoas da terra – o foco da denúncia era o “grande comércio” que o ouvidor fazia por toda a região. Iniciava-se a imputação de denúncia, talvez, mais relevante aos olhos da coroa. Assim como a primeira parte do instrumento jurídico, os habitantes afirmavam a existência de provas disponíveis para averiguação. Jozé de Mendonça Mattos Moreira, Ouvidor Geral das Alagoas, era acusado de negociar açúcar, algodão e madeira⁶⁷.

Segundo os registros da Representação de 1797, o magistrado comprava engenhos em nome de outras pessoas e as aconselhava judicialmente, comprovando seu envolvimento e interesse direto nas causas imputadas. Sobre sua “grandiosa Fábrica de algodão”, na Vila de Atalaia, falava-se que estava situada em terras indígenas, determinadas pela coroa como importantes para a manutenção de serviços que aqueles ameríndios prestavam ao engrandecimento do império. Mas os maiores “vexames que tem causado” advinha da extração de madeira feita em nome da monarca, donde o ouvidor usufruía do trabalho de empreiteiros pobres e os obrigava a “passar Recibos de pago, sem terem Recebido”, alterando ilegalmente toda a remuneração que deveria ser repassada aos envolvidos⁶⁸.

Em contrapartida, suas atividades jurídicas e o funcionamento dos aparelhos judiciais disponíveis à resolução de conflitos iam sendo, consideravelmente, negligenciados. Afinal, “um Ministro que é tão aplicado a Negócios” estava dado a esquecer dos direitos a Livramen-

⁶⁷ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 06.

⁶⁸ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 06 e 06v.

to gozados pelos “miseráveis presos” reclusos nas cadeias da comarca. O caos que derivava daí, na forma de arrombamentos dos presídios, era solucionado pelo ouvidor com ordem para matar os fugitivos⁶⁹. Jozé de Mendonça Mattos também não ia a Vila de Penedo fazer correição há pelo menos 03 anos, enviando, em seu lugar o escrivão da correição que obrava, por sua vez, contra todo o direito, formando devassas “singularmente⁷⁰”.

A falta de remédio para os sofrimentos e causas daqueles povos estava subordinada ao conhecimento e sociabilidade do magistrado. Desde a descrição dos negócios aos quais o ouvidor se prestava, os habitantes da Comarca das Alagoas apontavam para a ligação de Jozé de Mendonça a outras praças, já que remetia suas safras para Pernambuco e Bahia, duas regiões vizinhas. Nesse interim, acrescentava-se que qualquer intermédio que pudessem tentar pela pessoa do governador da capitania – a qual a comarca pertencia – estava minado pelo fato deste trazer acórdãos suspeitos com o suplicado denunciado. O temor daqueles “pobres Vassalos” era tamanho, a ponto de desconfiar, inclusive, das proteções prevista por lei nos casos de Representação contra Magistrados. E não era para menos, já que a narrativa contava com diversas menções a quebra ou supressão da legislação vigente⁷¹.

Perceba-se que montou-se um cenário específico, onde o magistrado responsável pelos assuntos da ouvidoria era parte pulsante de uma rede de poder muito bem aplicada e constituída, atuante na busca da manutenção de interesses individuais e de grupo. Identificava-se, naquele contexto, que o ouvidor Mendonça havia desenvolvido relações horizontais e verticais com outros conjuntos sintetizadores de forças e protagonistas no funcionamento político e econômico da sociedade colonial. Por conta disso, dizia-se, podia legitimar decisões jurídicas e fazê-las serem reconhecidas, sobretudo, contando efetivamente com suas associações precisas a outros corpos detentores de forças coercitivas válidas.

Assim, forjava-se uma descrição precisa das formas extraordinárias da execução da justiça por Jozé de Mendonça (1779-1797), onde ficava evidente que suas atividades eram todas passíveis de indagação a respeito da falta de validade incipiente. Da parte da relação do magistrado com as instituições vigentes havia a alegação de que interferia nas atividades das jurisdições locais, suspendia advogados, desrespeitava decisões tomadas por instâncias superiores às suas e revertia mercês dadas pela coroa aos seus bons súditos. Nessa perspectiva, se ainda fosse preciso dizer sobre os prejuízos sofridos pelos indivíduos comuns (ou que agiam de forma particular), apontava-se para a singularidade exercida naquela ouvidoria em especí-

⁶⁹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 06v.

⁷⁰ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 06.

⁷¹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 08.

fico. O principal argumento utilizado na Representação dos habitantes da Comarca das Alagoas salientava a ideia geral de que aqueles acontecimentos desastrosos emperravam a distribuição de direitos – ao mesmo tempo gerava dificuldades para a resolução de conflitos. Em consequência disso, ficava em suspenso o objetivo principal da justiça naquela sociedade como um todo: a manutenção do equilíbrio entre as forças e a busca pela ordem e bem comum.

A compreensão desse reclame chave, por sua vez, nos mostra a possibilidade que casos como este dão para a apreensão dos mecanismos discursivos que podiam (e que eram considerados como sendo) incisivos ao questionamento acerca dos modos de operar de determinados braços fortes da justiça. As expressões narrativas compunham um texto de coerência e encadeamento que estava de acordo com os parâmetros jurídicos vigentes. Das ressignificações necessárias ao encaixe dos exercícios do magistrado como desvios inaceitáveis e passíveis de punição, fica mais fácil enxergar uma série de interrogativas que relatos como aquele trazem sobre o funcionamento dos aparelhos jurídicos disponíveis na sociedade luso-americana. A partir daí poder-se-ia traçar linhas de investigação relevantes a respeito das aberturas e impedimentos impostos às investidas em resoluções no campo da justiça pela parte de indivíduos, grupos e instituições.

Diante dessas características todas as análises aqui contidas utilizaram como plano de fundo noções investigativas histórico-sociológicas advindas de investidas mais detalhas e específicas capazes de considerar particularidades inerentes à experiência jurídica acumulada pela Comarca das Alagoas para a produção de uma História do Direito interligada à História Social. Assim, respeitou-se a necessidade de dissecar o desenrolar de litígios – bem como de referências ou vestígios da existência deles – no que diz respeito aos seus poderes atuantes, concorrentes e/ou contrastantes paralelas às ações dos indivíduos envolvidos. **Logo, do embasamento teórico utilizado para o desenvolvimento dessa pesquisa considerou a necessidade de: 1) observar o “campo jurídico” como resultado de constante produção de linguagem⁷²; 2) analisar as percepções do Direito pela sociedade, compreendendo que este ultrapassa a estigma de ideologias, resultando de confrontos entre poderes⁷³; 3) considerar a execução da Justiça no Antigo Regime como fenômeno que perpassa as mais**

⁷² BOURDIEU, Pierre. “Sobre o poder simbólico”, “A gênese dos conceitos de *habitus* e de campo”, “Espaço social e gênese das <<classes>>” e “A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico”. In: BOURDIEU, Op. Cit., 2012.

⁷³ THOMPSON, Edward. **Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra**. 2 ed. Tradução de Denise Bottman – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987 [1977]. THOMPSON, E. P. “Costume, lei e direito comum”. In: **Costumes em comum**. Estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. – São Paulo: Edições Loyola, 2010. FOUCAULT, Michel.

variadas instâncias e instituições sociais práticas ou simbólicas em nome de manter o bom convívio social entre os indivíduos e grupos⁷⁴.

Da periodização alongada (56 anos) e determinada para análise entre 1750-1806 quis-se garantir a apreensão mais latente dos novos aparatos judiciais que só se concretizam em literatura oficial produzida entre os anos de 1770 e 1800⁷⁵. Afinal, das transformações instituídas há de se conceber a ideia de assimilação prática pelos agentes incumbidos na tarefa de aplicar e interpretar de modos relativamente diferentes uma série de normatizações. Da mesma feita procurou-se ultrapassar o ponto central imposto à pessoa e atuação do Ministro Sebastião José Carvalho e Mello (1755-1777), colocando esse trabalho na mesma frequência das perspectivas historiográficas atualmente sugeridas⁷⁶.

Estudar a História do direito e social nas partes sul da Capitania de Pernambuco⁷⁷ também implicou conceder à região algumas noções de autonomia que não remetem a utilização de encaixos para a distinção coerente e agressiva com relação às outras vilas, entre elas, a cabeça da Capitania, ao qual a Comarca estava subordinada (Recife). Na verdade, quando se falar ou problematizar hipóteses de insubmissão da Comarca das Alagoas – ou mesmo quando for possível identificar diferenciações, costumes e cotidianos que afastavam os polos de poder – estar-se-á apenas garantido o encaixe teórico e metodológico típico da compreensão de jurisdição válida e reconhecida precisamente no âmbito do autogoverno revelado.

1.4 POR UMA HISTÓRIA DO DIREITO LIGADA À HISTÓRIA SOCIAL

Nesse sentido, invoca-se, o trabalho de Stuart B. Schwartz sobre a instituição e primeiras atuações da Relação da Bahia⁷⁸, publicado em 1973. Movido pela identificação das afini-

⁷⁴ HESPAHA, Op. Cit., 2010. HESPAHA, Op. Cit., 2003. HESPAHA, Op. Cit., 1978. HESPAHA, A. M. “Lei e Justiça: história e perspectiva de um paradigma” e GALANTER, Marc. “A justiça não se encontra apenas nas decisões dos tribunais”. In: HESPAHA, António Manuel. **Justiça e Litigiosidade: História e perspectiva**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

⁷⁵ SILVA, Op. Cit., 2011, pp. 473-484.

⁷⁶ Conferir a “Apresentação” de Francisco Falcon e suas novas perspectivas de análise da época referenciada. FALCON, Francisco; RODRIGUES, Claudia. (orgs.) **A “Época Pombalina” no mundo luso-brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015, pp. 07-21.

⁷⁷ CAETANO, A. Filipe Pereira. “Nos confins, nas vilas e na Comarca... A construção da autonomia política, administrativa e jurisdicional alagoana (Século XVI-XVIII)”. In: CAETANO, A. Filipe Pereira. (Org.). **Alagoas e o Império Colonial português: ensaios sobre poder e administração (Séculos XVII-XVIII)**. Maceió, Cepal: 2010.

⁷⁸ A Relação da Bahia foi um órgão jurídico, um tribunal superior representante do rei e da última instância em terras americanas pertencentes ao Império português e criado em 1609. As atividades dependiam do seu quadro

dades do Brasil com noções específicas acerca da legalidade, o estudioso conseguiu problematizar as características substanciais da constituição do primeiro tribunal superior ultramarino do ultramar americano. Objetivando compreender os tentáculos de poder estabelecidos (e estabelecidos) aos membros da Relação, considerou-se a organização deles numa espécie de núcleo social que lhes garantiam possibilidades de ações para o atendimento do bem comum e privado, que à época se confundiam ou mesclavam de forma intrínseca. Levando-se em conta as circunstâncias⁷⁹ vividas pela posição da América portuguesa, dentro do que era o governo do Império ultramarino lusitano⁸⁰, o estudioso defendeu a ideia do surgimento, desde ali, da burocracia como um meio efetivo utilizado e compreendido por diferentes grupos para exercer força. Flagrou-se, então, o seguimento de acepção dos aparatos judiciários disponíveis dentre os anos de 1609 e 1751. Daí as transformações sociais e políticas ocasionadas por causa da presença do órgão em terra luso-americana acabaram por possibilitar também o desenvolvimento de uma justiça previamente abasileirada. Referia-se aos objetivos próprios que perpassavam aqueles agentes históricos embebidos na tarefa de buscar realização de interesses individuais e de grupo⁸¹.

Em sentido inteiramente relevante ao tipo de discussão aqui instigada, saliente-se os trabalhos de Vera Lúcia Acioli e Virgínia Almôedo (publicados, em 1997 e 2001, respectivamente), já que são estudos sobre a atuação de governadores e de outros agentes com alçadas judiciais na Capitania de Pernambuco. O período histórico relativo ao momento de reorganização da sociedade ultramarina, após a expulsão dos holandeses (1654), permite-nos compreender melhor a concorrência das forças atuantes dentro de quadros macro e micro da constituição política da localidade e dos planos da Coroa portuguesa em trazer de novo, para seus domínios, a Capitania de Pernambuco, ainda donatária. Dentre os aspectos detectados, acerca da administração colonial, há a interessante problematização a respeito das possibilidades de “naturalização” de processos essencialmente (ou atualmente) corruptos e do programa da Monarquia em inserir cada vez mais sua influência nas alçadas de justiça. Nesse mesmo interim, debate-se as faces versáteis do que pode ter sido (e do que pode ser) considerado ou não como crime e como ele deveria ser julgado (e por quem, além de “onde”). São hipóteses bastante

funcional de desembargadores e outros agentes auxiliares responsáveis em administrar as causas litigiosas dos súditos ultramarinos. SCHWARTZ, Op. Cit., 2011.

⁷⁹ RUSSELL-WOOD, Op. Cit., 1998, pp. 187-249.

⁸⁰ BOXER. Op. Cit., 2002.

⁸¹ SCHWARTZ, Op. Cit., 2011, pp. 253-285.

relevantes para visualizar mais profundamente alguns parâmetros derivados das lógicas e atividades dos aparelhos jurídicos vigentes e seus raios de ação nas partes sul da Capitania⁸².

Em aspecto aproximado, em grau de importância na constituição de ideias, Arno e Maria José Wehling trouxeram pistas críticas bastante relevantes sobre a criação da Relação do Rio de Janeiro (1751), em trabalho de 2004. O segundo tribunal superior da conquista ultramarina americana pode ser visto como outra fonte objetiva na expropriação dos poderes jurídicos locais, mas em período histórico significativamente diferente. Apontou-se, nessa perspectiva, para a necessidade de não se superestimar as atividades centralizadoras exercidas pelo tribunal. Flagraram-se, ao mesmo tempo, as dificuldades dos homens do rei em lidar com as fortes influências conceptivas advindas das iniciativas da primeira metade do século: a acepção do direito romano-germânico como latente no contexto colonial. Dali até as investidas de deslegitimação do direito costumeiro e local, pode-se dizer que as relações e experiências advindas do intenso contato entre instâncias de justiça locais e do rei ocasionaram a criação de mecanismos potentes para driblar alguns pontos da Lei da Boa Razão de 1769 e outros novos compêndios ou parâmetros jurídicos estabelecidos⁸³.

Além disso, pode-se perceber os estudos jurídicos e historiográficos de por António Manuel Hespanha e o quanto foram substanciais para constituição da hipótese chave desse empreendimento analítico. De seus textos é possível compreender que as alterações implementadas no reinado de D. José – e que desaguarão nas coroas sucessoras – não abarcaram apenas concepções judiciais de ordem legislativa; atingiu diretamente o aspecto de intentar novas compreensões e formas de legitimações das fontes de direito e o ensino dele nas universidades. Logo, a mudança de rumo para o reino português só virá a ser determinante ou concreta para o universo jurídico após a Revolução Liberal de 1822. A esse ponto, a América portuguesa que recebeu as mesmas influências iluministas, viveu as reviravoltas do mundo judicial por meio de processos não só lentos, como bastante custosos⁸⁴.

⁸² ACIOLI, Op. Cit., 1997. ASSIS, Op. Cit., 2001. Sobre a criminalidade e a relação da justiça da Capitania com acontecimentos nas partes sul (embora se valendo de problemáticas e um caminho de interpretação que não é a mesma dessa tese), ver: MACHADO, Alex Rolim. “A ouvidoria das Alagoas para manter a ordem econômica. Políticas de Estado e experiências sociais em Alagoas Colonial, 1699-1712”. **Revista Ultramares**. Vol. 5, nº 10, jul/dez, 2016.

⁸³ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. “Despotismo ilustrado e uniformização legislativa: o direito comum nos períodos pombalinos e pós-pombalino”. In: **Revista da Faculdade de Letras. História**. Porto, série I, v. 1, n. 1, pp. 413-428, 1972.

⁸⁴ HESPANHA, António M. **A História do Direito na História Social**. Lisboa: Livros Horizonte, 1978, pp. 09-69. HESPANHA, Op. Cit., 1992, pp. 193-197. HESPANHA, Op. Cit., 2003, pp. 206-239. Com isso, caberia também perguntar: no que consistiria a “ilustração” em espaços como a Comarca (e depois Província) das Alagoas nos finais do século XVIII e início do XIX?

Teoricamente falando, essa pesquisa se produziu seguindo pontos principais da sociologia de Bourdieu, por onde foi possível abrir um leque de possibilidades de análise e interpretações acerca das atividades dos aparelhos de justiça atuantes na Comarca das Alagoas. O autor definidor do “*habitus*” e da ideia de “poder simbólico” defende o campo jurídico como uma construção linguística fundamental para o desenvolvimento da “*força do direito*”. Ressalta-se, em seus escritos, uma linha de pensamento que busca considerar o papel dos jogos sociais dentro de todo este arcabouço. Cabe ao historiador do Direito observar não só a atuação do agente jurídico, mas sua formação e as ideias principais das quais compartilham. Em contrapartida, os “*clientes*”, como sendo todo aquele indivíduo que utiliza da formalidade da linguagem jurídica também devem ser observados, em toda sua cumplicidade com um *campus* que apenas aparenta ser apreendido⁸⁵.

Tanto em *Senhores e Caçadores* quanto em *Costumes em Comum*, Edward Thompson analisou as relações de pessoas comuns com o direito e os discursos que clamavam por ele. O nervo central de seus escritos lançou pontos de vista que o historiador precisa delinear quando se trata de observar a atuação de grupos não privilegiados. Entendendo o texto jurídico como resultado de relações de poder e de força, atenta para a natureza da problematização sobre o direito e sua aplicação, ou estabelecimentos, de acordo com essas conexões sociais. Não deixando de enxergar as normas judiciais como produto de necessidade de manutenção de posição e estatuto de camadas dominantes, Thompson instiga a fazerem-se novas perguntas para além da óbvia ideia de dominação presente naquela sociedade de século XVIII que se propõe a analisar⁸⁶.

Antônio Manuel Hespanha e Marc Galanter foram fundamentais para a construção do principal eixo que interliga todos os pontos da pesquisa. Salientam, de diferentes perspectivas, a necessidade de se considerar as “ordens disciplinadoras” para além da lei, facilmente melhor compreendidas pela ideia de *habitus* na constituição de uma sociedade. Galanter é enfático em considerar atividade jurídica fora dos tribunais e atenta, em seu estudo sociológico do tempo moderno, sobre a função normatizadora da ideia de se submeter a jurisdição de instâncias oficiais como estas, capazes de gerar a alteração de utilização de estratégias para a resolução de conflitos⁸⁷.

Além disso, sob aspectos variados e relevantes na constituição desse exercício analítico das situações jurídicas protagonizadas pela Comarca das Alagoas na segunda metade do

⁸⁵ BOURDIEU, Op. Cit., 2012, pp. 07-19, 59-73, 133-161 e 209-254.

⁸⁶ THOMPSON, Op. Cit., 1987 [1977], pp. 21-27. THOMPSON, Op. Cit., 1998, pp. 86-149.

⁸⁷ HESPANHA, Op. Cit., 1993, pp. 05- 50 e 59-98.

século XVIII, considerou-se como ponto de partida alguns trabalhos chave da historiografia, capazes de contribuir para entender o desenvolvimento prático de um direito que gerava a apreensão de uma justiça, especificamente, luso-brasileira. Averiguar pesquisas relativas aos caminhos forjados pelos grandes aparelhos jurídicos em atividade pode ser uma vertente bastante interessante e capaz de dizer muito sobre as necessidades e objetividades das originalidades locais.

1.5 HISTÓRIA DO DIREITO E SOCIAL DA COMARCA DAS ALAGOAS

As vilas situadas ao sul da Capitania de Pernambuco conheciam as formalidades e patamares distributivos da justiça. Contavam com a atuação municipal do juizado ordinário através da atuação mais incipiente dos Juízes da terra, geralmente não-letrados⁸⁸. Esperavam que seus principais fiscalizadores, os juízes de fora⁸⁹, ouvidores⁹⁰ e corregedores⁹¹ representassem – de acordo com as garantias dos decretos de criação de judicaturas pela Coroa – uma categoria de agentes de justiça mais bem preparados e aptos a colaborar intensamente pela boa execução da justiça⁹². E conviviam com a jurisdição do aparelho jurídico central da coroa,

⁸⁸ “[...] a pluralidade de atribuições do juiz ordinário fazia-o, em geral, responsável por aspectos administrativos e fiscais, além dos especificamente judiciais. Além disso, em conjunto com os demais oficiais da Câmara – os vereadores e o procurador – também elaborava a legislação local. Possuía, igualmente, atribuições de ministério público, como as de representar a Câmara contra as ações particulares que prejudicassem o interesse comum.” WEHLING, Arno & Maria José. **Direito e Justiça no Brasil Colonial**. O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 66. MENDONÇA, A. Karolline Campos. “Juízes ordinários na região sul da Capitania de Pernambuco: a justiça do rei e dos súditos portugueses (Séculos XVII-XVIII)”. CAETANO, Op. Cit., 2015, pp. 133-150.

⁸⁹ Do Juiz de Fora: “As suas funções compreendiam uma série de domínios que escapariam à jurisdição de um juiz contemporâneo e que o configuravam como um dos primeiros garantes da instauração da ordem pública”. CAMARINHAS, Op. Cit., p. 95.

⁹⁰ “Como legítimo sucessor dos corregedores medievais, ao ouvidor se determinava a neutralização da clientela e do acoitamento pelas “pessoas poderosas”, o controle sobre o povoamento ou o despovoamento, o fomento econômico, a realização de obras públicas e, após a extinção do cargo de provedor da fazenda Real, na segunda metade do século XVIII, a supervisão da arrecadação tributária, quando não houvesse outra autoridade”. WEHLING, 2004, Op. Cit., pp. 39.

⁹¹ Dos Corregedores: “No plano jurídico, os corregedores tinham funções de fiscalização da justiça e dos seus oficiais locais (com exceção dos juízes de fora). [...] No plano político, o corregedor tutela o governo concelhio. Deve fiscalizar o cumprimento das Ordenações em torno das eleições para os cargos locais, a administração financeira dos juízes e conselheiros municipais e a necessidade de revogar as posturas municipais prejudiciais ao bem comum”. CAMARINHAS, Op. Cit., pp. 100-102. Na América portuguesa, o cargo de Corregedor se mesclou com o de Ouvidor: MELLO, Isabele de Matos Pereira de. **Magistrados a serviço do rei**. Os ouvidores-gerais e a administração da justiça na comarca do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015.

⁹² Apesar da ideia central dessa infiltração de uma “rede burocrática” para corrigir os defeitos inerentes as justiças inferiores, ainda permanece intrigante a ideia de o agente real também acabar se articulando com poderes locais. CAMARINHAS, Op. Cit., pp. 57-58. Conflitos entre os homens “da Comarca” e os agentes de fora (ouvidores) aconteceram quase que de imediato. José da Cunha Soares, por exemplo, teve problemas com os moradores da Comarca que financiavam uma espécie de “mini-tráfico” de escravos que se concretizava através dos desvios do “quinto de Palmares”: MACHADO, Alex Rolim. **“Para se administrar a justiça, conter os crimes e melhorar a arrecadação...”**: desenvolvimento social e motivações econômicas na institucionalização

onde os concelhos e tribunais de relação⁹³ exerciam um papel de suma importância para apelos e agravos dos procedimentos iniciados em instâncias periféricas pouco habilitadas ou suspeitas⁹⁴.

Os compêndios documentais que tornaram possível o desenvolvimento desta pesquisa e de suas iniciativas problemáticas. Dentre eles o *Arquivo Histórico Ultramarino – Alagoas Avulsos* foi o melhor fundo possível (e continua sendo) para se tomar conhecimento dos atos judiciais da Comarca das Alagoas por todo o século XVIII⁹⁵. Apesar da diversidade de temáticas que o preenchem e da constante apreensão dele como exclusivamente tocante a assuntos administrativos, sabe-se que entre aquelas notícias e pedidos enviados ao rei e ao Conselho Ultramarino ficaram indícios fundamentais e detalhes cruciais para a compreensão do desenrolar de acontecimentos jurídicos vividos nas vilas de Alagoas, Porto Calvo e Penedo. Isso porque os Requerimentos, Ofícios, Petições e Cartas presentes ali esboçam movimentações inerentes às instâncias judiciais habilitadas e disponíveis.

Mesmo quando sintetizavam a busca por avaliação de seus pleitos por aparatos de justiça superiores ou pela intercessão régia final, não deixavam de evidenciar perspectivas distintas sobre a atividade jurídica. Deriva daí um ponto de apoio de grande relevância desse compêndio: as narrativas históricas apresentadas e manipuladas para estar de acordo com as necessidades referentes ao atendimento de interesses daquelas contendas⁹⁶. Eram documentos assinados e/ou produzidos por juízes ordinários, vereadores, escrivães das câmaras; ouvidores, padres, procuradores (ou advogados) e por súditos, em geral. Cada um desses personagens em

da Comarca das Alagoas. Capitania de Pernambuco, 1654-1712. Tese de doutorado. Recife: Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, 2020 (texto inédito).

⁹³ Sobre o nível central da atuação da coroa, temos os Concelhos: Concelho de Estado, Concelho de Guerra, Concelho da Fazenda, Mesa da Consciência e Ordens, Concelho Ultramarino e Concelho Geral do Tribunal do Santo Ofício. Os Tribunais da Relação constam do: Desembargo do Paço, Casa de Suplicação, Relação do Porto; nas conquistas a Relação de Goa, Relação da Bahia e Relação do Rio de Janeiro. CAMARINHAS, Op. Cit., pp. 53-93.

⁹⁴ A coexistência destes dois mundos do direito, letrado e infra-letrado, reflecte de forma extremamente claro o carácter policêntrico da política do Antigo Regime, nomeadamente em Portugal. Esses dois mundos comunicam, na medida em que o direito prevê o recurso nos casos acima de uma determinada alçada, mas gozam, também, de uma autonomia considerável. No que diz respeito aos assuntos do dia-a-dia, é o juiz ordinário que julga, sem recurso. Quando existe a possibilidade de apelar a uma instância superior e letrada, as distâncias e os custos do processo eram, muitas vezes, um obstáculo à realização da justiça. Neste mundo infra-letrado, a ausência de agentes formados em direito, ou simplesmente, dominando as práticas administrativas típicas do Antigo Regime, alargava-se muitas vezes outros ofícios municipais e inclusivamente, aos advogados e procuradores que conduziam os processos. Esta diferença normativa contrastava com a tecnologia extremamente sofisticada do direito comum, quando estes dois mundos entravam em contacto.” CAMARINHAS, Op. Cit., pp. 58-59.

⁹⁵ **Arquivo Histórico Ultramarino – Alagoas Avulsos**, Documentos 136 ao 464. Além desse, há os fundos: **Pernambuco Avulsos**, Documentos 6115, 6124, 6136, 6608, 6627, 6632, 6878, 7150, 7177, 7256, 7376, 7448, 7514, 7671, 7764, 7810 e 7928. **Bahia Avulsos**, Documentos 583, 607, 1484, 1716, 2334, 2369, 2962, 4453, 10300, 10181, 12477, 14009, 15271, 16559, 16685.

⁹⁶ De muito valor foi a leitura de DAVIS, Natalie Zemon. **Histórias de perdão e seus narradores na França do século XVI**. – São Paulo: Companhia das Letras, 2001

causas específicas destrinchou discursos embebidos em suas próprias concepções de justiça e conhecimentos de direitos vigentes, tópicos que permeiam a análise aqui proposta. Apontando, enfim, em mais de uma direção às formas essenciais ou as configurações das instituições de justiça locais e de fora, bem como diziam respeito aos modos comuns cotidianos e sociais de lidar com pleitos informais ou formais na produção de textos defensivos ou acusatórios.

A respeito de abarcar, ainda, a jurisdição relativa a subordinação da Comarca das Alagoas o Governador da Capitania de Pernambuco, utilizou-se, quando necessário, da consulta a *Coleção Condo dos Arcos*, da *Coleção Pombalina*⁹⁷, aos *Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro*⁹⁸ e a *Coleção Documentos Históricos*⁹⁹, que compreendem bandos, cartas, ordens, alvarás dos Governadores de Pernambuco do XVIII, capazes de ajudar a reforçar casos que forem encontrados nos conjuntos documentais anteriormente citados, bem como para acrescentar novos no estudo que se propõe.

O constante cruzamento de toda a documentação mencionada, sobretudo a advinda do Conselho Ultramarino, com outras fontes de ordem legislativa – tais quais as Ordenações Filipinas e as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia – será recorrente. Os dois códigos principais correspondem, respectivamente, ao Direito do reino e canônico que em diversos momentos mesclavam-se ou confundiam-se apesar das mudanças enumeradas pela Lei da Boa Razão (1769). Nesse interim, os comentários de Pascoal José de Melo Freire, composto nas Instituições de Direito Civil Português, formaram um pilar fundamental para auxiliar o desenvolvimento da pesquisa na apreensão das fases constitutivas do direito português¹⁰⁰. Sua utilização cautelosa partiu dos preceitos e considerações a serem concebidas pelo historiador do direito. Trata-se de trabalho crucial para apreender o histórico de determinações normativas podendo, ainda, conceber suas principais linhas de influências que mantiveram-se vivas após a perda de poder do direito romano e consuetudinário.

Resultado de relações de força e poderes sociais, não se buscou salientar nenhum desses textos jurídicos como representantes de uma rigidez inflexível. Muito pelo contrário,

⁹⁷ Essa documentação é proveniente dos arquivos de Coimbra e Lisboa. Agradeço a Alex Machado por ter me concedido as cópias microfilmadas dos códigos. Biblioteca Central da Universidade de Coimbra. Sessão de Reservados. Coleção Conde dos Arcos, códigos 31 e 32. Biblioteca Pública de Portugal. Coleção Pombalina. Códice 115, livros dos assentos, etc., no tempo do Governador Félix José Machado, 1712 a 1715.

⁹⁸ *Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Informação Geral da Capitania de Pernambuco*. Vol. 28. *E Idéia da População da Capitania de Pernambuco e de suas anexas... desde o ano de 1774 em que tomou posse do Governo das mesmas capitanias o governador e Capitão General José César de Menezes*. Vol. 40.

⁹⁹ Disponível em formato digital, podendo ser pesquisado através do website <http://bndigital.bn.br/artigos/documentos-historicos/> acessado em 15/08/2016

¹⁰⁰ Outros compêndios desse tipo foram utilizados e todos estão disponíveis no website: <http://www.iuslusitaniae.fcs.unl.pt/pesquisasimples.php> que reúne em seu domínio online uma série de títulos da literatura jurídica.

compreendem-se as necessidades sentidas de adaptação ao meio ultramarino¹⁰¹, mas antes disso não é ignorado o fato de que uma das características da doutrina judiciária portuguesa e daquela sociedade lusitana corporativa, era justamente conceber aquelas normas e leis como guias à ação de juízes letrados ou não¹⁰². Visualizar essa diferença básica é importante para medir os alcances da mudança problemática do passar de uma atividade jurídica casuística para uma que levasse mais em conta a letra da legislação nacional. Lembre-se: o foco da transformação era a retirada ou redução do pluralismo normativo. Logo, minar alguns caminhos de ação autônoma, fosse da parte de agentes habilitados ou dos súditos necessitados de remédio da justiça oficial era essencial para êxito de projetos centralizadores. Acontece podia acontecer de acabar impondo-se travas a litígios vividos no ultramar com configurações que lhes eram próprias.

É necessário salientar que a recorrente utilização de textos normativos serviu, exatamente, para dar forma ao caminho que se escolheu para tornar possível chegar ao objetivo geral anteriormente determinado. Entendendo-se a complexidade de se trabalhar com análises desse tipo de literatura (a jurídica), as indicações dos escritos normativos foram computadas a cargo de compreender melhor as possibilidades e limites para os episódios que se apresentam diante do pesquisador. A documentação exposta não apenas foi mapeada e filtrada, mas devidamente analisada para a contabilização de toda a proposta. Outras fontes, como dicionários de época e podem ser requeridos ao logo do trabalho devido a necessidade de compreender as concepções de mundo de agentes jurídicos e litigantes e pelo fato de a execução da Justiça estar fundamentada na teologia católica que abarcava toda a sociedade luso-brasileira.

Todas as informações retiradas das mais variadas fontes foram tratadas, principalmente, através do método interpretativo da “análise de conteúdo”, onde texto documental e contexto histórico devem ser destrinchados detalhadamente conforme as necessidades explicativas forem surgindo¹⁰³. Alguns desses dados apresentam-se apenas como indícios, referências e colocações rápidas, dizeres fragmentários de assuntos jurídicos. Portanto, o “paradigma in-

¹⁰¹ Para contextualizar a linha de raciocínio de Hespánha, importante ler seus artigos escritos acerca da “América portuguesa”. HESPANHA, António Manuel. “A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes”. In: FRAGOSO, João. BICALHO, Maria Fernanda Baptista. GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (orgs.). **O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)**. – 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. HESPANHA, António Manuel. “Por que é que foi ‘portuguesa’ a expansão portuguesa? ou O revisionismo nos trópicos”. In: SOUZA, Laura de Mello e. FURTADO, Júnia Ferreira. BICALHO, Maria Fernanda. **O governo dos povos**. – São Paulo: Alameda, 2009. HESPANHA, António Manuel. “Antigo regime nos trópicos? Um debate sobre o modelo político do império colonial português”. In: FRAGOSO, João. Gouvêa, Maria de Fátima (orgs.). **Na trama das redes: política e negócios no império português, séculos XVI – XVIII**. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

¹⁰² HESPANHA, Op. Cit., 2003, pp. 27-28.

¹⁰³ BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa, Edições 70.

diciário” também se mostrou importante para uma melhor problematização desses vestígios, utilizando-os como resquícios de uma ação concreta que deve ser analisada em seu conteúdo e contexto para poder se estabelecer hipóteses e argumentos¹⁰⁴. Por outro lado, tentou-se seguir as linhas de conexões possíveis para encaixar os personagens na sociedade em que se encontravam, pela procura por outros momentos cruciais onde acabaram tornando a aparecer¹⁰⁵.

Encontrar-se-á, por conta da utilização de documentos que não representam processos exclusivamente jurídicos, muitas interpretações advindas da constituição de hipóteses ocasionadas por vias apontadas pela historiografia e pela experiência histórica de outras localidades¹⁰⁶. Da mesma feita, serão vistos momentos em que a problematização acerca das falas, contidas nas fontes selecionadas, demonstram contatos com as vertentes de Análise de Discurso. Isso se deu por conta da investida em observar os enunciados, a utilização de determinadas palavras e mesmo os interdiscursos que trazem ao não dito transdisciplinaridades possíveis¹⁰⁷. Assim, determinados significados de palavras foram tão importantes para o exame histórico quanto a percepção dos indivíduos que figuraram ao longo da segunda metade do século XVIII na Comarca das Alagoas. Dentro da ideia da carga ideológica da linguagem e a necessidade da aplicação de semiótica, os princípios básicos da linguística serviram para fundamentar melhor a escrita da História nesse trabalho¹⁰⁸.

Todas as hipóteses propostas foram produzidas a partir da coleta e filtragem de documentação que expunha algumas fases de diligências em vias de resolução. Por causa disso poderá se perceber facilmente que a narrativa histórica está suplantada pela ideia chave de reconstruir os quadros judiciais compostos e disponíveis aos súditos que habitavam as principais vilas da Comarca das Alagoas, na segunda metade do século XVIII. Assim, será possível identificar as conexões entre o funcionamento dos aparelhos de poder de justiça avaliados e os trâmites oficiais ou caminhos utilizados pelos suplicantes envolvidos. Em essência, esse texto buscou compreender os estilos operantes e suas variáveis de perspectiva muito mais do que as engrenagens funcionais ou burocráticas em si.

Para identificar e analisar quais foram as rupturas e permanências diante dos processos históricos referenciados observou-se as atividades jurídicas especificamente litigiosas vividas

¹⁰⁴ GINZBURG, Carlo. Sinais: Raízes de um paradigma indiciário. In: **Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história**. São Paulo: Cia das letras, 1989, pp. 143-180.

¹⁰⁵ GINZBURG, Carlo. “O nome e o como. Troca desigual e mercado historiográfico”. In: **A Micro História e outros ensaios**. Lisboa: Difel, 1991.

¹⁰⁶ MELLO, Op. Cit., 2015. WEHLING, Op. Cit., 2004.

¹⁰⁷ PÊCHEUX, Michel. **O discurso: estrutura ou acontecimento**. Campinas: Pontes, 1990. PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso, uma crítica à afirmação do óbvio**. Campinas: Editora UNICAMP, 1988.

¹⁰⁸ BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e Filosofia da Linguagem**. São Paulo: Hucitec, 1995, pp. 31-38.

nas três principais vilas da Comarca das Alagoas, dentre os anos de 1750 e 1806. **Entendendo-se que a Lei da Boa Razão de 1769 buscava cercear jurisdição legislativa de corpos de poder concorrentes com a coroa, a pesquisa foi dividida em 04 partes.** Em 2 **Somos o que somos** os estudos giram em torno de **núcleos familiares**, entendendo-os como instituição de justiça que atuava para salvaguardar a consecução de seus interesses. Estudar esses grupos em dinâmicas propriamente judiciais e litigiosas permite-nos entendê-los como disputantes ativos no campo dos poderes locais e ao mesmo tempo caros aos objetivos centralizadores régios. Afinal de contas, tratavam-se de personagens de estatutos jurídicos individuais e de conjunto capazes de estabelecer-se em dinâmicas de instâncias de justiça locais e de fora para reproduzir soluções de acordo com seu encaixe na sociedade e com seus objetivos.

Em seguida, 3 **A Vila** dará visibilidade a perspectiva da justiça composta dentro do espaço de poder oficialmente representativo da administração local. Abordar-se-á documentação composta pelas câmaras pertencentes à Comarca das Alagoas, sobretudo, as que possibilitam observar-se as experiências adquiridas em torno do conhecimento da legislação do reino para o desenvolvimento do campo jurídico regional. As **atividades da justiça local** foram trabalhadas a partir de esboços sobre suas relações com a coroa e com agentes de fora (concorrentes e/complementares de suas instâncias). Perceber conflitos e alianças entre juízes locais atuantes e magistrados representantes da justiça régia, muito pode dizer sobre qual cenário as determinações da Lei da Boa Razão de 1769 encontrou e esteve presente nas principais vilas da Ouvidoria das Alagoas dentre os anos de 1750 e 1806.

Pondo à prova as previsões da Boa Razão que, em teoria, ocasionaria uma justiça racional aos súditos ultramarinos tem-se 4 **O advogado do diabo** onde estudos de caso foram interpretados a partir da consideração das diferentes instâncias em aberto para os moradores da Comarca das Alagoas na segunda metade do século XVIII. Em síntese, trata-se de um capítulo que tentou perceber as **possibilidades de ação para personagens litigantes**, dentro do questionamento sobre resoluções de justiça já efetivadas e num contexto de instituição do campo do direito respaldado pela legislação oficial do reino. Observar tais pedidos de intercessão régia possibilita-nos identificar alguns dos avanços na adoção ou utilização das leis em prioridade quando se tratava de defesa através de apelações expressivas.

Na última parte retomaremos as análises a respeito da extensa **atuação do Ouvidor Geral das Alagoas, Jozé de Mendonça Mattos Moreira**. Em 5 **O pacto dos lobos** questiona-se sobre as relações dos súditos e agentes da justiça da Comarca das Alagoas com o oficial régio. Considerando as denúncias enviadas à coroa contra o magistrado a problemática gira

em torno de compreender as implicações da associação de um homem do rei com as pessoas da terra. Como magistrado habilitado, Jozé de Mendonça possuía liberdade de autoridade para garantir Boa Razão capaz de legitimar direitos costumeiros, direitos comuns locais, dentre outras ações. Tendo-se em vista o desenvolvimento de conexões e enraizamento na localidade, não se pode deixar de considerar até que ponto serviu como driblador dos avanços cerceadores esperados pela Lei da Boa Razão de 1769.

Os leitores perceberão que ao longo da pesquisa observou-se que a maioria das transformações tiveram efeito relativo de acordo com as circunstâncias contextuais e, sobretudo, da inserção de cada súdito com relação ao campo do direito e instância referenciada. Chama-se atenção para a identificação de dinâmicas específicas típicas do processo de desenvolvimento desse mesmo campo de direito como grupo de poder. O presente texto foi produzido com o objetivo de perpassar formas distintas de analisar os pleitos nele analisados. Essa metodologia ocasionou a colocação de muito mais hipóteses do que a simples pergunta original do projeto de pesquisa que consistia em saber se a Lei da Boa Razão chegou na Comarca das Alagoas ou não. Note-se que o estudo da História do Direito dentro das perspectivas da história social num período marcado por tantas outras transformações de ordem política, econômica, não pode ser reduzido a busca pelos conflitos entre Direito Consuetudinário e Direito do rei.

*

O projeto deste trabalho acerca das concepções da Justiça em Alagoas Colonial do Século XVIII, foi concebido e defendido em 2016, durante o processo e logo após a concretização do Golpe de Estado imputado a Presidenta, democraticamente eleita, Dilma Rousseff. Custava à História perceber algumas peculiaridades do “acontecimento” em curso, bem como as mostras dele advindas, no que diz respeito as habilidades e os limites inerentes às lógicas específicas do Estado Democrático de Direito brasileiro¹⁰⁹. Não se pode negar, no entanto, que todo aquele investimento emanador de conflitos era enviesado¹¹⁰ e que tinha, então, muita

¹⁰⁹ HOSHINO, Camilla; GHISI, Ednubia. “Se não houver limites, teremos uma ditadura do Judiciário”. Ex-presidente do Conselho Federal da OAB, Cezar Brito, avalia papel do Poder Judiciário no cenário político atual. In: **Brasil de Fato**. Curitiba, 17 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2016/06/17/se-nao-houver-limites-teremos-uma-ditadura-do-judiciario/>.

¹¹⁰ Para compreensão do enviesamento inerente as atividades da Operação Lava Jato, conferir a reportagem investiga de forma integral, em: “As mensagens secretas da Lava Jato”. In: **The Intercept Brasil**. As mensagens secretas da Lava Jato, 2019 e continua. Disponível em: <https://theintercept.com/series/mensagens-lava-jato/>.

potencialidade para passar despercebido, no sentido de ser interpretado, exclusivamente, como faces de uma “crise política¹¹¹” e consequências da “crise econômica” que circundavam o país e o mundo, respectivamente.

Desse ponto de vista, abduco a defesa desse momento introdutório por linhas historiográficas que me obrigariam a traçar uma série de apontamentos teórico-metodológicos para transparecer noções básicas da História com intuito de defender as relações entre passado e presente¹¹² e as instigações dos acontecimentos destrinchados no desenvolvimento desse projeto e trabalho final. Remeto, no entanto, a recente discussão filosófica que revê o conceito de “acontecimento”, tentando sublinhar a ideia mais interessante dela: a concepção de que não se delimita sem serem compreendidos a partir de lógicas simbólicas, subjetivas e temporais capazes de fazer entender que “o acontecimento não é algo que ocorre dentro do mundo, mas uma mudança no próprio arcabouço pelo qual percebemos o mundo e nos envolvemos nele¹¹³”.

Em se tratando de inserir o estudo da América portuguesa, nesse interim, cabe dizer que nem todo olhar analítico que parte das perguntas do presente são, automaticamente, buscas da origem dos problemas do “hoje” suscetíveis a uma gama de anacronismos¹¹⁴. Antes disso, percebe-se, na verdade, a possibilidade de partir de um olhar teórico capaz de proporcionar o aprofundamento de fenômenos da justiça em todas as periodizações da História, ao mesmo tempo em que respeitar-se-ia suas rupturas e conjunturas próprias¹¹⁵. Compreendem-se, nesse sentido, as experiências do hoje como pautadas por relações sociais, políticas, econômicas e jurídicas próprias de seu tempo e formadoras de formas de poder que não podem

¹¹¹ SOUSA SANTOS, Boaventura de. **A difícil Democracia**. Reinventar as Esquerdas. Boitempo, 2016.

¹¹² Citar aqui algumas linhas defensivas contidas nos livros de José de Assunção Barros. Sobre teoria ser uma escolha de ver o mundo e dos autores que defendem as justificativas sociais como nervo central de trabalhos.

¹¹³ ŽIŽEK, Slavoj. **Acontecimento**: uma viagem filosófica através de um conceito, Rio de Janeiro: Zahar, 2017. Grifo do autor.

¹¹⁴ BLOCH, Marc. “A história, os homens e o tempo” In: **Apologia da história: ou o ofício do historiador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

¹¹⁵ Ou seja, o eterno embate dialético (e não, portanto, anulativo) entre a longa duração (BRAUDEL, Fernand. **História e Ciências Sociais**. Lisboa: Editorial Presença, 1972, pp. 07-70. VOVELLE, Michel. “A história e a longa duração”. In: LE GOFF, Jacques; CHARTIER, Roger; REVEL, Jacques. (dir.) **A Nova História**. Coimbra: Almedina, 1990, pp. 365-393) e o estudo do contexto social a partir de um acontecimento (REVEL, Jacques. “Acontecimento”. In: LE GOFF, Jacques. CHARTIER, Roger. REVEL, Jacques. (dir.) **A Nova História**. Coimbra: Almedina, 1990, pp. 19-20. THOMPSON, Op. Cit., 1998, p. 119. Em suma, a conjugação dos acontecimentos (*práxis loci*, como diria Thompson) com a longa duração (os *habitus*, nas palavras de Bourdieu), criariam ações, contextos, tradições, culturas, regras, normas, conflitos e lutas que Giovanni Levi englobaria no termo *Herança Imaterial*. Isto é, no caso do Direito, a Lava Jato, apesar de ser uma instituição nova, filha do seu tempo (o século XX burguês e nazifascista e suas reminiscências no século XXI neoliberal e neofascista), guarda em seu âmago toda uma carga histórica das tradições e costumes dos agentes do Direito no Brasil (como “estamento”, “classe” ou até mesmo “casta”) desde o período de “colônia”, perpassando pelo Império, República “velha”, “Estado Novo”, “Ditadura empresarial-militar” e “Redemocratização”. Em suma, Sérgio Moro e Deltan Dallagnol são filhos de seu tempo, mas suas ações e maneiras de ver o Direito podem ser encontradas em Advogados, Juízes Ordinários, Ouvidores de Comarca e Desembargadores da Relação da Bahia.

ser entendidas fora de sua realidade. Entende-se também, contudo, que buscar delimitar os mesmos fenômenos sociais vividos no passado é de grande importância para delimitação mais precisa de nossos questionamentos do hoje e das probabilidades de lutar por uma justiça palpável e real¹¹⁶. A colocação do medievalista, Jacques Le Goff, em uma comunicação sobre “história imediata”, é, portanto, exemplar para esse trabalho que se segue:

O presente me interessa antes de tudo como cidadão, como homem do presente, mas diante dos acontecimentos, dos fenômenos, dos problemas, importantes, minha reação é a de um historiador, de um aluno de Marc Bloch. Esclarecer o presente pelo passado e o passado pelo presente. O passado do qual me ocupo essencialmente é, evidentemente, aquele do meu saber e de minha prática de historiador, isto é, a Idade Média. Com certeza, não esqueço que minha Idade Média ultrapassa largamente o período tradicionalmente chamado Idade Média, em particular desde os programas escolares e universitários do século XX: do fim do século V ao fim do XV. Eu acredito numa longa Idade Média, que iria do fim do século II até a Revolução Francesa, a Revolução Industrial, mas me aterei à Idade Média tradicional. De qualquer maneira, considero a continuidade histórica desde a Antiguidade até nossos dias.

Mas sem que eu me coloque também claramente a questão: houve na Idade Média fenômenos históricos que esclarecem o presente imediato, o que se passa hoje me permite melhor compreender o que aconteceu na Idade Média? Essas duas questões complementares constituem para mim uma espécie de leitura instintiva da história imediata e minha reflexão sobre ele.

Para um historiador, aliás, a maior parte desses reflexos é óbvia, devendo a orientação da reflexão fazer-se, certamente, em torno de duas preocupações também conexas que são a base do procedimento do historiador: de onde vem isso? Até onde é preciso remontar para compreender bem o acontecimento, a situação, o problema (história-problema) de hoje? Mas no que e por que é diferente? Pois a história é o estudo do movimento e da mudança das sociedades humanas; não há história imóvel. Mais precisamente, quais foram as grandes viradas, as grandes rupturas (se as houve) no passado no que concerne ao acontecimento, à situação de hoje e, como medievalista, eu me coloco mais particularmente a questão: o que é que mudou desde a Idade Média? (e talvez se trate de alguma coisa de novo, de outro, desde a Idade Média). **Gostaria de insistir sobre o fato de que esse agulhão do presente, do hoje (e de amanhã, mas este seria um outro discurso...) é para mim essencial em minha reflexão de medievalista, faz-me retomar constantemente minhas interpretações da Idade Média para confirmá-las ou corrigi-las e, portanto, voltar-me para os especialistas do presente, da história imediata um pouco como recorro aos etnólogos, aos sociólogos, aos economistas ou aos juristas¹¹⁷.**

¹¹⁶ HESPANHA, Op. Cit., 1993, pp. 07-58.

¹¹⁷ LE GOFF, Jacques. “A visão dos outros: um medievalista diante do presente”. In: CHAUVEAU, Agnès. TÉTARD, Philippe (orgs.). **Questões para a história do presente**. – Bauru, SP: EDUSC, 1999, pp. 93-94. Negritos meus.

2 SOMOS O QUE SOMOS

No requerimento despachado em 1796, o Mestre de Campo Antonio Luiz Dantas de Barros Leite queixava-se sobre os graves problemas que haviam surgido nas suas negociações com a família Castro. O oficial referia-se aos resultados dos litígios que lhe embargavam após a concretização do processo de aquisição de um engenho – situado na Vila de Penedo, Comarca das Alagoas. Por se tratar de uma propriedade pertencente a “diversos herdeiros”, é quase certo que qualquer comprador em potencial já tivesse em expectativa a possibilidade de precisar lidar com os contrastes relativos à subjetividade de cada indivíduo negociante e às objetividades destes como grupo. Após seis anos comprando e arrendando parte por parte do dito engenho a quem era devido, Antonio Leite, certamente, não esperava que até a escritura pública exarada e assinada pelos envolvidos, pudesse ser revogada facilmente por vias legais. Estando na propriedade e de posse dela, lhes surgiram às portas procedimentos judiciais abertos pelo Mestre de Campo Jozé Pereira de Castro, D. Ana Maria da Silveira (esposa de Jozé) e outros irmãos. Somavam-se a eles o Sargento Mor Francisco Berenguer de Castro, o Capitão Amaro Álvares Bezerra de Castro e sua mulher; o Padre Antonio Álvares Bezerra de Castro, João Marinho Falcão, D. Maria Sofia da Silveira e Capitão Mor Fernando Fragoso de Castro com sua mulher. O conflito se intensificou até chegar em vias fatais, quando o suplicante viu ameaçados seus interesses e investimentos, pois pretendiam anular todos os acordos anteriormente selados entre eles¹.

Ressalta-se, dessa contenda, um indício óbvio, mas relevante para a linha de raciocínio que se pretende adiante defender. É bem indicativo que não há como delimitar o momento exato, as razões ou o início da hesitação e desistência da venda e do arrendamento por parte dos herdeiros interligados por laços de família. Não se pode deixar de salientar, contudo, que a probabilidade de os embaraços terem surgido por conta da quantidade de pessoas envolvidas, apresenta-se como um ponto de vista interessante. Para determinadas estirpes – sobretudo, as de posse e estatuto social considerado privilegiado – agir em, ou como, um conjunto, representava o caminho ideal e quase certo para o êxito e manutenção de conveniências. Apesar disso, a incontornável existência de interesses particulares e contrastantes estavam sempre em suspensão e propensas a gerar dificuldades em diversos graus, ou mesmo como a

¹ Requerimento do Mestre de Campo da Vila de Penedo, Antonio Luiz Dantas de Barros à rainha, D. Maria I, onde pede nomeação de Juiz de Comissão da Relação da Bahia para conhecer os litígios entre si e a família Castro, relativos à posse de um engenho de açúcar (Despacho de 11 de outubro de 1796). **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 251, fl. 01.

que enfrentou Antonio de Barros Leite. Das perspectivas para o caso específico verificado há, ainda, a possibilidade de estarmos diante da reconsideração de uma parte da família com relação à ação de outra. Isso é importante de se notar, diante das funções judiciais e coercitivas que aqueles núcleos possuíam para dentro de si. Mais importante ainda, se pudermos identificar as influências de formas semelhantes para fora, no sentido de potencializar tais grupos como sintetizadores de vertentes de justiça complementares aos corpos oficiais exteriores².

O objetivo principal da união dos Castro, dizia respeito a anulação da retenção do engenho nas mãos do suplicante. Faziam isso através de procedimentos, no mínimo, suspeitos. Antonio Luiz Dantas de Barros Leite contava que os sucessos dos litígios protagonizados pelos suplicados estavam diretamente relacionados ao “grande Respeito e Amparo” que possuíam e recebiam do corregedor da Comarca das Alagoas. Nesse contexto, abriram-se uma série de ações contra o Mestre de campo, sendo: 1) ação para anulação da venda; 2) ação para reaver o arrendamento das partes que acabavam beneficiando o suplicante como cabeça da propriedade; e 3) ação para inibir imediatamente Antonio Leite da posse do engenho. Por causa disso, o requerimento do oficial apresentado à rainha, D. Maria I, esperava poder contar com a clemência régia, visto a “notável ruína” que o rondava, em ameaça. Solicitava, assim, a nomeação de um Juiz de Comissão da Relação da Bahia que fosse imparcial e que estivesse habilitado a conhecer todo o andamento da contenda, de modo a resolvê-la em uma única instância³.

Observar esse conflito quase que automaticamente nos leva a interrogativas referentes às socializações amistosas (ou próximas a isso) que num momento foram estabelecidas entre a família Castro e Antonio para depois serem quebradas a ponto de adquirir dimensões jurídicas competentes. Diante da impossibilidade de reconstruir esses detalhes dos casos, outras propostas se apresentam como vertentes latentes de interpretação crítica. Ou seja, se tentarmos isolar esse âmbito doméstico ao círculo das relações impalpáveis à pesquisa, não podemos deixar de notar e defender a relevância da análise das movimentações de famílias a partir de suas interações com o seio jurídico oficial – considerando, inclusive, os tipos de documentos utilizados nesse trabalho⁴. Não há como negar a importância da problematização sobre a per-

² Essa relação familiar “interna” e “externa”, que Gilberto Freyre chamou acertadamente de “economia patriarcal”, era determinante na própria concepção estrutural de família de Antigo Regime. Hespanha, ao analisar seus caracteres “antropológicos”, salientou a influência *aristotélica* de “governo da casa” para compreender o papel do *pater* na administração da justiça no âmbito familiar. Para mais detalhes, ver: FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. – São Paulo: Global, 2006. HESPANHA. Op. Cit., 1992.

³ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 251, fl. 01 e 01v.

⁴ Para mais detalhes ver Introdução.

cepção de indivíduos ligados por parentesco, utilizando-se ou sendo subordinados ao julgamento por jurisdições de aparelhos oficiais disponíveis. Refiro-me aos resquícios de processos onde estirpes protagonizaram litígios que as envolviam em lutas cotidianas as forçando a procurar soluções dentro do campo da justiça determinado.

Sob essa linha de raciocínio, aqui, a família será analisada no que diz respeito as possibilidades de enxergar algumas das principais representações de seus direitos e deveres inerentes ao funcionamento e sociabilização. Isto é, será recortada a “Economia patriarcal” e a “antropologia” de Freyre e Hespanha para a temática do *governo aristotélico da casa* no âmbito do *campo da justiça* (no sentido sociológico de Bourdieu). Em outras palavras, observar-se-á a “família colonial”, dentro de um universo de Antigo Regime em uma conquista americana de sociedade escravista ameríndia e africana, e seu posicionamento dentro dos quadros da Justiça para resolução de pendências de ordens diversas⁵.

Para o caso da Comarca das Alagoas, da segunda metade do século XVIII (1750-1806) identificou-se uma série de pendências relativas a busca de aparatos normativos em nome da consecução de interesses familiares e não de indivíduos particulares, saliente-se. Dentre tais processos, inclusive, se vê que apesar das transformações acerca da compreensão e execução geral das principais atividades jurídicas, a família continuava ocupando importante lugar como braço de poder social relevante para a manutenção de ideias de ordem que vão ser mais bem esboçadas ao longo dessa parte do trabalho. Serão observados, enfim, os discursos forjados por famílias concorrentes, delimitando-se as suas formas de domínio sobreviventes diante da necessidade de execução ou apelação aos seus de direitos.

Buscar-se-á, primeiramente, preencher um quadro básico referente as noções do estabelecimento e funcionamento da família de acordo com as vias normativas vigentes, o que colabora com a verificação extensiva conseguinte das narrativas implementadas e manuseadas por membros de famílias, objetivando remédio às suas recorrências jurídicas. Essa parte do trabalho é o passo inicial para a compreensão da existência de perspectivas coerentes, legítimas e reconhecidas por agentes incumbidos de analisar e julgar tais casos. Ver-se-á, assim, partes do aparato literário judicial disponíveis para as vertentes participantes dos litígios, fa-

⁵ Aqui, toma-se como referência os clássicos da interpretação da sociedade colonial: FREYRE. Op. Cit., 2006; PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo: colônia**. – São Paulo: Companhia das Letras, 2011 e HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. – São Paulo: Companhia das Letras, 1995. Atualmente, as ideias desenvolvidas em torno de uma “sociedade de Antigo regime de base escravista” encontram-se em várias coletâneas: FRAGOSO, BICALHO, GOUVÊA, (orgs.), Op. Cit., 2010. E a coleção de Fragoso e Gouvêa, em 3 volumes, citados em momentos oportunos dessa tese.

lando, sobretudo, dos tentáculos que envolviam aquele organismo de poder, no que diz respeito aos deveres e direitos estipulados pela legislação efetiva e oficial do império português.

Após a defesa do entendimento da família como instituição efetiva de formas específicas de justiça, visualizaremos os casos em que a sua alçada precisou ser suplementada pelo universo judicial oficial⁶. Foi relevante, nesse contexto, analisar os desentendimentos entre membros de uma mesma estirpe. Aqui, procurou-se compreender as originalidades do contexto ultramarino, averiguando determinados estudos de caso que evidenciavam a necessidade de auxílio coercitivo solicitada a partir da subordinação aos quadros jurídicos locais e externos. Problematisa-se até que ponto essas interseções podem ser interpretadas como vantagens ou declínios da força gozada.

A partir da construção desse aparato microscópico e judicial – sobre em que constituía a representação de família, de como ela se inseria na sociedade, controlando a si e aos avanços de outros núcleos seus semelhantes⁷ – trataremos de aprofundar o estudo, abrindo espaço para a problematização acerca das posições sociais desses grupos, a partir de escalas maiores de enfrentamento litigioso⁸. É importante perceber que mesmo os estatutos mais privilegiados não estavam isentos de se envolverem em choques bastante dispendiosos ou embebidos de legitimidades capazes de enfraquecer reclames ou posições. Nesse momento, analisaremos lutas travadas entre famílias e outros corpos de poder concorrentes⁹.

Recomenda-se, mais uma vez, atentar para a frequência investigativa que possibilita observar a família dessa perspectiva mais formal latente. A aparente rigidez de observar a partir dos estatutos jurídicos interligados, contudo, não deve tirar a possibilidade que esse tipo

⁶ Espera-se, portanto, dar esse passo em conjunto com os estudos já consagrados sobre a “família colonial”. No caso desse capítulo, brancas e detentoras de cargos e posições sociais distintas das camadas subalternizadas da sociedade, presentes em: FÁRIA, Sheila de Castro. **A colônia em Movimento**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998. FÁRIA, Sheila de Castro. “História da Família e Demografia Histórica”. In: CARDOSO, Ciro Flamarion. VAINFAS, Ronaldo. **Domínios da História**. – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

⁷ Impossível, nesse sentido, não lembrar as colocações de LEVI, Giovanni. “Sobre a micro-história”. In: BURKE, Peter (org.). **A escrita da História: novas perspectivas**. – São Paulo: Editora Unesp, 2011.

⁸ O método da “microstoria”, se já foi muito bem exposto por intelectuais como Ginzburg e Levi, pode ser lido de maneira mais matizada em LIMA, Henrique Espada. “Micro-história”. In: CARDOSO, Ciro Flamarion. VAINFAS, Ronaldo (orgs.). **Novos domínios da história**. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. Um texto essencial sobre as nuances dos “jogos de escalas” da *microstoria*: REVEL, Jacques. “Microanálise e construção do social”. In: REVEL, Jacques (org.). **Jogos de escalas: a experiência da microanálise**. – Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998.

⁹ Alex Rolim Machado, inspirando-se em leituras sociológicas de Pierre Bourdieu e Norbert Elias, notou que nos espaços da Comarca das Alagoas, foi um fator comum às “elites locais”. Fundamentavam seu poder em torno de conflitos entre eles próprios, e não, necessariamente, apenas contra os subalternizados como os negros, ameríndios, e pessoas de baixa qualidade (bandidos, vadios, ciganos, etc), MACHADO, Alex Rolim. **Os poderes além da inquisição: a sociabilidade dos familiares e comissários do Santo Ofício nas atividades seculares e administrativas locais (Alagoas Colonial, 1674-1820)**. - Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Alagoas. Instituto de Ciências humanas, Comunicação e Artes. Programa de Pós-Graduação em História. Maceió, 2016.

de estudo – sobre a movimentação de personagens associados a grupos de poder – nos dá para a compreensão das trocas práticas e simbólicas¹⁰ de concepções inerentes às famílias e ao funcionamento dos aparelhos de justiça existentes na Comarca das Alagoas (1750-1806). Dentre as atividades e representatividades desses âmbitos coerentes pode-se entender como agentes de justiça lidavam com as investidas de núcleos organizados. Pensa-se, sobretudo, num momento onde as influências do iluminismo pretendia retificar o posicionamento de diversos aparatos e grupos concorrentes, objetivando relativizar sua primazia de argumentação e dificultar o acesso legítimo a consecução de poder.

2. 1 DIGO COM QUEM TU DEVES ANDAR, E QUEM TU DEVES SER

As famílias foram verdadeiros corpos de poder, onde personagens se interligavam pelos laços sanguíneos, mas também pelos nós hierárquicos coexistentes. Em outras palavras, as lógicas centrais do “sistema familiar¹¹” português bebiam do direito canônico e civil para dispor indivíduos em volta de um líder. A maior liga responsável pela união entre essas pessoas perpassava os campos morais e cristãos, ocasionando uma espécie de jurisdição em seu germe de valor e incisivo¹². Para traçar, *grosso modo*, linhas gerais capazes de trazer para a análise noções aproximadas sobre a constituição de tais grupos, ressalta-se que se fundamentavam em relações muito específicas e diretamente ligadas a formas legítimas de manutenção do domínio da ordem interna e externa¹³. Faziam parte das estirpes também os agregados, criados, escravos e bens¹⁴. E com isso se quer dizer que não se pode pensar na família do século XVIII luso-americano fora do quadro dos mecanismos de produção e reprodução de po-

¹⁰ BOUDIEU, Op. Cit., 2012.

¹¹ MONTEIRO, Nuno. G. “Sistemas Familiares” In: HESPANHA, Op. Cit., 1992, pp. 279-282. A averiguação dessas ideias pode ser visualizada nos trabalhos citados nas notas anteriores em trabalhos que se debruçaram sobre o mesmo tema na circunstância da América portuguesa.

¹² HESPANHA, Op. Cit., 1992, p. 274.

¹³ O entendimento de família para o Antigo Regime português diferenciava-se em muito de nossas visualizações contemporâneas que tendem a ter como parâmetro quase que exclusivamente a identificação da união e vínculos estabelecidos entre pais e filhos. MONTEIRO, Op. Cit., 1992.

¹⁴ É importante ressaltar que mesmo esse sistema familiar realçado podia sofrer grandes alterações de acordo com as camadas sociais referentes e com a localização no tempo e espaço elegida para análise. MONTEIRO, Op. Cit., 1992, pp. 279-282. FREYRE, Op. Cit., 2006. FARIA. Op. Cit., 1998.

der¹⁵. Munir-se de tal perspectiva proporciona a visualização, com menos estranhamento, do alargamento do conceito imputado¹⁶.

Do ponto de vista proposto, a família estava, para a literatura jurídica, como uma espécie de “sociedade naturalmente organizada¹⁷” e reconhecida. Isso equivalia a compreender tais conjuntos a partir de um braço do direito natural, já que representavam a constituição de laços geradores de sentimentos recíprocos irrevogáveis. Falo do “amor” ou “piedade familiar¹⁸”, determinante para a aceção de que se tratava de um “universo totalitário” onde não deveria caber “discussão sobre <<o meu>> e <<o teu>> (a <<justiça>>)”¹⁹. Essa compatibilidade refletida ocasionava, por sua vez, uma série de direitos e deveres. O que torna importante delimitar a posição dos indivíduos nos seios familiares, bem como as suas principais conexões no que diz respeito as relações de domínio e obediência estabelecidas ou esperadas.

Reconhecido como o detentor de direito pátrio, o *pater familias* (o patriarca, no linguajar já abasileirado e de inspiração freyriana) apresentava-se como o elemento sintetizador das normatizações internas e canalizador da legislação externa oficial que reconhecia e previa acontecimentos perturbantes ou relativos as suas causas. As relações que estabelecia com os outros membros da família derivavam da ideia acima mencionada: encabeçava uma célula auto organizada e natural, fundamentada em direito econômico²⁰ e que podia ser considerado mais concreto que o direito político²¹. Aquela unidade constitucional possuía características básicas capazes de fazer compreender a força da jurisdição do senhor sob as pessoas e bens de sua casa. Dentro dessa linha de raciocínio, a Justiça era aplicada ali em sua forma mais básica²².

¹⁵ Apesar da importância seminal de Gilberto Freyre e Sérgio Buarque de Holanda, muito se deve aos franceses por essas ideias. No campo da história têm-se, além do ensaio de Faria, o texto introdutório de FLANDRIN, Jean-Louis. “Família”. In: Le GOFF, Jacques. CHARTIER, Roger. REVEL, Jacques. (dir.) **A Nova História**. Coimbra: Almedina, 1990. Na filosofia, importantíssima, foi a contribuição de FOUCAULT, Op. Cit., 2010.

¹⁶ Sobre o significado da palavra “família”, §1: “As pessoas de que se compõem uma casa, pais, filhos e domésticos”. Do significado da palavra “familiar”, §1 e 2: “Familiar de casa. Doméstico; Serum dos familiares da casa ou pessoa de alguém”. BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário português e latino**. (Volume 04, Letras F-J). Lisboa: Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1713, p. 28.

¹⁷ HESPANHA, Op. Cit., 1992, pp. 273-278.

¹⁸ HESPANHA, Op. Cit., 2003, pp. 123-128.

¹⁹ “[...] a família constitui um universo totalitário, em que existe apenas um sujeito, apenas um interesse, apenas um direito, não havendo, no seu seio, lugar para a discussão sobre <<o meu>> e <<o teu>> (a <<justiça>>), mas apenas para considerações de oportunidade deixadas ao arbítrio do *bônus pater familias* (a <<economia>>)”.

HESPANHA, Op. Cit., 1992, p. 273.

²⁰ HESPANHA, Op. Cit., 1894, pp. 33-36.

²¹ HESPANHA, Op. Cit., 1992, pp. 273-280.

²² HESPANHA, Op. Cit., 2010, pp. 119-120.

O matrimônio concedia a dignidade do marido à mulher²³. Concessão, esta, previamente condicionada de acordo com a compatibilidade esperada²⁴ das uniões oficiais estabelecidas pelo casamento. A igualdade estatutária dos desposais também se sujeitava, em essência, às imagens específicas do feminino computadas pela igreja católica²⁵. Tanto na época da vigência da doutrina jurídica casuística²⁶ quanto no período decorrente das mudanças iniciadas a partir de 1755, o entrosamento dos cônjuges transitava entre complementariedade e inferioridade de uma das partes²⁷. Ilustrativo é, por exemplo, a ambiguidade das noções de “fidelidade” – principal dever da esposa. A “natureza” feminina acabava ultrapassando quase toda a possibilidade de defesa da mulher em caso do adultério e acontecia, justamente, o contrário em caso da mesma infração ser cometida pelo homem²⁸. Afinal de contas, era ele quem “dirigia, defendia e sustentava” sua esposa; diante dessas responsabilidades considerava-se inconcebível a efetivação da censura da mulher sob qualquer ato seu, mesmo que este permeasse noções de desvio²⁹.

Das relações entre o chefe da casa e seus descendentes, é certo que os filhos gozavam de estatuto mais privilegiado: eram verdadeiras extensões de seus pais. Discutia-se sobre o sentimento do pai e da mãe pelo filho, inclusive, ser capaz de superar o amor conjugal³⁰. A tendência incontornável da assimilação do filho na pessoa do pai fazia parte da vertente que concebia, aos pormenores do direito, as ações de um à conduta do outro. Por isso, as “aquisi-

²³ Considere-se, diante disso, as definições sobre o lugar social e judicial da mulher. A mescla entre princípios religiosos e jurídicos elegia as características femininas baseados em uma série de pontos negativos: fragilidade, passividade, lascívia, astúcia e maldade. Nessa perspectiva, para as mulheres, além de se casar, procriar e cuidar do lar a única função jurídico-social restante era a de lutar sempre contra sua própria “natureza” em nome de se apresentar honesta e honrada, para a salvaguarda dela, mas, sobretudo, de sua “cabeça” representada pelo pai ou marido. HESPANHA, Antônio Manuel. **O estatuto jurídico da mulher na época da expansão**. Disponível em <www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/acs_ma_4953.doc. 03/JUN/2015>.

²⁴ SILVA, Maria B. Nizza da. **Sistema de Casamento no Brasil Colonial**. São Paulo: EDUSP, 1984. Sobre as diferenças de “qualidade” e “condição” serem essenciais para a análise ver: LARA, Silvia Hunould. **Fragmentos Setecentistas: Escravidão, cultura e poder na América Portuguesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, pp. 79-125. PAIVA, Eduardo França Paiva. **Dar nome ao novo: uma história lexical da Ibero-América entre os séculos XVI e XVIII (as dinâmicas de mestiçagens e o mundo do trabalho)**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

²⁵ Para as mulheres casadas o dever e direito estavam fundamentados na obediência ao marido sob o risco de ofender diretamente a Deus, já que o homem havia sido feito “a imagem e semelhança” do criador. A conhecida expressão “carne de uma só carne” típica do matrimônio está longe de ter significado igualdade entre o casal: a mulher casada carregava da mesma maneira a “mancha original”. Ideias lançadas por Antônio Manuel Hespahanha em: HESPANHA, Op. Cit., 2010.

²⁶ Sobre o contraponto entre a aplicação da justiça de forma casuística e a sistemática nos avanços dos projetos impostos pelo Marques de Pombal, ver: WEHLING, Arno. “A Prática da Justiça no Brasil Setecentista, casuismo e sistema”. In: FURTADO, Júnia F.; ATALLAH, Cláudia C. Azeredo; SILVEIRA, Patrícia F. dos Santos (orgs.) **Justiças, Governo e Bem Comum: na administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime (séculos XV-XVIII)**. Curitiba: Editora Prismas, 2017, pp. 11-31.

²⁷ HESPANHA, Op. Cit., 1992, pp. 276-277.

²⁸ HESPANHA, Op. Cit., 1992, p. 277.

²⁹ HESPANHA, Op. Cit., 2010, pp. 128-130.

³⁰ HESPANHA, Op. Cit., 2010, pp. 118-119, 128-130.

ções, dívidas ou injúrias” contraídas pelos filhos surtiam efeitos positivos ou negativos diretamente em seus pais³¹. O chamado poder geracional do chefe da família sob seus descendentes não tinha raiz apenas na incapacidade de autogoverno determinada por via judicial sob a perspectiva da menoridade, superada aos 25 anos³². Como estavam intimamente ligados por laços morais, aos filhos cabia a subordinação ao domínio perpétuo de seu pai a não ser em casos de emancipação, casamento ou de ocuparem cargos de dignidade. Deviam ao seu progenitor gratidão, obediência e obséquios em nome da educação espiritual, moral e civil concedidas³³: “O pai de família há de ser um espelho limpo e sem mancha, para que sua família se veja nele e emende seus defeitos”³⁴, como bem escreveu o “baiano” Nuno Marques Pereira. O poder do pai era tão forte que o próprio *ideal de nobreza* se valia em boa parte da relação do *pater* com a sociedade:

<<[...] a verdadeira nobreza há-de ser herdada, e derivada dos Pais aos filhos [...] E se algumas pessoas de nascimento humilde chegam nos povos a ser avaliados por nobres por acções valerosas, que obráram, por cargos honrados, que tiveram, ou por alguma preeminência, ou grau, que os acrescente, não é esta nobreza verdadeira derivada pelo sangue, e herdada dos avós, mas pertence à classe da nobreza Civil, e Política, que se adquire pelos cargos, e postos da república, e servir-lhe-ão estes, e os feitos gloriosamente obrados de os constituir nos princípios da nobreza de sorte que verdadeiramente se não pode dizer deles que são nobres, se não que o começam de ser [...] a verdadeira nobreza não pode da-la o Príncipe por mais amplo que seja o seu poder>>³⁵.

Apesar das alterações sociais e jurídicas ocasionadas pelas novas influências do pensamento político iluminista, a família, como instituição, não parece ter sofrido com recuos ou deslegitimações no que diz respeito a sua força inerente. Há evidências, na verdade, de uma consecução no estilo da “economia dos deveres familiares³⁶” acima descrito. Desde que o Concílio de Trento (1563) instruiu seu corpo eclesiástico a averiguar e garantir o direito da livre escolha pelo matrimônio por parte dos nubentes, atingiu em cheio o tradicional e natural dever dos filhos de prestar obediência aos pais. As discussões daí derivadas chegaram a protagonizar os meados do século XVIII, incitando juristas a condenar veementemente as más

³¹ HESPANHA, Op. Cit., 1992, pp. 273-274.

³² Sobre o estatuto jurídico da menoridade, ver: HESPANHA, Op. Cit., 2010, pp. 69-81.

³³ HESPANHA, Op. Cit., 1992, pp. 275-276.

³⁴ MARQUES PEREIRA, Nuno. **Compêndio narrativo do Peregrino da América** (1728). Lisboa, 1765, pp. 164-166. Apud SCHWARTZ, Op. Cit. 1988, p. 241.

³⁵ António de Villas Boas e Sampaio. **Nobiliarchia portuguesa. Tratado da nobreza hereditária e política** (1ª ed., 1676), 3ª ed., Lisboa, 1725, pp. 28-29. Citado em MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Op. Cit., 1992, p. 335.

³⁶ HESPANHA, Op. Cit., 2010.

consequências da decisão de interferência da igreja na política familiar³⁷. Essa sintomática resistência tardia pode explicar melhor sobre algumas das principais características da política da segunda metade setecentista³⁸.

As estratégias forjadas para reprodução de pactos entre famílias utilizavam o casamento como receptáculo essencial. Assim, a Lei de 25 de maio de 1773 – contra a distinção entre cristãos velhos e novos – se associada as estipulações católicas sobre a necessidade da livre escolha entre os nubentes representou ataques em potencial à manutenção das elites ou ao “casticismo de famílias”, sobretudo, para o contexto de Portugal. Em 1775, a Lei de 29 de novembro, por sua vez, garantia o direito à correção dos abusos paternos pela coroa, transferindo à esfera secular a “intromissão” nos assuntos relativos as estratégias substanciais da manutenção da posição das famílias. Em contrapartida, no mesmo período competente, a autoridade do poder paternal foi alvo de reforços judiciais. As Ordenações Filipinas já previam uma série de penalizações a filhas que se casassem contra a vontade de seus pais, bem como aos infratores “maridos”. A “libertinagem”, como dizia-se, ocasionada pelas lacunas deixadas na via religiosa, deu espaço para a consideração e extensão do poder do *pater familias*, já que foi o que proporcionou a ratificação do direito dos pais a deserdar não só as filhas, mas também os filhos que ignorassem a vontade de seus pais no processo de escolha pelo melhor casamento – Lei de 09 de junho de 1775. Mais tarde, a Lei de 06 de outubro de 1784, novamente, reforçava o controle dos pais sobre o destino matrimonial dos filhos, desta vez os menores, mesmo sendo passível da verificação ou apelação para a norma de novembro de 1775³⁹.

Após a ascensão de D. José I, a política da monarquia buscava trazer para si uma série de funções (ou acepções) que se encontravam segregadas. Assim, sobretudo, no primeiro momento, onde protagonizaram os projetos pombalinos, veem-se fortes investidas para minar determinados campos de força, por um lado – como acontecia com as famílias e pelos reforços suplementares, porém ambíguos, ao poder paterno. De outro lado e ao mesmo tempo, manter o respeito constitucional da disciplina familiar colaborava para não quebrar brusca-mente a “naturalidade, organicidade e unidade⁴⁰” que as famílias usufruíam. Reforçar a autoridade do pai da família não só fortalecia os laços instaurados dentro dos conjuntos mencio-

³⁷ HESPANHA, Op. Cit., 1992, pp. 274-276.

³⁸ WEHLING, Arno. “A Prática da Justiça no Brasil Setecentista, casuísmo e sistema”. In: FURTADO, Júnia Ferreira; ATALLAH, Cláudia C. Azeredo; SILVEIRA, Patrícia F. dos Santos (orgs.) **Justiças, Governo e Bem Comum: na administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime (séculos XV- XVIII)**. Curitiba: Editora Prismas, 2017, pp. 29.

³⁹ HESPANHA, Op. Cit., 1992, pp. 274-278.

⁴⁰ HESPANHA, Op. Cit., 1992, pp. 275-276.

nados, como revisitava, de modo a ratificar aqueles corpos de poder como células autônomas de jurisdição previstas pela literatura do direito natural superaquecido.

É visível que sob as mãos do *pater familias* descansavam funções fortemente coercitivas resultantes diretas de seu duplo poder de prover e castigar moderadamente os membros da casa. Talvez, a amplitude de tal governo – com respeito as decisões do destino de parentes subalternos – estivesse ligada diretamente a ideia de que, como partes de si, eram, também, receptáculos, meios ou condicionamentos de permanecer em dias com a manutenção de posição social⁴¹. Pensa-se que mesmo entre famílias desprivilegiadas tenha existido alguns desses principais elementos que legavam ao homem da casa poderes jurídicos considerados naturais. Pelo menos era isso que a sociedade no geral esperava da relação matrimonial em sua forma equilibrada perfeita. A forma dos objetivos da coroa para lidar com a legitimidade dos poderes de coerção em âmbito familiar – para o período deste estudo – nos faz perguntar até que ponto tais núcleos permaneceram também com o dever informal, mas latente, de prevenir ou remediar perturbações sociais externas relacionadas a si.

Refiro-me ao fato de a família ter sido uma das instituições responsáveis em aplicar disciplina social quando do período da vigência do “sistema penal da monarquia corporativa⁴²”. Ponto relevante para averiguar a circunstância específica e determinante da América portuguesa. O poder de contribuição do *pater familias* na situação desenvolvimentista ou já constituída de uma das mais importantes conquistas ultramarinas lusitanas faz-nos problematizá-los como um braço jurídico relevante no estabelecimento da paz e ordem. Como propagador da simbologia de conduta ideal relativa ao engrandecimento do império português, talvez seja possível interpretá-los como complementares à organicidade da sociedade em si e reprodutor das principais interações entre elementos cruciais da compreensão do sistema administrativo e jurídico vigente no século XVIII⁴³. Afinal de contas, instruía e controlava não apenas seus parentes, mas todos aqueles que estivessem sob seu poder. Tal perspectiva é desanuviada através da interseção entre família e literatura jurídica até aqui esboçada.

⁴¹ “[...] os cônjuges eram, para utilizar a expressão dos Evangelhos repetida em todas as cerimônias nupciais, <<carne de uma só carne>>. Ou melhor (porque esta distinção não deixará de marcar o imaginário das relações entre os sexos), a mulher saía do corpo do homem, reintegrando-se com o matrimônio, no plano espiritual, essa comunidade corpórea” [...] “os pais se continuam nos filhos. Estes são, assim, uma extensão da pessoa de quem lhes dá o ser, ou seja, << a mesma pessoa>> daí se explicando que os juristas façam, por um lado, repercutir diretamente na pessoa do pai os atos dos filhos [...]”. HESPANHA, Op. Cit., 1992, p. 273.

⁴² HESPANHA, Op. Cit., 1992, pp. 239-251.

⁴³ Em suma, apesar de Charles Boxer ter cravado a máxima (até hoje repetida, e com justiça) que as Câmaras Municipais e as Misericórdias eram os pilares gêmeos que assegurava a unidade do Império português, coloca-se que não se pode deixar de considerar também como o “cimento” que construía tais estruturas e firmava o *real domínio* lusitano em terras além-mar: a família.

O advento das influências do iluminismo – que levou ao centro das discussões os preceitos fundamentais da “disciplina” – dentro do quadro penal dos aparelhos jurídicos oficiais precisava relativizar determinadas funções de poder segregadas pelas lógicas jurisdicionais advindas da Idade Média e do corporativismo moderno. Em contrapartida, não podia ignorar que ao lado da família havia a base estrutural e tradicional que a imputava a categoria de uma instituição com a função de produzir e reproduzir efeitos capazes de direcionar os indivíduos à obediência e aos seus deveres – a Deus, aos pais e ao rei. Essa perspectiva é útil para investir na busca das interseções entre família e sociedade. Com o reconhecimento legítimo considerado é possível perceber outras mesclagens importantes. A força assimilada dos núcleos familiares indicava seu encaixe e validade advindos do sistema corporativo em declínio (ou em combate), mas sobreviventes pela incontornável acepção de que se tratava de uma célula embebida de preceitos relativos aos direitos da natureza⁴⁴.

Assimilar tais grupos como instituições de base para consecução das noções gratidão e justiça – estabelecidas ali como naturais – salienta algumas vantagens que mesmo informais precisam ser computadas nas análises de seus envolvimento em complexos judiciais oficiais e decisivos. Da interseção família-sociedade é verdade que a troca constante de deveres e direitos a legava a uma posição privilegiada, de recurso quase incessante para argumentos comprobatórios. Nesse momento, infelizmente, se tem um círculo menor para estudar e a parte. Falar em prerrogativas judiciais de famílias, automaticamente, nos leva a observar os grupos que, senão eram considerados superiores, ao menos possuíam cabedal e posição social de relevância para alcançar meios oficiais de se fazer ouvir. Tratava-se de grupos concorrentes aos poderes centralizadores e isso pode ser visto melhor na análise de processos que apelavam para utilização constante em cima das imagens da “família” concebidas e interpretadas por qualquer agente de justiça como elementos graves ou de complexa assimilação para julgamento.

É claro que da perspectiva funcional do sistema judicial, incumbido de analisar tais pendências, colocava-se à prova os condicionamentos referentes ao encaixe nas mesmas representações manipuladas; o que para alguns núcleos e indivíduos significava um enorme empecilho a superar. Contudo, no lugar do *pater familias* estava a síntese referente a oposição possibilitada pelos estatutos jurídicos dos membros da estirpe. Em outras palavras, quer se imputar a ideia de que as famílias contavam com variados modelos para requerer por suas

⁴⁴ Quer-se dizer que: apesar do contexto dessa tese se encontrar no que Fernando Novais chamou de “Crise do Antigo Sistema Colonial” (fundamentado pela ascensão do Iluminismo francês anti-absolutista, pela própria revolução francesa, pela inconfidência mineira e, no século XIX, revoltas e sedições pelos homens “coloniais”), os súditos portugueses ainda lutavam por manter sua concepção de família de *Antigo Regime*.

causas, já que quando organizadas em grupos e sujeitas às avaliações dos aparos oficiais jurídicos, podiam perpassar os estatutos de seus membros e dela mesma, como conjunto relevante, conforme a necessidade equivalente. Diante da necessidade de problematizar essas vertentes duplas incisivas, percebe-se que o êxito judicial para a segunda metade do século XVIII e apesar das novas investidas burocráticas, disciplinares e centralizadoras implementadas, muito ainda esteve a depender de conexões e reprodução de alianças entre corpos de poder competentes.

2. 2 QUEM NÃO TEM O PODER NATURAL, CAÇA COM O FORMAL

Apesar das imagens jurídicas sugeridas sobre o ideário funcional da família no Antigo Regime – e do peso concreto adicional que lhe era referente, preenchido por parâmetros religiosos e sociais – pode-se perceber momentos de quebra da hierarquia e homogeneidade “natural” tidas como garantias das relações entre indivíduos de uma mesma estirpe. Tais desentendimentos colocavam à prova as prevenções práticas e normativas das ideias de conceber e fazer justiça para si e para a sociedade. A interseção entre núcleos de direito comum (a família) com instituições ou agentes formais apontam caminhos interessantes para analisar o envolvimento dos primeiros nas pendências judiciais que aqui serão vistas. Identifica-se a necessidade, por parte da família, em receber auxílio externo para reaver a ordem que deveria manter. Há, ainda, a oferta, apoio oficial e resolução, servindo para reforçar a ideia corporativista da mútua ligação entre os corpos de poder, já que se tratava de levar de volta o equilíbrio a uma célula concorrente frustrada. A continuação dessas trocas ou a permanência de uma espécie de conexão colaborativa entre esses setores disputantes nos revela alguns elementos sobre as alternâncias da compreensão judicial dos corpos de poder após as mudanças sociais e políticas da segunda metade do século XVIII. Pelo menos é o que se pode ver no caso da família Araújo-Correa da Paz, vivido dentre os anos de 1753 e 1776.

As desavenças começaram após o falecimento de Catarina de Araújo. Ao que tudo indica, suas filhas e herdeiras deveriam dividir a posse de um engenho de açúcar chamado Terra Nova, situado na Vila das Alagoas. Segundo se sabe acerca do testamento de Catarina, estava determinado a partilha dos bens da falecida entre as quatro irmãs: Violante, Beatriz, Ana e Mariana de Araújo. Como inventariante dos bens, Beatriz de Araújo findou por ocupar-se do engenho, tomando para si o usufruto e as responsabilidades da dita casa. Seu domínio não parece ter sido questionado – pelo menos, não judicialmente à época da divisão. Esse pe-

ríodo de paz durou até o momento em que uma de suas irmãs morreu, deixando Antonio de Araújo Barbosa, filho de Mariana, como testamenteiro e herdeiro universal. Inconformada com a situação, Beatriz se dispôs aos quadros jurídicos da ouvidoria da Comarca das Alagoas, em função de anular a vontade de Violante de Araújo e, em sequência, excluir de uma vez por todas a obrigatoriedade legal de ter que passar seus bens para o sobrinho. É provável que essa resistência possa ser interpretada como relativa à luta pela manutenção do domínio de uma propriedade ou posição social, mas também e, talvez, pensa-se na relação desse acontecimento com a necessidade de Beatriz por manter a função que ocupava dentro do núcleo da própria família⁴⁵.

A essa altura, é importante ressaltar que o conflito foi analisado pela perspectiva de Antonio de Araújo Barbosa, já que seu requerimento é o que nos dá acesso a partes do histórico do pleito e a sua existência em si. Licenciado e na casa dos 70 e poucos anos, o súdito contava ao rei, D. José sobre o longo processo que já contava mais de 20 anos sem ser totalmente resolvido. O atraso devia-se, em partes, as inúmeras novas investidas que sua tia insistia em fazer. Beatriz acumulou cerca de 03 sentenças contra si, sendo uma da ouvidoria geral da comarca, outra da Relação da Bahia, para onde ela mesma apelara, e, a última, referente a embargos que apresentara na chancelaria. Mesmo assim, antes da finalização e da execução do julgamento do litígio, Beatriz passou o engenho para um seu afilhado, prejudicando diretamente o sobrinho, rompendo de modo fatal com os interesses daquele personagem e desrespeitando decisões judiciais por contrastarem com suas objetividades⁴⁶.

O afilhado de Beatriz, Antonio Maria de Amorim, foi descrito por Antonio Barbosa como sendo um homem de origem humilde e criado na casa da família. Sua narrativa apresentava aquilo que considerava uma situação que beirava o absurdo, pois mesmo após a morte de Beatriz e a chegada oficial das sentenças da Relação da Bahia, não conseguia livrar-se da intromissão do novo indivíduo seu concorrente. Sob a posse do engenho, Antonio Maria de Amorim não só se baseava no acordo atípico estabelecido com Beatriz, como, ainda, enfrentava de frente e por via legal os títulos gozados por direito pelo suplicante. A força das decisões jurídicas de pelo menos duas instâncias de poder bastante relevantes estava sendo suplantadas em pleno período da validação precisa das leis. É claro que até esse ponto, talvez, não se tratasse do não cumprimento das determinações do julgamento. Considera-se a possibilidade de estarmos lidando com ações desafiantes, mas ainda assim coerentes e previsíveis frente a

⁴⁵ Requerimento do Licenciado Antonio de Araújo Barbosa a D. José I a pedir interseção no processo relativo ao Engenho Terra Nova, Vila das Alagoas por direito de herança [Despacho de 23 de fevereiro de 1776]. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 209, fl. 01.

⁴⁶ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 209, fl. 01.

disputa judicial relevante para as partes. Ou seja, mesmo a troca de propriedades realizada entre Antonio Maria com terceiro agente inserido no problema pode ser vista como uma estratégia relativa e de força inerente – a troca de personagens concorrentes a Antonio Barbosa serviria como reprodutor de embargos que adiavam cada vez mais a concretização da posse independentemente de serem benéficas para quem as iniciou. Sendo apenas o destino do caso, esse sim, passível da identificação de pormenores relevantes para a linha de raciocínio da ausência de algumas quebras no entendimento e funcionamento da justiça⁴⁷.

Desde o início da contenda, o principal argumento jurídico utilizado pelo suplicante dizia respeito ao estatuto de “herdeiro universal” e “testamenteiro”⁴⁸ de que gozava. A necessidade de lutar por esse reconhecimento nos leva a perceber que as relações entre os indivíduos daquela família não estavam em harmonia. Pela perspectiva descrita por Antonio de Araújo Barbosa, Beatriz foi representada como o centro das inquietudes da estirpe. Seus relatos registravam que partiu dela a dúvida e desejo de anulação do testamento de Violante. A disputa que iniciava judicialmente com o suplicante não era a primeira tentativa de fazer valer sua “ambição” desmedida.

[...] e foi **inventariante dos ditos bens a dita Beatriz de Araújo**, e falecendo Violante de Araújo deixou por herdeiro universal e testamenteiro o dito Suplicante; e como a dita Beatriz de Araújo **estava de posse dos bens por ambição e mal conselho, intentou anular o testamento da dita sua irmã** que Violante de Araújo, **disputando a causa com o suplicante** de testamenteiro e herdeiro; alcançou sentença ao seu favor no juízo da Ouvidoria daquela vila; e apelando a dita Beatriz para a Relação do Estado teve segunda sentença contra si, e terceira nos embargos que opôs a chancelaria [...]⁴⁹.

Com a afirmação de que Beatriz valeu-se da justiça para excluir o direito do sobrinho, tem-se o indício de que desde a morte de sua mãe, Catarina de Araújo, “estava de posse dos bens por ambição”. Nesse contexto, é interessante perceber que Beatriz possuía a sua disposição a condição de “inventariante”⁵⁰ e que é provável que através dela tenha apresentado algum artifício à época considerado suficiente para subornar as irmãs ao seu domínio. Apesar de o estatuto só dizer respeito ao processo de registro de informações relativo aos bens que deveriam ser distribuídos, não houve nenhum tipo de contestação por vias jurídicas oficiais. É

⁴⁷ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 209, fl. 01 e 02.

⁴⁸ Sobre a condição de testamenteiro, ver: FREIRE, Pascoal José de Melo. Instituições do Direito Civil Português: tanto público como particular, Livro III, Tít. VI, § XIV.

⁴⁹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 209, fl. 01.

⁵⁰ Sobre a condição de inventariante, ver: FREIRE, Pascoal José de Melo. Instituições do Direito Civil Português: tanto público como particular, Livro III, Tít. VI, § XI.

certo que, em seu favor, e para preenchimento do discurso implementado, Antonio de Araújo Barbosa teria citado alguns detalhes sobre a existência de situação igual ou parecida.

Enquanto a posição de Beatriz não parece ter sido questionada por suas irmãs, Antonio de Araújo revelava, no requerimento, o seu envolvimento em pleitos referentes aos testamentos de sua outra tia, Ana de Araújo. A incessante luta para defender em juízo sua irrevogável posição vantajosa na contenda que conhecemos, o levou a intentar também em prol da anulação do testamento de Ana que aparecia, então, como sua segunda concorrente⁵¹. A necessidade de reaver um direito através da anulação da posição estatutária de mais de uma pessoa da família nos leva a considerar a possibilidade de que se tratava de mais de uma disputante no pleito. Qual a posição, então, de Antonio de Araújo Barbosa e quais as suas “ambições” frustradas constantemente por suas tias?

Lança-se como hipótese o enfrentamento de Beatriz correspondente não a uma questão de garantir domínio desmedido, mas sim a sua própria sobrevivência e de sua irmã. Desse ponto de vista, parece viável ter em mente que, do âmbito doméstico daquela família, aquelas mulheres muito provavelmente não haviam sido casadas, muito menos tiveram filhos. É a linha de raciocínio mais plausível para a escolha de alguém “de fora” objetivamente para herdeiro por parte de Beatriz. Isso, certamente, facilitaria os objetivos de Antonio e dificultaria os delas, mas não só isso. Problematisa-se, o entendimento daquela mulher sobre a fragilidade das linhas que podiam ligar o suplicante a qualquer tipo de obrigação com relação à viabilização do cotidiano de sua(s) tia(s). Afinal, uma vez que ocorresse a troca de posicionamentos relativos à propriedade disputada, quais seriam as fontes de renda de Ana e Beatriz, considerando, ainda, a possibilidade de Antônio de Araújo Barbosa estabelecer outros pactos familiares com o matrimônio, por exemplo? Isso só mostra a complexidade da “estruturação” enrijecida (por assim dizer) da família do Antigo Regime. Isto é, se em linhas passadas viu-se situações de homens utilizando do argumento da família para conseguir favores políticos no âmbito da justiça, visando “protege-las”, aqui se observa que as tias de Antônio de Araújo Barbosa não confiavam no sobrinho para exercer a função de “pater”. Logo, a família, era espaço de “união”, mas também de contradições e desafetos, tal qual todo conjunto da sociedade luso-brasileira.

Supondo-se que o pleito teve início por volta de 1753⁵² – quando ainda não havia acréscimos ou retificação sobre a legislação relativa aos processos de herança – faz sentido

⁵¹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 209, fl. 01.

⁵² Considerou-se os 23 anos do processo indicados por Antonio de Araújo Barbosa a partir da data do despacho, única no requerimento analisado. Se a resposta veio em 1776, supõe-se que o processo tenha iniciado por volta

tentar compreender qual era a autoridade da colocação de Violante de Araújo que a habilitava a instituir seu sobrinho ao estatuto jurídico de herdeiro universal dos bens que não pertenciam só a ela. Diante da falta das informações relativas a mais detalhes sobre as determinações do testamento de Catarina, os indícios direcionam o olhar do pesquisador à hipótese de que Violante, senão fosse a filha mais velha – e talvez até depois de Mariana – era, com certeza, a maior beneficiada na posse dos bens de sua falecida mãe⁵³. Assim, passara, deliberadamente, e dentro da legalidade, sua posição vantajosa mor ao sobrinho encarregado. Posição esta, devidamente reconhecida em pelo menos duas instâncias jurídicas altamente capacitadas. Na falta de maiores detalhes acerca dos documentos testamentários daquelas duas mulheres, não nos foge de vista, contudo, o fato de que a decisão de Violante de Araújo ia de encontro com os interesses de Beatriz.

Ora, seguindo a linha de raciocínio sobre as filhas de Catarinas serem quase todas solteiras, Mariana de Araújo aparecia como a única das irmãs casadas e com filhos. Sabe-se também que de seu matrimônio levou um bom dote, na forma de terras situadas na Vila das Alagoas⁵⁴. O processo de validação da dita troca entre Catarina de Araújo e seu genro, pai do suplicante, pode ser concebido como referente à organização e expansão da família. A criação de outro eixo representava, de um lado, a extensão dos tentáculos da família; mas também a instituição de um novo núcleo com subjetividades, interesses próprios e cheios de potenciais para serem contrastantes com os objetivos do restante da estirpe. Isso explicaria o afastamento “fraternal” e de estratégias de poder entre Beatriz, Ana e Antonio de Araújo, restando apenas entender a situação de aproximação de Violante com seu sobrinho.

E isso significa compreender algumas lógicas domésticas que apesar de pouco palpáveis não podem ser interpretadas longe das percepções coercitivas indiretas, indeterminadas, mas presentes. Há a impressão de que em algum momento após Catarina de Araújo sair de cena – ou pouco mais tarde – as relações do conjunto e individuais tomaram proporções para fora do ambiente familiar. Pelo histórico da família, sabe-se que a própria Catarina assumiu posição administrativa importante com morte do marido (em aprox. 1673-1674), Severino Correa da Paz: desde a efetivação de negociações do matrimônio de sua irmã até ao estabele-

de 1753. “[...] e, ultimamente, trabalha o suplicante há 23 anos para se empossar dos seus bens com todas as forças[...]”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 209, fl. 01.

⁵³ “É aquele que recebe a totalidade da herança, mediante auto de adjudicação lavrado no inventário, e não de partilha.” Enciclopédia jurídica. Disponível, em: <http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/d/herdeiro-universal/herdeiro-universal.htm>.

⁵⁴ Na escritura de doação que Catarina de Araújo fez ao seu filho, o Padre Antonio Correa da Paz, pode-se identificar que de dote, Mariana de Araújo concedeu terras na freguesia de Alagoas do Norte, onde construiu engenho; ver: Escritura de doação que faz Catarina de Araújo Rosa, viúva, ao filho, o Padre Antonio Correa da Paz, em 09 de maio de 1712. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 33, fl. 03-04v.

cimento das condições específicas para o casamento de sua filha Mariana de Araújo. Com a formação no Colégio de Olinda e desenvolvimento de atividades mercantis de Antonio Correa da Paz – único filho homem que teve – a “matriarca” passava a poder contar com auxílio jurídico e administrativo condizente com os preceitos de época.

A posição de liderança, no entanto, parece ter sido dividida entre mãe e filho. Essa hipótese advém dos vestígios que comprovam diversas ações em conjunto nos quadros jurídicos locais, sem contar no constante compartilhamento e trocas de bens. Quando Antonio Correa da Paz recebeu sua habilitação de Comissário do Santo Ofício, em 1692, conseguiu inserir a si mesmo e a sua estirpe numa série de sociabilizações capazes de angariar posição privilegiada daqueles membros. A associação estratégica da viúva e do padre habilitado pelos tribunais da Santa Inquisição surtiram efeitos práticos na forma de propriedades e outros efeitos simbólicos fundamentais⁵⁵. O engenho Terra Nova pelo qual Antonio de Araújo Barbosa lutava, inclusive, constava como uma herança deixada de filho para mãe e de mãe para 04 filhas.

Assim, tem-se um contexto cheio de possibilidades interpretativas salientes. Do que sobrou da estirpe tinha-se Beatriz que assumia a antiga posição de sua mãe; Ana de Araújo, com testamento que não beneficiava Antonio de Araújo Barbosa e Violante de Araújo que podia não ter enfrentado sua irmã através do testamento e sim tentado forjar nova associação e encabeçamento do sobrinho como homem a frente das negociações e procedimentos em prol da família. O que sabe é que Beatriz lutava contra a falecida concorrente, decidindo elevar a causa à consideração e julgamento oficial, diante da incapacidade de submeter seu sobrinho ao seu domínio ou mesmo de estabelecer qualquer outro tipo de negociação com ele.

Imagina-se, desse ponto de vista, o quanto deve ter sido frustrante para Antonio de Araújo Barbosa ter sido desafiado por sua tia e depois por pessoa que não considerava conectada a sua família. Desde o apontamento para existência de indivíduo ou indivíduos responsáveis por oferecerem “mal conselho” à sua tia, pensa-se na possibilidade de Antonio Barbosa estar se referindo a pessoa de Antonio Maria de Amorim ou qualquer outro relacionado diretamente a ele. A consideração de Beatriz com respeito àquele que assumia o lugar de concorrente de seu sobrinho podia beirar algumas perspectivas relativas a estratégias judiciais estipuladas. Chama-se a atenção, contudo, para a ideia da relação fraternal existente daí, afinal, tra-

⁵⁵ A própria Catarina de Araújo cita seu filho como “Comissário do Santo Ofício” em documentação que se encontra no AHU. Porém, para o estudo do “processo de habilitação”: MACHADO. Op. Cit., 2016, principalmente o capítulo 2.

tava-se de uma garantia e doação *post mortem* que elevava a posição de Antonio Maria como membro da família de Beatriz de Araújo:

[...] e antes de que chegassem as sentenças contra si [Beatriz de Araújo]; rendeu a dita Beatriz o referido engenho a **um seu afilhado criado na mesma casa, e filho de pais humildes** que se chama Antonio Maria de Amorim, e nem outra em dúvida que a tal venda foi nula por ser feita de coisa litigiosa contra a expressa disposição da Ordenação, Livro 4º, título 70, parágrafo 3⁵⁶.

Veja-se que a última administradora Araújo do Engenho de Terra Nova confiava mais em um “agregado” do que no sobrinho de seu próprio sangue. E para além das alternativas interpretativas esboçadas sobre as incompatibilidades de interesses entre tia e sobrinho, há de se levar em conta a evidência latente do alargado significado de família⁵⁷. Por mal conselho ou não, a escolha de Beatriz expressava um dos mecanismos típicos familiares de compensação/consecução estratégica. Perceba-se a potencialidade de testamentos não apenas para encerrar um ciclo governativo dentro de uma família, mas ainda, como forma de assumir sentido de coerção e recompensa – equivalente a produção e reprodução do que se entendia por gratidão⁵⁸. Além disso, cabe a ideia de que da perspectiva de Beatriz Araújo, o sobrinho e sua família não se ligava por direito por figurarem, antes, como pretendentes opostos e contrários aos interesses da estirpe que ela reconhecia.

E se antes da morte de sua tia Antonio de Araújo Barbosa contava com grande cobertura da vigência da lei, não deixava de se mostrar constrangido por ter sido impedido de usufruir de seus direitos, pela “usurpação” da propriedade por terceiro agente conflitante. O argumento, coerente com a literatura jurídica competente, via a execução do testamento de Beatriz como fraudulento. Em seu requerimento, o suplicante expunha a disposição das Ordenações Filipinas – Livro, 4º, Tít. 70, §3 – que se referia a ilegalidade de prometer herança ou

⁵⁶ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 209, fl. 01.

⁵⁷ Vainfas tentava resgatar dos estudos de Gilberto Freyre: “nenhuma ênfase, repitamo-lo, foi dada ao número de moradores em cada domicílio, mas tão somente acentuaram-se as estruturas de poder que norteavam a vida social da Colônia”. Ou seja, dependendo do tipo de contato que Antonio Maria de Amorim, podemos considerá-lo, virtualmente, como “da família”: VAINFAS. Op. Cit., 2010, pp. 149-153 (sobre o modelo “freyriano” de família, para citação, p. 152. Sobre esse debate de maneira dentro da historiografia brasileira: FARIA. Op. Cit., 2011, 239-245.

⁵⁸ O que Hespanha e Xavier colocam sobre a Economia do Dom aplicada ao Antigo Regime dentro da concepção de “redes clientelares”, “As redes clientelares não constituem nem uma forma exclusiva, nem uma forma específica de organização social no Antigo Regime. Cruzando-as e completando-as, existem outros mecanismos de agregação e de diferenciação social: grupos estatutários, visões do mundo, etc... Em todo o caso, estudar esta forma de estruturação social pode contribuir para explicar, de forma menos anacrônica, o mundo político de então”. HESPANHA, António Manuel & XAVIER, Ângela Barreto. “As redes clientelares”. In: HESPANHA. Op. Cit. 1992, p. 381. Esse poder “totalitário”, que Hespanha salientou, também foi percebido por Caio Prado Júnior na relação do poder “despótico” do Senhor de Engenho com a sua família (que, aqui, podemos inserir no âmbito das mulheres administradoras de Engenho de Açúcar).

executar testamento sobre bens comprometidos por pena⁵⁹. Apesar disso, Terra Nova ficou sob posse de Antonio Amorim até que este o vendera para o Coronel Matheus Casado Lima “para que neste tivesse o suplicante um contendor mais forte⁶⁰”.

A crise da família Araújo pelo acerto da posição de liderança e/ou posse da propriedade levou a perda total incipiente. Depois de Matheus Casado de Lima, Terra Nova passou para outros indivíduos sem sequer serem duvidados ou tomado conhecimento acerca dos procedimentos pelos quais o herdeiro universal suplicava anulação. Antônio de Araújo Barbosa, então, pedia ao monarca para que “sem mais figura de juízo” ordenasse que se entregasse de volta o principal objeto de sua herança. A jogada de Beatriz o perturbaria mesmo após a sua morte. A fragilidade coercitiva da autoridade costumeira e legal do seio familiar dos Araújo exemplifica bem a existência de dúvidas dentro de um mesmo núcleo e desrespeito a indivíduos que, em teoria, deveriam ter prioridade.

Tudo isso, no entanto, não invalida argumentos ou assertivas historiográficas, antes valendo de problematizações que devem ser levadas em consideração. As imagens da família, analisadas dentro do *campo jurídico* em seus pormenores, faz-nos enxergar situações que iriam de encontro ao que era *tradicionalmente aceito* (o poder e autoridade do *pater* da casa, nesse caso, Antônio de Araújo Barbosa). Isto é, dentro de uma única família, o tópico argumentativo da “família” foi utilizado para invalidar poderes concorrentes. Antonio Maria de Amorim seria considerado “da família”, enquanto que um membro “de sangue” tentava desqualifica-lo pela norma institucional familiar (era agregado, e não da estirpe). A incompletude documental, somada com as limitações de que temos sempre apenas visões parciais acerca de um acontecimento, limitam observações. Porém, não ter acesso às justificativas de o porquê de Antonio Maria de Amorim ter se tornado dono do Engenho não invalida nossa problemática: que a família tornara-se argumento jurídico, que, em épocas pombalinas, na Comarca das Alagoas, estava suplantando a Boa Razão.

É interessante mesmo perceber que além dos argumentos diretos e das coerentes alegações através de citação das Ordenações Filipinas e descrição do apanhado do litúgio, Antonio de Araújo não conseguiu a cobertura total de seu direito devido a ausência de ação em conjunto e, sobretudo, a sua falta de “credibilidade” como continuador daquela família.

⁵⁹ Ordenações Filipinas: Liv. 4, Tít. LXX – Das Penas convencionais, e judiciais, e interesses, em que casos se podem levar, §3. ALMEIDA, Op. Cit., 2012, 2º Tomo, pp. 612.

⁶⁰ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 209, fl. 01v.

2.3 NA VILA DE PENEDO, QUEM TINHA FAMÍLIA USAVA A LEI

Como se viu até agora, é possível traçar alguns pontos fundamentais para apreensão das famílias como núcleos de poder e reprodutoras de concepções de justiça. Perceber esses conjuntos sociais como detentores de força jurídica implica entender a produção e defesa de seus domínios para dentro e para fora si. Todas essas premissas, estabelecendo-se como derivados de um direito natural incontornável, não apenas serviam de pilares na formação de imagens relativas as famílias e aos estatutos de seus componentes. São úteis, também, para o entendimento de que se tratavam de corpos jurídicos à parte, fortalecidos e autônomos e que conseguiam fazer frente não apenas aos seus iguais (no conflito ou enfrentamento a outras famílias), mas a outros corpos, inclusive de maior potencial: tudo de acordo com as necessidades que lhes apareciam a frente e a partir do momento que identificavam concorrentes.

Os estranhamentos acerca de diversas resoluções jurídicas – notados a partir dos requerimentos por reconsiderações pela parte da coroa, como maior equilibradora de corpos e assuntos da justiça – podem ser vistos de vertentes diferentes⁶¹. Como dito outrora, se as imagens de “família” podiam ser narradas para angariar argumentos defensivos ou justificativos que pareavam noções substanciais e vigentes de justiça, cabe, em determinados momentos, perceber essa movimentação com potencial muito mais relevante em se tratando de grupos como um todo, investindo contra outros em litígios.

O caso da família Dantas Aranha é referencial nesse ponto. O capitão Inácio Dantas Figueira relatava o “execrado fato e barbaridade”, ocorrido no dia 18 de maio de 1755, quando o Sítio chamado Varge, situado na Vila de Penedo, foi gravemente depredado. Segundo contava, sob maquinações do Padre Frei José de São Bento, a propriedade foi invadida, tendo roças de mandiocas arrancadas; lavouras, matos e cercas queimados, contabilizando inúmeros prejuízos. Tratava-se de um dos bens de sua família e o capitão se colocava na posição de defensor dos interesses que não eram só seus, mas também de irmãos e primos, representando-os em âmbito jurídico formal. Ao expor esses fatos ao conhecimento régio, Inácio Dantas referendava que o crime causara a ele e sua estirpe cerca de 04 mil cruzados em danos⁶².

⁶¹ E aqui, tomamos a ideia de “estranhamento” partindo da leitura de Carlo Ginzburg: o estranhamento como ponto de partida para um processo de advinha, de decodificação de um ocorrido que, à primeira vista, não faz sentido nenhum: GINZBURG, Carlo. “Estranhamento: Pré-história de um procedimento literário”. In: GINZBURG, Carlo. **Olhos de madeira**: nove reflexões sobre a distância. – São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 22.

⁶² Requerimento do Cap. Inácio Dantas Figueira ao rei, D. José I, onde pede que se passe todos os procedimentos relativos a causa do Sítio da Varge, Vila do Penedo, ao tribunal do Conselho Ultramarino [Despacho de 19 de junho de 1769]. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 190, fl. 01.

[...] o Pe. Frei José de São Bento, Procurador geral do Mosteiro dos Beneditinos da Cidade da Bahia, **executou Com Catorze escravos** da mesma comunidade **e outros homens** no dia 18 de Março do ano de 1755, indo Com eles a **um Sítio do Suplicante, e de seus Irmãos e Primos**, chamado Varge, junto a Vila de Penedo pelos quais fez arrancar e queimar as Roças de mandioca e mais Lavouras e Cercas e suas matas, Com mais de 60 mil Covas que desfeitas em farinha produzido mais de 3.600 alqueires e **pelo mais baixo preço Valiam o melhor de 04 mil Cruzados**; devorando tudo que **ficou Como Campo** [...] ⁶³.

Além da ouvidoria da Comarca das Alagoas não parecer facilitar a elevação do caso ao conhecimento do rei, as resoluções alcançadas por aquela instância angariavam uma série de questionamentos. Parte dos envolvidos haviam se livrado de responder pelos seus crimes, sobretudo, devido às absolvições que lhes foram concedidas. A não aceitação de tais execuções da justiça nascia das diversas estranhezas que, em teoria, iam muito além dos interesses por restituição da parte da família. Inácio Dantas traçava como um ponto de origem de tal contraste judicial o fato de que o principal acusado, Frei José de Sousa Bento utilizava de seus contatos e influências para angariar vantagens frente as pretensões da família Dantas Aranha. Afinal de contas, tratava-se do Procurador Geral do Mosteiro dos Beneditinos da Cidade da Bahia⁶⁴.

A partir daí, descreviam-se outros pormenores suspeitos no que dizia respeito aos julgamentos e aos procedimentos utilizados na produção de devassas e inquirições pela ouvidoria. Após despender mais de 300 mil réis nos litígios e de denunciar, sem resposta, as falsidades relativas à subtração do testemunho de Francisco Dantas Serqueira, a família Dantas Aranha sentia-se “sufocada” em seus objetivos de obter remédio da justiça. Isso acontecia porque, segundo Inácio, enfrentar um personagem de “experiência naquela comunidade” tornava-se complexo diante do peso relevante no cenário religioso, social e jurídico. A influência do Frei José de São Bento estava sendo apontada como a principal causa e meio pelo qual os suplicados dominavam vantajosamente o litígio. A maior prova disso foi a eliminação deliberada de um depoimento considerado contraproducente. Sob o ponto de vista de Inácio Dantas tal supressão interpretava-se como uma falsidade que passara impune.

[...] e para o Suplicante dizer mais brevemente a **injustiça que se lhe fez, e a seus Irmãos, e a seus Primos tão prejudicados**, ficou o dito Doutor Procurador Vitorioso, e os executores do seu mandato, **e o Suplicante Reduzido a**

⁶³ Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos, Documento 190, fl. 01.

⁶⁴ Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos, Documento 190, fl. 01 e 01v.

uma total Ruína, Caso que serve de **exemplo para se perpetrarem outro Semelhantes Sem Receio de Castigo,** Sendo merecedor do mais exemplar assim pelo prejuízo que Causou [...] ⁶⁵.

Na impossibilidade de contar com os quadros da justiça local, a família Dantas Aranha apelava para o Conselho Ultramarino, esperando que o caso alcançasse avaliação melhor habilitada, imparcial e superior. A decisão de requerer ao rei para que se mandasse todos os procedimentos relativos a devassas, inquirições mais sentenças tiradas e executadas, é fundamental para entender que se tratava de uma família aberta a verificação jurídica competente. Colocar-se a disposição de instâncias elevadas não significava apenas ser ouvido por agentes externos e, em teoria, sem ligação direta com os envolvidos no caso. Na verdade, todo indivíduo que colocava suas pendências ao campo jurídico formal competente, condicionava-se a responder determinados espelhamentos relativos aos estatutos que usavam e que lhes estavam designados. Oferecer e desenvolver contenda referente não a pessoas associadas entre si, mas a pessoas interligadas intimamente pelo laço familiar, compreendido pela via judicial, significava solicitar direitos e encaixar-se de forma relativa à organização interna que lhes era imputada.

Como membro da família Dantas Aranha e representando sua estirpe, o Capitão Inácio Dantas Figueira possuía a função ou objetivo de destrinchar argumentações que fossem capazes de inflamar a percepção negativa daqueles acontecimentos e das sucessivas buscas por reparação. A rápida referência ao dia fatídico que originara toda a contenda não deve deixar de ser considerada, sobretudo, diante dos cálculos apresentados precisamente, relativos a cada detalhe do que foi perdido. Contudo, o ponto fulcral da narrativa do requerimento de Inácio, provavelmente, era transpassar o sentimento de injustiça, como dito outrora, salientando a “total Ruína” que restara ao núcleo familiar daquela Vila de Pendo. Atente-se que a partir daí, talvez, a questão já nem fosse mais o choque e a violência das investidas contra si elencadas há anos – considere-se que o requerimento relatava um fato de 1755, mas possuía despacho de 1768; era um documento que contestava a “resolução” da ouvidoria competentes e não mais o crime em si. Ou seja, a penúria familiar dos Dantas Aranha não era apenas uma questão material, mas igualmente de justiça no quesito do tempo. Serem abandonados pela Justiça Régia, representada pela Ouvidoria das Alagoas, poderia ter consequências mais catastróficas do que o incêndio em uma plantação.

⁶⁵ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 190, fl. 01v.

Para justificar a busca pelo novo conhecimento e julgamento do caso, as concepções de justiça foram expandidas de modo a colocar em dúvida mais o caráter e modos de proceder do experiente e influente Procurador do Mosteiro; e menos o trabalho vicioso da ouvidoria da comarca em si, que também se deixou levar. O enfrentamento, sem dúvida, possui frente ampla: a ouvidoria e o acusado estavam sendo apontados como causas da insatisfação jurídica referente. Diante disso, apontou-se o mal exemplo como único resultado extraível da instância de maior importância a nível local. Apresentaram, nesse interim, as interpretações equivocadas derivadas do caso como ponto de partida preocupante no que diz respeito à compreensão social da capacidade penal regional.

Quando se explica o discurso de Inácio Dantas como evidência de contestação dos resultados da causa julgada não se deve deixar de notar, assim, a imputação de novos crimes a pessoa do Procurador Geral do Mosteiro, Frei José, como religioso, mas, sobretudo, como homem conhecedor das leis e aberturas judiciais. Nessa perspectiva, as linhas conclusivas finais do requerimento enviado ao rei nos apresenta, claramente, que mesmo o julgamento equivocado estava, substancialmente, ligado às negatividades advindas daquele homem como gozador de estatuto interessante, associado a um aglomerado religioso situado e experimentado a um dos centros jurídicos luso-americano. O Frei José de São Bento teria exercido influências injustas em nome de benefício próprio (e dos seus), não escondendo seu “despotismo”, típico de “uns Religiosos”, capazes de instituírem-se em lugares menos propícios e ilegítimos para usurpar propriedades e contrariar-se às leis régias.

[...] merecedor do mais exemplar [castigo] assim **pelo prejuízo que Causou**, Como **por ser de si mesmo despótico, absoluto, e formidável**, e muito mais sendo executado por **uns Religiosos com o fim de assenhorem-se** daquelas terras, sem usarem **para isso meios prescritos pelas Leis** de Vossa Majestade quando intendessem que tinham algum direito as mesmas terras, e em Consternação tal⁶⁶.

Sobre o envolvimento de outro padre, o D. Abbade Bento e sua relação muito mais direta com a execução do ataque ao Sítio da Varge, nota-se uma espécie de recuo identificável na assimilação discursiva de Inácio Figueira. A ausência do enfrentamento direto aquele homem faz-nos pensar nas estratégias imputadas por aquela família, no sentido de conhecer bem as possibilidades narrativas necessárias a cada referendo enviado à coroa. Assim, realce-se que o entendimento do lugar social e estatutário dos homens contra quem recorriam era determinante para posicionar-se e alterar de maneira eficiente cada investida. Nesse ponto, diga-se

⁶⁶ Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos, Documento 190, fl. 01v.

que o requerimento de Inácio Dantas Figueira não contava como o primeiro da família sobre o caso equivalente. Nos apontamentos enviados à coroa sob assinatura e representação do braço eclesiástico de dentro da família, apresentavam-se os padres Caetano Dantas Paços e Pedro Dantas Motta, presbíteros do hábito de São Pedro, sendo o primeiro experiente em saber chegar na Ouvidoria das Alagoas⁶⁷. Assim, complete-se, o conhecimento do lugar social e estatutário dos homens de dentro da família também eram compreendidos de maneira eficiente para imposição de cada jogada equivalente⁶⁸.

No discurso produzido pelos eclesiásticos da família, a causa adquiria características mais combativas e diretas aos religiosos, sobretudo, ao padre D. Abbade Bento. Em defesa dos interesses de seus parentes – agora, devidamente, nominados, Capitão Inácio Dantas Figueira e D. Perpétua Dantas Aranha – os sacerdotes davam notícias ao monarca sobre os resultados do mesmo pleito, desta vez, sob a avaliação da instância do tribunal superior da Relação da Bahia. Após alcançarem sentença contra D. Abbade Bento – um dos “mandatários delinquentes⁶⁹” dos ataques do fatídico dia 18 de maio – e de apresenta-la a ele, os membros do núcleo viram todas as suas expectativas de restituição frustradas⁷⁰.

[...] Alcançaram sentença contra o D. Abbade Bento do Mosteiro da cidade da Bahia **pelo espoliativo, bárbaro fato**, que o Padre Frei José de São Bento Procurador Geral da mesma comunidade naquele distrito executou no dia 18 de maio de 1755 indo com catorze escravos da dita comunidade; e com outros homens arrancar e queimar as Roças, Cercas e Lavouras dos Suplicantes no Sítio da Varge [...] **continuando a mesma barbaridade, e absoluto despotismo em que teve matéria de abrasar e consumir até assolar profundamente o dito sítio dos Suplicantes** [...] ⁷¹.

Enquanto o requerimento de Inácio Dantas previa a função de transpassar o sentimento de injustiça, através da exposição dos danos materiais calculados, o escrito dos padres Caetano e Pedro tratava de fazer oposição mais efetiva, no sentido de realçar bem a violência moral que havia sido reconhecida e condenada pela Relação da Bahia. Não é equivocado argumentar

⁶⁷ Entre 1720 e 1746, Caetano Dantas Paços prendeu, junto com o Ouvidor da Comarca das Alagoas, Antônio Rabelo Leite, um negro feitiçeiro em Penedo: **Arquivo Histórico Ultramarino**. Alagoas Avulsos. Documento 164. MACHADO, Alex Rolim. “Classificação e perseguição: os agentes da Inquisição, os negros, pardos e mulatos em uma sociedade escravista (Alagoas Colonial, 1674-1820)”. **Sankofa**, Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana, Ano VII, nº XIV, Dezembro /2014, pp. 45-47

⁶⁸ Requerimento dos Padres Caetano Dantas Paços e Pedro Dantas Motta, em que pedem ao rei, Do. José I, ordem ao juiz da causa intentada pelo Abade Bento sobre a propriedade de terras e Sítio chamado varge para que não se proceda nela sem que se reintegrem os possuidores. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 189, fl. 01 e 02.

⁶⁹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 190, fl. 01v.

⁷⁰ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 189, fl. 01.

⁷¹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 189, fl. 01.

que do lado do texto agora observado, persiste características de um maior enfrentamento que pode ter se tornado possível graças a assimilação do embate entre iguais: as forças eclesiásticas competiam pela razão e contra toda a desvantagem inerente. Inácio Dantas Figueira falava sobre o “execrado fato e barbaridade” vendo os acusados como “responsáveis por toda a ruína vivida por sua família”. Caetano e Pedro dava nome a cada uma das ações – “espoliativo” (02 vezes mencionado), e “bárbaro” – sem se abster da repetição de palavras ou de derivações equivalentes – “continuando a mesma barbaridade” (03 vezes mencionado) – tudo em nome de garantir que as atitudes absolutas e “déspotas” (03 vezes mencionado) angariadas aos concorrentes estavam presentes no caráter desde antes da execução dos procedimentos jurídicos que causaram⁷².

Ao considerar que as justiças das instâncias regionais se encontravam comprometidas ao ponto de abrirem espaço para a consecução da manipulação e influência dos resultados mais lógicos da contenta, os religiosos sob o sobrenome Dantas registravam sua indignação com o fato de que a sentença da Relação da Bahia também surtiu pouco ou nenhum efeito na causa. As determinações oficiais judiciais do mais alto foro em solo luso-americano não haviam sido suficientes para reaver os danos causados. Antes disso, D. Abbade protagonizara, novamente, ato considerado ilícito pelos suplicantes, já que ao ser procurado pelo representante dos suplicantes tomou para si documentos notificantes e se absteve de oferecer quaisquer pagamentos acerca da “violência” praticada. Continuaram os padres a narrativa:

[...] e sendo a dita sentença da Relação do Estado apresentada ao D. Abbade, este pagando as custas dela ao Procurador dos Suplicantes que lhe apresentou não a quis restituir, e **despótica e absolutamente** se ficou com ela para não ser executado pelas perdas, e danos em que ficou condenado, que importaram mais de mil cruzados, e logo **ofereceu Libelo contra alguns dos suplicantes para lhes reivindicar o dito sítio**, sem haver pagado inteiramente o espólio satisfazendo as perdas e danos [...] ⁷³.

Sobre as formas de lidar dos eclesiásticos ligados ao Mosteiro baiano identifica-se a concepção de que a justiça estava feita perante o pagamento de custos relativos aos procedi-

⁷² A metodologia da análise de discurso pela “contabilidade de palavras” pode ser profícua, e ao mesmo tempo perigosa (por retirar as expressões de um contexto interpretativo maior, de interesses dos linguistas): PROST, Antoine. “As palavras”. In: RÉMOND, René (org.). **Por uma história política**. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003. Aqui, temos que evitar cair no erro da “história quantitativa” que Edward Thompson chamou de “positivismo armado de computador”, cf. THOMPSON, Edward. **A miséria da teoria, ou um planetário de erros**: uma crítica ao pensamento de Althusser. – Rio de Janeiro: Zahar, 1981, p. 37. Por isso preferimos seguir os caminhos de Mikhail Bakhtin, ou seja, após identificar tais palavras (por meio de nossas perguntas feitas à documentação, uma vez que não deixamos de ser historiadores), é-se necessário problematizar seu signo dentro de um âmbito maior que é o contexto histórico e social, BAKHTIN. Op. Cit., 1995.

⁷³ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 189, fl. 01.

mentos jurídicos. Dessa perspectiva, é necessário colocar mais detalhes sobre a narrativa produzida pelos Dantas. Nela, deixavam claro que seu objetivo era não só reaver os danos que lhes foram causados, mas que tal indenização fosse realizada antes de qualquer outro auto ser iniciado. Referiam-se a iniciativa do D. Abbade que demandava contra eles. Como se não bastasse todo o prejuízo elencado desde a execução do crime, até os procedimentos jurídicos viabilizados pelas partes, a família sentia o peso de um processo contra si iniciado por demanda sobre a posse da mesma terra que diziam ser espoliada.

Trabalhando com a possibilidade de que os documentos submetidos ao Conselho Ultramarino, e aqui averiguados, tenham sido produzidos no mesmo período, observe-se a complementaridade existente entre um e outro⁷⁴. Da mesma forma que o pedido de Inácio Dantas Figueira é interpretado como parte do mesmo litúgio discutido pelos padres Caetano e Pedro Dantas, o requerimento assinado por Inácio, Caetano e Perpétua Dantas Aranha parece indicativo na acepção das origens do caso referente. Em nome de defender mais uma vez a propriedade do Sítio da Varge, o discurso imputado ali conferia a posição de súditos ultramarinos inerentes ao conjunto daquela família⁷⁵.

Há mais de 100 anos administravam a propriedade “com seus tabuleiros, lavouras de roças, casas de vivenda, matas, curral, gado com seus logradouros”, dividindo a tarefa colonial e desenvolvendo atividades econômicas com aqueles para quem aforavam partes e sem sofrerem nenhuma espécie de dúvida sobre a posse⁷⁶. É notável perceber que segundo a mesma narrativa, os problemas da família parecem ter começado a surgir quando a câmara da Vila de Penedo passou a conceder licenças para se fazerem casas na propriedade, quando não possuíam jurisdição para isso. Assim, enquanto o senado local auferia com tais procedimentos, os Dantas Aranha sentiam-se deturbados em de seu “pleno domínio”.

⁷⁴ Os documentos analisados sobre a família Dantas Aranha foram catalogados de forma consecutiva, mas o que nos leva a crer que se tratava de narrativas produzidas ou submetidas em dias aproximados é o fato de os despachos serem todos do mesmo dia, que nos faz pensar que os documentos foram remetidos à Lisboa na mesma frota e acabaram sendo lidos pelo Conselho Ultramarino quase ao mesmo tempo. É uma frágil suposição, mas que preferiu-se levar em consideração.

⁷⁵ Requerimento de Inácio Dantas Figueira, D. Perpétua Dantas Aranha e Pe. Caetano Dantas Paços ao rei, D. José I, a pedir que se ordene a Câmara da Vila de Penedo para não dar licenças relativas a propriedade do Sítio da Varge. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 188, fl. Único.

⁷⁶ A acepção de “colonial” segue a mesma dissertada por Bossi: “O traço grosso da dominação é inerente às diversas formas de colonizar e, quase sempre, as sobredetermina. *Tomar conta de*, sentido básico de *colo*, importa não só em *cuidar*, mas também em *mandar*. Nem sempre, é verdade, o colonizador se verá a si mesmo como a um simples conquistador; então buscará passar aos descendentes a imagem do descobridor e do povoador, títulos a que, enquanto pioneiro, faria jus”: BOSSI, Alfredo. “Colônia, culto e cultura”. In: BOSSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. – São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p.12.

[...] e Com esse espoliativo fato tem causado aos Suplicantes grandes prejuízos, e muitas demandas para recuperarem a Sua posse, e para se evitarem os mesmos danos para o tempo futuro Recorrem a Vossa Majestade Suplicando-lhe a providencia mais eficaz na Referida Vexação para o que pede a Vossa Majestade lhes faça mercê mandar que a Câmara se abstenha de dar Licenças para o sobredito Sítio [...] ou outro qualquer uso perturbando aos Suplicantes da sua posse [...] ⁷⁷.

Dos argumentos jurídicos utilizados para defender a posse vê-se a legitimação retirada do tempo e da ausência de contestação da posse pelo período de pelo menos 100 anos. Além disso, a interseção do direito particular faz-se presente pela possibilidade em aberto de se averiguar o reconhecimento relativo aos processos de aforamentos estabelecidos, bem como a própria herança⁷⁸. Dentro do mesmo arcabouço, o contexto e a alegação explicativa da existência do pedido, um detalhe não nos pode passar despercebido: a hipótese de que se tratava de um requerimento complementar aos outros dois anteriormente analisados se faz presente com a afirmação de que apenas o remédio régio e o consecutivo constrangimento à câmara da Vila de Penedo, poderia evitar as “muitas demandas” que a família tem precisado implementar pra “recuperarem a Sua posse”. Em outras palavras, o Rei, como *pater* máximo, deveria cuidar primeiro do pilar institucional mais importante da Monarquia e da sociedade católica de Antigo Regime: a família. E, aqui, vê-se que a família irradiava justiça para receber, de volta, justiça de seu monarca. Afinal, justiça era atividade que consistiria “na resolução de uma questão envolvendo direitos distintos e contraditórios, de modo a fazer justiça, *scl.*, a atribuir a cada um o que lhe é devido”⁷⁹.

Apesar de não ser o objetivo dessa discussão, tem-se em perspectiva a hipótese de que o ataque executado pela gente do Mosteiro beneditino da Cidade da Bahia, pode ter sido ape-

⁷⁷ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 188, fl. Único.

⁷⁸ Essa questão do “direito particular”, que remete ao “direito privado”, é ainda tema espinhoso para a época de Antigo Regime. De fato, em relação às sesmarias e terras, todas eram do Rei de Portugal, que as entregava a terceiros, com condições a serem cumpridas. Esses terceiros (os colonos, conquistadores, etc.) poderiam alugar, vender ou manter a terra em domínio. Uma vez usufruindo da terra, os lusos e luso-brasileiros tratavam de gerencia-la como bem entendiam, seguindo os preceitos aristotélicos de *governo da casa* e de *administração dos bens*, fossem no sentido econômico como social e de justiça (para isso, conferir todo o debate em torno dos textos de Hespanha já tratados nesse capítulo e na introdução). A partir daí, estavam abertas as portas para mandos particulares que poderiam desembocar em atitudes que feriam o “bem-comum” (tornando-se, aos olhos de outros agentes sociais, em “potentados”, “déspotas”, “tiranos” – sendo todas essas palavras também entendíveis em suas concepções greco-romanas). Para um guia e auxílio a se pensar esse “direito particular” e/ou “privado” interessante é a leitura de MARAVALL, José Antonio. “A função do direito privado e da propriedade como limite do poder do Estado”. In: HESPANHA (org.). Op. Cit., 1984, pp. 233-247. Na página 242, Maravall cita o jurista João de Sepúlveda, cuja ideia traduziu na seguinte maneira: “tirano é aquele que com encargos ou imposições abusivas e não acostumadas invade injustamente o campo imune da propriedade privada”.

⁷⁹ HESPANHA, António Manuel. “Justiça e administração entre o Antigo Regime e a revolução”. In: HESPANHA, António Manuel (org.). **Justiça e Litigiosidade: história e prospectiva**. – Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, pp. 385.

nas o clímax de uma dessas confusões de jurisdição e propriedade ocasionadas pelo “espoliativo” do senado local. Nesse contexto, torna-se mais compreensível o motivo de os religiosos nas pessoas do D. Abbade e do Procurador geral, Frei José de São Bento, sentirem-se, antes lesados com os litígios relativos à busca pelo ressarcimento dentro dos quadros jurídicos pela família Dantas Aranha. Isso explicaria, ainda, a investida em libelos acusatórios contra a mesma estirpe após condenação imposta.

Na luta de Inácio Dantas, Caetano Paços, Pedro Motta e Perpétua Aranha, contudo, mais valia permanecer sob a primeira questão a ser resolvida, relativa à violência vivida e “desnecessária” e a busca por indenização. Por conta disso, apostavam na coerência judicial e no posicionamento preciso das narrativas que subiriam ao conhecimento do Conselho Ultramarino e do rei. Para referirem-se as dúvidas equivalentes ao correr do caso dentro da ouvidoria da Comarca das Alagoas, Inácio Dantas Figueira apresentava-se como capitão, tratando de registrar os dados e cálculos das perdas inerentes. Para sanar outras possibilidades de choques futuros e fazer frente direta ao senado local, o braço triplo nas pessoas de Perpétua, Inácio e Caetano faziam o requerimento partindo de três frentes combativas de estatuto social suficiente: 1) Perpétua Dantas Aranha era herdeira e filha mais velha de um dos personagens mais importantes mapeados, da família e para o contexto desenvolvimentista da Vila de Penedo⁸⁰; 2) Pe. Caetano Dantas Passos, responsável, dentre suas atividades como vigário da mesma vila, pela prisão de um “feiticeiro e insolente”⁸¹. Importante ressaltar que a família tinha familiaridade (perdoe-me o jogo de palavras) com a justiça, uma vez que João Dantas Aranha, pai de Perpétua, fora juiz ordinário da Vila de Penedo várias vezes, além de vereador da Câmara da Vila. Caetano Dantas Passos, ao prender Salvador Pacheco, o negro que vivia “obrando alucinado pelo diabo”, o fez em companhia do Ouvidor. Portanto, apesar de cada membro da família ter atuado por vias diferentes na escrita de pedidos em relação ao caso do sítio da Varge, todos atuavam em bloco, como um único corpo, quando o assunto era a justiça.

Do lado do braço eclesiástico da família, os ataques as pessoas e caráter dos religiosos beneditinos deveriam surtir maior efeito, pois se tratava do problema em voga e de grande

⁸⁰ Requerimento de João Dantas Aranha ao rei, D. João V, pedindo a satisfação de seus serviços na Bahia, na Capitania de Pernambuco e suas anexas, na forma da propriedade dos ofícios de Escrivão da Correição e Provedoria da vila e Comarca das Alagoas, mais três hábitos da Ordem de Cristo com tença, cada um para as pessoas que casarem com suas três filhas solteiras, Maria Dantas da Purificação, Perpétua Dantas Aranha e Francisca Xavier Dantas da Purificação. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 90 [19 de junho de 1734].

⁸¹ “Certidão junta do Dr. Antonio Rebello Leite, Ouvidor e Auditor geral no crime e cível de Pernambuco, por onde consta a prisão que fez de um negro por nome Salvador Pacheco, o maior feiticeiro e insolente que havia em todo o Brasil”. Requerimento do Padre Caetano Dantas Passos ao rei, D. João V, a pedir ordem para se lhe pagarem os ordenados do tempo em que serviu de vigário na vara da freguesia de Nossa Senhora do Rosário. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 189, fl. 06.

prejuízo a ser revertido de volta. Referiam-se, como se viu, a violência e ao despotismo, a barbaridade e ao desrespeito a todo o “direito e civilidade” por parte de D. Abbade e do Frei José. A oposição narrativa à altura, se somada à condição dos requerentes, parece-nos, relativamente, composta. As duas frentes parte do quadro eclesiástico se colocavam frente a frente e a família Dantas Aranha demonstrava conhecer os limites do “Respeito do seu hábito”.

[...] o que tudo executa pelo **Respeito do seu hábito**, e pela grande opulência da sua comunidade **contra todo o direito e civilidade**, pois **não deve com tal despotismo suspender a sentença** dos suplicantes para não ser executado por ela e ao mesmo tempo demanda-los pela propriedade, pois não devem os suplicantes responder sobre ela, sem estarem reintegrados da violência que obtiveram a dita sentença⁸².

A acusação girava em torno de um tema caro a monarquia: a justiça (“dar a cada um o que lhe é devido”). Jogava-se com a ideia da concorrência e limites da jurisdição nas ações de agentes seculares e eclesiásticos. A troca de experiência, de contatos e influências por parte do Mosteiro Beneditino não gerava a revolta dos Dantas apenas por questão de uns saberem dispor melhor da legislação e sociabilização que outros. O problema estava sendo levado ao nível do desrespeito a uma causa já resolvida. E da perspectiva proposta, se averiguarmos o período inerente, tem-se o peso fundamental da apresentação de um argumento que fazia parte dos debates acerca das interseções permitidas entre instâncias tão contrastantes e ao mesmo tempo complementares.

Sobre as concepções de justiça, expostas de dentro para fora da família observada, é importante não perder de vista a objetividade do desenvolvimento de discursos de acordo com o posicionamento e aberturas gozadas por seus membros. Diga-se de passagem, todos os requerimentos obtiveram despachos positivos. O que nos faz pensar na tentativa equivalente a ressignificar causas cotidianas que envolviam estirpes no sentido de avalia-las sob a percepção de que se apresentavam como um dos poucos núcleos reconhecidos e habilitados para agir em nome de interesses da casa sem a necessidade de utilizar vias imprecisas ou não necessariamente legitimadas.

Sabe-se da fragilidade inerente à hipótese de trazer a família ao âmbito judicial – tido como natural e excedente – sem a identificação direta de argumentações ligadas a determinadas premissas conferidas pelo meio social e oficial para garantia de consecução e funcionamento de estirpes. Apesar disso, no entanto, não se pode deixar de ter em mente a existência de flexibilidades conferidas àqueles indivíduos que buscavam agir em conjunto na busca do

⁸² **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 189, fl. 01.

êxito para suas causas. A composição de cada um deles, então, devia seguir as lógicas substantiais coerentes e defender bem os seus pontos; tudo de acordo com as vertentes das considerações de direito e de justiça da época. Em documentações como essas, onde não há menção de leis, pensa-se na possibilidade de estarmos de frente com noções mais cruas acerca do que era justo, do que se esperava da atividade do Conselho Ultramarino e do auxílio do próprio rei.

2. 4 CONCLUSÕES PARCIAIS

Para retomar as linhas de raciocínio dispostas nessa parte do trabalho, diz-se, primeiro, que a identificação da família como um corpo político inserido na organização administrativa e jurídica da sociedade de Antigo Regime é um processo analítico que considera a disposição de seus princípios fundamentais. Desde a ligação entre indivíduos que se estabelecia pelo compartilhamento do sangue, mas também pela consecução dos direitos/deveres subordinados ao respeito e a gratidão devidas ao *pater familias*, compunha-se a síntese do imaginário da hierarquia como assegurada pelo que era justo. Compreender que as derivações dessas acepções levavam diretamente ao melhor encaixe de súditos em suas respectivas funções no seio social é importante no sentido de reconhecer o papel desenvolvimentista de estirpes na constituição da ordenação social. O cruzamento dessas configurações reprodutoras de formas de pensar típicas do Antigo Regime com a validade de estatutos jurídicos apresentava-se, por sua vez, como uma fonte imediata para manutenção das forças de núcleos específicos.

A partir da visualização das imagens disponíveis no âmbito dos quadros da justiça para estirpes que precisavam elevar suas causas aos níveis oficiais de resolução, pode-se ver a cobertura de argumentação, sobretudo, para a pessoa do *pater*. Se de um lado havia em suspenso a possibilidade de negatização social derivar-se de ações de membros da família; por outro, a manipulação desta exercia efeitos positivos se colocadas de forma coerentes. Viu-se casos em que se apostava na supervalorização das relações entre parentes como receptáculos estratégicos para argumentar em prol de soluções jurídicas vantajosas. Essa abertura discursiva que servia para adequar justificativas às necessidades imediatas são essenciais para se apreender que além do próprio estatuto do *pater* e daqueles subjugados aos seus anseios, vê-se a caracterização das próprias representações de família como fontes legítimas para reivindicações ou defesas que seriam consideradas pelo Conselho Ultramarino e pelo rei.

A hipótese ao redor dessa perspectiva específica é de que o lugar das famílias, então, comprovava-se como um corpo político e jurídico de base. Afinal de contas as respostas afirmativas a alegações intrínsecas a ordenação familiar – e talvez, mesmo o registro delas – mostra-se como um indício relevante para se problematizar a existência de incentivos às atividades coercitivas do seio da família como relevantes para o alcance dos desígnios divinos e garantia da paz. Relembrando a relevância daqueles grupos para os acertos relativos ao sistema penal típico do sistema corporativista essa interpretação se fortalece. Como uma espécie de reconhecimento legal, a abertura exposta e colocada sob o estatuto judicial da família também podia se desdobrar de maneira mais incipiente, conforme os encaixes experimentais mais precisos.

Isso quer dizer que o *pater familia* gozava de força capaz para elevá-lo (ou a sua estirpe) a categorização de um núcleo concorrente. Nesse interim, aponte-se que além de contar com disposição privilegiada na cabeça da administração da família – e de lhe ser conferido poderes referentes a defesas ou enfrentamentos individuais através do peso como grupo – o *pater familia* possuía ao seu dispor a legitimidade dos estatutos de cada um de seus parentes. Viu-se esse tipo de situação quando da alternância entre a alegação das responsabilidades com a família e com seus membros específicos; formas utilizadas por homens com os objetivos mais distintos. Mas não era só isso.

Foi possível realizar a averiguação da continuidade de tais núcleos no exercício de poderes ou como representantes de brechas que relativizavam os novos caminhos que as justiças pretendiam tomar, a partir da identificação da permanência do auxílio prestado ao *pater famílias*, sobretudo, quando da necessidade em reaver sua autoridade dentro do próprio seio familiar. A intromissão entre as esferas é aqui tida como artifício sobrevivente, logo, parte da consecução de princípios do sistema corporativo dentro da vigência da ilustração embutida na luta constante pelo cerceamento de concorrência à coroa portuguesa. A família não parece ter deixado de possuir relevância após as reformas impostas desde o ano de 1755. É interessante observar que mesmo quando se encontra, necessariamente, reforços legislativos acerca de sua força, se vê uma série de barganhas discursivas que clamavam a consideração do estatuto relativos ao governo interno daqueles núcleos. Isso pode ser explicado pela sobrevivência do direito natural e pela continuidade na busca por objetivos de alcançar a paz e o bem comum de acordo com os ditames religiosos típicos da sociedade corporativa que se queria enfrentar.

Os casos onde a disposição de parentes servia a defesa de causas também é latente em acentuar que mesmo que aquelas estirpes também fossem foco da ratificação atuante, a mistu-

ra entre público e privado continuava permitindo a legitimidade do posicionamento de grupos fundamentados por noções de direito natural. A instituição da família, então, não era apenas um argumento utilizado, mas a possibilidade de sublinhar reconhecimentos recíprocos de que os membros principais de determinadas famílias podiam e continuavam a gozar de estatuto privilegiado quando recorriam as esferas discursivas acerca da importância de sua posição e de seu núcleo frente as alternâncias. Toda abertura derivada daí incluía em seu nervo central embargos fatais para o combate efetivo ao direito consuetudinário ou costumeiro.

3 A VILA

No dia 26 de maio de 1712, uma das vilas ao sul da Capitania de Pernambuco não utilizou de nenhuma forma de modéstia para apresentar-se como lugar ideal ao estabelecimento da Ouvidoria Geral da Comarca das Alagoas, efetivada naquele mesmo ano¹. A Vila das Alagoas afirmava-se, orgulhosamente, como “a mais populosa” e de posição geográfica mais estratégica para o pronto atendimento de todas as partes que, além dela, estariam debaixo da jurisdição do ouvidor – Porto Calvo (ao norte) e Penedo (ao sul). Cabe revelar que estes informes faziam parte do conteúdo de uma carta enviada ao rei, D. Pedro I, em agradecimento a criação do lugar de juiz de vara branca. O magistrado Joseph da Cunha Soares, a propósito, já havia tomado posse e residia na Vila das Alagoas, eleita para sediar a instituição que lhe era inerente. No ponto alto das argumentações a Vila das Alagoas expunha seu quadro quase perfeito para a boa execução das “causas por acudirem ao juízo da ouvidoria”. Contava com um escrivão da câmara, um de almotaçaria e dois do judicial e notas, um destes servindo junto ao juiz dos órfãos². Desse parâmetro de medição de qualidade, o senado se comparava com a Vila de Penedo, menosprezando-a por ser “muito pobre, sem negócio nenhum; e assim não tem mais que um tabelião de notas e judicial e escrivão de órfãos e escrivão da câmara”³.

Na concepção jurídica da sede da ouvidoria, quando do agradecimento pela presença do magistrado, há a indicação de que se tinha em mente que este não quebraria ou interferiria em seu modo de execução da justiça. Antes disso, se esperava que o agente régio “administrasse justiça e atendesse ao bem comum desta Republica”⁴. Acreditava-se, como se vê daí, na potencialização jurídica da localidade através do auxílio mais enérgico, expansivo e coerente com as necessidades que proliferavam do aumento demográfico e dinamização social substancial⁵. Por conta disso, aproveitava o ensejo e requeria perdão “para todos os crimes sem parte, exceto os Reservados pela Lei”. O indulto geral assumia posição estratégica importante, já que buscava zerar quaisquer dívidas ou estranhamentos que o juiz de vara branca,

¹ Segundo as colocações cronológicas de Alex Rolim Machado, o processo de criação da Ouvidoria pode ser definido em três momentos: negociação de criação (1699-1706); aceitação e nomeação do Ouvidor Geral (1706-1709); vinda do Ouvidor da Comarca das Alagoas para a América e sua chegada na Vila das Alagoas (1710-1712).

² Sobre a importância desses “aparatos”, ou “time”, burocrático, é interessante conferir MELLO. Op. Cit., 2015, pp. 58-63, 65-137.

³ Carta da Câmara das Alagoas agradecendo ao rei D. Pedro I pela criação do lugar de Ouvidor-geral e Corregedor da Comarca das Alagoas (26 de maio de 1712). **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 10, fls. 01-02.

⁴ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 10, fl. 01.

⁵ MACHADO, Alex Rolim. “A Ouvidoria das Alagoas para manter a ordem econômica. Políticas de Estado e experiências sociais em Alagoas Colonial, 1699-1712”. **Revista Ultramares**, vol. 5, nº 10, jul-dez, 2016.

desconhecedor das dinâmicas locais, pudesse vir a ter. Além disso, assumia a posição de um corpo experiente, exposto desde a sugestão prévia ao rei da importância da presença de um ouvidor de comarca até a fundamentação do pedido no exemplo dado da Vila de São Paulo⁶.

Essas investidas são importantes para se compreender a ressalva inerente de um aparelho jurídico de base, responsável pelo desenvolvimento e execução de justiça a nível local extremamente relevante. Afinal de contas, dos acontecimentos que a ouvidoria da comarca poderia tratar como delito, a câmara das Alagoas já se adiantava, praticamente, garantindo que a concessão do indulto só proporcionaria mais acúmulo de experiência e crescimento exponencial da vila. Tratava-se de concessão crucial para o reconhecimento e legitimidade da consecução do poder de administrar justiça por aqueles homens leigos, mas conhecedores da realidade e especificidades locais. Clamava-se a vigência da jurisdição que não deixava de estar em vigência pela presença do ouvidor e tinha como fundamento a percepção de que se trataria da coexistência, dali por diante, de duas forças judiciais que podiam colaborar mutuamente, sob a benção régia capaz de garantir a integridade de ambas as faculdades.

A atuação das câmaras municipais pautava-se, substancialmente, na vigência das jurisdições segregadas entre unidades políticas cujo objetivo central era realizar a justiça. Isso compete dizer que das funções concebidas pelo rei aos seus súditos incumbidos de manter a ordem social, derivavam o desenvolvimento e manutenção de uma das instituições básicas reconhecidas e compositoras de legislação própria segundo as lógicas de pluralidade normativa⁷. Sendo um dos corpos periféricos de base, as câmaras tomavam partido na concorrência ao poder central⁸. Da perspectiva jurídica, suas atividades reconheciam e tratavam de fazer reconhecer os costumes, sobretudo, pela legitimidade do direito consuetudinário⁹. Atendendo, assim, aos interesses regionais, colaboravam com a consecução de visualizações de justiça típica da localidade que atuava. Em outras palavras, como indivíduos intimamente ligados as

⁶ “[...] no que toca ao bem deste estado, e do Real Serviço de Vossa Majestade, **queira ser servido conceder um indulto geral para todos os crimes sem parte, excepto os Reservados pela Ley, a vista do exemplo** que temos notícia, que Vossa Majestade foi servido conceder outro Semelhante aos moradores da Vila de São Paulo na nova criação de ouvidor geral que hoje logram, porque só desta sorte, poderá aumentar-se esta Respublica que tão desejamos que com esta nova criação de Ministro vá sempre a maior auge [...]”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 10, fl. 02v.

⁷ BICALHO, Maria Fernanda Baptista. “As Câmaras ultramarinas e o governo do Império”. In. FRAGOSO, João. BICALHO, Maria Fernanda Baptista. GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). **O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

⁸ HESPANHA, Op. Cit., 2010, pp. 58-70.

⁹ Para mais detalhes, conferir o estudo de caso que exemplifica esse argumento: CURVELO, Arthur Almeida S. C. “Pescaria e Bem Comum: Pesca e Poder Local em Porto Calvo e Alagoas do Sul (séculos XVII e XVIII)”. In. CAETANO, Antonio Filipe Pereira (org.). **Alagoas Colonial: Construindo Economias, Tecendo Redes de Poder e Fundando Administrações (Séculos XVII-XVIII)**. Recife: Editora Universitária UFPE, 2012.

dinâmicas sociais e políticas locais, os agentes camarários, gozadores de ofícios que lhes habilitavam a administrar a justiça aos povos, garantindo a busca pelo bem comum¹⁰.

A Comarca das Alagoas passou a contar com a interferência direta régia de um agente letrado de justiça, em 1712 com a instituição de sua ouvidoria geral. Antes disso, contudo, contara com as atividades do Ouvidor Geral da Capitania de Pernambuco a qual estava subordinada¹¹. Com a instauração da ouvidoria própria, tem-se o pontapé o inicial da concorrência e coexistência prática com um poder jurídico que lhe era superior. Com o intuito de analisar alguns indícios de acúmulo de experiências advindos do quadro judicial como um todo, observar-se-á contextos onde se evidenciaram choques e trocas inerentes entre as duas instâncias competentes. Em outras palavras, a observação do exercício da justiça dentre a ouvidoria e o juizado ordinário considerará a busca pela assimilação dos resultados da relação obrigatória ali estabelecida. Tentou-se averiguar quais concepções de direitos foram utilizadas e estiveram vigentes na segunda metade do século XVIII a partir da perspectiva relativa às três vilas da comarca em foco – Porto Calvo, Penedo e Alagoas – e das alterações inerentes ao período histórico específico.

Para entender melhor as funções propriamente jurídicas das câmaras – no sentido de identificar as percepções de seus agentes – adentrar-se-á em estudos de caso determinantes e capazes de nos fazer notar a manutenção jurisdicional com mecanismos relativos ao tipo de poder típico do sistema corporativo de Antigo Regime gozados e devidamente reconhecidos¹². No intuito de visualizar alguns dos elementos cruciais relativos a tais experiências – acumuladas e sintetizadoras da compreensão e execução da justiça, originais dos senados locais – serão vistos requerimentos e pedidos assinados por câmaras da Comarca das Alagoas, onde buscava-se reaver ou institucionalizar acórdãos e concepções costumeiras como inseparáveis das tarefas de núcleos de justiça regional e de base, encaixando-as nas flexibilidades do entendimento sobre a legitimidade específica de época. Problematisa-se, aí, a utilização de joga-

¹⁰ CAMARINHAS, Op. Cit., pp. 57-58.

¹¹ Sobre as atuações da Ouvidoria Geral de Pernambuco em áreas sul-pernambucanas, ver o artigo já citado de MACHADO. Op. Cit., 2016 e: CURVELO, Arthur. **O senado da câmara de Alagoas do Sul: Governança e poder local no sul de Pernambuco (1654-1751)**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, CFHC. Programa de Pós-graduação em História. – Recife, 2014

¹² Isto é, vamos nos valer de métodos relacionados à *microstoria* para compreender uma “estrutura” macrogeográfica e temporal (a partir de leituras de Hespanha, Bicalho e Boxer) em atuação microespacial e recortada no tempo (tomando como exemplo, principalmente, as leituras de Curvelo). Sobre esse “jogo de escalas”: REVEL, Jacques. “Microanálise e construção do social”. In: REVEL, Jacques (org.). **Jogos de escalas: a experiência da microanálise**. – Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998. LEVI, Giovanni. “Sobre a micro-história”. In: BURKE, Peter (org.). **A escrita da História: novas perspectivas**. – São Paulo: Editora Unesp, 2011.

das discursivas e estratégicas, como sinais indicativos de permanência de noções judiciais da primeira metade do século XVIII.

A depender das relações possíveis de desenvolver com o ouvidor, certamente, a instância ordinária podia alçar ganhos consideráveis para a câmara e de ordens práticas ou simbólicas. Nessa linha interpretativa, há como perceber o entendimento da vigência de um direito pluralista e avaliá-lo perante as transformações que estiveram em jogo¹³. Estamos falando de homens com interesses específicos e visualizações de mundo próprias de uma monarquia católica com noções de hierarquização e justiça formadoras de um dos núcleos de poderes administrativo e jurídico. Assim, das ações e avaliação das atividades de agentes camarários incumbidos de serviços assimilados como governo da justiça, percebe-se as vias tomadas pelos primeiros ensejos de concorrência por poder como reveladores de indícios sobre as dinâmicas daquelas unidades políticas. Podendo, ainda, compreender até que ponto se fez frente aos avanços de burocratização e centralismo que fazia peso.

3.1 MAIS VALE OFÍCIOS NAS MÃOS DO QUE PRIVILÉGIOS VOANDO?

Em contraste com a carta de 1712, mencionada acima, o escrito da Vila das Alagoas, datado de 20 de maio de 1751 (37 anos mais tarde), evidenciava algumas dificuldades estruturais preocupantes e incompatíveis com o funcionamento ideal da justiça ordinária – e com as características básicas esperadas de uma sede da ouvidoria da comarca. Pelo que os agentes do senado local relatavam, a situação de sua jurisdição era fatal para o bom exercício de suas atividades mais básicas. Enfatizando o posicionamento sócio-jurídico equivalente ainda ao “estado primeiro de sua criação”, apontavam-se as consequências da falta de “desvelo” por parte de sua majestade. Sem rendas, sem casa de câmara suficiente e sem cadeia capaz, afirmavam, categoricamente, que se vivia em verdadeira miséria. Davam notícias ao monarca, com objetivos determinados¹⁴.

A narrativa produzida na carta dos oficiais da Vila das Alagoas ao rei deixava transparecer que as carências locais afetavam não apenas o pleno cumprimento das funções comuns daqueles queixosos. A falta de espaço “asseado” para reuniões cruciais às decisões e resoluções cotidianas políticas, mostravam-se concorrentes constantes à própria manutenção do bem comum. A impossibilidade de honrar as “despesas que por obrigação impõe a lei” era um dos

¹³ HESPANHA, Op. Cit., 2010, pp. 58-70.

¹⁴ Carta dos oficiais da Câmara da Vila de Alagoas ao rei, D. José I, sobre as necessidades locais (20 de maio de 1751). **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 137, fl. 01.

argumentos que somavam os súditos subordinados a câmara ao mesmo estado de urgência. Mas no topo dessa lista de empecilhos apresentados, a insuficiência da cadeia local pode ser interpretada como nervo central do discurso refletido. Afinal de contas, foram as recorrentes fugas e arrombamentos, causadoras de grande insegurança, que deixaram “escandalizado” o ouvidor e corregedor da Comarca das Alagoas. Na tentativa de suprir aquela necessidade que atingia negativamente também sua atividade como magistrado, o ouvidor buscou meios para remediar a causa. Contudo, a não correspondência dos moradores aos incentivos do “adjutório do donativo” devido levou o oficial régio a retornar a responsabilidade para a câmara. Sob advertência e ordem penal, o representante da justiça do rei solicitou que o concelho informasse à coroa sobre suas substanciais necessidades em nome de obter o mais rápido possível alguma providência¹⁵.

Considerando algumas possibilidades de interpretação sobre a ação específica do ouvidor com relação ao juizado local, não se pode deixar de notar que a própria filtragem da autuação aparece como uma evidência e comprovação da gravidade realidade da vila. É interessante perceber que o não cumprimento do objetivo de execução da justiça a partir do seu braço de contenção criminal parecia impossibilitar o trabalho do magistrado atual à época. Nessa mesma perspectiva, inflamar aquele fato, realçando as dificuldades de base como capazes de arrastar todo o quadro jurídico ali estabelecido, desaguava na afirmação da consequência preocupante sobre a assimilação da ideia da fragilidade latente da justiça na região.

[não possui] cadeia capaz para guarda dos presos, que por ser de tão pouca segurança a que existe são contínuas as fugidas e sucessivos os arrombamentos [...] esta é **precisa para boa administração da justiça**, e não ficarem os delitos impuníveis que **a falta de cadeia capaz se atreveram com menos respeito** os agressores a cometê-los e para que com mais facilidade se possa reparar quando for necessário [...] ¹⁶.

As reflexões sobre a coerção aos desvios associada à necessidade do crédito ou “respeito” dos homens responsáveis em aplicar o direito parece automaticamente nos remeter a um detalhe que por pouco não é notado dentro daquele discurso. Em primeiro lugar, o que os oficiais da câmara da Vila das Alagoas estavam tentando dizer era que os que ocupavam os “cargos de governança” – por mais caótica que toda a situação transparecesse ser – exerciam buscando superar todos aqueles empecilhos e alcançando seus limites. A competência dos indivíduos locais pode ser vista como resultado prático interpretativo do debate elevado por-

¹⁵ Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos, Documento 137, fl. 01.

¹⁶ Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos, Documento 137, fl. 01.

que apontava a falta de privilégios para o concelho e seus membros como uma das raízes centrais dos problemas. Assim, a idoneidade daqueles vassalos ficava comprovada pelo simples fato de permanecerem ali contribuindo dentro da medida do possível para fazer o quadro jurídico girar, mesmo que em condições alarmantes.

Essa linha de análise proposta se completa ao observarmos os principais objetivos da câmara sede da Comarca das Alagoas, no sentido de encaixá-los adequadamente aos elementos que ao final ao final são solicitados. Das mercês desejadas, “rogavam” a 1) propriedade dos ofícios de escrivão e meirinho da correição mais escrivão do geral e meirinho de campo – para obter as rendas necessárias aos compromissos impostos e correspondidos pelo senado. Requeriam os 2) privilégios gozados pela câmara da Cidade da Bahia, sobretudo, pelos serviços prestados na guerra dos negros do Palmar, mas, ainda, pelo socorro dado à praça do Recife nos momentos de sublevação do povo. E por fim, “imploravam” 3) a visita do bispo para administração de sacramentos necessários – visto que há cerca de 20 anos só contavam com a presença do subdelegado que “não pondo remédio algum” deixava a região em estado de pobreza¹⁷.

Permanecer com o foco do estudo voltado para a questão do aumento da injustiça e maior proporção da criminalidade não impossibilita reaver os anseios enumerados como necessidades de primeira ordem na consideração da câmara. É certo que as justificativas bem elaboradas levam o leitor do documento a compreender qual linha de raciocínio a gente da governança tentava implementar. Para resolução da questão das rendas, as terças partes que seriam pagas pelos serventuários dos cargos eram colocadas como suficientes para remediar as despesas afirmadas. Ainda na perspectiva da defesa do atendimento deste pedido, a câmara relembra não possuir nenhum outro bem ou qualquer tipo de renda sequer para satisfazer a aposentadoria anual de seu magistrado¹⁸.

Até mesmo o comparecimento do bispo – que num primeiro olhar soava meio desconexo do contexto e propósito equivalente – pode ser observado de um ponto de vista eficiente para a resolução direta ou indireta do problema suposto. Primeiramente, deve-se ressaltar que, segundo a fala da câmara, tratava-se de emendar ações que além de perturbar as gentes, as extorquia, na forma de condenações exorbitantes e desnecessárias¹⁹. Em segundo lugar, con-

¹⁷ “Imploramos também remédio; a que o Bispo venha pelas suas freguesias visitar e administrar os sacramentos necessários, pois há 20 anos não vem a esta comarca e só manda um subdelegado, o qual põe a terra em pior estado levando o dinheiro aos comprasses condenações e exorbitantes preços das capelas não pondo remédio algum por ficarem no mesmo estado [...]”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 137, fl. 01v.

¹⁸ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 137, fl. 01-01v.

¹⁹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 137, fl. 01v.

tudo, almejar a presença de um personagem fiscalizador da vida religiosa não só do corpo eclesiástico, mas, sobretudo, das almas dos moradores²⁰ não se permite desconectar da coerção simbólica. Afinal de contas, tratava-se da justiça local requerendo auxílio ou execução de justiça pela via de um dos braços mais eficientes²¹ do “sistema penal da monarquia corporativa²²”; no sentido de castigar ou redirecionar as ações dos súditos aos objetivos católicos e divinos dentro de parâmetros estabelecidos e voltados para a manutenção da ordem social.

O destrinchar de cada pedido como referente à retomada do posicionamento de “respeito” gozado por aqueles administradores locais para aplicação ideal da justiça, não poderia deixar de ser requisitado como dependente, também, do estatuto jurídico e social que lhes era inerente. Por esta via, é possível retomar a explicação do sentido discursivo ali imputado como correspondente à necessidade prioritária em obter “mercês e honras” para fortalecer os pactos jurisdicionais não apenas entre juízes, oficiais e os povos “subordinados”, mas, talvez, e com mais força, às relações entre monarquia e concelho. Nesse sentido, vale dizer que o requerimento, como um todo, dava a entender que com o devido reconhecimento dos serviços prestados por aqueles vassalos e seus antepassados se sanariam todos os pontos graves anteriormente expostos.

A assimilação dessa jogada estratégica identificada pode ser defendida com mais ênfase se considerarmos a segunda justificativa mais potente apresentada pela câmara: a remuneração pelos serviços prestados em momentos de maior instabilidade. Em outras palavras, diga-se que a narrativa explicativa sobre a importância de se conceder “atenção” na forma de “graça” pelos socorros prestados pelos “antepassados” ascende como argumentação ativa²³. Busca-se, através dele, a recuperação do bom funcionamento do quadro jurídico local para benefício da “República”, satisfação dos homens que nela servem e andamento normal da expansão e aplicação da justiça do monarca.

Sendo Sua Majestade Timbre fazer mercê e honras aos seus vassalos, por negligência deles muitas vezes sucede as não Conseguir, como nos dão a

²⁰ VIDE, Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. Estudo introdutório e edição Bruno Feitler, Evergton Sales Souza; Istvan Jancsó, Pedro Puntoni (org.). – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.

²¹ FEITLER, Bruno. **Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil: Nordeste 1640-1750**. – São Paulo: Alameda: Phoebus, 2007, pp. 155-242.

²² HESPANHA, Op. Cit., 1992, pp. 239-251.

²³ Afinal, nas guerras que os luso-brasileiros travaram contra os palmarinos, as câmaras municipais de Porto Calvo, Serinhaém, Alagoas e Penedo tiveram participação crucial no estabelecimento de fintas e organizações de entradas: CURVELO, Arthur. “Ordens, bandos e fintas para fazer ‘a cruel guerra’: os governadores de Pernambuco, a câmara das Alagoas e as ‘entradas’ nos Palmares na segunda metade do século XVII”. **Revista do IAHGP**. Recife, n. 67, 2014, pp. 193-219.

presumir os sujeitos que que até agora ocuparam os cargos da governança deste senado da câmara, pois devendo cuidar em adquirir para aumento ilustra da República **nenhum desvelo tiveram em benefício dela razão por onde se conserva no estado primeiro de sua criação sem privilegio algum** [...] e para que sirvam nela os eleitos com livre vontade e zelo, e não forçados: rogamos também a mercê de gozarmos os privilégios concedidos ao senado da Câmara da Cidade da Bahia deste estado **em atenção dos serviços que nossos antepassados fizeram** [...]²⁴.

A correspondência da condição da administração da justiça na Vila das Alagoas com os pedidos que a câmara levava ao rei, fazia transparecer, ao fundo, que se tratava mais de uma questão da ausência de incentivo à continuidade dos serviços de governança – e reconhecimento oficial de sua importância – do que a explicitação da vontade em resolver todo o aparato problemático descrito. Ora, a incapacidade da casa de câmara significava a insuficiência pelo fato de que ser “asseada²⁵” o bastante. Isso nos leva a perceber que o nervo central proposto, na verdade, servia como plano de fundo crucial para manter em suspenso o direcionamento interpretativo certo da necessidade de expandir a distinção daquela jurisdição.

Isso acontecia por uma série de razões competentes. A não separação entre público e privado no entendimento e representação da jurisdição pesava, consideravelmente. No caso refletido, todas as aparências primeiras apontam para um problema que seria resolvido frente a expansão das possibilidades de ações camarárias e, a partir daí, com as devidas outras providências sendo atendidas – o fator das rendas e a atuação do bispo – restaurava-se o prazer pela colaboração do engrandecimento do Império português. A reutilização da advertência advinda da ouvidoria também é autoexplicativa sobre as experiências judiciais e capacidade de manipulação reflexiva de um texto que deveria ser consultado no sentido de atender propostas que alterariam em muito a ordem administrativa local e de seus agentes correspondentes.

A complexidade da jogada argumentativa de frente tão ampla, contudo, parece ter saído pela culatra. De um lado, o Conselho Ultramarino pede notícias sobre os pontos ali implementados (dezembro de 1751). De outro, o monarca deu ares de escandalizado como o ouvi-

²⁴ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 137, fl. 01-01v.

²⁵ Do significado da palavra ‘Aceado’: “**Ornado**. Bem concertado. *Cultus, Concinus, Excultus. Elegã,antis. Omn.gener*”. SILVA, Antônio de Moraes; BLUTEAU, Rafael. **Dicionário da língua portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado e acrescentado por Antônio de Moraes Silva, natural do Rio de Janeiro** (Volume 1: A-K). Lisboa: Oficina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, p. 75. No dicionário de 1789, “aceado” significa: “feito com aceio, vestido com limpeza”; da palavra ‘aceio’: “limpeza no trato da pessoa, e casa”; ‘Aceiar’: “vestir, ornar com aceio, limpeza, curiosidade. Isto é, vestir-se limpamente, tomar tratamento aceiado”. SILVA, Antônio de Moraes; BLUTEAU, Rafael. **Dicionário da língua portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado e acrescentado por Antônio de Moraes Silva, natural do Rio de Janeiro** (Volume 1: A-K). Lisboa: Oficina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, p. 16.

dor, quando solicitou ao Governador de Pernambuco notícias sobre as reais necessidades de se conceder as propriedades dos cargos para aumento da renda. Nenhum comentário foi feito sobre a representação no que dizia respeito aos privilégios solicitados²⁶. A câmara da Vila das Alagoas conservaria o estatuto jurídico “no estado primeiro de sua criação, sem privilégio algum”, mas, certamente, contaria com casa de cadeia capaz para conter os criminosos e colaborar com a extensão dos tentáculos da justiça do rei pela via da ouvidoria.

Diante das perspectivas reflexivas possíveis para compreensão do caso como um todo, percebe-se a utilização de conglomerados significativos mais abrangentes na luta e defesa da prioridade e consecução das atividades substanciais daqueles administradores de justiça. Em se tratando de implorar ao rei mercês relativas promoções – diretas ou não, da posição da câmara para o seu povo ou frente a outros núcleos de poder concorrentes – percebe-se que na altura de 1751 expunha-se, de maneira pulsante, as ideias conceptivas dos laços estabelecidos por ordem teológica, jurídica e social típicos da sociedade corporativa. Por isso, numa leitura rápida ou desinformada quase se tem a sensação da aposta narrativa de uma ironia, quando a câmara afirma que certamente foram todos “negligentes” seus servidores, visto a não concessão de privilégios comprobatórios e automáticos para o “aumento ilustre da República”.

Flagrar a vigência da segregação de poder e a divisão equivalente às habilitações de variados membros institucionais por possuir e exercer justiça, certamente, não é raro no período selecionado para análise. Apesar disso, chama-se a atenção para a firmeza da acepção e busca pela renovação de “votos” cruciais e compreendidos como fundamentos das relações mais fidedignas entre súditos e coroa. Interessa-nos conferir se essa apropriação quase individual da tarefa em prover o bem comum não persistiu após séculos sendo tidos como partes da razão central de governo, constituídas e legitimadas pelo tempo e pela naturalidade dos estatutos das gentes e instituições. Nesse sentido, quer-se mais uma vez salientar as continuidades mais profundas possíveis de serem identificadas no campo jurídico transformado ou em transformação dentro do momento almejado – e quando se tem a existência da força das mentalidades atuando em conjunto com a permanência do nervo central de pensamento social e político. Tem-se uma clara investida para reforçar o poder de diferentes perspectivas entre eles os legislativos, pode-se dizer. Sobretudo, se considerarmos as exposições específicas relativas a vontade de exercer maior pressão simbólica e prática na aplicação do direito e na execução da justiça.

²⁶ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 137, fl. 01v-02.

3.2 O QUE O REI NÃO VÊ, OS AGENTES DA JUSTIÇA LOCAL SENTEM

Diante das investidas em prol da adequação e aplicação das leis do reino aos contextos consuetudinários locais, imagina-se que, no âmbito ultramarino, a situação toda tenha adquirido proporções consistentes para gerar movimentos variados de resistência ou conciliatórios. A Lei da Boa Razão de 1769, por exemplo, pode ser compreendida como sintomática para a verificação de flexibilidades abertas na institucionalização de usos recorrentes. Mas além dela, a capa de robustez dos princípios filosóficos, sociais, políticos e, sobretudo, religiosos adicionada aos parâmetros de reinterpretação e revalidação do direito natural, com certeza possibilitou a manipulação e conservação de meios legais para a defesa de estatutos essenciais aos círculos administrativos que se confundiam com o jurídico.

Na Representação de 1803, produzida pela câmara da Vila de Porto Calvo, as acusações contra os corregedores e magistrados régios – mais especificamente em detrimento do Ouvidor da Comarca de então, Manoel Joaquim Pereira de Matos Castelo Branco – giravam em torno dos parâmetros estabelecidos no regimento composto nas Ordenações Filipinas²⁷. O conflito inseria-se num contexto onde se alterava a ordem dos elementos doutrinários conceptivos do campo referido. De um lado, a relação entre juízes e normatizações existentes começava a afirmar a prioridade do texto da lei, frente algumas subjetividades inerentes; de outro, a permanência da concepção da essência coercitiva da autoridade e hierárquica social e jurídica deixava em aberto vias que, em teoria, buscava-se superar lentamente.

A assimilação das ações dos agentes de justiça do reino como estranhas às expectativas da legislação competente colocava a câmara de Porto Calvo numa posição de relativa vantagem. Considere-se que, em primeiro lugar, esse caminho escolhido para impor-se oficialmente e de forma direta aos representantes dos tentáculos jurídicos do rei, aparentava responder à necessidade de defender os interesses dos súditos atrelados a quadros jurídicos comprometidos. Discutiam-se, assim, as injustiças vivenciadas por aqueles a quem deveriam resguardar: viúvas, órfãos, pobres e miseráveis; sem contar nos tantos outros indivíduos ou grupos que garantiam o registro conciso de pendências frustradas. Associar a insatisfação dos conselhos e do povo como resultado do mal exercício de juízes externos desviava a atenção da imputação de problemas que diziam respeito a alterações de jurisdições conflitantes/complementares. Dentre alguns casos evidenciados na primeira metade do século XVIII

²⁷ Representação da câmara da Vila de Porto Calvo sobre as ações dos corregedores e magistrados que atuam na Comarca das Alagoas [Datado de 30 de dezembro de 1803]. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 382, fl. 01-05v.

na Comarca das Alagoas, veem-se diversos momentos em que as justiças ordinárias ordenaram queixas que giravam em torno da descrição de situações escandalosas, dispendiosas e de conhecimento público²⁸. Em 1720, os “humildes e leais vassalos” do senado de Porto Calvo colocavam-se lado a lado aos interesses de seus “violentados habitantes”:

Humildemente prostrados aos pés [...] este senado desta Vila de Porto Calvo expõe as culpas porque se queixa do Ouvidor das Alagoas João Vilela do Amaral nas duas correições que fez [...] **no Rigor com que avexou a estes miseráveis moradores** [...] este Ministro **tem obrado com tal desordem e impiedade que os moradores** da freguesia de São Bento desta Capitania se alvoroçaram [...]²⁹.

Como segundo ponto a observar há de se levar em conta que o manejo dos ditames das ordenações, também servia como inibidor de objetivos mais complexos, relativos à busca constante pela manutenção do lugar de poder ocupado pelos homens da governança. É claro que essa causa central perpassava cada ponto de reclamação proposta. Alega-se, no entanto, a essência de cartas que reivindicavam a importância das atividades dos agentes locais e do respeito aos serviços e suas especificidades sob títulos acusatórios mais oportunos. Tratava-se de esboçar, para o conhecimento do Conselho Ultramarino e do rei, o desencontro no sistema judicial que não funcionava como deveria ou conforme os anseios do império e da região. Esses mecanismos são mais bem identificados pela manifestação exata de condutas duvidosas dos juízes de vara branca. Assim, o embate jurisdicional creditava-se quase que exclusivamente aos comportamentos dos acusados apontados. Veja-se outro trecho da Representação porto calvense da década de 1720:

[Capítulo 03:] que **criminou todos os homens nobres que tinha servido de Juízes E vereadores** a 20 e 30 mil réis, e não obstante o pagarem as condenações os deixou criminosos e assim, não há quem sirva nesta República [...] [Capítulo 06]: que Fazia as Audiências descomposto com camisa e ceroulas, sem meias e só com um timão de chita e nesta forma **Recebia as Visitas dos homens Principais faltando o Respeito Devido ao ser Cargo**³⁰.

²⁸ Representação da câmara da Vila de Penedo sobre as ações do Ouvidor geral da Comarca das Alagoas (14 de março de 1722). **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos: Documento 22, fls. 03-09v. Representação da câmara da Vila de Porto Calvo sobre as ações do Ouvidor geral da Comarca das Alagoas (06 de abril de 1720). **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos: Documento 21, fls. 24-31. O caso também foi estudado em: CAETANO, A. Filipe P. (org.) **Alagoas e o Império Colonial Português**. Maceió, Cepal: 2010, pp. 81-123; CAETANO, A. Filipe P. (Org.). **Alagoas Colonial: Construindo Economias tecendo redes de poder e fundando administrações (Séculos XVII-XVIII)**. Recife, Editora Universitária UFPE: 2012, pp. 151-173.

²⁹ Representação da câmara da Vila de Porto Calvo sobre as ações do Ouvidor geral da Comarca das Alagoas (06 de abril de 1720). **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos: Documento 21, fls. 24.

³⁰ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos: Documento 21, fls. 26-27.

Com essas citações pretende-se apenas demonstrar que a experiência no agir judicialmente contra forças concorrentes não era nova. Acumulava-se ao longo do desenvolvimento das vilas da região sul da Capitania de Pernambuco como focos ordinários de apreensão de litígios. Uma das distinções primordiais que se pode mencionar entre o modo de lidar antes e depois da virada da metade do século XVIII, é o apego mais constante à citação da legislação a qual faziam referência. Além disso, o desaparecimento do argumento jurídico dos prejuízos dos moradores como os pilares mais fortes dos discursos instituídos é sintomático para as observações analíticas que vão ser feitas aqui. Voltando ao caso de 1803, diga-se que apesar dessa ausência e dos caminhos interpretativos possíveis de se tomar para entendê-la, arrisca-se problematizar o contexto determinado como norteador para a compreensão de certa perda de poder, mas também da resignificação da sua qualidade e consideração.

Tanto mais distam os vassalos dos pés do Soberano; tanto maiores são os males, e vexames que os oprimem por falta de meios de os levarem aos piedosos ouvidos de Vossa Alteza Real. Esta causa porque **o Senado, e o Povo desta Vila de Porto Calvo**, Comarca das Alagoas **há mais de 15 anos vê praticar abusos pelos Corregedores dela** e ainda **hoje continuam certamente com maior excesso**, calcando eles aos pés as sagradas Leis de Vossa Alteza Real, e as ordens do Governador Interino destas Capitânias³¹.

Da citação acima, expõe-se a introdução da Representação da Vila de Porto Calvo que em 1803 se levantava, finalmente, após o estopim causado pelos excessos de Manoel Joaquim Pereira de Matos Castelo Branco, Ouvidor da Comarca das Alagoas, conforme dito outrora. Da alternância do estilo jurídico para imputar culpas ao magistrado, o registro sobre os problemas sofridos pelo povo foi substituído massivamente pela defesa incisiva do exercício dos ofícios ligados ao senado. O documento inicia-se com a indicação dos empecilhos causados pela saída dos ouvidores da vila para o termo dela, Porto de Pedras, distante mais de 07 léguas, onde, geralmente abriam correição. A escolha do local foi interpretada pelos agentes camarários como verdadeiros pretextos para obrar às escondidas e angariar mais tempo do que o necessário no processo de sindicância. Os resultados práticos sentidos assumiam a forma de decadência da vila que se via sem moradores devido a destituição do centro que devia dispensar justiças na região. Note-se que a falta de oportunidades para aplicar e executar ditames do direito eram postas como situação problemática no discurso referente³².

³¹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 382, fl. 01.

³² **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 382, fl. 01.

Como outras dificuldades relacionadas à estadia da ouvidoria em Porto de Pedras e à prolongação da correição aberta por cerca de 06 a 07 meses, colocavam-se as “enormes despesas aos Escrivães” causadas pela necessidade de deslocamento de homens e materiais relacionados ao serviço. Numa breve e indireta menção aos interesses dos povos subjugados às atividades daqueles personagens competentes falava-se, ainda, da exposição de documentos “ao perigo do mar e dos facinorosos”. Essa primeira aparição ou vislumbre a respeito da conveniência geral incipiente e indireta desaparece quando a queixa se transfere para a defesa do direito dos “miseráveis escrivães” em gozar de seus “lucros e emolumentos”. Segundo as acusações da câmara, a concorrência entre as instâncias da Provedoria resíduos e ausentes “flagelava os pobres” – contabilizava a terceira menção aos súditos ultramarinos debaixo de sua jurisdição; segunda fora do interdiscurso. A intromissão do ouvidor na realização de inventários mostrava-se um dos momentos em que a dita “cega ambição” impedia os ditos escrivães de “exercer as funções dos seus ofícios”³³.

A câmara da Vila de Porto Calvo construía a perspectiva da convivência do quadro jurídico e administrativo local com o atraso prejudicial da finalização dos processos da corregedoria. A extraordinariedade do tempo tomado ocasionava a elevação de gastos e punha-se esse argumento como ponto, senão máximo, de extrema relevância. Responsáveis em tornar viável a manutenção das receitas para sustento do ouvidor e de seus auxiliares, o discurso produzido inflamava a direção interpretativa de que da “enfadonha Correição” derivava a negligência com obras públicas tão necessárias³⁴. Todo o artifício dessa parte específica da queixa concluía-se com a citação e ênfase do descumprimento de um dos artigos das Ordenações Filipinas relativas à direção da exata quantidade de dias ideais para a execução dos atos discutidos³⁵. Nesse ponto, as dificuldades levadas ao conhecimento do monarca foram implementadas de modo a constituir alegação plausível e demonstrativa da existência de uma forte e preocupante trava na concretização das funções mais básicas do concelho indignado. Remetia-se, também, à conectividade entre as relações ainda intrínsecas das forças políticas com a posse e execução da justiça.

³³ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 382, fl. 01-01v.

³⁴ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 382, fl. 01v.

³⁵ A câmara de Porto Calvo cita após as acusações mencionadas: “tudo contra o disposto na Ord. Livro 1 título 58 §53”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 382, fl. 01v. Apesar de outros pontos substanciais do parágrafo, crê-se que a referência mais exata dizia respeito ao trecho: “[...] e não estará nos lugares grandes mais de trinta dias, salvo se para isso houver nosso especial mandado, ou se aí acontecer tal caso, que por bem de justiça seja necessário estar mais tempo”. Ordenações Filipinas. Livro I, Tít. LVIII – Dos Corregedores das Comarcas, § 53.

Para “desgosto, vexame e miséria extrema” do povo – pela terceira vez nomeado no texto de forma direta – os corregedores preenchiam a espaçada correição desnecessária tomando para si todos os processos de devassas e demandas, instituindo pleitos e execuções. O choque direto com as tarefas designadas ao juizado local, por pouco, não se desprendia da escusa da busca pela conservação do bem comum. Assim, além de esvaziar os cofres da câmara local, esses agentes que deveriam representar uma alternativa superior no sentido do alcance e da abertura a resolução de litígios mais complexos – ou na perspectiva dos súditos não administradores da justiça: uma opção mais próxima da imparcialidade – intrometiam-se ilegalmente na jurisdição dos agentes locais, além de posicionar-se contrário aos costumes e interesses mais imediatos da população inerente³⁶.

[...] **avocam, assim, todas as causas** que estão principiadas no Juízo Ordinário, **fazem inventários** puxam igualmente, fazem perder e que os mesmos já tenho ganho seu trabalho, tomam conta os Tutores, e **fazem todas as ações no cofre com o Escrivão da provedoria**, e muitas vezes com outro Escrivão no impedimento do dito, porém **nunca com o de órfãos privativo, que sempre se acha pronto, e por direito lhe pertence**, e este Escrivão de Provedoria o traz consigo, e assim, **usurpam não só a jurisdição dos Juizes como os emolumentos dos miseráveis Escrivães**, que pagam suas provisões, e novos Direitos a Vossa Alteza Real e por direito lhe é devido [...]³⁷.

A partir desse ponto, o escrito foca, quase que completamente, na discussão acerca da intromissão do corregedor nas atividades de todo o quadro jurídico da câmara denunciante. Para garantir a imobilidade dos homens representantes da justiça ordinária, conta-se que os corregedores costumavam recolher cartório dos escrivães do crime e cível, destinando-os ao poder do escrivão da correição. Impossibilitados de registrar e proceder causas, o senado ainda sofria com as cobranças para prestar contas de aposentadoria e oferecer casas para os agentes régios designados e seus auxiliares. O comprometimento dos cofres, sobretudo, o dos órfãos foi esclarecido pela transferência dos assuntos e arquivos equivalentes para o escrivão da provedoria. Nas mãos do oficial concorrente, o esgotamento total dos rendimentos se deu de forma rápida e injusta. Associado ao corregedor e habilitado por provimentos simples – dava-se a entender que tais provisões eram duvidadas pelo concelho porto calvense – o dito escrivão desfrutava dos lucros referentes como se a ele pertencessem³⁸.

³⁶ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 382, fl. 01v-02.

³⁷ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 382, fl. 02.

³⁸ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 382, fl. 02-02v.

No mesmo dilatado tempo da Correição **não consentem que os Juizes exercitem algumas das funções do seu Ministério e para o conseguir com mais segurança obrigam** aos Escrivães do crime e cível a entregar o Cartório ao da Correição e o de Órfãos ao da Provedoria ficando, por isso uns e outros suspensos dos seus officios, alegando um dos seus criados um simples provimento para ocupar o officio da provedoria Resíduos e Ausentes que serve em toda esta Comarca³⁹.

A suspensão consequente da retirada das possibilidades de ação por parte dos registros oficiais é sintomática para se compreender por quais caminhos a câmara de Porto Calvo tratava de questionar as decisões do magistrado. Frente às novas concepções doutrinárias a respeito do núcleo central de ambas as instâncias, é bastante interessante perceber a quase total ausência de argumentos jurídicos mais intrínsecos à moral ou ao bem comum. É claro que essa causa última, em específico, está presente nas entrelinhas de cada uma das queixas selecionadas, mas a pouca recorrência ou ênfase nos pontos negativos que atingiriam em cheio os súditos ultramarinos da região nos indicam algumas possibilidades interpretativas.

O avanço da perspectiva literária jurídica que posicionava as leis do reino como superiores às normatizações consuetudinárias não era a única estratégia utilizada pelo poder monárquico para minar forças concorrentes. As investidas em formas de cercear a posse da “justiça” nas mãos de corpos periféricos não correspondiam a nenhum tipo de objetivo anulador ou fatalmente expropriador de aparelhos considerados inferiores. Ajustava-se, lentamente e de maneira não muito propícia, a apreensão das faculdades de oferecer remédio judicial pela parte de agentes ordinários. Separá-las das escusas, em suspenso, relativos a movimentações benéficas a determinados grupos gozadores de capitais simbólicos equivalentes tornava-se fundamental para voltar tarefas judiciais ao centro, preenchendo-o de acordo com os parâmetros defendidos pelas linhas de pensamentos típicas da ilustração portuguesa⁴⁰. Evitar flexibilidades características do direito comum e romano apresentava-se como um importante meio de atingir esses anseios referidos.

Quando se fala de contextos pouco propícios a essa brusca alteração quer se dizer que as permanências de aparatos legislativos, por exemplo, apareciam como aberturas constitutivas de petições ou apresentação de problemas ao equilíbrio superior régio. As ressalvas garantidas às condutas de magistrados pela acepção do não cumprimento de textos repletos de nova

³⁹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 382, fl. 02-02v.

⁴⁰ E aqui, tem-se um ponto importante para traçar, em um futuro, a ideia de “nobreza da terra” ou de “mobilidade” e “ascensão social” aplicada aos agentes de justiça. Apesar de terem “capitais simbólicos” parecidos (para utilizar da terminologia de Pierre Bourdieu), os poderes dos Juizes Ordinários e dos agentes locais estavam bem abaixo dos “de fora” ou ligados ao Ouvidor Geral da Comarca das Alagoas. É por isso que a concepção corporativa de sociedade deve ser lida como “hierárquica”.

força e sintomática colaboravam, substancialmente, para o aparecimento de Representações como a da Vila de Porto Calvo. Nela, as argumentações subordinadas aos textos das leis pareciam, inclusive, pôr aqueles oficiais em posição vantajosa devido ao conhecimento e reconhecimento de suas incompatibilidades com o comportamento de homens enviados pelo rei.

Em defesa das jurisdições locais, a câmara de Porto Calvo direcionava a atenção para identificar, de forma coerente, uma série de evidências que considerava relevantes e graves para reaver à normalidade as suas responsabilidades. O ato de escrever e a intimidade com os autos derivada daí encaixava o escrivão num ofício que também lhe garantia à jurisdição da administração da justiça. Tanto era assim, que o discurso analisado se enveredava por completo na defesa acirrada da continuação desse expediente como crucial, ainda, para a vida prática de todo aparelho do qual era consequente. Tratava-se de um personagem responsável em filtrar os registros que marcavam importantes resoluções e processos jurídicos passíveis de revisão e consideração legítima na posteridade breve ou longínqua. Mais do que “auxiliar o ouvidor ou juízes ordinários nas funções de justiça”, os escrivães camarários responsabilizavam-se pela síntese textual de acordos e mandados, substituía tabelião de notas sempre que este fosse suspeito e possuía chaves das arcas do Conselho, de acordo com sua competência específica, onde guardava todas as escrituras deste⁴¹.

As investidas contidas no discurso analisado são importantes para se compreender a ressalva inerente a um aparelho jurídico de base, responsável pelo desenvolvimento e execução do direito a nível local que não deixara de ser relevante. Não enfrentavam as formas compreendidas do funcionamento de quadros competentes, mas buscavam a manutenção da ideia estatutária do concelho como parte fundamental da concessão crucial e legítima do poder de administrar justiça, já que conheciam melhor a realidade e que faziam parte das originalidades locais. Clamavam a vigência de sua jurisdição que não deveria ser anulada ou desrespeitada pela presença de corregedores, usando como plano de fundo a argumentação que lembrava sobre a percepção da necessidade de coexistência harmônica entre as instâncias competentes. Dos meios utilizados para justificar estranhamentos aos procedimentos consequentes, partiam de experiência acumulada e de noções costumeiras ainda influentes:

[...] fazem todos os inventários das pessoas que falecem durante a sua dilatada residência na vila ou em Porto de Pedras e tornam conta aos Tutores antes do tempo; causando o maior prejuízo ao juiz e Escrivão privativo,

⁴¹ Conferir as jurisdições do escrivão de câmara e tabelião de notas, em: SALGADO, Graça (coord.). *Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil Colonial*. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, pp. 136-137 e 138-139.

aumentando despesas com estadas **padecendo os miseráveis Órfãos** grande detrimento nas somas que deles exige o mesmo Corregedor [...]”⁴².

Das poucas vezes em que os oficiais de Porto Calvo referendaram os prejuízos diretos dos que dependiam dos seus serviços, intriga a perspectiva da anulação de estratégia importante às acusações contra magistrados da Comarca das Alagoas – que desde sua instituição acumulava ao seu ofício o lugar de Provedor das fazendas dos defuntos e ausentes⁴³. Faço menção a pequena passagem dedicada à indicação de consequências perturbadoras diretas da ordem judicial aos moradores sob sua responsabilidade. Se a questão da citação de casos determinados não fazia mais parte do modo operante desse tipo de escrito (e da época), ainda assim, surgem interrogativas relevantes sobre o motivo da não aplicação de mecanismos estabelecidos pela vigência de estatutos coerentes. Perceba-se da mesma distinção de “miseráveis” colocada aos órfãos que até então já havia sido utilizada duas vezes⁴⁴ para referir-se aos danos dos escrivães que se procurava resguardar.

[...] e de tudo se apoia o Corregedor com o Escrivão da Provedoria, e o de Órfãos lesado nos seus lucros quando paga provisão e Novos Direitos a Vossa Alteza Real, e parece bem justo, que a Vossa Alteza Real mande anexar aquele ofício da Provedoria Resíduos de ausentes ao de Órfãos da mesma Vila somente no seu tempo, por ser muito tênue o rendimento do mesmo ofício, vista que **o Escrivão da Provedoria não paga provisão e menos Novos Direitos** e fica assim privado o da Provedoria para melhoramento dos desamparados e míseros Órfãos⁴⁵.

Note-se que a filtragem discursiva daquele escrito elegia o estatuto dos ofícios responsáveis por expedidores dos autos judiciais como de maior peso. Isso pode ser mais bem apreendido pela prudência na produção de denúncia de agente relevante através da exposição da incontornável negatividade associada à irreverência do direito prático gozado pelos escrivães. Assim, ao invés de mover estratégias argumentativas pela inflamação da moralidade e subjetividades que podiam ser geradas, os homens do senado de Porto Calvo, em 1803, pareciam

⁴² E continuam: “chega qualquer inventário a 50\$ e 60\$000 réis por pequeno que seja assim como as justificações que tomam, levam de cada uma ttas Mais de hum mil réis vindo a importar uma justificação de três ttas a 4\$ e 5\$ réis quando no ordinário e órfãos não passa a justificação por quando que seja de 1\$400e 1\$600 porque não exige estadas”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 382, fl. 02v. A expressão ttas equivale a 4 e 5 mil réis.

⁴³ Arquivo Nacional Torre do Tombo. **Chancelaria Régia**. Dom João V. Ofícios e mercês. Livro 37, fls. 17-17v. Agradeço a Alex Rolim Machado pela concessão do documento. O caso foi comum em toda a América portuguesa, cf. MELLO. Op. Cit., 2015, pp. 103-122.

⁴⁴ “além de tomarem assim, os mesmos Ouvidores, os lucros e emolumentos dos **miseráveis escrivães** e fazerem extraordinários gastos”; “usurpa não só a jurisdição dos juizes como os emolumentos dos **miseráveis Escrivães** que pagam suas provisões”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 382, fl. 01v e 02.

⁴⁵ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 382, fl. 03.

estar muito bem munidos e adaptados aos parâmetros essenciais e as novas maneiras de protestar privilégios. Era a elevação da legislação como refletor conveniente ao cerceamento das possibilidades de relativização dos limites centrais de poder, adquirindo ou sendo preenchido do mesmo sentido ambíguo delimitado nas doutrinações típicas do sistema corporativo da primeira metade do século XVIII.

Esses detalhes circunstanciais transparecem como uma série de indícios validadores da hipótese de continuidade de concepções jurídicas usuais. Isso porque não existe paradoxo entre assimilação da legislação, exclusões de modelos típicos de reivindicar o equilíbrio da justiça do monarca e a continuação da utilização de princípios tipicamente corporativos. Na verdade, essas reações cíclicas dos núcleos básicos de poder, entre conceber raios de atuação concorrentes e se impor a eles com suas próprias armas é a característica primordial das linhas teóricas do direito romano e comum. A adaptação, a imputação de retórica capaz de reaver concessões particulares e de grupos, todos como elementos cruciais das cargas experimentadas que se pretendia superar. E os agentes (nesse caso, os homens do senado da Câmara de Porto Calvo), detinham um saber disso, uma vez que nesse processo (de tomada de consciência) era, nos dizeres de Edward Thompson, um “fazer-se”: “um processo ativo, que se deve tanto à ação humana como aos condicionamentos”⁴⁶.

Após explanação da situação ilegítima e prejudicial vivida e sentida pelos homens da câmara, pontuavam-se, na Representação, as graves consequências dos desvios imputados às “sagradas Leis”⁴⁷ da coroa. O mal-estar suscitado alcançava o corpo jurídico e os súditos a ele subordinados, pondo os negócios públicos em dúvida ou suspensão. Isso porque a busca acirrada pela manutenção de interesses particulares, por parte dos magistrados e de sua “cega ambição”⁴⁸, era outro fator que causava atraso na conclusão da correição (já citado antes). Das motivações mais específicas dos empecilhos instaurados contra as forças locais, o discurso perpassava a ideia da quebra da lei, pondo em evidência sua experiência e proximidade com os novos patamares jurídicos pautados pela razão e superioridade legislativa.

Destes **fatos contrários a razão e a Lei**, seguem mil incômodos as partes e põem os negócios públicos em contingência, por isso que [ilegível] dia e horas se demoram nos lugares onde tem aberto Correição porque sendo **a cau-**

⁴⁶ THOMPSON, Edward Palmer. A formação da classe operária: a árvore da liberdade. Vol. I. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 9, 11-12. Agradeço a Alex Rolim Machado pelas discussões a respeito dessas aplicações.

⁴⁷ Nesse caso, não se estará falando de leis canônicas (por conta do uso do termo “sagradas”). Em Portugal do século XVIII, o emprego do ‘L’ maiúsculo era utilizado para referir-se às novas concepções inerentes às leis régias. HESPANHA, Op. Cit., 1984. Ver terceira citação deste tópico: **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 382, fl. 01.

⁴⁸ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 382, fl. 01v.

sa dessa demora o quererem ver o trabalho de suas fábricas de Engenho de fazer açúcar que logo tomam o cuidado de as comprar; por estes meios só cuidam de aumentar com público e geral escândalo dos Povos, tomando-lhes gados, e outros animais para subsistência das fábricas, entregando-se a gêneros de negócios que as Leis de Vossa Alteza Real tanto proíbem [...] atravessando tudo com injustos monopólios [...]⁴⁹.

Observa-se, em primeiro lugar, a menção ao estranhamento do povo. Não se pode deixar de salientar que, segundo o contexto geral da narrativa, parecia que os súditos sentiam, negativamente, mais a quebra direta ao regimento vigente dos magistrados – pela visualização da intromissão do magistrado nos negócios locais – que as tomadas e resolução de litígios que estavam subordinados ao ordinário por eles. Dentre as possibilidades interpretativas que esse tipo de investida discursiva pode inflamar, sublinhe-se a associação desse ponto com a característica do parágrafo acusatório que se introduzia pela perspectiva da defesa da apreensão e cobrança de princípios norteados pela razão: elemento caro as novas compreensões do que era “justo”. Não era apenas o quadro funcional jurídico que percebia as incompatibilidades, mas todos os súditos encontravam-se ofendidos em suas percepções de justiça. Em outros termos: o choque entre direitos não estava apenas no âmbito dos agentes que deveriam cuidar e aplicá-los, mas envolviam mais corpos sociais e uma abrangência de significado (ou seja, relativo ao seu signo⁵⁰) bem maior, uma vez que agora o direito era interpretado a partir de várias subjetividades.

Em segundo lugar, essa acusação justificava-se automaticamente por manifestar outro descumprimento direto de proibições expressas nas normas vigente⁵¹. A “mania” dos agentes régios em se “constituírem proprietários de Engenho” era passível de penalização sob forma de confisco à coroa. Registrava-se, então, por chocar os agentes locais e por escandalizar os moradores de Porto Calvo, mas também e, sobretudo, porque se tratava de um fato com potencial para adquirir proporções de violações inerentes ao desenho negativo do exercício ilegítimo do corregedor acusado. Afinal de contas, da consideração geral das ideias derivadas do discurso analisado até aqui, essa deixa acrescentava um fundo de verdade as outras queixas relacionadas.

A terceira via explicativa acerca do parágrafo da Representação selecionado para observação, toma como ponto de partida os vestígios por trás das relações com passagens expressas e previstas nas Ordenações Filipinas. Destrinchava-se que o corregedor preenchia seu

⁴⁹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 382, fl. 03-03v.

⁵⁰ Sobre a ideia de “signo”, sigo as colocações de Bahktin, já escritas na introdução dessa tese.

⁵¹ Ordenações Filipinas, Livro 4, Tít. XV – Que os corregedores e outros Oficiais temporais não comprem bens de raiz nem façam outros contratos nos lugares onde são oficiais.

tempo de correição tomando para a sua alçada casos equivalentes ao âmbito da justiça local e acrescentava-se a isso outras culpas. Construía-se provas judiciais indiretas com fundo significativo de vias variadas. Era a 1) inserção do corregedor na vida econômica local comprometia suas decisões como juiz externo e retificador das justiças inferiores. A 2) referência direta ao motivo da execução de correição que em muito ultrapassava o tempo indicado pelo regimento transparecia a má convivência da câmara de Porto Calvo com um personagem de comportamentos recrimináveis. Prejudiciais a toda a região, o que se enfatizava ali eram as 3) leis régias sendo subjugadas aos anseios daqueles homens de justiça. Sua presença limitava, ainda, toda e qualquer oportunidade de resistência direta ou questionamento conflitante de potencial resolutivo.

Em contraponto àquelas ações desastrosas que ocasionavam inúmeros prejuízos aos moradores de Porto Calvo, os juízes locais ressaltavam que além de impedidos de tentar resolver os problemas dos súditos debaixo de sua administração, ficavam, ainda, humilhados após qualquer tipo de estranhamento que apresentasse contra as atitudes dos ouvidores. O “desgosto geral” era tamanho, a ponto de desestimular os “homens de bem” da localidade a servirem ofícios públicos. Esse tipo de obstáculo constituía-se como outro artifício entusiasta do discurso concepcivo de uma perturbação comprometedora de mais de uma área fundamental para o alcance da manutenção da ordem e do bem comum.

Todos estes procedimentos trazem consigo o desgosto geral: os Juizes não se embarçam com os negócios públicos, porque **querendo alguém se opor a estes procedimentos é incivilmente arrastado, insultado e ameaçado pelos Corregedores** que de nasce não virem a Vila cumprir com os seus deveres de seu Ministério e por esta causa, as partes são bastante lesadas; tudo quanto é homem de bem foge de servir ao Senado, e aos mais cargos públicos; porque além de não terem o estipêndio que se dá a todos os oficiais dos mais senados são tão maltratados pelos Corregedores⁵².

A partir desse ponto, é importante realçar que desde o início da Representação, os oficiais da vila fizeram questão de afirmar que os culpados pelas suas misérias eram os magistrados régios com quem vinham dividindo espaço e atuação ao longo dos últimos 15 anos. Por causa disso, a contabilização dos acontecimentos estava ordenada de modo a transparecer que enfrentavam os “corregedores”, os “ouvidores” e seus “escrivães” em suas ações prejudiciais e violentas. Aqui a ideia de condenação quase exclusiva das atitudes prejudiciais e não dos homens confiados pelo monarca em si. O registro do nome de Manoel Joaquim Pereira de

⁵² **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 382, fl. 03v-04.

Matos Castelo Branco, nesse contexto, pode ser entendido como a declaração de que este último representava o estopim das perturbações. Mesmo assim, o fato deste ter sido mencionado uma única vez dentre as 10 laudas produzidas instiga-nos a conectar esse detalhe a outros vestígios incipientes. Ou seja, podemos, com isso, retroceder as reclamações da Câmara de Porto Calvo ao ouvidor antecessor de Castelo Branco, o magistrado Jozé de Mendonça Mattos Moreira, que permaneceu na Ouvidoria das Alagoas por 19 anos (1779-1798).

Interessa-nos sublinhar que dos objetivos mais gerais daquele escrito, a Representação assume praticamente a categorização de uma petição coerente. Mesmo estando diante de uma série de comportamentos previstos por linhas penais, a listagens das sugestões requeridas pelos agentes de Porto Calvo davam a entender que a busca pela conservação de seus lugares assumia perspectivas indiretas. Todos aqueles pontos possíveis de interpretação das linhas e entrelinhas acabavam sendo associados à ideia da constituição de uma argumentação jurídica que se subordinava a relação com as “Leis Pátrias⁵³”.

A câmara da Vila de Porto Calvo não esperava ver seu(s) magistrado(s) castigados exemplarmente como outrora, há 83 anos atrás – pelo menos não alegava isso em seu texto. A semelhança das acusações entre os dois registros referentes não deve deixar de ser analisada com cautela devido a suas especificidades contextuais latentes. Mesmo assim, veja-se que à época de 1720 tratava-se da pretensão de alcançar o remédio da justiça régia, sobretudo, através da apresentação de queixas e envio de notícias que acarretassem as penalizações adequadas⁵⁴. Já em 1803, através de mecanismos típicos de processos de enfrentamento e reivindicação os oficiais direcionavam-se no sentido da busca por reaver aquele equilíbrio oferecido pelo rei e, agora, pela vigência forte das leis. Ao invés de exigirem a manutenção do direito e costumes locais frente às novas leis régias, os oficiais da Câmara de Porto Calvo antes propunham (ao reclamarem) o equilíbrio que dava forma ao estilo de governo de Portugal, ou seja, a aplicar direito a partir dos acordos e pactos entre Monarca e súditos.

Os requerimentos finais dos agentes das justiças locais justificavam-se como essenciais para “evitar estes males” enumerados. Assim, deixavam clara a conduta e adaptação às novas forças jurídicas fundamentais expondo de forma mais direta as motivações do estranhamento dos atos dos magistrados, seu encaixe e conhecimento de pontos referidos, agora com a citação dos pontos das leis. A câmara da Vila de Porto Calvo sugeria à coroa que se dignasse a fazer cumprir o regimento contido nas Ordenações Filipinas. Tratava-se do mo-

⁵³ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 382, fl. 05.

⁵⁴ “Estes são as nossas queixas e aos Pés de Vossa Majestade pedimos como nosso Rei, nosso Pai, mande tomar conhecimento para castigar como Vossa Majestade for servido [...]”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos: Documento 21, fls. 30.

mento em que o discurso destrinchado até então era reforçado, retornando, desta vez, sob as alegações mais incisivas da validade das normatizações e de suas citações equivalentes. Após tecer o cenário solicitavam, humildes, que se declara os modos pelos quais deveriam lidar diante do desrespeito conflitante.

Como pelas Leis Pátrias não está regulado o desforço que devem ter os oficiais do Senado, ou os Juizes Ordinários, e dos Órfãos quando forem insultados pelos Corregedores, e estas pessoas durante o tempo em que estão servindo ao público devem ter toda a representação, e respeito, requer também este mesmo Senado a **Vossa Alteza Real se digne declarar o modo, com que se devem conduzir quando forem insultados e autuados pelos Corregedores**, por não ser licito neles o insultar e tratar mal a pessoa alguma, quanto mais as Pessoas servem ao Senado [...]⁵⁵.

Esse parágrafo conclusivo é relevante quando se quer analisar até que ponto os núcleos de poderes locais conseguiam responder, positivamente, aos novos anseios governativos do império ultramarino. Vê-se mais uma vez que a utilização dos mecanismos previstos pela letra da lei também podia proporcionar momentos oportunos para reconsideração de tópicos equivalentes. Isso porque essa última deixa dos oficiais de Porto Calvo, certamente, se referia a proibição do quadro jurídico e administrativo local no quesito de queixar-se ou levantar-se, mesmo que judicialmente, contra os enviados do rei.

O caso da Representação da Vila de Porto Calvo de 1803, então, acaba nos levando à concepção de que nem todas as respostas positivas aos projetos centralizadores subordinavam necessariamente os interesses locais e de indivíduos e grupos poderosos como se esperava ser. Antes disso, mantinha em aberto alguns caminhos por onde buscavam não só a ênfase na importância do respeito a sua posse de execução da justiça e ao equilíbrio entre forças concorrentes. Faziam surgir, ainda, a ideia que diante da comprovação de que os súditos ultramarinos sentiam os desvios de modo negativo era necessário habilitar os meios locais a responder à altura. O seu conhecimento acerca da legitimidade mostrava-se como mais um ponto em seu favor.

3.3 OUVIDOR QUE RELUZ É OURO

Das possibilidades de relações em aberto, para a apreensão do desenvolvimento da convivência entre o corpo jurídico local e a ouvidoria, é certo que nem tudo era conflito. En-

⁵⁵ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 382, fl. 05.

quanto a Vila de Porto Calvo se via, há mais de uma década, prejudicada e limitada pelos procedimentos de correição, a sede da Comarca das Alagoas – vila de mesmo nome – sentia a instância do agente do rei de maneira adversa. Não se tratava de uma simples impressão de satisfação da Vila das Alagoas com relação ao ouvidor Manoel Joaquim Pereira de Matos Castelo Branco – sim, o mesmo alvo dos oficiais da justiça de Porto Calvo. A Representação assinada pelos homens da governança daquela vila não poupava esforços para assegurar ao príncipe o tanto de vantagens em aberto diante da permanência do magistrado no posto⁵⁶.

Senhor, humildemente suplicamos a Vossa Alteza, que pela sua Real grandeza e alta Clemência se **digne conservar-nos este Ministro**: o que ousadamente **esperamos na firme certeza; de que Vossa Alteza Real como um tão grande Príncipe, e bom Pai dos seus Vassallos** não quer; e nem deseja senão **promover, e manter a felicidade dos mesmos**; portanto suplicam, e rogamos e Pedem a Vossa Alteza Real, por sua alta piedade e Clemência o feliz deferimento desta súplica⁵⁷.

Na câmara da Vila das Alagoas, na altura do ano de 1712 – quando da chegada do primeiro juiz de vara branca – havia a concepção jurídica de que a presença do magistrado não necessariamente quebraria ou interferiria em seu modo de execução da justiça. Antes disso, se esperava que o agente régio “administrasse justiça e atendesse ao bem comum desta Republica⁵⁸”. Acreditava-se, como se vê daí, na potencialização jurídica da localidade através do auxílio mais enérgico, expansivo e coerente com as necessidades que proliferavam do aumento demográfico substancial. Em seu texto de agradecimento pela criação da ouvidoria ressaltava o tipo ideal de oficial requerido e as expectativas relacionadas com respeito à melhoria do quadro funcional disponível. A Vila das Alagoas dava a entender que apreendia a competitividade que exerceria junto à jurisdição do ouvidor ao mesmo tempo em que queria contar com ela para expansão de seus próprios tentáculos, legitimação de algumas de suas premissas e atendimento melhor das causas que lhes chegavam.

A hipótese do desenvolvimento de boas relações com a ouvidoria local precisa ser sempre relativa quando se fala em uma cabeça da comarca. Ora, tem-se um oficial presente na localidade na maior parte do tempo, ausentando-se apenas pelo artifício das correições que precisava fazer nas outras vilas. Dito isso, não é estranho a inexistência de vestígios sobre a

⁵⁶ Representação da câmara da Vila das Alagoas, em que pedem a recondução do Ouvidor Geral Manoel Joaquim Pereira de Matos Castelo Branco para servir outro triênio (20 de agosto de 1801). **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 320.

⁵⁷ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 320, fl. 01v.

⁵⁸ Carta da Câmara das Alagoas agradecendo ao rei D. Pedro I pela criação do lugar de Ouvidor-geral e Corregedor da Comarca das Alagoas (26 de maio de 1712). **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 10, fl. 01.

posição da Vila das Alagoas perante momentos de grandes conflitos de jurisdição protagonizados pelos ouvidores gerais nas outras vilas sob seu comando. Dentro da documentação analisada não há cartas assinadas precisamente pela câmara cabeça da comarca sobre essas temáticas, nem durante os períodos da tirada da residência daqueles magistrados⁵⁹.

Em contrapartida, a impressão de que na Vila das Alagoas a vida judicial corria dentro dos parâmetros esperados não se baseia apenas nas afirmações emocionadas da Vila das Alagoas de 1801⁶⁰. É certo que as evidências deixadas nas outras instâncias – sobretudo em formas de apelação ao Tribunal Superior da Relação da Bahia – são cruciais para a observação do desenvolvimento do auxílio da ouvidoria para as gentes e não, exclusivamente, aos assuntos administrativos locais. É inegável o crescimento da procura por justiça superior/imparcial, caracterizada na identificação de petições avaliadas pelos desembargadores da Bahia. Dentre as causas da Comarca das Alagoas que conseguiam subir aos olhos do monarca através de seus desembargadores ultramarinos, a Vila das Alagoas assumia a liderança considerável⁶¹.

Sabendo que a elevação das causas aos tribunais superiores acontecia por dois fatores principais – 1) dos valores relativos às alçadas competentes da justiça local e da ouvidoria; e 2) das desconfiças do juizado ordinário. O desejo dos súditos ultramarinos da Comarca das Alagoas em obter justiça mais especializada e, efetivamente, imparcial pode nos levar a contradições lógicas sobre os verdadeiros significados daquela Representação de 1801. Ora, a possibilidade de o bacharel Manoel Castelo Branco ser o receptáculo da “felicidade” exclusivo das forças representativas da vida econômica e jurídica atuantes ganha força suficiente para adentrarmos em algumas linhas interpretativas. Quase um século mais tarde (1712-1803), reafirmava-se a nomeação e escolha do príncipe como a melhor derivação do “puro efeito de Sua Alta Clemência e Paternal cuidado⁶²”.

Os agentes da câmara da Vila das Alagoas justificavam a importância de um homem que colaborava intensamente para o aumento de vantagens econômicas locais através da afirmação latente de que “promove e anima a agricultura dos açucares e algodões”. Elogiavam também suas atividades mais precisamente jurídicas, pelo caminho de narrativas mais sintéti-

⁵⁹ **Arquivo Histórico Ultramarino – Alagoas Avulsos**, Documentos 01 ao 464.

⁶⁰ Uso o termo “emocionada” não como um juízo de valor, mas no sentido de mesclar a metodologia de análise de discurso com as colocações de FEBVRE, Lucien. “Como reconstituir a vida afectiva de outrora: a sensibilidade e a História”. In: FEBVRE, Lucien. **Combates pela História**. – Lisboa: Editorial Presença, 1989. Afinal, não temos noção de “tonalidade” do discurso a partir de um testemunho escrito, nos valendo, por isso, de conhecimentos mais semióticos (o grifo de palavras, as letras maiúsculas, o passar da pena no papel para criar a impressão de “negrito”) e contextuais (palavras que eram, naquela época histórica, baseada em retórica latina com fortes cargas bíblicas).

⁶¹ **Arquivo Público do Estado da Bahia**. Seção Colonial. Tribunal de Relação da Bahia. Códices 519 ao 561.

⁶² **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 320, fl. 01-01v.

cas avaliativas do cumprimento total dos objetivos de seu “ministério”. Assim, numa conexão harmoniosa e proveitosa, a “Câmara, nobreza e Povo” viviam com um oficial capacitado e digno de servir por mais um triênio. Sob concepções do que se fazia e sentia como “justo”, colocava-se o agente como motivo da “tranquilidade das famílias” e da “nossa felicidade”⁶³. Diante de tal contexto, as expectativas de que o príncipe mantivesse Manoel Castelo Branco no cargo eram bem altas⁶⁴.

Repita-se que a espontaneidade relativa ao posicionamento da representação e da região exposta não pode deixar de ser relacionada com o incontornável fato de que se tratava de uma parte do aparelho judicial da comarca que teve grandes oportunidades para angariar experiências e benefícios devido à proximidade obrigatória contornada em volta dos magistrados que serviram. Diante das proibições expressas sobre a inconveniência de ligações sociais e econômicas complexas entre autoridades régias fiscalizadoras e as gentes locais, entenda-se que, para consideração dos anseios da Vila das Alagoas, estavam sendo relativizadas como uma questão subordinada ao bem geral, ao bem comum. Assim, diziam, categoricamente que “todos os habitantes da Comarca” reconheciam a realização satisfatória dos “deveres de seu Ministério”⁶⁵. Isso nos leva a conceber os raios de colaboração mútua em aberto entre justiças locais e justiças do rei. Além disso, nos instiga a problematizar o posicionamento da sede da comarca como presente e sobreposta às originalidades de fora de sua circunferência. Como parte da comarca, a Vila de Porto Calvo, certamente, discordaria de toda aquela fala implementada. Nesse arcabouço, talvez, possamos aproximar as vantagens estabelecidas como propícias a interesses particulares e objetivos referentes àquela linha teórica eficaz sobre posse e administração do remédio jurídico para si e para os povos.

Para explicar melhor as reações disponíveis do envolvimento entre magistrado vigente e as forças oficiais de cada vila que compunha a Comarca das Alagoas, outros acontecimentos precisam ser considerados. Apesar das pistas suspeitosas das partes da Representação analisada, a ideia inerente à coexistência de frentes jurídicas era proporcionar caminhos validados específicos para padronização judicial e oferta de resoluções coerentes. Em outras palavras, dentro de parâmetros mais aproximados dos legitimados pela força das leis do reino, é possí-

⁶³ A título de ilustração, a ideia de que uma instituição representava a “paz” de toda uma localidade era retórica comum. Em 1732, a mesma câmara da Vila das Alagoas, em negociação com o Rei e o Governador de Pernambuco, lutava para que não fosse extinto o “terço de Palmares” (responsáveis por manterem a vigilância em áreas que antes pertenciam aos mocambos dos negros fugidos). Em seu discurso, os homens do senado disseram que o terzo representava o “Universal Sossego das Freguesias de Pernambuco, e especial a desta Comarca”, **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Doc. 65, fl. 01. Agradeço a Alex Rolim Machado pela lembrança. A interpretação é de inteira responsabilidade minha.

⁶⁴ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 320, fl. 01-01v.

⁶⁵ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 320, fl. 01-01v.

vel identificar momentos especiais, onde a assistência da ouvidoria foi fundamental para instituir ou reaver direitos mais urgentes e necessários. As causas que levaram a Vila de Penedo a expor sua situação preocupante ao rei, em abril de 1755⁶⁶, acompanhavam o mesmo ritmo de conflitos que a câmara local já havia vivido antes⁶⁷. Das outras vezes, a oportunidade de contar com o auxílio do ouvidor da Comarca das Alagoas foi substancial não só para elevar vozes e anseios jurisdicionais, mas, ainda para garantir a execução e restabelecimento da ordem, conforme se esperava.

Em janeiro daquele mesmo ano de 1755, a chegada de uma série de notificações aos senhores de engenho da Vila de Penedo perturbava as justiças dela, consideravelmente⁶⁸. Os moradores estavam sendo cobrados pela colaboração e pagamento relativo ao contrato dos dízimos da cidade da Bahia. Além da ilegitimidade lógica daquele ato – no quesito do pertencimento equivocado à jurisdição referente – o desrespeito aos raios de ações dos homens da governança era interpretado como ligado ao descumprimento de outros acórdãos efetivados. Assim, dos três principais argumentos utilizados na carta ao Conselho Ultramarino e ao rei, um deles se baseava na quebra equivocada e injusta de um reconhecimento judicial anteriormente atestado.

[...] impugnando aquele **procedimento violento, foi deferido** em um requerimento daquelas justiças quanto as Ilhas não havia de deferir como se mostra do despacho junto, que **recorrendo a Vossa Majestade um e outro Concelho foi servido Resolver** nas contas informasse o dito Vice Rei, e o Ouvidor daquela Comarca Ouvida a Câmara desta vila; **que respondendo não se continuou naquele projeto**; [...]⁶⁹.

Referiam-se aos problemas de 1732, solucionados devidamente em prol da Vila de Penedo. Sob ordem do monarca para criação de Vila Nova, o Dr. Cypriano Jozé da Rocha, Ouvidor da Comarca de Sergipe del Rey ultrapassava seus limites jurisdicionais, através da

⁶⁶ Representação da câmara da Vila de Penedo ao rei, D. José I, sobre o conflito de jurisdição a respeito da Ilha de Paraúna do Brejo Grande [Datado de 05 de abril de 1755]. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 148, fl. 01-02.

⁶⁷ Carta do Ouvidor Geral da Comarca das Alagoas, Antonio José Pereira Barroso ao rei sobre a correição feita na Vila de Penedo (02 de outubro de 1749); Cópia da diligência da Correição do Ouvidor Antonio Rebelo Leite sobre a jurisdição de Ararobá e Campos de Garanhuns (15 de dezembro de 1730); e Cópia de Autos relativos a averiguação para resolução do termo de posse sobre a jurisdição da Vila de Penedo (15 de dezembro de 1730); Cópia do Termo de Posse sobre a jurisdição da Vila de Penedo (21 de dezembro de 1730). **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 129, fl. 01-02, 03v-04, 04-04v e 05-05v.

⁶⁸ Em 1749, Penedo possuía em torno de 10 Engenhos de Açúcar (sendo 7 moentes e 3 de fogo morto). Para comparação, Porto Calvo tinha 18 Engenhos e a Vila das Alagoas tinha 33 Engenhos (sendo 27 moentes e 6 de fogo morto), cf. “Informação Geral da Capitania de Pernambuco, 1749”. In: **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Volume XXVIII, 1906. Rio de Janeiro: Oficinas de Artes Graphicas da Bibliotheca Nacional, 1908, pp. 478 e ss.

⁶⁹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 148, fl. 01.

tentativa de “sujeitar aqueles moradores” sob proteção da Vila de Penedo ao “distrito daquela nova vila”. Dos constrangimentos deste processo, é certo que o personagem mais propício para averiguar de forma oficial ao rei as garantias e as verdades defendidas por aqueles agentes camarários era o ouvidor local da Comarca das Alagoas. Seu potencial para defender ou aplicar a justiça do rei também o tornava um oficial com grande potencial para intermediar diálogos e negociações equivalentes. É provável que o magistrado da época tenha sido notificado para enviar notícias e informações mais precisas. E, nunca é demasiado cansativo lembrar, era atribuição do Ouvidor Geral cuidar os negócios relativos à delimitações de terras e sesmarias.

Não se deve perder de vista que outras autoridades podiam sentir como um grande constrangimento o desacordo e a inconstância das pretensões do Ouvidor de Sergipe del Rey. Seus atos retiravam as Ilhas de Paraúna não só da subordinação às instâncias da Vila de Penedo. Descolavam seus frutos conexos com a Comarca das Alagoas e, conseqüentemente, à subordinação ao governo da Capitania de Pernambuco. Nessa linha de raciocínio, veja-se que se tratava de pontos interessantes a partes no sentido de abrir espaços para o desenvolvimento de relações harmoniosas entre *corpus* de força. Retornando à discussão sobre o envolvimento do ouvidor da época, tem-se em mente que, de um lado, a concretização da jurisdição do próprio homem do rei estava em jogo – pensa-se na ideia de manter um raio de atuação alargado, e não, portanto, de apenas uma atribuição inerente ao seu cargo, afinal, quanto mais área de jurisdição, maior seus emolumentos por conta de ações. De outro, ficava em aberto a oportunidade para angariar experiência do lado dos homens da câmara, visto a aproximação com meios jurídicos mais efetivos e menos circunstanciais – ou seja, manter igualmente o contato com os senhores e lavradores de cana das áreas de Penedo do Rio de São Francisco.

A resolução advinda do ato de recorrer foi identificada e salientada como argumento e prova jurídica pela câmara da Vila de Penedo em 1755, quando novas perturbações se instituíam. O peso de trazer aquele debate à tona revela um núcleo jurídico capacitado para eleger pontos e alegações reflexivas inerentes aos seus anseios imediatos⁷⁰. É interessante realçar

⁷⁰ O corpo da Câmara de Penedo, em 1749, era composto de 01 Juiz dos Órfãos (cujo serventuário era Antônio Bezerra), 01 Escrivão da Câmara e Tabelião, e Escrivão da Almotaçaria (cujo serventuário era Simão de Araújo), 01 Escrivão e Tabelião (que em 1749 estava vago), 01 Meirinho de Campos (cujo serventuário era Manoel Félix), 01 Escrivão do Meirinho de Campo (que em 1749 estava vago), 01 Inquiridor, Contador, e Distribuidor e Avaliador (que em 1749 estava vago), 01 Alcaide que também servia de Carcereiro (que em 1749 estava vago) e 01 Escrivão do Alcaide (que em 1749 estava vago), cf. “Informação Geral da Capitania de Pernambuco, 1749”. In: **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Volume XXVIII, 1906. Rio de Janeiro: Oficinas de Artes Graphicas da Bibliotheca Nacional, 1908, pp. 473 e ss. Não pretende-se nessa tese fazer um estudo comparativo com outras vilas da Capitania de Pernambuco e Comarca das Alagoas. Um esboço prévio dessa análise foi feita,

que não estamos falando ainda em um período, onde o direito romano se subjugava a resistência e anulação. Na verdade, esse estudo de caso nos remete a assimilação direta da concepção sobre a justiça e seu funcionamento no que diz respeito à padronização do direito que só mais tarde será relativizado (isto é, uma atividade que consistiria “na resolução de uma questão envolvendo direitos distintos e contraditórios, de modo a fazer justiça, a atribuir a cada um o que lhe é devido”⁷¹). Analisar os mecanismos legítimos de tal momento histórico, contudo, permite-nos perceber os germes da apreensão e utilização de elementos que serão importantes mais tarde.

O próprio princípio do tempo, que não foi acertado como alvo das transformações de 1769, por exemplo, nos leva a crer que, diante dos níveis de experiências relativos às interseções entre justiças locais e externas, as câmaras da Comarca das Alagoas podiam estar conectadas com nuances precisas para resistência e cooperação. Da defesa dos limites jurisdicionais frente às novas inquietações das justiças da Vila de Penedo, a legitimidade de direitos concedidos correspondia à possibilidade ou às evidências de averiguações equivalentes. Desde a criação da Vila de Penedo, dizia-se, a atuação sem contestação e o reconhecimento alternado entre costume e conservação dos poderes assumiam perspectivas que podem ser interpretadas sob a vigência do direito natural que continuará com peso determinante após as transformações que se quer avaliar.

Estando esse senado na **posse imemorial desde a sua Criação de Reger e administrar** um Lugar chamado a Ilha de Paraúna do Brejo Grande, e a divide o Rio de São Francisco, e das mais ilhas adjacentes feitas, e por fazer-lhe onde chegam as suas inundações pelo foral dado pelos sereníssimos senhores Reis Predecessores de Vossa Majestade a Duarte Coelho de Albuquerque donatário, e Governador perpétuo desta Capitania de Pernambuco, como consta do documento junto, **muito antes da invasão dos Holandeses, estando esta vila na posse que sempre conservaram os nossos antecessores, e mais justiças dela, administrando todos os atos de jurisdição**⁷².

Observe-se que para complementar as referências sobre a constância e atestação de sua administração da justiça, a câmara de Penedo se baseava em pontos comprovativos reais, fazendo questão de anexar documentação importante para a verificação de suas afirmações. Dizia o Foral de Pernambuco, passado para seu donatário, Duarte Coelho Pereira, em 1534:

em: CURVELO, Arthur. “Os conselhos da Comarca: Constituição e Especificidades Administrativas das Câmaras Municipais da Comarca das Alagoas (séculos XVII-XVIII)”. In: CAETANO, Op. Cit., 2010.

⁷¹ HESPANHA, António Manuel. “Justiça e administração entre o Antigo Regime e a revolução”. In: HESPANHA, António Manuel (org.). **Justiça e Litigiosidade: história e prospectiva**. – Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 385.

⁷² **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 148, fl. 01.

ficara asy mesmo com elle dito Duarte Coelho ametade do dito rio de santa cruz pera a banda do sull e asy entrara na dita terra e demarquaçam della todo o dito rio de sam Francisco e ametade do rio de santa cruz pella demarquaça sobre dita pelos quaes rios elle dara servemtya aos vezynhos delles de hũa parte e da outra avendo na fromtarya da dita demarquaçam alguãs ylhas ey por bem que sejam do dito Duarte Coelho e anexas a esta sua capytania sendo as taes ylhas ate dez legoas ao mar na frontarya da dita demarquaça pela lynha de loeste a qual lynha se entendera do meo da barra do dito Ryo de santa cruz cortando direyto a loeste e as ditas sasenta legoas de terra se entenderã e seram de largo ao longo da costa e entrarã na mesma largura pelo sertã e terraa fyrme adentro tanto quanto podere entrar e for de mjnha comqujsta da qual terra pela sobredita demarquaça lhe asy faço doação e mercê de juro e derdade pera todo sempre como dito he e quero e me apraz que o dito Duarte Coelho e todos seus erdeiros e sobçesores que a dita terra erdarem e soçedere sê posam chamar e chame capitães e governadores della⁷³.

Essa estratégia em específico faz lembrar outros autos efetivados sobre a mesma temática, mas referente a áreas diferentes. Já foi dito outrora que não era a primeira vez em que a aquela vila via sua administração de “todos os atos de jurisdição” duvidados. Em 1715, a Câmara de Penedo enviava Certidão ao Governo de Pernambuco alegando “seus limites e jurisdição, demarcados há mais de cem anos”⁷⁴. No ano de 1730, na Correição realizada pelo Ouvidor geral da Comarca das Alagoas, Antonio Rebelo Leite, foram discutidos os “desacertos da posse” em nome de anular qualquer possibilidade de que “tomassem alguma jurisdição de Sua Majestade”⁷⁵.

O questionamento feito ao concelho competente ocasionou o registro de ato judicial na correição mencionada. Frente à resposta negativa a respeito das efetivações necessárias as formalizações de delimitações equivalentes, o magistrado instruiu os agentes da justiça locais que se fizessem os termos necessários. Assim, em 15 de dezembro de 1730, na casa da viúva Simoa Gomez reuniram-se o juiz ordinário, Coronel Manoel de Almeida da Silva, vereadores e o Procurador do concelho, Valentim Carneiro de Almeida para tomar posse das regiões. O ato jurídico derivava de preparações inerentes e ratificações necessárias. Antes daquele momento o alcaide Christóvão Gomes Flores, foi o responsável por apregoar pelos campos, na presença dos moradores daquela localidade, buscando averiguar se havia algum impedimento a ser manifestado. Na falta de pessoas que “contradissem” ou “apresentassem Auto” contra

⁷³ “Carta da doação da Capitania de Pernambuco a Duarte Coelho”. In: DIAS, Carlos Malheiros (dir.). História da Colonização Portuguesa do Brasil. vol. III. – Porto: Litografia Nacional, 1924, p. 309.

⁷⁴ Instituto Histórico e Geográfico Alagoano. Arquivo 01620-21-02-18. Certidão do Senado da Vila de Penedo sobre os seus limites e jurisdição, demarcados há mais de cem anos. 08 Dez. 1715. Agradeço a Alex Rolim Machado pela lembrança do documento. A interpretação é de inteira responsabilidade minha.

⁷⁵ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 129, fl. 03v-04.

a câmara, a posse foi registrada⁷⁶. Em 21 de dezembro de 1730, a câmara de Penedo passava a exercer dentro da total legitimidade sob as áreas de Ararobá, Campos de Garanhuns e Campos do Buíque⁷⁷.

Esse contexto descrito, por sua vez, estava citado como cópia, sendo uma parte de outro conflito; o terceiro sobre limites de jurisdição pela da Vila de Penedo. Anexar este e outros procedimentos à contestação de intromissões jurisdicionais foi o método utilizado pelo Ouvidor da Comarca das Alagoas, Antonio José Pereira Barroso, em 1749. Isso porque 19 anos mais tarde – após a oficialização corroborada por Antonio Rebelo Leite – a mesma região era desrespeitada por agentes instituídos pelo Governo de Pernambuco⁷⁸. A ação do magistrado realçava a importância da manutenção da extensão dos tentáculos de suas atividades. Ao mesmo tempo, contudo, a verificação compulsória através da apresentação da documentação produzida e conferida pela instância do quadro jurídico da Vila de Penedo não nos permite outro entendimento a não ser a atuação em conjunto daqueles homens.

Vindo em Correição a Vila de Penedo, uma das da minha Comarca, os juízes ordinários dela me Representaram, que o ouvidor de Pernambuco e Capitão General e Governador, que foi desta Capitania D. Marcos de Noronha **tinham despoticamente diminuído o termo desta Vila, pondo em vastas partes do Sertão Juízes Pedantes,** os quais usavam de uma jurisdição despótica, tirando devassas, fazendo inventários, e Sendo Provedores dos ausentes, metendo-se a fazer as ditas operações por todo o Rio de S. Francisco até o Rio Grande do Sul [...]⁷⁹.

Da visualização concisa dos personagens envolvidos pode-se perceber a importância da correição ou do auxílio prestado por juiz de última instância a nível local. A identificação da Representação constituída e submetida pelo juizado local à ouvidoria proporcionava a realização de enfrentamento mais efetivo. Nessa linha de raciocínio, quer-se dizer que o engajamento de Antonio José Pereira Barroso pode ter sido um encaixe essencial para fazer aqueles “despotismos” chegarem mais rápido ao conhecimento do rei. Mas não só isso. O peso significativo do agente régio estava sendo realocado para defesa exata da posse e administração da justiça pelas mãos daqueles homens locais. E isso se tornava possível diante da vigência do reconhecimento de cada núcleo de força competente e designado de acordo com a visualização de mundo e das noções sobre o funcionamento dos quadros jurídicos. A garantia da defe-

⁷⁶ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 129, fl. 04-05.

⁷⁷ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 129, fl. 05-05v.

⁷⁸ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 129, fl. 01-02.

⁷⁹ Carta do Ouvidor Geral da Comarca das Alagoas, Antonio José Pereira Barroso ao rei sobre a correição feita na Vila de Penedo (02 de outubro de 1749). **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 129, fl. 01.

sa jurisdicional da Vila de Penedo completava-se através da busca precisa pela manutenção dos interesses regionais. A união entre ouvidoria e juízo ordinário se observada sob o ponto de vista da reivindicação mais eficaz pode ser tida como capaz de gerar a colaboração mútua entre aquelas forças concorrentes.

Das fórmulas utilizadas pelo magistrado como meios de enriquecer seus argumentos de resistências, as provas jurídicas estavam para cada ponto acusatório incipiente. Antonio Barroso tomou para si a responsabilidade de responder cada “ofensa desta minha comarca” em prol de solucionar cada “prejuízo do bem comum e da República⁸⁰”. As semelhanças entre a construção do discurso do magistrado e o da câmara da Vila de Penedo, em 1755 é curioso de observar. Das sínteses comprobatórias e argumentativas, pode-se identificar: 1) citação dos termos dos autos de criação das vilas; 2) aberturas para verificação da conservação e reconhecimento da jurisdição disputada; 3) anexação de cópias de devassas e patentes exemplificadoras dos contatos entre as áreas⁸¹. Todos esses pontos subordinavam-se aos princípios básicos de continuidade, abordando formas de pensar e compreender o meio em que viviam, as narrativas históricas eram indispensáveis dentro das linhas de raciocínio que buscavam a visualização da concepção dos súditos ultramarinos acerca da consecução de negociações e formas de inserção em jogos estratégicos⁸². Como se pode ler, por experiência em variados litígios, a Câmara de Penedo chegava em 1755 com um *know-how* próprio sobre documentação e atestados acerca de suas jurisdições.

O enquadramento nos parâmetros esperados pelas lógicas do funcionamento dos quadros jurídicos equivalentes não precisa ser elevado necessariamente como resultado automático da relação entre forças locais e agentes de justiça externos. Importa perceber nesse estudo de caso, antes, a revelação das vantagens da colaboração mútua entre as instâncias no sentido de atender a necessidades complementares. Essas formas de associação também devem ser tidas como meios capacitados ou oportunos para o desenvolvimento de estratégias próprias. Fala-se do acúmulo e aperfeiçoamento de experiências jurídicas advindas dos contatos entre instâncias e das potencialidades inseridas dessas relações no sentido de mesclar e fortalecer concepções originais da Comarca das Alagoas.

⁸⁰ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 129, fl. 01v.

⁸¹ Certidão sobre jurisdição da Vila de Penedo (demarcação, devassas e atos diversos) pelo Escrivão da Câmara de Penedo, Semião de Araújo (21 de dezembro de 1730) em **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 129, fls. 03-07. Certificados passados pelo Pároco da Vila de Penedo, Manoel Alvares Pereira e cópias sobre litígios da região tirada pelo juizado ordinário de Penedo. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 148, fl. 03-08.

⁸² FRAGOSO, BICALHO, GOUVÊA. Op. Cit., 2001, pp. 11-20.

Quanto mais instruída ou bem posicionada as frentes combativas dentro dos quadros de justiça efetivos das vilas da região sul da Capitania de Pernambuco, mais habilitadas para manipulação da legislação de acordo com seus interesses. As possibilidades advindas do manuseio adequado das leis do reino e da assimilação da defesa de direitos comuns ou consuetudinários através da defesa de princípios que constituíram aquelas primeiras, certamente, elevava a causa das câmaras e a jurisdição de seus membros. Em outras palavras, a Vila de Penedo buscava conservar suas regalias e extensão apoiada mais em elementos relativos à necessidade de manter sua posse e seus meios de remediar causas que lhes era subordinada. A impressão de que as pessoas acabam desaparecendo dos discursos imputados quase leva a interpretações equivocadas sobre qual época equivalia cada um deles.

3.4 CONCLUSÕES PARCIAIS

Diante das alterações impostas pelas novas linhas teóricas referentes aos objetivos políticos e jurídicos da coroa portuguesa instituídos a partir de 1755, propôs-se a observação da recepção de tais parâmetros com o estudo de casos vividos pelas câmaras das conquistas ultramarinas. A consideração das atividades, essencialmente, jurídicas relacionadas aos concelhos que compunham a Comarca das Alagoas foram de suma importância para esboçar um quadro mais geral a respeito das noções de justiça inerentes aos homens das governanças locais. A busca de vestígios que colaborassem para a verificação dos questionamentos em perspectiva levou à investida na problematização de acontecimentos expostos em documentação apresentada ao Conselho Ultramarino e ao rei. Ali, os discursos que giravam em torno da corroboração de diretrizes e privilégios típicos da sociedade corporativa. Contudo, os meios utilizados para fazer atender reivindicações ou requerimentos mesclavam ideias sensoriais ligadas a mecanismos específicos da vigência do direito comum e consuetudinário com justificativas embasadas em regimentos e pontos previstos pela legislação vigente.

Para melhor compreensão da abordagem inicial deste capítulo ter sido feita sob passagens relativas aos anos de 1749-1755 – quando as alterações incisivas da Lei da Boa razão (1769), por exemplo ainda não tinham sido concebidas – percebe-se o quanto pode ser interessante a identificação de solidez quando se dizia respeito à defesa jurisdicional das forças locais competentes. Deve-se considerar a convivência com a ouvidoria da comarca como um ponto de influência relevante. Do lado dos agentes do rei a preparação e entendimento acerca das possibilidades de alegação e imposição de poder fazia parte de suas funções fiscais e pa-

dronizadoras. A resposta na forma da adequação recíproca pela parte do quadro jurídico de vilas internas a colocavam em posição proeminente para bater de frente com ou contra instância superior. Essas oportunidades desenvolvimentistas, por sua vez, nos direcionam a expectativas sobre a abordagem referentes a subalternização do direito romano que se iniciaria mais tarde.

O conflito protagonizado pela Vila Porto Calvo em 1803 aparece como caso principal para percepção mais direta da existência de uma mescla interessante de ser vista. Havia a constância da argumentação em nome de reaver vias de segregação do exercer e aplicar a justiça – que se fundamentava em apreensões de um sistema que se pretendia superado. Junto a isto, a utilização concisa, agora através da citação latente do *corpo* de leis do reino, indicando, por sua vez, o encaixe às novas configurações dos quadros da justiça nos leva a crer que as aberturas deixadas pela vigência de literatura jurídica composta em momento específico podia ser fatal para os objetivos monárquicos centralizadores. Afinal de contas, para haver a transformação dos procedimentos judiciais não bastava alterar intrinsecamente as formas doutrinárias relativas a constituição de seus agentes como campo fechado. A ausência de legislação também nova e menos ambígua é uma linha de raciocínio crucial para se ter em conta a impossibilidade em anular o nervo central fundamentador dos direitos romano e natural.

Tem-se em conta que a coexistência de duas frentes fundamentais e responsáveis por resoluções de justiça – primeira e segunda instância – dentro de uma mesma jurisdição, pode ser percebida a partir de dois lados contrastantes e complementares. Apesar disso, houve momentos em que a presença de ouvidores representou enorme constrangimento aos aparelhos jurídicos locais. As atividades cerceadoras e fiscalizadoras dos magistrados nomeados pelo monarca, certamente, respondia a sua função substancial concebida no trato de fontes de direito, geralmente, incompatíveis às originalidades regionais⁸³. Assim, perpassar por conflitos entre a autoridade local e agentes do rei, nos permite visualizar como era sentida e protestada tal intercessão ao alcançar diretrizes absolutas. Nessa observação foi necessário conceber quais as principais formas de defesa e acusação implementadas por núcleos de poder considerados iletrados ou inferiores, frente à justiça representativa direta dos objetivos monárquicos⁸⁴.

Por outro lado, sabe-se que os oficiais régios e o próprio rei respeitavam a legitimidade de alguns costumes enraizados e normatizados como típicos do autogoverno permitido pela

⁸³ WEHLING, Op. Cit., 2004.

⁸⁴ Tenta-se levar adiante a proposta de Hespanha no sentido de analisar a questão dos “savants et rustiques” na Comarca das Alagoas: HESPANHA. “Rústicos”. In: HESPANHA, Op. Cit., 2010.

ideia de jurisdição e pautado no direito comum. Desses mecanismos forjados foi possível averiguar pontos sobre a existência de conciliação agradável a ambas as frentes de interesse. Essa linha de raciocínio permitiu perceber a atuação da justiça local, pautada na força do direito consuetudinário e potencializada pela experiência jurídica observada e executada na instância da ouvidoria, reprodutora não só de estranhamentos, mas, ainda, trocas e desenvolvimento de compatibilidades que poderiam ser utilizadas conforme o momento. Ou seja, se se devem perceber como de suma importância as criações de alianças políticas e “redes” entre Ouvidores e “poderosos da terra”⁸⁵, é igualmente verdadeiro que os Ouvidores também tinham que adentrar nos círculos locais para “absorver” as dinâmicas jurídicas e aprender sobre o “direito local” para, assim, poder caminhar melhor em suas correições.

⁸⁵ MELLO. Op. Cit., 2015, pp. 82-97.

4 O ADVOGADO DO DIABO

No dia 13 de agosto de 1804, por volta das 20hs da noite, um homem de avançada idade foi encontrado caído nas proximidades da Rua do Meio, na Vila das Alagoas. Apesar de ter pulado de uma janela de altura considerável, de estar ferido e da gravidade das lesões – que se confirmariam logo em seguida – era de mais urgência, naquele momento, auxiliar a vítima a dar continuidade a fuga imprimida, antes que seus incansáveis agressores o alcançassem. É muito provável que a pronta ajuda ali concedida pelo pardo Jozé tenha sido fundamental para a sobrevivência mais imediata do indivíduo em perigo. Uma vez em local seguro, mais precisamente na casa do Capitão Mor Jozé do Rego Macedo e, “já fria a moléstia”, o homem agredido perdeu a consciência. Ninguém acreditava que ele conseguiria resistir, por isso solicitaram a presença de um padre para que lhe administrasse sacramento. E assim foi feito no dia seguinte, quando o acamado despertou¹.

Verificara-se que se tratava de Joaquim Rodriguez Coelho, morador na cabeça da Comarca das Alagoas. Homem “manso”, sem família além de escravos, dono do Engenho São Caetano, onde possuía fábrica de algodão². Apesar de ter sobrevivido ao ataque, Joaquim Coelho não mais se recuperara totalmente de saúde. Segundo seu próprio relato, Archanjo Dias Barboza tinha agido como líder da ação criminosa. Contava, ainda que o agressor não havia se dado por vencido naquela noite, mesmo quando perdeu seu alvo de vista, tendo mandado que seus comparsas continuassem a perseguição e que o matassem a qualquer custo³.

Se em algum momento houve expectativa pública pela aplicação da justiça em resolução desse caso, ela foi toda frustrada. O ataque violento não proporcionou movimentação imediata funcional do agente de justiça de vara vermelha competente. Em requerimento ao

¹ Requerimento de Joaquim Rodriguez Coelho relativo ao Assalto, Tentativa de assassinato e roubo efetuado em sua residência na noite de 13 de agosto de 1804. (Despacho de 12 de maio de 1806). Requerimento de Joaquim Rodriguez Coelho em que pede porte de armas proibidas para sua defesa (Despacho de 12 de maio de 1806). **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 02-02v e 04.

² Não é do interesse dessa abordagem fazer um aprofundamento sobre a história econômica da Comarca das Alagoas de fins do século XVIII e início do XIX. Entretanto, vale aqui a ressalva do aparecimento do algodão enquanto produto que começava a chamar atenção dos produtores “alagoanos” naquela passagem de século. Como se verá em capítulo posterior, a historiografia deu atenção em demasia ao Ouvidor Jozé de Mendonça Mattos Moreira como o primeiro (ou um dos primeiros) a iniciar o cultivo de algodão na região das Alagoas (famosa pela sua monocultura no açúcar). Apesar de não ter o mesmo peso social do açúcar, vale a pena ressaltar a importância que o novo gênero tomava, faltando, ainda, pesquisas acerca das motivações que guiavam os homens em seu plantio. Sobre o Algodão na história colonial e, atualmente, na pesquisa alagoana, cf. PRADO JÚNIOR. Op. Cit., 2008, 129-132, passim. SANT’ANNA, Moacir Medeiros de. **Contribuição à história do açúcar em Alagoas**. – Recife: Museu do Açúcar, 1970, p. 53 (sobre Jozé de Mendonça Mattos Moreira). TENÓRIO, Douglas Apratto & LESSA, Golbery Luiz. **O ciclo do algodão e as vilas operárias**. – Maceió: Sebrae, 2013, pp. 11-28; 101-103

³ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 02v.

príncipe regente, o Joaquim Coelho questionava a postura inicial do aparelho jurídico de base e a devassa tirada após advertência da ouvidoria da comarca. Argumentando com o fato de que os culpados ficaram todos livres de quaisquer acusações e da conservação de prejudicial mau exemplo, o suplicante pedia que se tirasse nova devassa pelas mãos ouvidor e corregedor de modo que a justiça pudesse finalmente ser feita⁴.

A perspectiva de Joaquim Rodriguez Coelho pode ser compreendida dentro de um contexto maior se focarmos no indício de que aquele súdito via a justiça régia qualitativamente mais bem preparada e, como veremos adiante, não apenas pela imparcialidade almejada. Porém, antes de darmos prosseguimento ao caso de Joaquim, importa fazer uma introdução acerca da conflituosa relação entre poderes da Justiça no contexto de cada vez mais inserção da atuação régia tanto no Reino quanto na América no século XVIII. Tal procedimento narrativo é imprescindível para os argumentos que virão a seguir.

Longe de ocasionar as melhorias “objetivadas” sobre a execução da justiça, as principais mudanças oficializadas a partir da década de 1750 constituíram alianças de consequências segregadoras⁵. Elas estabeleciam-se entre agentes jurídicos régios letrados e a coroa que apostava naquele grupo para a auxiliar no intento da diminuição de um braço específico da autonomia local. Contar com agentes incumbidos de uniformizar formas de compreender e exercer justiça – no sentido litigioso do termo – por certo servia às inclinações mais tarde expressadas no formato da Lei da Boa Razão (1769). Nessa linha de raciocínio chama-se a atenção para um pormenor essencial. Enfraquecer a prerrogativa local no que diz respeito a sua constante inserção de normatização própria na literatura ou na vida prática jurídica foi um dos caminhos utilizados para robustecer a “presença” e a “concepção” do rei como principal legislador⁶.

⁴ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 02v e 03.

⁵ Sobre as políticas “josefinas” e, posteriormente, as conhecidas como “pombalinas”, v. FALCON, Francisco. **A época pombalina**: política econômica e monarquia ilustrada. – São Paulo: Ática, 1982, pp. 147-445, com especial atenção às pp. 370-445. BOXER. Op. Cit., 2002, pp. 190-215. MONTEIRO, Nuno Gonçalo. “As reformas na monarquia pluricontinental portuguesa: de Pombal a dom Rodrigo de Sousa Coutinho”. In: FRAGOSO, João. GOUVÊA, Maria de Fátima. **O Brasil Colonial**, volume 3 (ca. 1720-ca. 1821). – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. MAXWELL, Kenneth. **Marquês de Pombal**: paradoxo do iluminismo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

⁶ Teria esse sido o momento Leviatã proposto por António Manuel Hespanha ainda em sua tese de doutoramento – que original o livro “As Vésperas do Leviathan”, que abarca Portugal do século XVII –? Não deixa de ser curioso que, em vários de seus livros escritos até a data de sua morte, as suas datas limites terminassem sempre no século XVIII ou mais propriamente em 1755. Nessa esteira de raciocínio, vale a leitura de Hespanha e Subtil acerca dos modelos de Estado propostos pelos pesquisadores, em que, para a segunda metade do século XVIII, Portugal estaria em um momento de Estado de Polícia – e não mais completamente corporativo, apesar de tudo estar ainda contemplado pela denominação de Antigo Regime –, v. HESPANHA, António Manuel. SUBTIL, José Manuel. “Corporativismo e Estado de polícia como modelos de governo das sociedades euro-americanas do

A desconfiança sob a atividade jurídica pelas mãos de juízes locais, chamados ordinários ou não letrados foi um importante foco argumentativo desde as primeiras investidas na expropriação prematura (ou possível à época, século XVII) de poderes judiciais periféricos⁷. Aparentemente, a conexão entre aquele momento histórico e as transformações iniciadas no reinado de D. José, perpassava pela manutenção da crença de ausência de tendência no exercício da justiça por magistrados letrados e habilitados pelo rei. Tal manutenção, por sua vez, acompanhava de perto as discussões acerca da autoridade interpretativa de juristas e da anuência do êxito da atividade jurídica quando fundamentada no texto legislativo régio⁸. Assim, os tentáculos da coroa alcançavam primeiro o lugar de monarca, como imagem essencial de equilíbrio harmônico entre corpos concorrentes; depois como soberano que delegava poder ao mesmo tempo em que buscava centralizá-lo⁹.

Na busca pela primazia da execução da justiça baseada em atividade jurídica, as instâncias locais e de fora estavam em contínua disputa. A primeira pela conservação de seus privilégios; a segunda pelo privilégio de dar continuidade ao seu desenvolvimento como grupo. O aparelho jurídico régio estabelecia-se sem se abster da necessidade de absorver ou dissimular a força de seus concorrentes e vinha assumindo lugares vantajosos desde antes de 1759¹⁰. Há fatores que apontam para a predisposição vital do corpo monárquico de justiça em assimilar lógicas normativas regionais apesar de lhes serem estranhas. Enquanto do lado oposto, nos núcleos jurídicos de base, o texto oficial legítimo sentia-se, geralmente, flexibilizado¹¹. Diante dessas afirmações é possível verificar as orientações e experiências legislativas como campo de batalha entre esses agentes sociais.

Em outras palavras, desmascara-se a contraposição entre direito comum/consuetudinário e direito do reino como efetiva oposição de jurisdições, de domínios, de pessoas. Enxugar o número ou a força de concorrentes corpos de poder era o verdadeiro obje-

Antigo Regime". In: FRAGOSO, João. GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). **O Brasil colonial**: volume 1 (ca. 1443 – ca.1580). – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

⁷ CAMARINHAS, Op. Cit., 2011, pp. 92-127. No concernente à América portuguesa, Mafalda Soares chama a atenção sobre a criação de novas Ouvidorias na passagem do século XVII para o XVIII como um intuito da Coroa portuguesa em cercar mais as autonomias dos poderes locais em relação à administração, v. CUNHA, Mafalda Soares da. NUNES, António Castro. "Territorialização e poder na América portuguesa. A criação de comarcas, séculos XVI-XVIII". **Tempo** (Niterói, online). Vol. 22. n. 39, jan-abr., 2016.

⁸ SILVA, Op. Cit., 2011, pp. 301-433.

⁹ HESPANHA, Op. Cit., pp. 239-256.

¹⁰ SILVA, Op. Cit., 2011, pp. 454-458.

¹¹ Como bem observou Arthur Curvelo no caso das redes de pesca em Alagoas e Porto Calvo nos séculos XVII e XVIII, CURVELO, Arthur Almeida S. C. "Pescaria e Bem Comum: Pesca e Poder Local em Porto Calvo e Alagoas do Sul (séculos XVII e XVIII)". In: CAETANO, Antonio Filipe Pereira (org.). **Alagoas Colonial**: Construindo Economias, Tecendo Redes de Poder e Fundando Administrações (Séculos XVII-XVIII). Recife: Editora Universitária UFPE, 2012.

tivo da Lei da Boa Razão (1769)¹². Por isso, anotadas essas considerações sistemáticas e distintas, cabe desenvolver interrogativas a respeito do encaixe de súditos que precisavam subordinar suas causas em meio a esse fogo cruzado. Neste capítulo, adota-se um caminho interpretativo que talvez seja capaz de refletir a experimentação propriamente dita das formas de ação desses grupos, considerando, pois as consequências de suas atividades e tendências em meio a vida social de súditos ultramarinos.

Partir-se-á dos conflitos entre agentes jurídicos e indivíduos da Comarca das Alagoas para que possamos identificar alguns dos empecilhos impostos ao alcance de resolução de pendências jurídicas. É importante perceber que para além das disputas contabilizadas, esses obstáculos não foram sentidos apenas da parte da justiça “ordinária”, “não letrada” e “parcial”, mas também e, sobretudo, da parte de agentes régios. Além do litígio em si, haviam os problemas a serem enfrentados que perpassavam desde a necessidade de encaixe de indivíduos em estatutos jurídicos até as reivindicações de direitos consuetudinários que não eram facilmente comprovados. Esse tipo de estudo nos permitirá identificar a atividade judicial dos aparelhos jurídicos disponíveis na Comarca das Alagoas dentre o período recortado e algumas de suas noções próprias, relacionando-as à manutenção ou formação de um campo de poder atuante e capaz de demonstrar sua força de dentro para fora. Ao longo das averiguações que se seguirão tentar-se-á entender melhor os indícios de desenvolvimento de estilos específicos ou originais da parte dos aparelhos jurídicos e seus “clientes”, partindo-se dos questionamentos mais gerais deste trabalho.

4.1 TESTEMUNHA MORTA NÃO FALA

É provável que fosse um costume de Joaquim Rodriguez Coelho deixar sua casa vazia e fechada quando precisava se ausentar para resolver negócios relativos ao seu Engenho São Caetano, distante três léguas da Vila das Alagoas, onde residia¹³. Numa dessas ocasiões, dois meses antes da tentativa de assassinato sofrida, ele teve sua residência invadida e roubada. Archanjo Dias Barbosa saiu culpado pela alçada da justiça ordinária pelo furto efetuado junto com parceiros em alta noite do dia 28 de junho de 1804. A execução da sua criminoso investi-

¹² SILVA, Op. Cit., 2011.

¹³ “[...] sendo-lhe preciso ver suas plantações que tem fábrica de algodões e casa no Engenho chamado São Caetano [...] deixara o Suplicante a casa da sua Residência fechada por não ter outra alguma família além de escravos”. Requerimento de Joaquim Rodriguez Coelho relativo ao Roubo efetuado em sua residência na noite de 28 de junho de 1804 (Despachos entre 12 e 22 de maio de 1806). **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 01.

da contou com a colaboração de um ferreiro chamado João Ferreira que falsificou chave lhe proporcionando fácil acesso. Essas e outras informações constaram no primeiro requerimento anexado ao processo de Joaquim Rodriguez Coelho contra Archanjo Barboza. Nele, pedia que o conflito fosse revisto pela via da ouvidoria da comarca¹⁴.

Nas palavras de Joaquim Coelho, Archanjo Dias Barboza ou Cosme Francisco (nome falso adotado) era um “mulato” que “andava vagabundo” na Vila de Alagoas após ter desertado da Infantaria da Cidade da Bahia, onde lhe assentaram praça. A partir daquele primeiro texto que reivindicava segunda devassa para melhor execução da justiça, João Antonio Gomes, procurador de Joaquim Rodriguez Coelho, produziu denúncia com contexto digno de atenção. Afirmava que lidavam com um homem que vivia na ilegalidade e que se associava a outros de sua “facção” para dar continuidade e expansividade aos seus atos delinquentes¹⁵. Apesar de deixar a respeito da existência de tal grupo criminoso e de mais culpados pela invasão e roubo, os únicos nomes registrados foram os de Archanjo e de seu “sócio do delito” em específico: o ferreiro João Ferreira¹⁶.

Averiguando-se melhor os pontos apresentados vê-se que o texto abordava uma discussão que pretendia levar o leitor a concluir pela necessidade inegável de se tirar nova devassa pretendida. A utilização de tal estratégia discursiva apontava o aparelho jurídico local como passível de grotescos e imperdoáveis erros. Para o suplicante e seu procurador, o pleito não se resolvera com total satisfação precisamente pela falta de “Rigor da Justiça” por parte do juízo ordinário. Diante da afirmação de que só a ouvidoria seria capaz de realizar processo tecnicamente capaz de identificar e punir todos os responsáveis, o clamor pelo remédio jurídico para Joaquim Rodriguez Coelho confundia-se numa justificativa entre a defesa do interesse particular do maior prejudicado e o interesse do bem comum em geral¹⁷.

[...] cujo caso procedera **o Juiz ordinário devassa com testemunhas de longe, devendo serem os da vizinhança, não foram todos os delinquentes pronunciados com culpa; E como com cuja falta faz animar continuarem a cometer outros semelhantes delitos:** Recorre o suplicante a Vossa Alteza

¹⁴ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 01.

¹⁵ Do significado da palavra ‘Facção’ em Bluteau: “Ação, ou empresa militar”. Em dicionário de 1789: “Feito d’armas notável, jornada, empresa militar”. Acrescenta-se, provavelmente dentro do contexto brasileiro, “Bandos, parcialidades, uniões, partidos”. A partir dessas informações, acrescentando com a fala pejorativa de Joaquim ao enquadrar José Ferreira como “mulato” e “vagabundo”, devemos inserir de maneira crítica o termo facção não apenas como uma espécie de “gangue”, mas, assim sendo, como um grupo de “mulatos” (i. é, mestiços e pretos). Em suma, Joaquim pretendia desqualificar José Ferreira e Archanjo não apenas pelo ato, mas inclusive pelas suas condições e qualidades sociais. Essa ideia será retomada e trabalhada mais adiante, em tempo oportuno na narrativa. BLUTEAU, Op. Cit., 1713, p. 07. SILVA, Op. Cit., 1789, p. 03.

¹⁶ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 01.

¹⁷ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 01.

Real para que **haja por bem mandar que o ouvidor e corregedor daquela terra proceda segunda devassa** pelo caso **com testemunhas da vizinhança** e da mesma Vila homens e mulheres, **que bem saibam do dito caso, e proceda com o Rigor da Justiça** de prisão, contra os culpados, e sequestro de bens para custos, e indenização por tudo¹⁸.

A partir do cruzamento entre o histórico do suplicado e a ausência de penalização que responsabilizasse não só ele, mas também todos os seus companheiros de crime, o artifício conveniente ao suplicante e à sociedade em si quase homogeneizava-se num só propósito. Antes mesmo de identificar com maior precisão a incompatibilidade da ação da justiça ordinária com a gravidade da premeditação e organização específica do delinquente, o requerimento de Joaquim apresentava a atividade punitiva da instância da câmara em si como negligente. Os elementos comprobatórios de ausência de eficiência nesse sentido transparecem desde que se falou indiretamente da falta de vigilância que teria proporcionado a criação de ambiente tão hostil, onde desertores ou delinquentes em geral se uniam para cometer crimes conforme seu desejo¹⁹.

Dentro de tal cenário, o ‘processo’ judicial executado pelo juiz ordinário competente passava a ser o foco da reivindicação ao príncipe regente. À época a inquirição de testemunhas era uma das fases de maior importância para diferentes tipos de litígios, não apenas em sentido informativo, mas, sobretudo, como determinante da veracidade de acontecimentos. Nesse sentido, caracterizava-se como um método substancialmente duvidoso, porque relacionava sua relevância e nível de confiabilidade ao estatuto potencial jurídico dos principais envolvidos no pleito – depoentes e também suplicantes e suplicados. Inerentes a essa característica básica, outros pontos ambíguos ou suspeitos foram sentidos ou revestidos de argumento jurídico pelo próprio requerimento de Joaquim Coelho.

Seus questionamentos giravam em torno de quais parâmetros de filtragem de testemunhas teriam sido utilizados a ponto de findar no livramento de outros personagens participantes da ação criminosa. Pensando nos princípios gerais que podiam habilitar indivíduos a prestar depoimento não se descarta que, no seu caso, a preparação da inquirição tenha se baseado na probabilidade de averiguação da “publicidade”, do “conhecer” ou do “ouvir falar” além dos outros direcionamentos referenciados. Em outras palavras, é certo que apesar de

¹⁸ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 01. Grifos meus.

¹⁹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 01. A questão da vigilância, de fato, era uma das atribuições da Câmara Municipal de uma vila, como bem salientou Charles Boxer, “(...)e era responsável pelo policiamento da cidade e pela saúde e o saneamento públicos”, BOXER. Op. Cit., 2002, p. 289.

denunciada como faltosa a devassa tirada pelo juizado local deve ter sido realizada a partir de algum tipo de fundamento esperado e/ou considerado legal, dentro da medida do possível²⁰.

A essa altura é preciso registrar que o requerimento sobre o roubo ocorrido em 28 de junho de 1804 não abordou nenhuma argumentação sobre a existência de parcialidade por parte do juiz ordinário competente – o que aconteceria mais tarde, no segundo requerimento de Joaquim Coelho, desta vez sobre o assalto, tentativa de assassinato e roubo, ocorrido em 13 de agosto daquele mesmo ano²¹. Assim, seguindo a linha interpretativa proposta pelo suplicante e por seu procurador pode-se refletir sobre outros motivos pelos quais a primeira devassa em específico acabou não satisfazendo os caminhos da boa justiça da maneira como o suplicante concebia.

Alguns indícios devem ser considerados sobre essa interrogativa. Diante da exposição da expectativa ou sugestão das penas registradas no requerimento, vê-se enfatizada a viabilização dos procedimentos da devassa a partir da obtenção do remédio da justiça e consequente pecúlio resultante das sentenças esperadas: “prisão, contra os culpados, e **sequestro de bens para custos**”²². É claro que não é possível afirmar se a demanda e processo do roubo da noite de 28 de junho de 1804 foram iniciados pelo suplicante e maior implicado ou se o litígio ganhou vida baseado na predisposição do regimento do juiz ordinário²³. Da parte de qualquer instância de justiça a necessidade de pagamento dos serviços empreendidos era o que fazia girar a roda dos litígios. E se Joaquim Coelho tentava, claramente, livrar seus bolsos dessa necessidade com relação a elevação e execução de sua causa a ouvidoria da comarca, pensa-se sobre até que ponto a justiça de cunho local teria, dentro de semelhante contexto, adaptado o “Rigor” que o suplicante lhe cobrava à realidade compensatória limitada que lhe era disponibilizada.

Conforme o Regimento descrito pelas leis do reino, o ofício de juiz ordinário e de fora possuía como uma de suas obrigações funcionais tirar devassa e montar caso dentro de três dias em caso de delitos como o sofrido por Joaquim Rodriguez Coelho e independente de ter sido solicitado pelas partes²⁴. É relevante acrescentar, contudo, que as mesmas Ordenações Filipinas apontam sobre a necessidade de que a(s) parte(s) tomasse(m) seu lugar judicial ofi-

²⁰ Talvez esse ponto seja explicado pela obrigatoriedade de tirar inquirição em casos de roubos: Ordenações Filipinas, Livro I, Tít. LXV, § 33: “E em todos os feitos de mortes de homens, forças, roubos e de outros malefícios acima declarados, em que especialmente mandamos devassar, devem tirar por si as inquirições, não as cometendo a outrem”.

²¹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 01-03.

²² **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 01.

²³ SALGADO, Op. Cit., 1990, pp. 129, 149, 207, 262, 360.

²⁴ Ordenações Filipinas, Livro I, Tít. LXV, § 31 e 33.

cial nas deixas para que daí elas pudessem assumir proporções mais profundas capazes de oferecer “indenização por tudo”^{25,26}. Trata-se de um traço sintomático de uma sociedade que durante séculos contou com instrumentos outros de prevenção ou admoestação de crimes contra indivíduos particulares²⁷.

Muitas vezes a carga do significado de algumas expressões ou palavras nos leva a interpretações equivocadas por ausência de contexto complementar distintivo. A recorrente visualização da justiça ordinária como “não letrada”, por exemplo, parece distanciar a ação daqueles oficiais não só da complexa gama de normas doutrinárias que lhes surgiam a frente para compreensão e adaptação, mas até mesmo das funções básicas de seu regimento ou sua experiência. Obviamente que a presença de agentes régios representantes de justiça considerada superior foi responsável por conflitos que flagraram uma série dos chamados “vícios” judiciais – utilizados nas discussões tendentes ao centralismo monárquico como geradores de erros jurídicos que infringiam a manutenção do bem comum²⁸. Apesar disso, a continuidade e a necessidade dessas instâncias de base serviram como ponto mantedor de relações de negociação entre coroa e súditos ultramarinos²⁹. Representavam a síntese de grupos defensores de jurisdições produtoras de lógicas legislativas específicas porque originais, porque previstas e porque legitimadas pelo direito do reino corrente e pelo entendimento dos privilégios em si. É essa apreensão do direito oficial pelas instituições de base que não devem ser ignoradas frente qualquer análise que se queira medir a influência, obediência ou filtragem relativa a Lei da Boa Razão (1769).

Com a falta de compensação financeira a oficiais locais ligados também a outras trabalhosas ou obrigatórias tarefas administrativas, lutar para ressarcir os bens ou honra do ofendido, certamente não teria prioridade para os juízes ordinários ligados ao caso de Joaquim Coe-

²⁵ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 01.

²⁶ Ordenações Filipinas, Livro I, Tít. LXV, § 31 e 33.

²⁷ HESPANHA, Op. Cit.

²⁸ CAMARINHAS, Op. Cit., 2011, pp. 92-127.

²⁹ Nunca é cansativo lembrar do provérbio alentejano citado por Charles Boxer, “Quem não está na Câmara está na Misericórdia”. Isto é, ambas, como “pilares gêmeos” que mantinham a unidade do Império português, não o eram apenas por serem espaços de produção e reprodução de “elites”, mas, igualmente, por serem instituições que exerciam – pode-se dizer – justiça. Sobre as Câmaras Municipais, v. BOXER, Op. Cit., 2002, pp. 286-299. BICALHO, Maria Fernanda Baptista. “As câmaras ultramarinas e o governo do Império”. In. FRAGOSO, João. BICALHO, Maria Fernanda Baptista. GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). **O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. Sobre as Misericórdias e as ações de “justiça”, v. RUSSEL-WOOD, A. J. R. **Fidalgos e filantropos: a Santa Casa da Misericórdia da Bahia, 1550 – 1755**. – Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1981, pp. 185-203. Sobre a atuação das Câmaras Municipais no sul de Pernambuco, tem-se, somente, o trabalho de Arthur Curvelo sobre a Câmara da Vila das Alagoas no século XVII, CURVELO, Arthur. **O senado da câmara de Alagoas do Sul: Governança e Poder Local no Sul de Pernambuco (1654-1732)**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Programa de pós-graduação em História. Recife, 2014.

lho, nem lhes estava necessariamente imposto pelas Ordenações Filipinas, como visto acima³⁰. O pedido de interseção régia abria-se em possibilidade para o suplicante, enquanto a realização de pleito particular sob contexto de orçamento público e apertado também abria-se como estratégias de rápida e superficial resolução pela perspectiva dos agentes de justiça.

Dos embates para dentro e para fora dos limites das instâncias jurídicas oficiais, vê-se que não se tratava apenas de conflitos entre os seus membros e nem assim poderia ser, já que não surgiam do nada, nem viviam para o nada. Na verdade, envolviam diretamente os súditos luso-brasileiros leigos empurrando-os, estes sim, para a subordinação às leis do reino que muitas vezes tornavam-se para eles como que revés. De modo oposto, aos agentes julgadores em geral, mesmo o juiz ordinário responsável pelo caso de Joaquim Coelho, sintetizava sua principal moeda de troca e dominação disposta contra corpos concorrentes³¹. O que quer-se dizer é que, no limite, o fato de a devassa ter sido realizada e o fato de ter havido punição por si só, já livravam o juizado local de delongas explicações acerca da queixa do suplicante: seu trabalho estava fundamentado no Regimento dos juízes ordinários, nos direcionamentos gerais das ordenações e dentro dos parâmetros da doutrina da boa razão³².

Ainda sobre as suspeições ou erros do processo na escolha de indivíduos para inquirição – cabeça-chave da justificação para a subida da causa – um simples cruzamento entre os requerimentos põe um pouco de dúvida sobre a eficácia consequente argumentada por Joaquim Rodriguez Coelho em caso de envolvimento da ouvidoria. Dos detalhes expostos no documento acerca do processo relativo ao assalto, tentativa de assassinato e roubo realizados na noite do dia 13 de agosto de 1804, foi dito que a casa “bem vizinha do Suplicante” teve papel fundamental na investida criminosa. Não se sabe desde quando Archanjo Barboza observava, dali a rotina de Joaquim Coelho, planejando atacá-lo. Mas é importante dizer que não se tratava de uma casa vazia: o “desertor” contou com a colaboração da(s) pessoa(s) ali residente(s)³³.

Chegado o momento considerado ideal, Archanjo Dias Barboza e mais dois companheiros se posicionaram de vigília “armados de pistola, bacamarte, parnaíbas e facão de ponta”, adentrando na casa do alvo por volta das 20hs, através de escada colocada por cima ligando as duas residências. Ao ser surpreendida, a vítima correu para um quarto no interior da

³⁰ Ordenações Filipinas, Livro I, Tít. LXV, § 31 e 33.

³¹ BOURDIEU, Op. Cit., 2012, pp. 209-254.

³² SILVA, Op. Cit.

³³ A casa pertencia a Roza Francisca de Jesus, viúva de João Bento: Requerimento de Joaquim Rodriguez Coelho relativo ao Assalto, Tentativa de assassinato e roubo efetuado em sua residência na noite de 13 de agosto de 1804. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 02.

casa, certamente ouvindo que “por detrás do Suplicante lhe atirara o Suplicado um grande tiro com a pistola que trazia³⁴”. O requerimento conta-nos, ainda, que depois de Joaquim Coelho ter pulado pela janela desse mesmo quarto e de ter alcançado o quintal, os dois comparsas do perseguidor usaram a mesma casa vizinha de atalho para alcançá-lo mais rápido pela interligação dos quintais. Considerando a idade e os ossos machucados do homem atacado, dizia-se que sua sobrevivência só podia ser atribuída a um “milagre da Divina onipotência”³⁵.

As linhas interpretativas que se seguem precisam levar em conta o cruzamento de acontecimentos que espaçavam entre um curto período de dois meses. É relevante que a ausência de data precisa dos requerimentos em si pode levar-nos a hipóteses cheias de pontos de relativização, mas considerando-se o tipo de raciocínio que se pretende traçar levar-se-á adiante alguns indícios interessantes. Diante das informações que Joaquim Rodriguez Coelho provavelmente possuía desde o primeiro processo sobre Archanjo³⁶, acredita-se que ele também deveria ter notícia de que na casa vizinha a sua vivia uma pessoa ligada intrinsecamente ao seu agressor.

Roza Francisca de Jesus, viúva de João Bento e vizinha do suplicante, era irmã de Archanjo Dias Barboza³⁷ e mesmo se pensarmos na possibilidade desta ter se tornado sua vizinha em algum momento entre o primeiro e o segundo ataque, a confiança creditada por Joaquim Coelho sobre o benefício que sua vizinhança, no geral, podia lhe oferecer dentro da devassa permanece relativamente nebulosa. Essa nebulosidade encontra-se na própria narrativa do requerimento quando é afirmado que se vivia numa circunstância instável, onde Archanjo e outros de sua “facção” atuavam (antes do primeiro ataque), saíam livres de seus atos e animados (consequência do primeiro ataque) a “continuarem a cometer outros semelhantes delitos³⁸”. As reclamadas **“testemunhas da vizinhança [...] homens e mulheres, que bem sabiam do dito caso”**³⁹ estavam mesmo disponíveis para depoimento? Essa interrogativa tenta realçar que independente das obrigações judiciais que fossem impostas as testemunhas em potencial, pelo direito oficial, essas pessoas podiam estar comprometidas por cumplicidade, abstenção ou por medo de Archanjo Dias Barboza e sua turma.

³⁴ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 02.

³⁵ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 02 e 02v.

³⁶ “um mulato de nome Archanjo Dias Barboza que na dita Vila [das Alagoas] andava vagabundo e desertor da Infantaria da Cidade da Bahia onde lhe assentaram praça de Lutado (dizem) **com nome mudado para Cosme Francisco**; e coloiado com outros de sua facção”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 01.

³⁷ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 02.

³⁸ Requerimento de Joaquim Rodriguez Coelho relativo ao Roubo efetuado em sua residência na noite de 28 de junho de 1804 (Despachos entre 12 e 22 de maio de 1806). **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 01.

³⁹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 01.

Considerar o temor que o “desertor” podia gerar nas pessoas como um repelente à constituição de inquirições mais precisas faz sentido se visualizarmos outro conteúdo argumentativo que Joaquim Coelho apresentava em seu segundo requerimento (relativo ao caso do dia 13 de agosto de 1804). Após ser “pronunciado com culpa na devassa” de furto (28 de janeiro de 1804) Archanjo Barboza tinha um pretexto mais concreto para virar-se totalmente contra Joaquim Coelho. O procurador da vítima no caso fez questão de registrar que pouco antes do segundo e mais violento ataque (13 de agosto de 1804), a família de Archanjo tomara partido na confusão sem se importar com qualquer consequência jurídica de investidas feitas ao desafeto de seu parente⁴⁰.

[...] Archanjo Dias Barboza, por fazer um Roubo na casa do Suplicante; e Ser por isso pronunciado com culpa na devassa que do Caso se tirou o Juiz ordinário tomara o Suplicante por pretexto, de que o Suplicante o infamara no Referido furto e por isso **sua Irmã de nome Luiza, casada com Jozé Vicente da Silva e este mesmo introduziram ao suplicante que homem morto não fala, se animara o dito suplicado matar o Suplicante** como pretendeu fazê-lo [...] ⁴¹.

Definitivamente Archanjo Dias Barboza não estava sozinho! Joaquim Rodriguez Coelho possuía uma residência na Vila de Alagoas, um engenho com fábrica de algodão pouco distante dali, nenhuma família além de escravos, ossos machucados... Seu archi-inimigo tinha duas irmãs, um cunhado, um ferreiro, dois comparsas, um juiz ordinário⁴² e outros de sua facção dispostos a lhe obedecerem. Decerto que Joaquim Coelho possuía ‘a’ vantagem e mais adiante se verá por quê. Porém, quem podia saber qual o resultado de se posicionar contra aquele “vagabundo” “mulato” “desertor”⁴³ que não tinha muito a perder?

⁴⁰ Requerimento de Joaquim Rodriguez Coelho relativo ao Assalto, Tentativa de assassinato e roubo efetuado em sua residência na noite de 13 de agosto de 1804. (Despacho de 12 de maio de 1806). **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 02.

⁴¹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 02. Grifos meus.

⁴² Luiza: irmã que ameaçou Joaquim Coelho; Roza Francisca de Jesus: irmã cedeu a casa para servir de ponto de partida ao ataque do dia 13 de agosto de 1804; Jozé Vicente da Silva: casado com Luiza, cunhado que tomou partido no conflito ameaçando Joaquim Coelho; João Ferreira: ferreiro que falsificou a chave para acesso a casa no dia 28 de janeiro de 1804, denominado como “sócio do delito”; dois comparsas: seguindo descrição do requerimento sobre o fato ocorrido no dia 13 de agosto de 1804: “se animara o Suplicado matar o suplicante como pretendeu fazê-lo [...] **com mais dois assassinos**”; um juiz ordinário: seguindo a acusação do mesmo requerimento “devendo o juiz ordinário [...] proceder em execução dele e devassa [...] não fizera **em contemplação particular a que não saíssem culpados os declarados do conselho, ajuda e favor do delito**”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 01-02v. Grifos meus.

⁴³ Todas as palavras pejorativas foram utilizadas (colocadas entre aspas) porque fizeram parte da narrativa e denominação atribuídas a Archanjo Dias Barboza pelo seu acusador, Joaquim Rodriguez Coelho, sendo fundamental entender que cada uma delas possui significado/artifício de peso jurídico coerente à época: **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 01-02. Grifos meus.

“**Homem morto não fala**”, certamente, como poderia? Esse vestígio tardio precisa ser considerado como um fator de força que pode ter exercido papel crucial desde o primeiro choque entre aqueles litigantes e tudo de acordo com o cenário revelado no requerimento do suplicante. Logo, refletir sobre a possibilidade de uma vizinhança assustada (ou ameaçada) que negava a inquirição – além dos mais variados e compreensíveis motivos para abstenção dentro do caso – é um ponto coerente para análise e que nos é dado pelo próprio documento reivindicante.

Um último argumento apelativo que se pode cruzar com a hipótese justificativa da ausência de testemunhas dispostas a falar compunha mais ênfase ao quadro hostil que se formava na Vila das Alagoas de 1804, a despeito da segurança geral e da justiça feita ao suplicante. A falta de temor do castigo por Archanjo e sua família talvez derivasse da busca pelo restabelecimento de alguma posição vantajosa que a decisão oficial jurídica suspendera. Pergunta-se sobre até que ponto esse primeiro processo e concretização de infâmia⁴⁴ pesou na propagação de ânimos violentos tanto quanto sua efetivação.

[...] e em cujo intervalo do delito, por saber o Suplicado de que o Suplicante havia saltado para o quintal mandara os dois companheiros [...] o acabassem de matar, como assim foram, ficando o dito suplicado dentro da casa Roubandando o que mais havia; e o mais é que **sabendo da ausência fugitiva do Suplicante para a casa do dito capitão mor, gritava na Rua** com Luar claro, pelos companheiros **para irem à casa do dito capitão mor que não era sacrário** a matarem o suplicante⁴⁵.

Falou-se antes das funções comprobatórias delegadas a testemunhas graves. Nesse aspecto, pesava contra Archanjo Barboza e ele não se importava (ou não percebia) o fato de que tornando seu crime tão público, atava-se cada vez mais e mais depoimentos expressivamente negativos. Acrescentava-se ao conteúdo acusatório a única conclusão possível: falta de inibição frente a qualquer forma de justiça e na tentativa de justificar tal ato. O calor do momento, o ter o juiz ordinário em “colúio” e **já ter expelido indivíduos que possuíam provas contra si antes** são elementos que talvez expliquem a ousadia.

⁴⁴ Do significado da palavra ‘Infamar’: §único: “Tirar a Reputação, difamar. Desacreditar, fazer-se infame, desacreditar-se com sua desonra”; ‘Infame’ e sua implicação direta com questões de honra: §único: “Sem fama, crédito, nem reputação boa. Vil v. g. *homem — vida* — por crimes, ou costumes desonrosos [...]”. ‘Infâmia’: §único: “má fama, mal nome, ignominia, desonra, descredito. Dito contra a fama ou crédito, e reputação de alguém”. [...]. SILVA, Antônio de Moraes; BLUTEAU, Rafael. **Dicionário da língua portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado e acrescentado por Antônio de Moraes Silva, natural do Rio de Janeiro** (Volume 1: A-K). Lisboa: Oficina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, p. 716.

⁴⁵ Requerimento de Joaquim Rodriguez Coelho relativo ao Assalto, Tentativa de assassinato e roubo efetuado em sua residência na noite de 13 de agosto de 1804. (Despachos entre 12 e 22 de maio de 1806). **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 02v.

A obstinação de Archanjo Barboza para executar seu infamador parecia ser mais forte do que a projeção de qualquer reação resposta dele, das instâncias de justiça gerais, de quaisquer outras autoridades que fossem envolvidas e colocadas em seu caminho. O seu histórico criminoso descrito, o envolvimento dos seus; tudo isso leva a crer que o nome e a honra possuíam grande valor para o suplicado⁴⁶. Lembre-se que fazia parte do primeiro instrumento jurídico de Joaquim Coelho a caracterização e identificação de Archanjo Dias Barboza pela “deserção”, pelo nome falso, pela suspeição da qualidade “mulato” que lhe era instituída⁴⁷. Daí é possível enxergar e compreender uma figura ofendida, defendendo o que lhe valia mesmo que com a força da ameaça. Isso justificaria a ausência expressiva de **“testemunha da vizinhança [...] homens e mulheres, que bem saibam do dito caso”**⁴⁸ no processo de devassa tirada sobre o roubo do dia 28 de janeiro de 1804. Testemunhas mortas não falam, nem as que tem medo de morrer e mesmo aquelas que apenas não querem se envolver.

E se além do curto financiamento, a instância de base tivesse tido que driblar a evasão de testemunhos determinantes? Ao final e ao cabo, a justiça não havia sido feita dentro dos requisitos regimentais ou das circunstâncias cabíveis? Talvez, essas perguntas (cheias de pontos de relativização) não sejam as mais relevantes a se fazer. Está fora do objetivo desse texto traçar linhas que defendam o juiz ordinário responsável pela devassa do caso do dia 28 de janeiro de 1804. Essa linha de raciocínio com característica defensiva, no entanto, é a que permite conceber que Joaquim Rodriguez Coelho atacava a instância local porque tinha indivíduos em mente, potenciais depoentes e diversos outros colaboradores que possuíam sua inteira confiança por estarem dispostos a executar o tipo de justiça buscada por ele buscada.

4.2 CASA DE ADVOGADO, JUSTIÇA DE VARA VERMELHA

Nesse ponto da análise não é mais possível esconder informações complementares acerca de Joaquim Rodriguez Coelho, já que elas não só dão vazão a todas as hipóteses expostas como também dizem muito sobre concepções e pretensões de justiça da parte do suplicante. Até aqui tentou-se averiguar os pontos argumentativos frágeis dentro do pedido de segunda

⁴⁶ Como bem salientou Evaldo Cabral de Mello para o Pernambuco Colonial, a “honra” se identificava “(...) com a reputação, com a voz pública; (...) isto é, que depende não de quem a detém mas da opinião alheia”, MELLO, Evaldo Cabral de. **O nome e o sangue: Uma parábola familiar no Pernambuco colonial**. 2ª edição revista. – Rio de Janeiro: Topbooks, 2000, p. 27.

⁴⁷ Requerimento de Joaquim Rodriguez Coelho relativo ao Roubo efetuado em sua residência na noite de 28 de junho de 1804 (Despachos entre 12 e 22 de maio de 1806). **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 01.

⁴⁸ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 01.

devassa acerca do roubo efetuado em 28 de janeiro de 1804 por Archanjo Dias Barboza e companhia. Essa vertente interpretativa não foi fundamentada na defesa da justiça ordinária de primeira instância. Colabora para a compreensão dos motivos que levaram ao despacho negativo sobre a pretensão de subordinar o caso à ouvidoria geral da Comarca das Alagoas.

Em meados de maio de 1806, o parecer final do conselheiro chanceler da Relação da Bahia sugeria que Joaquim Coelho abrisse querela se quisesse mesmo dar continuidade ao assunto do pleito. Propunha-se o enfrentamento jurídico particular como único “remédio” viável à situação, afirmando ainda que: “o que pretende o suplicante é Excessivo”⁴⁹. A escusa ao requerimento e tal ênfase pode ser melhor entendida após os testes interpretativos que foram destrinchados ao longo do último tópico. A única estratégia argumentativa palpável desenvolvida pelo procurador responsável pelo caso, João Antonio Gomes, baseava-se em rene- gar a inquirição realizada pelo juiz ordinário a frente do caso. Isso não quer dizer que os outros pontos fossem meramente ornamentais – o histórico criminoso de Archanjo, o mau exemplo que implicava a manutenção da paz local, a superioridade da Justiça executada por um homem do rei fazia parte do todo acusatório. Na verdade, diante das perspectivas de um agente de justiça de instância superior e alheio em vários aspectos, as considerações talvez nem se baseassem na acusação concreta e sim na avaliação sobre a necessidade de subir a causa para a ouvidoria por causa de acusação relacionada ao processo de devassa. De qualquer maneira, viu-se que por várias frentes a legitimidade das ações adotadas pela instância local podia ser garantida.

Se por um lado, a resposta que declinava os objetivos de Joaquim Rodriguez Coelho pode ser explicada e compreendida, por outro, as rasas acusações que levaram a tal declínio põem em dúvida a capacidade indutiva do instrumento jurídico formado. O suplicante não agiu sozinho; estava sendo auxiliado por João Antonio Gomes. Como procurador pensa-se que deveria contar com a confiança da parte da vítima, talvez, com uma habilitação oficial para advogar nos auditórios locais ou quem sabe no mínimo alguma experiência equivalente⁵⁰. É o que se espera da escolha de um representante jurídico vinda de um homem na posição do senhor Joaquim Rodriguez Coelho, advogado na cabeça da Comarca das Alagoas onde atuava junto à ouvidoria e correição⁵¹.

⁴⁹ “[Despacho à margem esquerda:] O suplicado pode querelar; tem por isso remédio, e o que pretende é excessivo”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 01.

⁵⁰ Ordenações Filipinas: Liv. 1, Tít. XLVIII – Dos Advogados e Procuradores e dos que não o podem ser. ALMEIDA, Op. Cit., 2012, 1º Tomo, p. 85-91.

⁵¹ No primeiro requerimento (sobre o dia 28 de janeiro de 1804) Joaquim Coelho foi identificado como servindo “seu ofício de Advogado na ouvidoria da correição”; no outro (sobre o dia 13 de agosto de 1804), aparece apenas

Com essa informação em mãos a pretensão “excessiva” talvez se justifique pelas possibilidades que rondavam o interesse substancial de Joaquim Coelho em levar suas causas para uma instância que lhe era conhecida ou na qual podia exercer melhor algum tipo de controle⁵². Questionar a inquirição de testemunhas no processo de devassa tirado pela justiça ordinária pode ter sido apenas um trampolim para tornar incontornável a necessidade de pôr a causa mais perto de seu domínio, reavendo remédio da justiça como vítima e súdito, mas, sobretudo, como membro de um grupo que exercia poder. Delimitar um pouco os objetivos práticos e simbólicos⁵³ do suplicante mostra-nos que ele realmente podia contar com “**testemunhas da vizinhança e da mesma Vila**”⁵⁴, além de outros indivíduos, tão perto quanto deixava-se imaginar por ser e dizer quem era.

A capacidade efetiva da execução de uma boa justiça pelas mãos do tribunal ordinário da Vila das Alagoas de 1804 foi colocada em dúvida. Archanzo tinha duas irmãs, um cunhado, um ferreiro, dois comparsas, um juiz ordinário e outros de sua facção dispostos a lhe obedecerem... seu alvo, no entanto, possuía o estatuto social de homem manso, de avançada idade, pôde contar com a ajuda expressiva do Capitão Mor local, Jozé do Rego Macedo, do pardo Jozé que lhe prestou socorro, do padre que lhe deu sacramento, do procurador João Antonio Gomes com quem certamente compartilhava não só o estatuto jurídico, mas experiência jurídica substancial dentro do caso.

Joaquim Coelho também era advogado, servia junto a ouvidoria e corregedoria da comarca, mantendo contato direto com o julgador em potencial que pretendia rearranjar para resolução de seu caso. Havia um único empecilho em seu caminho: a obrigatoriedade de suas ações judiciais ficarem subordinadas a justiça ordinária, por isso requeria o remédio ao príncipe regente – e para dar vazão a vontade divina que já fizera sua parte salvando-o de uma queda que para um homem em suas condições e idade poderia ter sido fatal. A acusação con-

como “Advogado na Cabeça da Comarca das Alagoas”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 01 e 02.

⁵² Não se descarta a possibilidade de Joaquim Coelho e seu procurador João Antônio Gomes ter expedido todos os requerimentos do processo juntos. Nessa situação, não só a existência do primeiro deles passa a ter um fundamento complementar como histórico das relações conflituosas entre suplicante e suplicado, como, ainda ganha legitimidade jurídica capaz de relativizar a fragilidade das acusações contra a justiça ordinária ali contida. O documento consta de 04 requerimentos, sendo o primeiro e o segundo já conhecido e citado, no terceiro, Joaquim Rodriguez pede provisão para porte de armas proibidas, no quarto, solicita Trespelado do auto de Vistoria realizado na casa sobre os tiros disparados na noite do dia 13 de agosto de 1804. O trespelado também anexado ao conjunto de documentos, bem como a Provisão requerida, assinada com data de maio de 1806. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fls. 01-08.

⁵³ Compreender as implicações dos lugares e estatutos jurídicos que Joaquim Coelho assumia: de vítima a agente de justiça, como bem será notado. Importa refletir dentro dos limites sugeridos pelos conceitos de Pierre Bourdieu: BOURDIEU, Op. Cit., 2012, pp. 209-254.

⁵⁴ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 01.

tra o juiz de vara vermelha nesta segunda vez estava mais ligada à concretude interpreta e avaliativa textual dos oficiais que decidiriam seu destino.

Do referido caso por ser público dentro da Vila devendo o juiz ordinário logo, e logo [sic] proceder em execução dele e devassa como manda a Lei de Vossa Alteza Real o não fizera em contemplação particular a que não saíssem culpados os declarados do conselho, ajuda e favor do delito, de sorte que passados meses, chegando o **ouvidor e corregedor José dos Santos Pereira de Matos**, das correições da comarca e **Sabendo não haver o Juiz ordinário tirado a devassa o mandou vir a Sua presença, e obrigado a tirar dita devassa** como então a tirou como não devera a ficarem como ficaram salvo os mesmos declarados e auxiliares do conselho e favor e por ser o caso digno da Real Piedade de Vossa Alteza Real e da indefectiva justiça a punição dele [...] Pede [...] se sirva mandar que o ouvidor e corregedor daquela terra imediatamente proceda a segunda devassa do caso exposto⁵⁵.

Produzia-se narrativa, onde a ineficiência da justiça ordinária estava sendo descrita como principal canalizadora da progressão para uma situação insustentável. Nesse contexto, apesar de acreditar-se que a documentação fora analisada em conjunto e em dias aproximados, não parece terem sido feitas ou consideradas conexões entre elas dentro de um quadro analítico que possibilitasse algum tipo de êxito para o suplicante. De certa forma isso nem era preciso, pois o requerimento em questão possuía por si só discussões que apontavam para a gravidade que os rumos que o caso (ou a falta expressiva da solução deles) havia tomado.

Em primeiro lugar, seguindo a ordem dos argumentos apresentados, tem-se a ambiguidade do sentimento de infâmia de Archanjo Dias Barboza. Em sua defesa, pode ser visto como indivíduo injustiçado por inocência ou por ter sido pronunciado como principal responsável pelo roubo, enquanto outros culpados (tão visados pelo suplicante) saíam livres. Dentro da narrativa acusatória proposta pelo procurador João Antonio Gomes essa mesma infâmia deveria ser lida como artifício que o identificava como um homem que não só desrespeitava a sociedade, com atos delituosos, mas que desafiava também as forças judiciais competentes. A ofensa que sentia transformava-se numa ofensa direta aos caminhos da justiça porque estava sendo alocada como um “pretexto”, assumindo proporções maiores e quase comparáveis a algum tipo de resistência, beirando a desobediência que negava os caminhos determinados por decisões jurídicas oficiais habilitados.

Essa circunstância, por sua vez, gerava, em segundo lugar, outra situação conflituosa. A comprovação sintética da formação de um grupo agindo delituosamente na Vila das Alago-

⁵⁵ Requerimento de Joaquim Rodriguez Coelho relativo ao Assalto, Tentativa de assassinato e roubo efetuado em sua residência na noite de 13 de agosto de 1804. (Despachos entre 12 e 22 de maio de 1806). **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 02v-03.

as é realizada através da nomeação dos parentes de Archanjo Barboza. Incompatível com o equilíbrio social esperado e defendido como um dos fundamentos da Lei da Boa Razão⁵⁶ também podia pesar como evidência da gravidade pelo fato de apresentar toda uma família que se negava a reconhecer a execução da justiça que condenara um de seus membros. Organizavam-se para tomar providências violentas independente das consequências que poderia gerar ou da perturbação social que geraria, isso porque se garantiam na concepção pouco ortodoxa que dessacralizava agentes responsáveis pela propagação do bem comum e paz⁵⁷.

Em terceiro lugar, para adentrar no contexto das acusações mais concretas que permitiam avaliação de erros pela parte de agentes de justiça de tribunais superiores, é necessário visualizar a narrativa que conta os pormenores dos acontecimentos da noite do dia 13 de agosto de 1804. Algumas partes não podem ser interpretadas como meros mecanismos textuais, porque, na verdade, eram elementos circunstanciais munidos de valor jurídico. Sendo eles o registro de que: 1) o assalto, tentativa de assassinato e roubo ocorreram em alta noite; 2) a precisa descrição da utilização de armas proibidas de vários tipos; 3) a possibilidade de comprovar os crimes e seus fatores graves pela publicidade das ordens delituosas dadas em praça pública, na rua, sob a luz do luar. Todos esses pontos estavam previstos nas Ordenações do reino e representavam agravantes sérios⁵⁸.

Destrinchados esses vestígios mais relevantes para processos de devassa do que para a decisão sobre subir ou não o caso para instância seguinte, é preciso refletir acerca da razão principal do requerimento e do conflito. A reivindicação baseava-se no reclame da ausência da atuação do aparelho jurídico local na resolução e penalização daqueles crimes. Considerando as circunstâncias e prazos previstos “como manda a Lei de Vossa Alteza Real”. Além disso, essa inércia justificava-se, dentro da denúncia de Joaquim Coelho e seu procurador, pelo comprometimento do juiz de vara vermelha competente. De um lado havia o suplicante

⁵⁶ A introdução da Lei da Boa Razão demonstrava que driblar o poderio de famílias era um de seus objetivos. Obvio que não se trata de famílias do porte da de Archanjo. Mas é fundamental compreender que essa introdução não é só uma justificativa ilustrativa e sim uma real confirmação do lugar da família como núcleo efetivo de justiça que por isso precisa ser contido. Logo, ao mesmo tempo em que reconhece sua força, a lei tenta querer anulá-la. Ambas as interpretações cabem como uma luva para esse trabalho.

⁵⁷ Isto é, tomando em consideração a nota anterior, vale uma citação de António Hespanha, sobre como “cada um se julgava encarregado de zelar, com sua vigilância, pela ordem do mundo; o que transformava toda a sociedade em vigia e guarda de si mesma, sem que isso aparecesse, como hoje, carregado de sentidos negativos”, v. HESPANHA, António Manuel. “A monarquia: a legislação e os agentes”. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo (coord.). **História da vida privada em Portugal: A idade moderna**. Direcção de José Mattoso. – Lisboa: Temas e Debates: Círculo de Leitores, 2011a, p. 18. Trocando em miúdos, a família, paradoxalmente, zelava pela ordem do mundo que fosse do interesse dela, salvaguardando primeiro os seus, e depois a comunidade como um todo.

⁵⁸ Ordenações Filipinas, Livro 05.

prejudicado, “sem mais ficar com saúde robusta”; de outro, o mau exemplo colado ao quadro reprodutor de concepções da força coercitiva dos meios judiciais vigentes⁵⁹.

Certamente, a chegada do Ouvidor e Corregedor geral José dos Santos Pereira Matos deve ter sido algo como uma luz no fim do túnel para Joaquim Rodriguez Coelho – uma luz que ele já sabia que acenderia, logo, talvez desprovida do elemento miraculoso vinculado à onipotência divina. A iniciação do processo, segundo o suplicante, tinha tido influência exclusiva da advertência negativa feita pelo magistrado em cima do juizado local. E mesmo naquela situação o remédio judicial oferecido para o caso fora ineficiente em essência porque corrompido, porque parcial, porque resultante de uma atividade jurídica duvidosa.

Mesmo levando em conta a gravidade do caso, as pistas deixadas pelo suplicante acerca de suas concepções jurídicas assumem proporções muito específicas e peculiares a respeito do que entendia por uma justiça “indefectível”. Ora, trocar um juiz ordinário parcial para Archanjo por um ouvidor da comarca **imparcial para Archanjo** (e somente para ele) não seria como trocar seis por meia dúzia? Acredita-se que apesar do tempo corrido entre acontecimento e despacho, há grande chance de Joaquim Rodriguez Coelho contar com a seguridade de poder contar com essa vantagem; afinal havia trabalhado e talvez ainda trabalhasse colado ao juiz (e outros agentes) que pretendia para resolução de seus embates⁶⁰.

Não é possível afirmar se os conselheiros concordavam precisamente que a instância da ouvidoria fosse a única capaz de resolver o pleito de uma vez por todas. O que se sabe é que o despacho do dia 22 de maio de 1806 solicitava mais informações e que elas viessem diretamente do Governador de Pernambuco, de modo que fosse possível ao mesmo tempo determinar e legitimar a “verdade [d]o que o Suplicante alega[va]”. Com a ressalva feita à gravidade do caso, enfatizou-se pela segunda vez a necessidade da rigorosidade do novo processo que se formaria: “recomendando-lhe toda a exatidão”⁶¹.

A passagem de Joaquim Coelho de agente de justiça para súdito requerente colocava à prova sua capacidade cognitiva a respeito de processos de devassa e seu potencial para inserir-se num complexo jurídico que a coroa objetivava controlar de perto. A imposição desse controle sobre as intenções de grupos relativos em concorrência e sobre a atividade de julgar ou contestar julgamentos continuava presa numa perspectiva ambígua onde a justiça ordinária

⁵⁹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 02v.

⁶⁰ O despacho ao requerimento só viria a ser concedido dois anos após o ocorrido, há que se deixar em aberto a probabilidade de os contatos do velho advogado terem se dissipado com a troca de juiz de vara branca que certamente aconteceu naquele mesmo ano ou pouco mais tarde que isso. Requerimento de Joaquim José de Castro, ouvidor nomeado para a comarca das Alagoas, onde pede se passem as mesmas provisões que se passaram a seus antecessores. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 399.

⁶¹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 433, fl. 02.

possuía poder como instância final em determinados casos – vide o realce feito à existência de dúvidas ao processo de Joaquim Coelho. Ao mesmo tempo essa legitimidade confrontava-se com a validade das possibilidades judiciais das Leis de Vossa Alteza Real realçadas pela Razão como doutrina equivalente.

Por fim não parece equivocado dizer que, da parte do despacho apresentado, o direito de flexibilização ou interpretação fidedigna desses textos legislativos passavam por um momento em que mais valia a constituição deles como capital de instituições oficiais e sintetizadoras do que o aperfeiçoamento da atividade que lhe cabia em si. Nesse quesito, a fidedignidade pesava como um contra frente a manutenção do poder exercido por tais agentes. O advogado Joaquim até podia entender corretamente os caminhos que precisava utilizar para alcançar a reconsideração de seus pleitos. Contudo, fosse as permanências que a Lei da Boa Razão não pudera minar ou a autoproteção presente na relação dos agentes ligados a instâncias distintas (mas complementares) é certo que sua deixa já havia sido solucionada pela justiça de vara vermelha competente. Talvez, o que tenha ocasionado o despacho positivo tenha tido mais a ver com a demora da justiça ordinária para resolver o caso e com a possibilidade de comprovação de existência da mencionada advertência, feita por um juiz do rei. Considerando, sobretudo, a data do parecer analisado, não se pode dizer com certeza se foi possível transformar o julgamento vermelho em branco.

4.3 O OUVIDOR SEMPRE ARREBENTA O LADO MAIS FRACO

Considerando o tipo de documentação que a proposta analítica traz, vê-se com frequência casos onde a veemência do monarca e seu Conselho Ultramarino requeria o intermédio efetivo dos ouvidores da Comarca das Alagoas. Para compreender melhor a ligação estabelecida entre súditos com causas pendentes e instituições jurídicas oficiais, diga-se que os ouvidores da comarca possibilitavam o avanço da resolução corretiva ou consecutiva de processos finalizados e/ou iniciados *in loco*, respectivamente. Pedir por revisão de decisões judiciais de primeira instância ou, de maneira mais contundente, reclamar sobre a efetividade das mesmas podia depender diretamente do posicionamento da ouvidoria perante a pretensão e o caso. A partir da ouvidoria, burocraticamente falando, elevava-se conflitos de conteúdos cus-

tosos financeira e juridicamente e se justificava por via coerente a necessidade de deliberações outras que surtisses efeitos mais incisivos⁶².

Nesse interim, o frenesi de Joaquim Rodriguez Coelho por submeter os crimes dos quais fora vítima à jurisdição do magistrado maior local reflete, em parte, o contexto das configurações gerais e sequenciais requeridas para a utilização de aparelhos jurídicos de maior cobertura. Entendendo-se as circunstâncias específicas dali, que se cruzavam e confundiam com as identidades e interesses dos envolvidos, percebe-se a relevância de observar elementos sociais complementares como determinantes à rota dos acontecimentos. Apesar da simbologia de poder colada aos agentes de justiça não se deve perder de vista que como indivíduo e súdito fala-se de uma pessoa inserida numa série de lógicas que iam além de suas funções práticas competentes oficiais⁶³.

Seguindo a linha de raciocínio da imagem social agregada ao personagem de ouvidor da Comarca das Alagoas vê-se a concepção de uma atividade jurídica de natureza literalmente superior. Os artifícios pontuais e legítimos que contribuíam para isso podem ser identificados desde os meios de acúmulo de experiência (universidade/atuação) por eles utilizados até o reconhecimento oficial recebidos através da nomeação régia para serviços nas partes do Império (regimento/jurisdição). A propagação desses preceitos válidos e de peso, contudo, dependia em sua essência, do exercício contínuo de dissimulação de tais magistrados como agentes de justiça distintos, distinção esta resultante do fato de que se posicionavam como indivíduos

⁶² Em outras palavras, aos ouvidores da Comarca das Alagoas cabia efetivar o intermédio entre a súditos ultramarinos e a coroa e, de certa forma, entre os que estavam debaixo sua área de atuação e a Relação da Bahia, sobretudo, para aqueles que não possuísem meios financeiros para proceder viabilizando formas individuais. Sua atuação, em específico, deveria estar a postos para prestar esse tipo de serviço para a população, não significando dizer advogaria por aqueles para quem apelasse para os recursos maiores. Serviria como mediador da transição de um caso iniciado na justiça ordinária, ou mesmo sua que passaria a ser analisada por outro núcleo de agentes de Justiça, sobretudo, se se tratasse de conflitos além de sua jurisdição. Sobre as alçadas do Ouvidor e da Relação da Bahia, ver: WEHLING, Op. Cit., 2004. SALGADO, Op. Cit., 1990. SCHWARTZ, Op. Cit., 2011.

⁶³ No que concerne os agentes da Inquisição na Comarca das Alagoas, Alex Rolim Machado demonstrou, baseando-se na leitura jurídica de época (a partir de António Hespanha) e das dinâmicas materiais locais, que o estudo mais efetivo dos agentes da Inquisição deve necessariamente perpassar pela noção de que, antes de serem “funcionários do Tribunal”, todos eles o eram Senhores de Engenho, Militares, Comerciantes, Padres, Membros de Confrarias Religiosas, oficiais da Câmara Municipal, etc.. MACHADO, Alex Rolim. Os poderes além da inquisição: a sociabilidade dos familiares e comissários do Santo Ofício nas atividades seculares e administrativas locais (Alagoas Colonial, 1674-1820). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Alagoas. Instituto de Ciências humanas, Comunicação e Artes. Programa de Pós-Graduação em História. Maceió, 2016. A base jurídica de Hespanha citada por Machado é que “uma mesma pessoa tem vários estados e que, como tal, nela coincidem várias pessoas”, HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio**. 3ª ed. Lisboa, publicações Europa-América, 2003, pp. 81-82. Um jurista português de 1669, Manuel Álvares Pegas, é quem exprime essa opinião: “nem é novo, nem contrário aos termos da razão, que um e o mesmo homem, sob diferentes aspectos, use de direitos diferentes”, v. PEGAS, Manuel Alvares. **Commentária ad Ordinatones Regni Portugalliae**. Ulysipone, 1669-1703, 12 tomos +2, 1669, XI, ad 2, 35, cap. 265, n. 21. *Apud*: HESPANHA. Op. Cit., 2003, p. 82.

conectados a relações sociais que garantiriam a manutenção de poder e sua consequente existência.

Observados os complexos jurídicos institucionais ou naturais outros existentes na Comarca das Alagoas para além do aparelho da ouvidoria – todos baseados nas lógicas de distribuição de direitos típicas das perspectivas sociais e religiosas advindas do Antigo Regime do reino de Portugal⁶⁴ – torna-se visível a busca de agentes de justiça régio pelo encaixe às realidades locais pelas quais serviriam⁶⁵. Conhecer para cercear o funcionamento dos aparelhos jurídicos regionais era um dos objetivos de fiscalização previsto pelo regimento que lhes direcionavam. Adaptar-se a contextos outros significava encurtar o caminho a ser percorrido. A atuação e inserção daqueles homens régios em diferentes polos de poder respondia-lhes às necessidades de reconhecimento e dominação como agente de justiça, mas também alimentava a imprescindível postura almejada como indivíduo. Facilitava e propagava a perspectiva conceitual de representar um estilo de justiça aperfeiçoado fortalecendo o grupo ao qual pertencia e a si ao mesmo tempo em que exercia maior controle atendendo as imposições da coroa e de seus interesses particulares.

A atuação oficial de Joaquim Coelho colada as suas pretensões como vítima e súdito ultramarino que prestava serviços ligados à propagação das noções de justiça, quando observadas nesse aspecto, serve apenas como a ponta de um iceberg para tentarmos entender ou ao menos levar em conta a roda de conexões individuais e interesses privados que compunham um litígio. Na Comarca das Alagoas, houveram estranhamentos que puseram em causa a convicção de que nos quadros dos aparelhos jurídicos da ouvidoria encontrava-se toda potencialidade aperfeiçoada para agir conforme as legitimidades vigentes por deliberação especial(izada). São casos onde a competência daquele agente foi de alguma forma colocada em dúvida, dando a entender que o forjar de tipos de pertencimento acabava comprometendo a paz local ou a consecução do bem comum, desejo que o súdito ultramarino acreditava compartilhar com o seu rei.

Ao longo desse texto, viu-se a família Dantas Aranha que encontrou sérios empecilhos relacionados às suspeições que possuía sobre as devassas e inquirições realizadas pela ouvidoria.

⁶⁴ HESPANHA, António Manuel. “A monarquia: a legislação e os agentes”. In: MONTEIRO, Op. Cit., 2011.

⁶⁵ Essa dinâmica é largamente explorada por MELLO, Isabele de Matos Pereira. **Magistrados a serviço do rei:** os ouvidores-gerais e a administração da justiça na comarca do Rio de Janeiro. – Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015. E, no caso de Alagoas, CAETANO, Antonio Filipe Pereira. “Nas brenhas da Comarca das Alagoas, quem é ouvidor é governador? Poder, Conflitos de Jurisdição e Administração (1712-1817)”. In: LISBOA, Breno Almeida Vaz; MIRANDA, Bruno Romero Ferreira; SOUZA, George F. Cabral de; SILVA, Henrique Nelson (orgs.). **Essa parte tão nobre do corpo da monarquia:** poderes, negócios e sociabilidades em Pernambuco Colonial. Séculos XVI-XVIII. – Recife: Editora UFPE, 2016.

ria da comarca – relativas à invasão e deterioração do Sítio Varge, ocorridos em 1755, na Vila de Penedo. Utilizando-se de pontos acusatórios muito semelhantes aos de Joaquim Coelho, o canalizador principal das dúvidas na dita queixa era o magistrado régio e não a justiça da terra⁶⁶. Distanciados por mais de 50 anos, mas também pela diferente perspectiva de experiência acerca da retidão da atividade jurídica da ouvidoria, a estirpe contestava o fato de que forças que deveriam ser externas ao pleito haviam comprometido substancialmente para uma injusta deliberação conclusiva. Naquele caso em específico eram as posições sociais dos suplicados (eclesiásticos e agentes de justiça), praticados nas formas do direito, que punham em acentuada dúvida o rigor do pleito. Ao fim da equação, contava-se que a ouvidoria das Alagoas se deixara influenciar pelo poder dos agressores concorrentes, deixando de ser juiz rigoroso para curvar-se como advogado, conselheiro em prol da relação de proximidade com a parte denunciada. Segundo a acusação expressa pela família tal proximidade resultava de amizade ou de algum tipo de consciência de grupo que pesara no julgamento do litígio e produzia desvantagem fatal aos suplicantes súditos comuns ou rivais aos interesses que ali giravam⁶⁷.

Sobre o nosso conhecido herdeiro Antonio de Araújo Barbosa e suas pretensões de exercer domínio administrativo sobre o Engenho chamado Terra Nova, situado na Vila das Alagoas, há pontos indicativos de que a atuação da ouvidoria teria assumido proporções ainda mais desviantes. O requerimento de Antonio – em que pedia para elevar suas últimas causas a instância maior, final e imparcial – foi analisado em 1776 e através dele, viu-se que o suplicante assistia suas intenções serem adiadas pela disputa incisiva com suas tias, pela ilegítima nomeação de Antonio Maria como herdeiro da terra e pela negociação que este “usurpador” fizera da propriedade legando-a a um terceiro. Os conflitos judiciais se arrastavam por mais de 20 anos à fio em aberturas e encerramentos de pleitos que custavam tempo e cabedal⁶⁸. Por se tratar de um homem licenciado e com conhecimento jurídico, é provável que apesar das frustrações, compreendesse a necessidade de averiguar o conteúdo de cada investida iniciada das partes mais variadas. Subordinara-se a diferentes instâncias onde sua causa baixava, certamente, reconfortando-se com a certeza de que o direito estava ao seu lado.

Como esperado, – e como acontecera ao longo de todos os pleitos equivalentes – a certa altura, Antonio de Araújo Barbosa recebera uma série de sentenças positivas sobre “li-

⁶⁶ Requerimento do Cap. Inácio Dantas Figueira ao rei, D. José I, onde pede que se passe todos os procedimentos relativos a causa do Sítio da Varge, Vila do Penedo, ao tribunal do Conselho Ultramarino [Despacho de 19 de junho de 1769]. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 190.

⁶⁷ Ver capítulo 01.

⁶⁸ Requerimento do Licenciado Antonio de Araújo Barbosa a D. José I a pedir interseção no processo relativo ao Engenho Terra Nova, Vila das Alagoas por direito de herança [Despacho de 23 de fevereiro de 1776]. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 209.

quidação de bens”, sobre “nulidade dos testamentos” das tias, ficando como “único senhor de todo o engenho”, todas baseadas na conformidade das ordenações do reino. Para dar vazão e execução às medidas resolutivas equivalentes, o suplicante precisava do auxílio final do ouvidor da comarca. A posição inicial do magistrado encaixava-se perfeitamente nos direcionamentos previstos pelo seu regimento e estava de acordo com os interesses do suplicante e dos caminhos determinados pela decisão de tribunal legítimo. Pouco antes de partir para a Vila de Penedo, donde devia tirar correição, despachou em favor do suplicante, autorizando o juiz ordinário da câmara local a efetivar o processo da tomada da dita posse jurídica, junto com tabelião⁶⁹.

Para a surpresa de todos os presentes no auto da dita posse surgiu um embargo proposto pelo Coronel Matheus Casado de Lima, aquele mesmo terceiro, alheio que entendia possuir direitos sobre o engenho por um trato realizado com o herdeiro “usurpador”. Ao apresentar empecilho à execução dos caminhos da justiça, o coronel Casado pretendia fazer-se ouvir como terceiro senhor concorrente. Numa confusa troca de farpas através de dinâmicas relativas a solicitação de documentações comprobatórias equivalentes, o suplicante investia se valendo de todo o tempo e legalidade pela qual tivera que passar⁷⁰.

Para o suplicante, a disputa irracional e impetuosa baseava-se em tantas ilegalidades que não se podia admitir em juízo a possibilidade do suplicado Casado de Lima se encaixar também no lugar de vítima das trapaças iniciadas por Beatriz de Araújo. A ferrenha busca para validação, a qualquer custo, de “um papel que lhe fizera Antonio Maria” – relativo a troca de Engenho Mundaú pelo Engenho Terra Nova – era a principal “evidência” da cavilação deliberadamente efetuada pelo coronel “muito especial do dr. Ouvidor”. Era de conhecimento público que o Engenho Mundaú jamais passara às mãos de Antonio Maria: nunca existiu tal troca. Matheus Casado sempre fora tido e conhecido como o verdadeiro senhor do Mundaú tanto que vendera o mesmo para o Capitão Antonio da Rocha⁷¹.

Diante da exclusão discursiva de outras interpretações prováveis ao entendimento das investidas de Matheus Casado, diga-se em complemento que o coronel podia ter agido pelos tortos caminhos porque se sentia prejudicado, para reaver investimentos frustrados pela fuga do falso herdeiro Antonio Maria para os sertões. Decerto, independente da circunstância em que se encontrava, suas escolhas impositivas foram pensadas e postas em prática porque contava com a cobertura de um magistrado com quem dividia algum tipo de relação e interesse.

⁶⁹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 209, fl. 01v.

⁷⁰ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 209, fl. 02.

⁷¹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 209, fl. 01-02.

Componente interessante, sobretudo, a partir de análise que considere a concepção filosófica e lógica de que o direito é um campo de medida de força entre personagens subordinados a tal cenário⁷². Da perspectiva da história do direito nutrida com abordagem social⁷³ desenha-se um quadro funcional dos aparelhos jurídicos vigentes na Comarca das Alagoas, onde se flagrava facilmente a substância geral da doutrina judicial vigente que decerto operava por toda a região. Uma substância ou *estilo* que driblava-se entre produzir e reproduzir força para seus membros/agentes de justiça ao mesmo tempo em que essa força dependia de sua negação.

Em outras palavras a Lei da Boa Razão (1769), o contexto antecessor de passagem da qual ela resultava e a campanha centralizadora que por meio dela se pretendia, existiram em nome de reduzir poderes legislativos autônomos alheios à vontade da coroa. Baseavam-se em tentar suplementar as lutas pela consecução de direito comum ou consuetudinário. Ignorava-se, contudo, variados tipos de resistência adquiridas pela experiência compulsória da função e poderes legados pela própria coerência da sociedade corporativista sobrevivente⁷⁴.

A aposta argumentativa de Antonio de Araújo Barbosa adotava uma linha de raciocínio acusatória e de defesa coerente e muito bem fundamentada nos princípios teórico jurídicos vigentes. Requeria a devolução do seu engenho, sequestro de bens para a coroa e prisão do “perturbador e intrépido às leis e decretos régios”, porque confiava na comprovação da incontornável ilegitimidade da contestação da posse pela parte de Matheus Casado de Lima. Afinal, a confusão tivera início quando sua sublevada tia Beatriz passou a propriedade para Antonio Maria, mesmo estando juridicamente impedida. A efetivação de tal negociação só podia ser compreendida como “nula por ser feita de coisa litigiosa, contra a expressa disposição da Ordenação, Livro 4º, Título 70, §3”⁷⁵.

Antonio fazia referência direta a determinação das leis do reino que previa a impossibilidade de confirmar contratos, promessas ou heranças que envolvessem bens comprometidos por penas⁷⁶. Registrar a ação de sua tia sob a interpretação de que era “nula” implicava enfatizar a citação do parágrafo relacionando-o com a conduta do atropelamento que Beatriz empreendera em relação aos caminhos que a justiça tinha assumido e ainda assumiria. Afinal de contas, ao negociar com “coisa litigiosa” desobedecia/desrespeitava mais de um polo de

⁷² BENSÂID, Daniel. "Apresentação. Os despossuídos: Karl Marx, os ladrões de madeira e o direito dos pobres". In: MARX, Karl. **Os despossuídos**: debates sobre a lei referente ao furto de madeira. - São Paulo: Boitempo, 2017.

⁷³ A inspiração vem de Hespanha, com o seu clássico “a História do Direito na História Social”. No campo da historiografia, vale a leitura de Thompson (citado acima) e, na Sociologia, de Pierre Bourdieu, citado várias vezes nessa tese.

⁷⁴ SILVA, Op. Cit., 2011.

⁷⁵ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 209, fl. 01v e 02.

⁷⁶ Ordenações Filipinas, Livro 04, Tít. LXX, § 03, p. 881.

poder, dentre elas, as determinações das leis do reino e a autoridade dos tribunais competentes. Recorde-se que Beatriz de Araújo já colecionava pelo menos três sentenças contra si, segundo o histórico dos embates judiciais expostos pelo suplicante quando delegou o Engenho Terra Nova ao seu afilhado e protegido, Antonio Maria⁷⁷.

Antonio de Araújo Barbosa também afirmava ter tido conhecimento de que Antonio Maria – em algum momento antes da “troca” efetiva – intencionara “fazer venda do engenho ao coronel Matheus Casado Lima para que neste tivesse o suplicante um contendor mais forte⁷⁸”. Ou seja, além de estar comprometido 1) pela aceitação da transferência de propriedade realizada por Beatriz, 2) pelo fato de ter levado essa questão adiante em juízo, onde 3) recebeu sentença contra si, e após 4) ter tomado posse do engenho que sabia não lhe pertencer, agora cogitava repassar a propriedade quente com o propósito de lesar o suplicante. Essa traiçoeira estratégia astuciosa, experimentada e prevista pelas ordenações do reino, baseava-se na troca da autoria de procedimentos jurídicos ativos (ou por ativar) realizadas com o objetivo de apresentar vantagens fatais relativas a estatutos jurídicos oficiais ou quaisquer tipos de privilégio para o concorrente. Segundo o título 39 do código régio esse tipo desvio estava sujeito a perda de direitos relativos ao litígio e a perda antecipada da causa viciada⁷⁹.

No instrumento jurídico acusatório e requerente produzido por Antonio de Araújo não se contestava os processos “jurídicos” principais que o constrangiam no momento para a obtenção de seus objetivos. Na verdade, ele apontava sua indisponibilidade e recusa para adentrar em contendas cuja raiz essencial considerava ilegítimas e automaticamente nulas. Eram eles o reclame da posse por Antonio Maria (derivado da passagem da propriedade de Beatriz para Antonio Maria) e o embargo de terceiro senhor imposto por Matheus Casado (originado na passagem da propriedade de Antonio Maria para Matheus Casado de Lima). Mesmo considerando o peso significativo e legítimo do caminho formal e fundamentado no texto legislativo escolhido na disputa jurídica, veja-se que suas investidas mostravam uma contesta, onde o suplicante só possuía sentenças expressas – conclusivas à nível de justiça de tribunal local ou decisão superior – resolutivas dos conflitos incutidos contra suas tias, contra sua própria família, contra personagens que mortos, saíram vantajosamente de cena.

Apesar da forte base e argumentação válida na letra da lei, Antonio Barbosa assistiu as sentenças sequenciais alcançadas a tantos penosos custos serem invalidadas “por uma simples petição” que, por sua vez, fundamentava-se na riqueza, no poder e no favoritismo que Ma-

⁷⁷ Ver capítulo 01.

⁷⁸ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 209, fl. 01v.

⁷⁹ Ordenações Filipinas, Livro 03, Tít. XXXIX, § 02, p. 621.

theus Casado de Lima possuía com relação ao magistrado responsável pela abertura e aceitação do injusto embargo. Nesse conflito de forças é necessário enxergar a essência da questão não é a evidência de suplementação do campo do direito pelas relações sociais entre suplicado e ouvidoria. **Na verdade, fica evidente que a consideração do estatuto social de Matheus Casado associado a amistosa ligação que estabelecera com o juiz do caso só pode ser interpretada como um elemento inerente ao funcionamento daquela justiça de época em si.**

[...] e **por uma simples petição mandou ordenar o Dr. Ouvidor despossar ao suplicante que tinha tomado posse judicial por virtude de tantas sentenças para apossar ao dito Coronel** que não é senhor do dito engenho nem este lhe pertence por [...] qualquer título que justo válido e legítimo seja, pois não mostra, e nem o há de mostrar nunca; [...] **por ser opulento e poderoso** naquela comarca e **há muito especial do dr. Ouvidor pelo muito que depende com ele,** conseguiu apossar-se do engenho **por um simples despacho; e desapossar o suplicante de uma posse judicial, tomada em virtude de tantas sentenças** que certamente ficaram todas ilusórias, com assinalado procedimento, e atentado inaudito [...] ⁸⁰.

Fala-se de um tipo de realidade vigente, onde corpos autônomos formais e informais de força incipiente representavam resistências de força e violentas que ao mesmo tempo em que feriam, igualmente alimentavam os objetivos centralizadores de seu maior equilibrador: a coroa. Atente-se ao fato de que a denúncia incutida e extraída do documento para análise, ou seja, a expressa acusação contra o ouvidor da Comarca das Alagoas pode ser vista como um acontecimento dos mais recorrentes na história dos conflitos que envolveram magistrados nas regiões sul da Capitania de Pernambuco e também nas mais diversas partes da América portuguesa. Problematicar o natural, o comum, o cotidiano na perspectiva dos objetivos desse trabalho, importa para delinear nos artifícios discursivos relativamente negligenciados ⁸¹.

Problematicou-se o caso do mestre de campo Antonio Luiz Dantas de Barros, morador na Vila de Penedo que em conflito aberto contra a família Castro, sofreu revés frustrante porque a estirpe com quem competia pela posse de um engenho contava com o “grande Respeito e Amparo” do ouvidor geral atuante na década de 1790 ⁸². O instrumento jurídico produzido

⁸⁰ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 209, fl. 02.

⁸¹ Afinal, como acertadamente observou Bourdieu, os costumes, valores e poderes repetidos acabam por se tornar *habitus*, influenciando, com o passar do tempo, quase de modo “tirânico” e “invisível” o comportamento de pessoas, grupos e até nações.

⁸² Requerimento do Mestre de Campo da Vila de Penedo, Antonio Luiz Dantas de Barros à rainha, D. Maria I, onde pede nomeação de Juiz de Comissão da Relação da Bahia para conhecer os litígios entre si e a família Castro, relativos à posse de um engenho de açúcar (Despacho de 11 de outubro de 1796). **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 251, fl. 01.

pelo oficial possuía tantos pontos semelhantes com os argumentos e acusações direcionados por Antonio de Araújo que muito pode revelar sobre a concepção de que só a intervenção da veemência régia seria capaz de resolver seus problemas. Acontece que assim como o licenciado que acompanhamos, Antonio de Barros não conseguia compreender a anulação de sua escritura de compra frente a um processo de nulidade promovido pela família após anos de negociação contínua e sob perspectiva jurídica oficializada⁸³.

Quando Antonio de Araújo Barbosa e Antonio de Barros afirmavam ter sido fatalmente prejudicados pela anulação do efeito de suas resoluções jurídicas legítimas, a incredulidade sobre a atuação do juiz competente reflete muito mais do que um argumento ornamental usual. De um lado, o primeiro realça-nos a atuação consistente de indivíduos de poder econômico e social capaz de alterar drasticamente os rumos da consideração do direito vigente (mando). Do outro, o mestre de campo aponta a consecução de corpos indiretos de ordem judicial de base (família) impondo sua força a partir da utilização de linhas normativas que deveriam limitá-las. Muito significa para a pergunta central que perpassa esse texto perceber possibilidades de desvios dessa natureza incutidas a agentes de autoridade maior, ouvidores da Comarca das Alagoas, especializados, como canalizadores de focos cuja Lei da Boa Razão tentava superar.

Tratava-se de juízes de instância grave, relativamente superior, com habilitação de decidir em contrário ou em alternativa relevante a respeito de litígios. Partia-se de estilos pouco uniformizados e frágeis, porque inerentes a concepções e manipulação autônomas de preceitos jurídicos, em geral reconhecidas e, talvez, mais aflorados em ambiente ultramarino. Essa forma de conceber julgamentos não só não podem ser separadas de seus interesses como indivíduo como revela fatores interessantes a respeito do desenvolvimento do campo jurídico em meio ao avanço expressivo da luta contra essas mesmas adaptações, parcialidades, estratégias incoerentes.

Do resultado dos requerimentos empreendidos pelos dois suplicantes importa dizer que lhes foi duvidado os meios pelos quais pretendiam proceder, independente da gravidade das acusações registradas. Para o caso de Antonio de Araújo, despachado em 1776 solicitou-se os autos referidos sob uma série de condições para a verificação de possíveis irregularidades. O encurtamento dos caminhos processuais, ponto fulcral clamado suplicante – que afirmava o histórico conflituoso acumulado no lento, custoso e expansivo processo pela posse de Terra Nova – lhe foi categoricamente negado. Ao discurso requerente para “que se entregue

⁸³ Ver capítulo 01.

ao suplicante o seu engenho”, “sem mais figura de juízo”, respondeu-se: “não se faz atendível, e muito principalmente por estes meios”⁸⁴.

Antonio Luiz Dantas Barros recebeu resposta ainda mais desestimulante por solicitar da rainha a veemência de nomear juiz da Relação da Bahia que resolvesse todo o pleito por única instância e julgamento. A este súdito o despacho de 1796 foi mais imponente ao escusá-lo sob a lembrança ao súdito de que: “Contra as violências, e injustiças que praticarem os Magistrados, estão prevenidos pelas leis competentes recursos”⁸⁵. Do ponto de vista da consideração da interpretação e deliberação de agentes/conselheiros vê-se mais uma etapa/empecilho da configuração vigente no processo de reconsideração de litígios em andamento ou finalizados. Muito além dos obstáculos representativos sob imagem de fases burocráticas abre-se o caminho para relativizar a probabilidade do acesso a reflexão régia. Para chegar ao soberano e tê-lo como juiz equilibrador, o súdito ultramarino havia antes que lidar com agentes outros, responsáveis em validar os melhores caminhos para manutenção de seus lugares no grupo de poder ao qual pertencia.

4. 4 MAIS IMPERTINENTE DO QUE UMA PATENTE FALSA

Das etapas constitutivas para oficialização de postos militares nomeados por governadores e capitães gerais, o pedido de confirmação de carta patente era um dos processos que geralmente passavam pela consultoria do Conselho Ultramarino. Devido à natureza das petições que geravam – sua clareza, recorrência e obviedade que não apresentavam grandes dificuldades de deliberação – estranhou-se o alongado caminho pelo qual transitavam, sem indicação de conclusão breve, os requerimentos expedidos em nome de João Francisco Alvares Damasceno⁸⁶. Morador na Vila de Porto Calvo, o súdito que já servia na freguesia de Camaragibe havia sido promovido pelo governo interino da Capitania de Pernambuco ao lugar de Capitão Comandante por morte do antecessor ao qual sempre prestou maiores auxílios⁸⁷.

Em 27 de maio de 1805 o príncipe regente ordenou aos seus conselheiros que lhes informassem e concedessem parecer sobre os empecilhos impostos a consecução da dita con-

⁸⁴ “Parece que não se faz atendível, e muito principalmente por estes meios, o presente requerimento do suplicante”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 209, fl. 01.

⁸⁵ “Escusada. Contra as violências e injustiças que praticarem os Magistrados, estão prevenidos pelas leis os competentes recursos”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 251, fl. 01.

⁸⁶ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 401, fls. 11, 14, 15 e 18.

⁸⁷ Carta Patente de João Francisco Alvares Damasceno, passada pelo Governo Interino da Capitania de Pernambuco, em 20 de agosto de 1803. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 401, fls. 02-04v.

firmação requerida. Através da consulta derivada da solicitação régia, tem-se notícia de que baixara no Conselho Ultramarino pelo menos 04 petições de João Damasceno que iam desde o pedido inicial de confirmação da carta patente (06 de novembro de 1804) até queixa expressa contra o Conselho (entre fevereiro e março de 1805). O balanço geral produzido para a coroa, contudo, não remetia solução deferente para o suplicante. Justificavam-se as medidas impeditivas tomadas pelo órgão, juridicamente⁸⁸.

Das características gerais da consulta que resumia a diligência do pedido de confirmação da carta patente, foram enumeradas as circunstâncias especiais e suspeitas concluídas da observação e consideração dos papéis oficiais que chegaram aos agentes do Conselho para deliberação. Em primeiro lugar, apontava-se o fato de que a patente parecia “se achar com uma palavra viciada”, o que levou os conselheiros a crerem que havia sido “escrita por Letra diversa”. O segundo ponto de imputado pelo órgão dizia respeito a incompatibilidade das datas dos documentos com “o prazo cominado para obter a Régia confirmação”. Refletia-se, num terceiro e último apontamento, sobre o “abuso Repreensível” que significava passar-se “patentes de Comandantes de distritos”. Somados esses três principais motivos, a escusa foi a decisão final e categoricamente aplicada. Ficou determinado, assim, que a patente deveria ser arquivada na Secretária competente, conforme “Costume”, evitando quaisquer fraudes ou abusos que podiam decorrer com a devolução dela⁸⁹.

Atentando-se à ordenação dos argumentos que compunham a parte inicial descrita do repertório do Conselho, vê-se que diferentes combinações da ordem das acepções dos traços problemáticos da patente anexada, gera linhas interpretativas também diferenciadas. Adaptando a discussão ao que a narrativa do agente régio proporciona põe-se em evidência primeira/principal a dúvida sobre a veracidade do conteúdo da carta patente. Decerto formava-se uma objeção relevante para defesa e entendimento das medidas de escusa tomadas pelo Conselho Ultramarino, do requerimento primeiro em diante. Se essa dúvida, contudo, foi responsável pela criação prévia de um ambiente de avaliação judicial hostil e suspeitosa aos objetivos do suplicante, tem-se, talvez, do lado dos oficiais do rei um julgamento, talvez, tendencioso. O que é preciso assimilar é o caráter pessoal da interpretação de uma fraude fundamentada na alegação de letra diversa e à época. Fala-se de uma avaliação realizada sob desconhecidos

⁸⁸ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 401, fl. 06.

⁸⁹ Informação e parecer do Conselho Ultramarino ao do príncipe regente, sobre o conteúdo dos processos de João Francisco Álvares Damasceno relativos ao posto de Comandante da freguesia de Camaragibe, termo da Vila de Porto Calvo. Assinado pelo Visconde da Lapa, em 25 de junho de 1805. Anexos. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 401, fl. 05-10.

meios que se configurou legítima mais pelo encalce da autoridade inerente à atividade desempenhada do que pela utilização de parâmetros precisos e reconhecidos para exame.

Sobre os mais palpáveis apontamentos da seca “escusa” imputada ao primeiro pedido de João Francisco Alvares Damasceno – para que passassem patente de confirmação, “na forma do costume” – referenciava-se o não atendimento à condição equivalente de contar no máximo 01 ano desde a nomeação expediente. A carta patente que o pretendente a Capitão Comandante anexara à sua suplica datava do dia 20 de agosto de 1803, o que a tornava vencida em 03 meses com relação aos prazos estipulados e a efetivação de seu requerimento com data de 06 de novembro de 1804. Tal requisito era destacado na própria patente, porque fazia parte do Regimento de Pernambuco, Art. 20⁹⁰, citado pelo Conselho Ultramarino como base direcionadora⁹¹. Mas considerando circunstâncias específicas relativas a expedição de papéis oficiais e o tempo que levavam para chegarem aos seus destinos, acredita-se que essa falha podia ser contornada. Com algum dispêndio a mais de cabedal em investidas jurídicas recursivas, satisfazia-se a roda do campo do direito e os desejos dos suplicantes.

O último e não menos importante argumento que rompia mais ainda as possibilidades para João Damasceno fazia alusão a observação, experiência e reflexão de que a concessão de patentes de “comandantes” era um verdadeiro fruto de abusos. A conotação do registro da necessidade de eliminar tais cargos respondia à compreensão de que delegar posição de comando caracterizava-se como uma criação de ofício novo. O conselho finalizava a explanação dos pontos guias de suas atividades jurídicas sob o caso com esta discussão que se legitimava pela discordância prejudicial com o Art. 21 do Regimento de Pernambuco⁹². Aqui se evidencia que a “repreensão” acentuada como imprescindível ricocheteava num choque direto com a jurisdição competente responsável pela reprodução do posto e com o direito adquirido pelo suplicante. O mais interessante dessa discussão é a expressa condenação a um privilégio de ordem costumeira que tomava como base a lei do rei e a autoridade jurisdicional do Conselho Ultramarino.

José de Almeida e Vasconcelos, conselheiro responsável pela composição da informação e parecer do caso de João Damasceno que subiria à coroa e que acompanhamos até agora, terminava aí sua declaração de fundo justificante com variação jurídica sobre a recusa e retenção imputadas a carta patente referida. Ademais, sua narrativa baseava-se na descrição dos

⁹⁰ “São obrigados os ditos Ouvidores a observar o Regimento seguinte [1668]”. Informação Geral da Capitania de Pernambuco. In: **Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, Volume XXVIII, 1906, pp. 451-454.

⁹¹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 401, fl. 10.

⁹² **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 401, fl. 10.

acontecimentos sucessores advindos da recorrência consecutiva de processos em nome do suplicante. João Francisco, antes representado por Luis Chaves, passou a peticionar sob o auxílio de um novo procurador, o coronel de milícias, Antonio Jozé da Silva Coelho. O conteúdo dos instrumentos jurídicos objetivava insistentemente obter o deferimento da carta patente e/ou o seu retorno ao beneficiário mais interessado⁹³.

Imagina-se a surpresa negativa do Conselho com o surgimento do nome de João Damasceno em apelação, buscando reaver um assunto que já via como resolvido e finalizado. José Vasconcelos deixou registrado que o segundo pedido referente ao mesmo processo subiu à sua jurisdição, em 23 de novembro de 1804 (1ª apelação). Nele, o suplicante solicitava, sob auxílio do procurador, Antonio Coelho, a devolução da carta patente. Avaliado pelo “Tribunal” foi considerado sem nenhum fundamento recursivo válido, logo, visto como uma deixa que “nem devia mais comparecer” em juízo, o que “por consequência [se] escusou”. Apesar de nova derrota, outro documento “baixou-se” com “a mesma súplica”⁹⁴.

Em 23 de janeiro de 1805 (2ª apelação) chegou ao Conselho o terceiro requerimento produzido sobre o caso – e o segundo sob representação do procurador e coronel Antonio Jozé da Silva Coelho. A petição da vez foi considerada mais incisiva e desafiadora, por levantar queixas abertas contra o Conselho. O reclame reincidia falando sobre a falta da deferência positiva do tribunal. Parece que a dupla suplicante começava a ultrapassar os limites do respeito e obediência que deveria ter com relação a uma resolução jurídica, a uma instância altamente reconhecida, e aos seus membros. Decerto, considerando essa e as mais linhas de pensamento expostas, o que parecia perturbar mais o agente régio narrador era a cobertura que era dada aos sujeitos requerentes, sob a forma do “Aviso” colado ao pedido. A secretária do Estado, sob assinatura do Visconde de Anadia pressionava o órgão a resolver o caso com urgência e dentro dos parâmetros do que considerasse mais justo: “foi igualmente escusado”⁹⁵.

Em março de 1805 (3ª apelação), novamente precisou-se considerar nova apelação do caso que acabou por tomar a forma do requerimento de maior peso negativo, nas avaliações do agente conselheiro José Vasconcelos. Através dele “o dito impertinente Procurador” resolveu “fazer memoriais para os conselheiros”. Sabe-se que a parte mais interessada buscava justificar e defender a existência e legitimidade do posto concedido a João Alvares Damasceno, através da explicação do funcionamento e configuração geral do quadro militar luso-brasileiro. Utilizava-se de artifícios complementares à argumentação expondo a necessidade

⁹³ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 401, fl. 05 e 05v.

⁹⁴ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 401, fl. 05.

⁹⁵ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 401, fl. 05v.

de reconhecimento do costume praticado na Vila de Porto Calvo há tantos anos. A petição mais coerentemente produzida, no entanto, foi julgada e despachada pelo Conselho como inoportuna, decerto, **tomando como bases a imagem sublevada colada às insistências de demandas sobre o caso e o nervo central e de peso que levaria à negação inicial**. Assim, “foi igual o Resultado, escusando-se Requerimento”⁹⁶.

Finalizando sua consulta geral, o conselheiro José de Almeida e Vasconcelos não escondia suas opiniões pessoais formadas a respeito do suplicante e de seu procurador. Considerava-o “impertinente” e “ousado”, informações e concepções significativas que não escondia, antes fazendo questão de enfatizar em seu texto ao príncipe regente. Problematisa-se o conteúdo do parecer final do conselheiro pela necessidade de considerar sua conotação sugestiva. Ao compor a opinião geral e final conferia-se aos pedidos de João Alvares Damasceno e de seu procurador, Antonio da Silva Coelho a ausência de fundo de justiça que se conectava àquela mesma variação da substância fraudulenta do requerimento de 06 de novembro de 1804. Essa característica, de seu ponto de vista, esgotava as possibilidades recursivas porque criava uma imagem muito específica e relevante sobre a índole dos suplicantes mencionados.

Em 27 de maio me manda Vossa Alteza Real informar sobre o conteúdo interpondo o meu parecer; que consiste em achar **a pretensão destituída de justiça, e manifesta a ousadia do Procurador** que Creio ser o tal Coronel Antonio Jozé da Silva Coelho, e que **se acha trabalhando na Torre do Tombo, ao mesmo tempo em que o seu posto está chamando a Pernambuco**⁹⁷.

O tom irônico que encerrava a consulta do dia 25 de junho de 1805 pode ter sido motivado pelo desgaste advindo das repetidas imposições de justificativas da decisão legítima. A cobrança constante “para que o Conselho vendo esse Requerimento defira como for de justiça”, muito provavelmente era vista como uma tarefa enfadonha derivada de suspeições interpretadas nos requerimentos repetitivos de João Damasceno⁹⁸. Tendo conhecimento da cobertura normativa e jurisdicional que possuía, José de Almeida e Vasconcelos representando a instituição a qual pertencia tentava esclarecer de uma vez por todas que a decisão tomada em juízo não deveria ser mais contestada e que não seria alterada ou reconsiderada. Recentemente nomeado Visconde da Lapa (fevereiro de 1805), o conselheiro Vasconcelos posicionava-se em ambiente relativamente confortável por contar com reconhecimento de sua retidão e expe-

⁹⁶ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 401, fl. 05v.

⁹⁷ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 401, fl. 05.

⁹⁸ O Secretário de Estado e Visconde de Anadia já havia notificado o Conselho Ultramarino em 03 “Avisos” registrados nos papeis do pretendente ao posto de Comandante da freguesia de Camaragibe.

riência pelo príncipe regente⁹⁹. O agente régio deixava transparecer a sua indignação pessoal como substancialmente ligada não só à defesa da solidez da sentença, mas, sobretudo, ao caráter suspeito que legava não só à carta patente e ao suplicante e ao seu procurador.

A coerência normativa de sua fala, contudo, não nos impede de voltar a problematizar os parâmetros constitutivos da primeira e subsequentes escusas a qualquer tentativa de João Damasceno. A suspensão e retenção da patente foi realizada porque se tratava de um documento vencido? Para evitar abusos? Ou porque antes mesmo dessas questões serem mediadas um introdutório e informal julgamento a interpretava como fraudulenta? É muito provável que a resolução tenha advindo de todas essas considerações. O que importa observar é a existência de uma “falsificação” que não angariara maiores proporções – fossem confirmativas ou penalizantes – sobretudo, no quadro conflitivo que se formara e no qual a consulta assumiria lugar de síntese. Em outras palavras, fechava-se num labirinto jurídico dominante as possibilidades recursivas do suplicante.

4.5 CARTA PATENTE E COSTUME SÃO OS ÚLTIMOS QUE MORREM

Do lado de João Francisco Álvares Damasceno e seu procurador, o coronel Antonio Jozé Coelho, assumiu-se, a priori, um posicionamento defensivo até finalmente desaguar na incontornável necessidade de investida acusatória equivalente. Era a “resistência¹⁰⁰” do Conselho Ultramarino por manter o conteúdo de sua primeira decisão deliberativa que empurrava a causa aos parâmetros dos princípios legais vigentes e reconhecidos. Por outras palavras, os mais interessados pela confirmação da carta patente do lugar de Comandante buscavam compreender que precisavam identificar o posto como um ofício costumeiro, mas legítimo e importante ao engrandecimento da coroa portuguesa¹⁰¹. Rebobinando os acontecimentos até o

⁹⁹ HENRIQUES, Luís; ROSA, Maria de Lourdes. “O arquivo da Casa da Lapa (1804-1832) e os seus inventários: gestão dos bens e memória dos antepassados”. In: **Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra**, XXIX [2016], Coimbra: 2016, pp. 89-132.

¹⁰⁰ “[...] e porque o suplicante requereu sobre essa resistência e até o presente não tem decisão: requer a Vossa Alteza Real queira Determinar ao Conselho confirme a Patente do suplicante”. Requerimento 5º do Capitão de Ordenanças João Francisco Álvares Damasceno ao príncipe regente a pedir intercessão pela confirmação da Carta patente de Comandante da freguesia de Camaragibe, termo da Vila de Porto Calvo, escusada pelo Conselho Ultramarino. Como procurador: Cel. Antonio Jozé da Silva Coelho. Passada em 12 de junho de 1805. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 401, fl. 11.

¹⁰¹ “[...] a renitência do Conselho, na Confirmação da Patente do Suplicante é inegável [...] assim como a Confirmação de outra igual de Comandante do Termo de Iguaçu [...] cuja Confirmação ainda que antiga não consta depois houvesse Ordem incontrária[sic] e caso negado a houvesse”. Requerimento 6º do Capitão de Ordenanças João Francisco Álvares Damasceno ao príncipe regente a pedir intercessão pela confirmação da Carta patente de Comandante da freguesia de Camaragibe, termo da Vila de Porto Calvo, escusada pelo Conselho Ultramarino.

primeiro requerimento pode-se revisar o caso e entende-lo da concepção do suplicante que o considerava, definitivamente, como um direito adquirido.

O Requerimento 1º, chegado ao conselho em 06 de novembro de 1804¹⁰² seguia os moldes da época em documentação do tipo. Apresentava quais haviam sido os elementos considerados para a promoção do súdito ultramarino no lugar de Capitão Comandante, enfatizando que sempre havia servido em auxílio do capitão mor da Vila de Porto Calvo, Jozé Ignácio de Lima. Por conta disso – e pela morte do antigo Comandante Manoel Coelho da Ressurreição Lemos – reconheceu-se em câmara, o seu nome como o primeiro a ser colocado ao posto. Assim que o governo interino de Pernambuco aceitou a sugestão lhe passou Carta patente com condição de confirmação dentro do período de um ano e em atendimento a sugestão legítima camarária. O suplicante solicitava a dita confirmação “**na forma do costume**”¹⁰³, por via do procurador Luis Chaves.

Após a negativa da parte do Conselho Ultramarino, no lugar de procurador de João Francisco, o coronel Antonio Coelho buscava antes de qualquer coisa obter a patente de volta, pois certamente apenas através dela poderia compor outros tipos de instrumentos apelativos. Da perspectiva apresentada ali, entendia-se que a escusa não deveria significar retenção da Carta patente anexada ao requerimento. Por isso, o Requerimento 2º chegada para análise dos agentes régios em 23 de novembro de 1804¹⁰⁴, pedia a interseção régia para que fosse servida “Mandar entregar a dita Patente **na forma do Costume**”¹⁰⁵.

A subsequente tentativa de João Damasceno e seu procurador, na forma do Requerimento 3º – o mesmo que gerou a indignação do Visconde da Lapa, que o viu como uma re-

Como procurador: Cel. Antonio Jozé da Silva Coelho. Passada em 12 de junho de 1805. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 401, fl. 17.

¹⁰² Requerimento 1º do Capitão de Ordenanças João Francisco Álvares Damasceno ao príncipe regente a pedir confirmação da patente de Comandante da freguesia de Camaragibe, termo da Vila de Porto Calvo. Como procurador: Luis Chaves. Passada em 06 de novembro de 1804. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 401, fl. 01-03v.

¹⁰³ “[...] que sendo em Vereações da Câmara, em assistência do Capitão Mor daquela Vila, proposto em primeiro lugar no dito Posto de Capitão, e Comandante daquela Freguesia, e **Achando o Governo interino da dita Capitania, esta Proposta conforme em tudo, e por tudo as Determinações Régias**, lhe mandou passar a Patente junta”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 401, fl. 01. Grifos meus.

¹⁰⁴ Requerimento 2º do Capitão de Ordenanças João Francisco Álvares Damasceno ao príncipe regente a pedir devolução da Carta patente de Comandante da freguesia de Camaragibe, termo da Vila de Porto Calvo, enviada junta ao seu pedido de confirmação que foi escusado. Como procurador: Cel. Antonio Jozé da Silva Coelho. Passada em 23 de novembro de 1804. Escusada em 26 de novembro de 1804. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 401, fl. 13.

¹⁰⁵ “Requerendo a Vossa Alteza Real a confirmação da sua Patente que ajuntou se lhe deferiu escusado por cujo motivo requer o Suplicante queira Mandar entregar a sua Patente que se acha junta ao seu Requerimento. Pede [...] seja servido entregar a dita Patente na forma do Costume”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 401, fl. 13.

clamação aberta contra sua instituição¹⁰⁶ – chegou em juízo com aviso, em 23 de janeiro de 1805¹⁰⁷, mas não parecia bem uma queixa. Justificava ao príncipe regente a necessidade de “Revisão” do pedido, sob argumentação que partia do estranhamento que o Conselho havia imputado ao posto de “Comandante”. Para sanar qualquer dúvida acerca da validade jurídica do cargo, apontava que “todos os Comandantes daquelas Freguesias e todas as mais das outras Capitânias” eram confirmadas, “visto **estilo praticado**”. Referia-se, ainda, a confirmação e atuação do mesmo lugar gozada pelo antecessor, Manoel Coelho da Ressurreição Lemos¹⁰⁸.

O Requerimento 4º, este sim, mais incisivo do que todos os outros pedia a interseção régia para que através de sua veemência obrigasse o Conselho a passar de uma vez por todas a confirmação da carta patente¹⁰⁹. No documento, possivelmente produzido entre fevereiro e março de 1805, João Francisco Álvares Damasceno, identificava-se como Capitão de ordenanças da Vila de Porto Calvo da Capitania de Pernambuco, devidamente confirmado no posto. Afirmava que servia na freguesia de Camaragibe da mesma vila, onde residia junto a sua companhia e já exercendo o lugar de Comandante com grande satisfação, sobretudo, nas cobranças de dízimos. Argumentava, que justamente por sempre ter auxiliado tão bem, sobretudo, nas faltas de seu antecessor, por ser o mais velho e mais hábil, havia alcançado o reconhecimento do ofício de Comandante pelo governo interino.

[...] por falecimento deste [Manoel Coelho da Ressurreição Lemos] o Governo da mesma Capitania de Pernambuco lhe mandou passar Patente de Comandante daquela Freguesia por ser **estilo praticável quase há um século** e de serem confirmadas estas Patentes, e **sendo este costume tão antigo e**

¹⁰⁶ “[...] Em 23 de janeiro deste ano baixou-se a mesma súplica com Aviso, para o Conselho deferir como fosse justo e nela **se queixa do Conselho o Procurador do Suplicante**, por não lhe deferir a confirmação, ou a entregar a patente [...]”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 401, fl. 05-05v. Grifos meus.

¹⁰⁷ Requerimento 3º do Capitão de Ordenanças João Francisco Álvares Damasceno ao príncipe regente a pedir revisão do requerimento de confirmação da Carta patente de Comandante da freguesia de Camaragibe, termo da Vila de Porto Calvo, escusada pelo Conselho Ultramarino. Como procurador: Cel. Antonio Jozé da Silva Coelho. Passada em 23 de janeiro de 1805. Com Aviso. Escusada em 31 de janeiro de 1805. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 401, fl. 14.

¹⁰⁸ Talvez a ofensa sentida pelo Visconde da Lapa e seus companheiros conselheiros tenha advindo da circunstância geral ou do fato do suplicante ter alegado que estavam sendo embargados por vontade infundada do Conselho Ultramarino: “[...] **e não querendo o Conselho confirmar a Patente nem o entregar ao Suplicante** e porque **este procedimento é novo** pois todos os Comandantes daquelas Freguesias e todas as mais outras Capitânias são confirmadas requereu a Vossa Alteza Real para que houvesse por bem Mandar confirmar a sua Patente [...] **visto ser estilo praticado** e não fazer despesa algumas a Real fazenda, antes benefício”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 401, fl. 14. Grifos meus.

¹⁰⁹ Requerimento 4º do Capitão de Ordenanças João Francisco Álvares Damasceno ao príncipe regente a pedir intercessão pela confirmação da Carta patente de Comandante da freguesia de Camaragibe, termo da Vila de Porto Calvo, escusada pelo Conselho Ultramarino. Anexo: Memorial sobre as configurações e distribuição de regimento militar pelas Capitânias do Brasil e a legitimidade do posto de Comandante. Como procurador: Cel. Antonio Jozé da Silva Coelho. Passada em 13 de março de 1805. Com Aviso. Escusada em 15 de março de 1805. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 401, fl. 15-16.

o seu antecessor confirmado, e todos os mais que estão atualmente servindo e consta dos Registros que se acham no Conselho Ultramarino, requereu o Suplicante ao mesmo Conselho a confirmação da sua Patente [...] ¹¹⁰.

Introduzia mais uma vez a incompatibilidade de todas as justificações reconhecida-mente legítimas com as constantes escusas imputadas pelo Conselho que não tinha como não possuir conhecimento a respeito da validade do posto, “visto que esta Graça [01] não é prejudicial a Real fazenda, e [02] **ser uso antigo** a confirmação [03] como consta nos Registros”. O discurso de mais força, alternava-se entre argumentação jurídica e descrição dos empecilhos que nem com os “Avisos” puderam alcançar soluções diferentes. O procurador e seu representado, decerto, deviam se sentir de muitas formas lesados devido a necessidade de tantas investidas desprezadas apesar de serem legítimas pelos “sábios Ministros”. Fazia-se menção de já terem, inclusive, enviado memoriais comprobatórios produzidos para explicar “**ser uso, costume**, a confirmação destas Patentes, como constava na mesma Secretária estarem Registradas”; mas o balanço também não surtiu efeito esperado. É importante atentar-se ao ponto de que enquanto João Damasceno e seu procurador, Antonio Coelho demonstravam não entenderem a “**ordem incontrária[sic]** pra estas confirmações” requeridas, o Conselho Ultramarino, certamente valia-se daquela percepção fraudulenta salientada, apresentada como primeiro ponto referente da decisão negativa tomada ¹¹¹.

Anexado ao requerimento, o novo memorial descrevia a distribuição do corpo militar e como ela se dava nas capitânicas do Brasil ¹¹². Explicavam-se didaticamente as lógicas que perpassavam a necessidade de um “comandante” para lidar com as companhias de ordenança que mesmo em freguesias mais pequenas podiam chegar a contabilizar o número de 03. Era com aqueles homens que os capitães mores lidavam para passar ordens vindas do governo, evitando os transtornos de ter que repetir ordem para cada ordenança. Enfatizava ser aquele posto e suas consecutivas cartas patentes derivadas de um “**estilo, por muito antigo**” motivo pelo qual “**sempre** as houve por bem a **confirmação delas**” ¹¹³.

¹¹⁰ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 401, fl. 15. Grifos meus.

¹¹¹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 401, fl. 15. Grifos meus.

¹¹² Anexo ao Requerimento 4º do Capitão de Ordenanças João Francisco Álvares Damasceno: Memorial sobre as configurações e distribuição de regimento militar pelas Capitânicas do Brasil e a legitimidade do posto de Comandante. Como procurador: Cel. Antonio Jozé da Silva Coelho. Passada em 13 de março de 1805. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 401, fl. 16.

¹¹³ “Excelentíssimo e Ilustríssimo Senhor Conselheiro, nas Capitânicas do Brasil, em cada uma delas há varias Vilas, e cada uma destas tem seu Capitão Mor das Ordenanças Cujo Corpo tem as suas Companhias, pelas Freguesias, das mesmas Vilas. Entre essas Freguesias há umas maiores que outras; mas ainda as mais pequenas, tem três companhias de Ordenanças e um dos Capitães mais hábil ou mais antigo é o Comandante da Freguesia a quem o Capitão Mor respectivo, lhe dirige as Ordens dos Governadores”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 401, fl. 16. Grifos meus.

Não mencionados pelo conselheiro em seu parecer de 25 de junho, os Requerimentos 5º e 6º queixavam-se expressivamente das recusas e intransigência do Conselho Ultramarino sobre a recusa em confirmar a carta patente ou devolvê-la¹¹⁴. Apesar da sintomática investida mais direta numa espécie de denúncia sobre a inconsistência legal das escusas do tribunal competente, a consecutiva ênfase na argumentação – sobre o “uso praticado” e o fato de que “sempre foi costume” e “estilo” ou sua respectiva comprovação tardia¹¹⁵ – bordava uma linha que talvez não surtisse os efeitos esperados por causa do objeto de debate em si. Não se quer dizer que os recursos não tinham certa coerência ou validade, mas que não resolviam aquele ponto de dúvida colocado pelo Conselho e mais evidentemente definitivo.

Objeto de desejo de João Francisco Álvares Damasceno, a carta patente foi negada muito mais pela compreensão de fraudulência do que por estar vencida. As repetidas recusas corroboravam o julgamento primeiro, mas também empurrava a causa em si para a condição de faltosa com a justiça. Isso porque se seguia uma linha de raciocínio simples, de acordo com a expressiva e significativa narrativa do Visconde da Lapa. A retenção da carta patente, justificava o conselheiro, foi a decisão mais viável a ser projetada porque **“pessoas mal-intencionadas faziam abusos de títulos nulamente conferidos”**. Fruto de **“abuso Repreensível”**, via-se a nomeação como germine canalizador de mais excessos, do indevido uso de privilégios, sobretudo, pela via da produção de atos de má fé em potencial. Assim, “mandou-se guardar a patente na secretaria na forma do Costume, para evitar fraudes”. Por essa hipótese é possível enxergar a associação deliberada do conteúdo que deu base a sentença com todas as outras respostas e considerações às ações do requerente¹¹⁶.

¹¹⁴ Requerimento 5º do Capitão de Ordenanças João Francisco Álvares Damasceno ao príncipe regente a pedir intercessão pela confirmação da Carta patente de Comandante da freguesia de Camaragibe, termo da Vila de Porto Calvo, escusada pelo Conselho Ultramarino. Como procurador: Cel. Antonio Jozé da Silva Coelho. Passada em 12 de junho de 1805. Requerimento 6º do Capitão de Ordenanças João Francisco Álvares Damasceno ao príncipe regente a pedir intercessão pela confirmação da Carta patente de Comandante da freguesia de Camaragibe, termo da Vila de Porto Calvo, escusada pelo Conselho Ultramarino. Como procurador: Cel. Antonio Jozé da Silva Coelho. Passada em 12 de junho de 1805. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 401, fl. 11-11v e 17-17v.

¹¹⁵ No Requerimento 5º menciona-se a atuação de Comandantes em outras partes da América portuguesa; todos com suas patentes devidamente confirmadas. Desde o Requerimento 3º alegava-se a existência de cartas patentes confirmadas na Secretaria equivalente. O Requerimento 6º viria complementar essa argumentação pois citava a confirmação de um Comandante no termo de Igarauçu e garantia que havia sido confirmada uma patente idêntica em 1804, mesmo ano do requerimento inicial do suplicante. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 401, fl. 14, 15-16, 11-11v e 17-17v.

¹¹⁶ “[...] vendo-se [...] Requerimento e patente; e [...] se achar com uma palavra viciada, escrita por diversa Letra [...] Mandou-se guardar a patente na Secretaria na forma do Costume, para evitar fraudes com que anteriormente pessoas mal-intencionadas faziam abuso de títulos nulamente conferidos”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 401, fl. 05.

A alegação do “abuso¹¹⁷” como principal razão fundadora da decisão tomada em juízo reconhecia-se pela sua identificação como uma espécie de “corrupção¹¹⁸” que poderia encaixar-se em desvios preocupantes. Ao que tudo indica, o Conselho Ultramarino deve ter tomado como base jurídica a interpretação e reconhecimento geral da conceitualização de “abuso formal” e “abuso ocasional”. Observando bem o processo de deslegitimação da Carta Patente e a sua subsequente retenção, elas surtiavam efeito relativamente condenatório às duas situações incipientes. O “abuso formal”, contabilizava como a visualização de excesso de privilégio gozado, enquanto o “abuso ocasional” configurava a destituição de direito adquirido a partir de sua deliberada má aplicação em benefício próprio¹¹⁹. Para entender melhor o que o conselho provavelmente considerava como direcionador dessa discussão, é preciso atentar que decerto não imputava a segunda referência ao governo interino. Apesar de abertamente colocar ao príncipe regente as consequências desgastantes do desvio, ali era substancialmente considerado como um excesso, como dito antes, relativo ao fato de que simplesmente não se podia criar ofícios de justiça, fazenda ou guerra.

O paradoxal entendimento da **patente como nula** em essência ter sido ao mesmo tempo considerada como evidência de um excesso e mal-uso do **direito adquirido** pode ter advindo do estranhamento sobre o “título” de “Comandante”. Aqui confunde-se a acusação de “Letra diversa” e “palavra viciada” com a identificação do desvio de abuso em específico que surtiria efeitos drásticos porque destituía o “fundamento do privilégio” em si. Mais uma vez interrogamos acerca dos parâmetros avaliativos que levaram a esse tipo de discussão e conclusão. Ao olhar o documento, sem nenhuma técnica- oriunda da paleografia ou da diplomática – por mais simples que seja, a peça jurídica parece mesmo ter sido escrita por mais de uma pessoa. Essa concepção, contudo, muda consideravelmente se atentarmos ao estilo das letras e a repetição dele conforme elas apareçam em inícios, meio e finais de palavras/frases¹²⁰. A

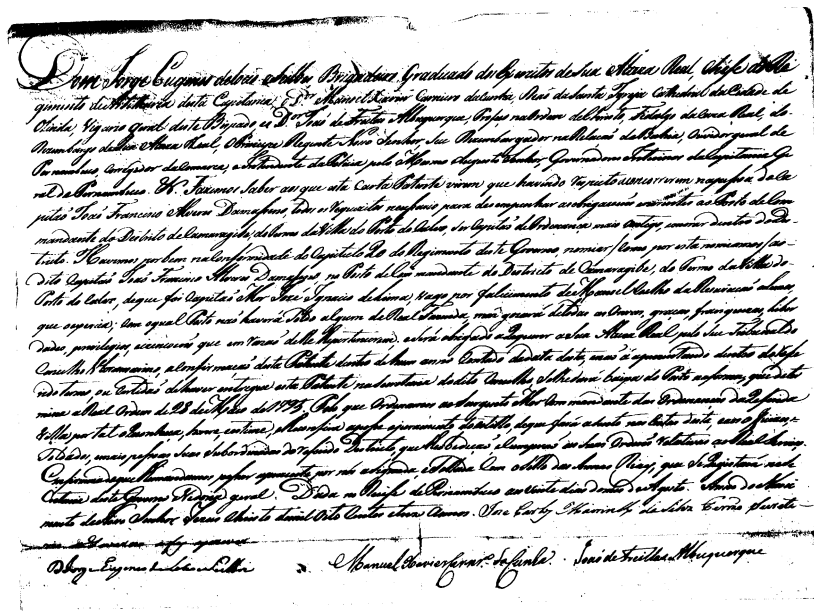
¹¹⁷ Do significado da palavra ‘Abuso’: §único: “mal-uso de alguma coisa, destruindo, usando indevidamente e servindo-nos dela fora do convencionado”. SILVA, Op. Cit., 1789, p. 11.

¹¹⁸ Do significado da palavra ‘Abuso’: §1: “mal-uso de alguma coisa, ou qualquer coisa feita contra a boa razão, a boa ordem”; §2: “Coisa introduzida por abuso”; §3: “Por abuso, Abuso, *Preter. Usum. Contra morem, vitio; vittose. Vid. Corruptela*”, BLUTEAU, Op. Cit., 1712, 54-55.

¹¹⁹ Do significado da palavra ‘Abuso’: §4: “Abuso formal & Abuso ocasional, não termos Juriconsultos. O primeiro é, usar mal do seu privilégio, & fazer mais, do que ao privilégio é permitido. O segundo, **do seu próprio privilégio toma o privilegiado ocasião, para delinquir, destruindo com o delito o fundamento do privilégio**. Chamam os Juriconsultos a estes dois abusos, *Abusus formalis, Abusus occasionalis*”, BLUTEAU, Op. Cit., 1712, 54-55. Grifos meus.

¹²⁰ BERWANGER, Ana Regina e LEAL, João Eurípedes Franklin. **Noções de Paleografia e Diplomática**. Santa Maria: Centro de Ciências Sociais e Humanas, UFSM, 1991. MENDES, Ubirajara Dolácio. **Noções de Paleografia**. São Paulo: Departamento do Arquivo de São Paulo, 1953. CONARQ. **Normas de Transcrição e Edição de Documentos Manuscritos**. 16 de janeiro de 1993.

única diversidade concebida diz respeito ao tamanho da fonte, como se ora tivesse sido escrita maior, no campo introdutório, sobretudo; ora menor.



Carta Patente de João Francisco Álvares Damasceno, passada em 20 de agosto de 1803.

Independentemente do que a paleografia ou a grafoscopia possa hoje nos revelar sobre a autenticidade duvidada e sentenciada pelo Conselho Ultramarino, atente-se que foram às outras argumentações colocadas pelo tribunal que fundamentou as principais linhas de defesa produzidas pelo suplicante e seu procurador, o coronel Antonio da Silva Coelho. Diante da vigência de uma doutrina jurídica que vinha desde as alterações encabeçadas pela Lei da Boa Razão (1769) – mais voltada para a racionalização dos caminhos jurídicos através mesmo do direcionamento e suporte fulcral das leis do reino – não há como dizer que a alternativa escolhida foi equivocada. João Francisco Álvares Damasceno ia atrás de fazer valer o direito que lhe fora concedido. O encalce utilizado dizia respeito a necessidade de reconhecimento dos argumentos mais poderosos em momentos transitórios: o estilo, o costume, o tempo.

Diante da dúvida interceptada à decisão do tribunal mais valia, da parte dos agentes avaliadores, manter a decisão primeira relativa. Quer se dizer que desse caso em específico não se vê exatamente uma intriga entre engajar resistência de um direito consuetudinário ou costume militar frente aos parâmetros das novas doutrinas que requeriam racionalidade e justificação a altura. Acrescenta-se que a oportunidade encontrada pelo Conselho Ultramarino dizia respeito a dar consecução a legitimidade da sentença instaurada. Logo, se pudermos cruzar as perspectivas argumentativas do suplicante não só projetando os problemas por ele apre-

sentados, pode-se identificar a proteção à linguagem e experiência jurídica da parte dos magistrados envolvidos no caso. Em outras palavras, é fundamental entender que a autoridade ou liberdade de interpretação para aplicação do direito não excluía elementos de certa forma mais ligados a defesa de interesses do campo jurídico como grupo e mesmo a opinião comum dos doutores, maior responsável pelo escape inerente a complementos não mais desejados à legislação que vinha diretamente do rei.

4. 6 CONCLUSÕES PARCIAIS

Tentou-se projetar em escala crescente as relações dos súditos ultramarinos da Comarca das Alagoas com as instâncias jurídicas oficiais que lhes estavam disponíveis em fins do século XVIII. A filtragem específica da análise de conflitos concedeu à pesquisa a demonstração mais precisa do manuseio dos direitos e concepções de justiça frente a embates e disputas outras que acabaram sendo canalizadas. Buscou-se cobrir as percepções privadas (ou individuais se preferir) acerca das transformações de cunho doutrinal que vem sendo identificadas ao longo de todo esse texto. Encaixou-se aqueles que sentiriam, na prática, os principais efeitos dos recuos e avanços da utilização e desconsideração de direitos subsidiários locais, bem como privilégios costumeiros.

Cada caso possibilita interpretações interessantes capazes de responder sobre os objetivos projetados no Império português no que diz respeito a tornar mais eficiente e prioritárias as leis do reino. Ao que tudo indica, não parecia um obstáculo para aqueles súditos que se colocavam à resolução formal de seus obstáculos, a apreensão das novas diretrizes vigentes. Na verdade, foi sintomático observar as aberturas que a consideração expansiva da normatização régia proporcionava à suplicantes que tentavam comprovar como duvidosas julgamentos, sentenças e agentes habilitados. O encaixe nos respectivos estatutos jurídicos pela parte daqueles que elevavam suas queixas particulares ao rei, ao Conselho Ultramarino era explorado naquelas narrativas como vantagens equivalentes. Viu-se como Joaquim Rodriguez Coelho ou Joaquim Damasceno ofereciam suas posições judiciais como disponíveis para verificação oficial. Intentavam fazer valer os seus direitos, baseados na legislação do rei, apesar de terem como concorrentes as forças judiciais por elas administradas.

É provável tanto os interesses da coroa quanto os do campo do direito em ascensão expliquem bem a natureza das negativas inerentes as investidas estudadas. Quer dizer, viu-se que apesar da utilização de meios capacitados e de discurso condizente para agravar decisões

jurídicas tomadas, se tratava de ferimentos sentidos pelas instâncias como núcleos de forças específicas. As dúvidas enumeradas na forma de condições rigorosas referentes ao despacho dado ao reclame de Joaquim Coelho contra o aparelho ordinário, representante da justiça mais básica local, evidencia a existência de linhas de autoproteção. Ou seja, essa blindagem significava muito para os indivíduos e suas jurisdições acentuadas para o lado da resolução de litígios. Defendia-se não só a grandeza ou prioridade das leis do reino, mas, ainda, sua própria autoridade de interpretação e interpelação de decisões finais como principal caminho para ver uniformizado o direito do rei e o poder de seus agentes nomeados.

Nas veias da constituição da força reconhecida para os administradores da justiça – no sentido da deliberação e aplicação do direito em “tribunal” – corria a necessidade de disputa concreta e constante. Da concorrência direta que havia entre si e que representavam a outros complexos sociais e ao próprio monarca que lhe cedera poder entende-se melhor os choques com aqueles que a eles se submetiam. Enxergar a disputa como uma característica do poder não significa esboçar quadros caóticos de enfrentamentos aleatórios sem fundamento. Assim, não é uma questão de anular lógicas expressivas que partem da sociabilização, da negociação e do estabelecimento de pactos. Trata-se antes, de não perder de vista que todos esses meios por melhores disfarces que sejam também o são alternativas à ideia de dominação que tem por essência a ação violenta, seja ela direta ou apenas simbólica.

5 O PACTO DOS LOBOS

No dia 22 de setembro de 1798, Telles da Rocha Amaral, depondo em defesa do ouvidor da Comarca das Alagoas, tentava minimizar o instrumento jurídico público de denúncia que se verificava¹, através da afirmação de que “**todos** os que costumam fazerem **capitulados contra os ministros** [...] geralmente os **costumam** sempre **representar amigos**”². Telles Amaral era considerado apto para o testemunho por ter conhecimento dos fatos; apontava, além disso, ser público e constante que o magistrado exercera sempre com satisfação geral e que mesmo as correições não realizadas não configuravam um desvio efetivo, visto que podiam ser justificadas. Súdito e morador na Vila de Penedo, certamente, não se incomodava com a ausência de atividades vigilantes em seu encalce e no dos homens com quem compartilhava semelhante posição social e política³. Atuava como coronel do Regimento de Milícias da vila em que residia, mas também como pessoa das principais da terra e da governança local, por isso acreditava-se poder falar com propriedade sobre o funcionamento dos aparelhos jurídicos colados às instituições administrativas da região⁴. Defendia o magistrado que já nos é conhecido, Jozé de Mendonça Mattos Moreira – aquele mesmo que atuara por volta de 19 anos (1779-1799) e que, segundo se acusava, desenvolvera relações comprometedoras com os súdi-

¹ Cópia da Representação dos habitantes da Comarca das Alagoas (Capitania de Pernambuco) à Rainha, D. Maria, sobre os vexames e infinitas calamidades do Desembargador e Ouvidor geral, Jozé de Mendonça Mattos Moreira (20 de janeiro de 1797). **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 08-16.

² Ver Depoimento da Testemunha 20, registrado no 6º dia de inquirição, em 22 de setembro de 1798: Inquirição sobre a Representação dos habitantes da Comarca das Alagoas; 20 de janeiro de 1797. Realizada entre 10 e 28 de setembro de 1798, pelo Dr. Desemb. Juiz Sindicante Manoel Joaquim Pereira de Mattos Castelo Branco. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fl. 124v.

³ Durante todo o século XVII, a Vila de Penedo sempre foi considerada um espaço de difícil aplicação da justiça régia, vista a distância que tinha do centro (Olinda) e do Ouvidor da Capitania (de Pernambuco), não sendo à toa que durante a Guerra dos Mascates, alguns “cabecas” que lideraram o movimento dos Mazombos se refugiaram naqueles sertões, fazendo com que o Rei de Portugal apelidasse a Vila de Penedo como “Domicílio Ordinário dos Delinquentes” no ato da institucionalização da Ouvidoria das Alagoas em 1710, v. MACHADO, Alex Rolim. “Para se administrar a justiça, conter os crimes e melhorar a arrecadação”: desenvolvimento social e motivações econômicas na institucionalização da Comarca das Alagoas. Capitania de Pernambuco, 1654-1712. – Tese (Doutorado). Universidade Federal de Pernambuco, CFHC. Programa de Pós-graduação em História, Recife, 2020. Durante o século XVIII, a relação da população de Penedo com a Ouvidoria será elástica em demasia. Se, nessa tese, estamos averiguando para o período da segunda metade do século XVIII, Antônio Caetano traçou algumas linhas provocativas para a correição do Ouvidor em 1722, v. CAETANO, Antonio. ““Por ser público, notório e ouvir dizer...”: Queixas e súplicas de uma conquista colonial contra seu Ouvidor (Vila de Penedo, 1722)”. In: CAETANO, Antonio Filipe Pereira (org.). **Alagoas Colonial: Construindo Economias, Tecendo Redes de Poder e Fundando Administrações (Séculos XVII-XVIII)**. Recife: Editora Universitária UFPE, 2012. Ultrapassando os limites desse trabalho, não deixa de ser curioso – para problematizações em trabalhos futuros – a indicação do Ouvidor Batalha em 1814, de que a Vila de Penedo poderia necessitar de um Juiz de Fora, cf. MACHADO, Alex Rolim. Anexo. Cinco documentos para a História da Comarca das Alagoas. Documento 05. “Notas Corográficas sobre a Comarca das Alagoas em 1814”. Disponível em <http://www.seer.ufal.br/index.php/criticahistorica/article/view/4159/pdf>.

⁴ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fl. 123v-124.

tos a quem deveria administrar a justiça. Todas aquelas acusações destrinchadas na introdução desse trabalho levavam a crer que se desenvolvera na Comarca das Alagoas um cenário onde o oficial régio deixava de cumprir suas funções mais básicas como correger as vilas e apelar adequadamente para instâncias superiores, conforme necessidade dos casos que por ele passavam⁵.

A Representação dos habitantes da Comarca das Alagoas, subida ao Conselho Ultramarino, deliberada em 23 de outubro de 1797 também proporcionou um despacho que relativizava a gravidade do conteúdo da denúncia⁶. Da perspectiva daqueles homens, a necessidade de cautela na consideração do conteúdo da queixa aparecia sob a projeção da justificativa elencada para afastamento e verificação: “servindo há mais de 19 anos [...] **não é injúria** nomear Sucessor e Sindicante⁷”. Essa compreensão, contudo, certamente respondia a configuração geral da distribuição de jurisdições e dos direitos nelas inseridos⁸; salientava, ainda, o cuidado em não condenar um agente régio de justiça antes de examinar a veracidade das narrativas expostas⁹. De uma forma ou de outra, a possibilidade de ter sido uma decisão que caracterizava uma estratégia de via dupla não nos deve sair de vista.

Por outras palavras, suspender o magistrado peremptoriamente acabava resolvendo qualquer mal-estar que pudesse estar realmente tomando forma na Comarca das Alagoas ao mesmo tempo em que se retiraria o funcionário régio de cena sem necessariamente manchar sua trajetória ou impossibilitar defesa, lhe impondo algum tipo de penalização prévia. As linhas regimentais que aludiam o tempo limite de 03 anos de exercício para cargos de ouvidor de comarca fundamentavam-se na literatura jurídica portuguesa e na experiência adquirida e refletida¹⁰. A adoção do triênio devia significar a concretização de ofícios conservadores de uma justiça imparcial e mais precisa, servente aos objetivos de padronização e superiorização das normas régias efetivas¹¹. A extensa atuação que se tinha em vista fugia das contenções esperadas pelo estatuto do cargo e não devem ser desconsideradas como elemento influente na

⁵ Ver Introdução. Cópia da Representação dos habitantes da Comarca das Alagoas (Capitania de Pernambuco) à Rainha, D. Maria, sobre os vexames e infinitas calamidades do Desembargador e Ouvidor geral, Jozé de Mendonça Mattos Moreira (20 de janeiro de 1797), passada em 12 de janeiro de 1798. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fls. 03-08.

⁶ Consulta do Conselho Ultramarino sobre a Representação dos habitantes da Comarca das Alagoas em que se queixam do procedimento do ouvidor geral da mesma comarca, Jozé de Mendonça Mattos Moreira, em 23 de outubro de 1797. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fls. 01-02 e 09.

⁷ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 02.

⁸ HESPANHA, Op. Cit., 1992, pp. 121-145.

⁹ SHWARTZ, Op. Cit. e ACIOLI, Op. Cit.

¹⁰ SALGADO, Op. Cit., 1990, pp. 357, 393.

¹¹ CAMARINHAS, Op. Cit., 2010. WHELLING, Op. Cit., 2004.

decisão do Conselho Ultramarino que sugeria a imediata nomeação de novo ouvidor e juiz sindicante.

Além disso, a constância de denúncias contra magistrados elevadas à coroa e seu Conselho¹², – que provavelmente proporcionava um olhar mais cuidadoso sobre esse tipo de pleito – vale observar o efeito reflexivo sobre a existência do desconforto em relação ao aparelho jurídico régio narrado por habitantes da Comarca das Alagoas. Essa hipótese, implica problematizar a contenda em si como tendo sido tão relevante para a resolução referida quanto o conteúdo da queixa. Afinal de contas, tratava-se de contestações que sequer haviam sido examinadas. Do ponto de vista de tal êxito preliminar, percebe-se também o potencial da investida de um grupo determinado, capaz de produzir uma peça jurídica que notificasse as autoridades maiores sobre o que estava acontecendo na localidade.

A Representação em questão não foi assinada por agentes camarários, nem por agentes sociais precisamente identificados, digamos assim. Os nomes registrados ao final referiam-se a pessoas que afirmavam argumentar em nome dos subordinados e prejudicados ao/pelo exercício jurídico efetivado pela ouvidoria local¹³. Importa observar, desse conflito em específico, que Jozé de Mendonça Mattos Moreira acumulou denúncias contra si¹⁴ que iam além da Representação de 1797 abordada. Intrigas contra personagens interessantes à execução de um tipo de justiça – porque de instância superiorizada, porque da habilitação colada a vontade do rei ou porque mais rigorosa – já pôde dizer-nos muito sobre algumas dinâmicas específicas – da perspectiva de outros agentes de justiça (capítulo 2) e da perspectiva de conflitos de ordem particular (capítulo 03).

Nesse aspecto, a alternativa analítica que será utilizada nas páginas seguintes abordará a movimentação de súditos ultramarinos unidos por um propósito. Observar-se-á as reações imputadas frente aos avanços de ordem judicial que destoavam de interesses de grupos que acabaram ficando de fora do processo de desenvolvimento de um estilo e “campo do direi-

¹² Só para o caso da Comarca das Alagoas tem-se: Conhecidas em demasia nas linhas dessa tese, v. obras de Arthur Curvelo, Lanuza Carnaúba, Filipe Caetano e Karolline Campos citadas anteriormente.

¹³ Da introdução da Representação e finalização, identificando-se apenas como habitantes, fieis e humildes vassalos: “Senhora, Aos Pés de Vossa Majestade **se prostram os mais fieis Habitantes da Comarca das Alagoas**, Capitania de Pernambuco com esta Representação [...] Pede a Vossa Majestade **Humildes e fies Vassalos**. José Gomes Ribeiro. José de Barros Wanderley. Antonio Joaquim de Araújo”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fls. 03 e 08. Os nomes também não constam em outros documentos relativos ao fundo de pesquisa determinado. Foram filtrados e mapeados os documentos: **Arquivo Histórico Ultramarino – Alagoas Avulsos**, Documentos 001 ao 464.

¹⁴ Jozé de Mendonça Mattos Moreira foi acusado nos documentos seguintes. Os acusadores não se repetem. Ver-se-á com mais detalhes ao longo do capítulo. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 233, 237, 251, 254, 260, 270.

to¹⁵” na Comarca das Alagoas daquele momento. Por grupos locais, leia-se como se tratando de conjuntos outros concorrentes no âmbito da concepção, relação e execução da justiça de ordem litigiosa. Ou seja, para dar vazão a esse objetivo, tais conjuntos sociais serão percebidos do ponto de vista da disputa equivalente que suas concepções próprias de direito representavam dentro de instrumentos de denúncia e devassas verificadoras. A pergunta principal dessa primeira parte do capítulo será: até que ponto esses indivíduos organizados configuravam-se como alvos das alterações judiciais centralizantes projetadas? Diga-se suas precisas incisões contra o aparelho jurídico não funcionavam como um ponto negativo ocasionando adaptações constantes ou interpretações rejeitadas do texto jurídico que se esperava direcionar por agentes habilitados?

Por outro lado, cruzar o questionamento central desse trabalho – sobre as apreensões e resistências das alterações judiciais impostas a partir do reinado de D. José – com o estudo de caso em que um magistrado régio atuara por duas décadas quando deveria ter passado apenas 03 anos aparece-nos como elemento sintomático. Além de quê trata-se de buscar compreender 20 anos dos 58 abordados nessa pesquisa. As denúncias particulares e, sobretudo, de grupo elencadas contra o Ouvidor geral Jozé de Mendonça Mattos Moreira servirá de fundo principal para desenhar algumas das imagens jurídicas formadas na localidade. Em outras palavras filtrar-se-á, dentro da medida do possível, as relações estabelecidas entre os aparelhos judiciais vigentes de modo a tentar entender o apaziguamento relativo da disputa inevitável entre eles. Afinal de contas, a aceitação de um magistrado e sua estadia bastante alongada na terra, certamente talvez significasse algum tipo de ganho para ambas as partes, da perspectiva das atividades que dali poderiam derivar e de suas institucionalizações equivalentes. Cruzá-las com as soluções jurídicas a elas (devassas e residências) implicará na identificação dos modos pelos quais as lógicas doutrinárias jurídicas esperadas pelas transformações iniciadas e implementadas pela desde 1769 cobriam as especificidades locais de modo a legitimar artifícios que deveriam, em teoria, ser combatidos.

5.1 O QUE A COROA NÃO VÊ, OS MAIS FIEIS HABITANTES SENTEM

A Representação dos habitantes da Comarca das Alagoas, datada do dia 20 de janeiro de 1797 identificava-se como uma peça jurídica “digna e interessante” à atenção régia. A solicitada “Piedade” da coroa, contudo, parecia clamada muito mais pela via da ressalva sobre a

¹⁵ BOURDIEU, Op. Cit.

importância da manutenção da fidelidade dos súditos inflamados. Da parte das “infinitas calamidades” sofridas, o remédio da “Real Providência” acalmaria os ânimos e aliviaria a subsistência das relações fundamentais ao engrandecimento do império¹⁶. Os pontos que pesavam na queixa reproduziam a ideia da existência de um cenário grave que implicava o magistrado e ouvidor geral Jozé de Mendonça Mattos Moreira¹⁷. As acusações, em outro momento introduzidas parcialmente sob a irradiação das influências “singulares” e “despóticas” de D. Maria e Roza Maria de Mendonça esboçavam apenas uma perspectiva dos desvios de função e comprometimento na execução da justiça pela via da interpretação e aplicação do direito¹⁸.

Nas primeiras linhas do texto reclamante, dizia-se que a “máquina de misérias” protagonizada por um ouvidor geral servindo na comarca há mais de 15 anos derivava diretamente de processos de “Recondução de Magistrados”. Estas reconduções, por sua vez, já observadas, sentidas e reconhecidas como prejudiciais em sua essência possuíam cobertura preventiva relativa pela via da normatização régia que determinava o tempo limite de três anos. Incidia sob tal argumentação, a quebra dessa prevenção e a transformação de um juiz temporário em permanente, inserido ao reprovado contexto de ter se “radicado” e “apaixonado” pelo lugar e seus ‘subordinados’¹⁹. Em síntese, essa abertura justificativa tornava-se substancial para a apreensão da presença e atividade do ouvidor da comarca como engolidora não só da eficácia da instância a ele conferida, mas da de todos os aparelhos jurídicos ao alcance do súdito local. Esse era um dos principais objetivos da referida representação. Definia-se, nas entrelinhas, que haviam partes litigantes, dependentes ou conhecedoras daquelas atividades com a concepção sintomática de fragilidade na legitimidade do cargo conferido repetidas vezes ou pelo menos bastante incomodadas com elas.

Além desse ferimento proferido contra a validade da consecução de Jozé de Mendonça no lugar da ouvidoria da Comarca das Alagoas, punha-se em causa a justiça por ele adminis-

¹⁶ Em palavras exatas: “Senhora, aos pés de Vossa Majestade se prostram os mais fieis Habitantes da Comarca das Alagoas, Capitania de Pernambuco com esta Representação, objeto o mais digno e interessante da Piedosa Atenção de Vossa Majestade, pois que vexados sobre maneira de infinitas calamidades, transbordados já os limites da paciência e Sofrimento, mal poderão Subsistir se Vossa Majestade lhes não acudir com o Remédio da Sua Real Providência”. Cópia da Representação dos habitantes da Comarca das Alagoas (Capitania de Pernambuco) à Rainha, D. Maria, sobre os vexames e infinitas calamidades do Magistrado Jozé de Mendonça Mattos Moreira (20 de janeiro de 1797), passada em 12 de janeiro de 1798. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 03.

¹⁷ “É o assunto de toda esta máquina de misérias o desembargador e ouvidor geral Jozé de Mendonça Mattos Moreira”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 03.

¹⁸ Ver Introdução.

¹⁹ A “dilatada assistência de mais de três lustros nesta Comarca, tem sido tão penosa aos seus Moradores, como prejudicial a Vossa Majestade que entendendo aos incômodos que reproduz a Recondução de Magistrados em qualquer terra por mais de três anos, pela Radicação, e amor que tomam aos Lugares, providenciou com Despacho meramente dos ditos três anos”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 03. Grifos meus.

trada e produzida. Abordava-se a ausência de compromisso do juiz com a legislação que deveria o direcionar sob a colocação de que “em todo este tempo da sua estada, jamais” regular-se pela literatura jurídica que lhe deveria ser complementar²⁰. Percebe-se a ênfase na reivindicação pelo respeito das leis régias e dentro da circunstância específica de transformações judiciais pelas quais estava-se passando. Não há como desconsiderar a utilização de tal artifício como uma forma de aproximar a denúncia dos interesses centralizadores régios²¹. Já foi dito antes, que a narrativa se referia às más práticas do ouvidor da comarca identificando-as como advindas de sua ignorância, despotismo e interesse. Mesclava-se a conduta do indivíduo com a consequente atuação oficial sob o cargo que lhe fora conferido e isso correspondia ao tipo de acusação que se projetava. O oficial de justiça era tirânico porque desconhecia a lei, porque a desprezava ou porque era essencialmente sem virtude e delinquente²².

A Representação fora assinada por Jozé Gomes Ribeiro, Jozé de Barros Wanderley e Antonio Joaquim de Araújo²³ que se viam e denominavam como verdadeiros “humildes e fieis vassalos²⁴”. Deixavam transparecer a ideia de que falavam em nome de um grupo muito bem delimitado quando expunham que a compilação do noticiado advinha dos “mais fieis

²⁰ “**A Justiça que tem administrado o Referido Ouvidor em todo esse tempo da sua estada nesta Comarca, Jamais foi Regulada pelas Sábias Leis de Vossa Majestade**, porque ou as ignora ou mais Conta lhe fará pelos despotismos que sempre praticou, como mais próprios, e tendentes aos seus interesses, segundo se deduz dos Fatos que vão apontados pelo menos”. Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 03. Grifos meus.

²¹ As transformações judiciais que iniciaram no reinado de D. José e a Lei da Boa razão: SILVA, Op. Cit.

²² Estaríamos, portanto, defronte a absorção pela população da instituição de Justiça enquanto representação fiel do Rei e da vontade de Deus projetada por seu vigário na terra, construída desde pelo menos o século XVI? (v. HESPANHA, António Manuel. “Justiça e administração entre o Antigo Regime e a revolução”. In: HESPANHA, António Manuel (org.). **Justiça e Litigiosidade: história e prospectiva**. – Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993). A título de problematização (só podendo ser mais bem elaborada com estudos aprofundados que não dizem respeito a essa presente tese), seria esse o momento histórico que constituiria uma mudança de “mentalidade” na população da Comarca das Alagoas nos inícios do século XIX no que concernia o uso do aparelho de Justiça enquanto fator preponderante de mobilidade social? (para o âmbito de Portugal continental, v. CAMARINHAS. Op. Cit., 2010; sobre mobilidade social, v. HESPANHA, António Manuel. “A mobilidade social na sociedade de Antigo Regime”. **Revista Tempo**. Rio de Janeiro, nº 21, volume 11, julho de 2006). Afinal, foi nessa época que os membros das elites do açúcar, visando mais cargos políticos com a chegada de Dom João VI no Brasil em 1808 e a elevação da Comarca à Província das Alagoas em 1817, decidiram investir nas carreiras de suas proles não mais (ou apenas) no serviço militar, mas principalmente na função de Bacharel, cf. DIÉGUES JR., Op. Cit., 2006.

²³ Dentro do mapeamento de todos os nomes mencionados na documentação advinda do fundo do Catálogo Alagoas Avulsos, do documento 001 ao 297, apenas Jozé Gomes Ribeiro pôde ser identificado. Talvez falasse diretamente de Penedo. Há um documento em que um Jozé Gomes Ribeiro é identificado como Capitão de uma das Companhias do Terço da Infantaria Auxiliar da Vila de Penedo de que era Mestre de Campo, Antonio Luiz Dantas de Barros Leite. Foi soldado. Lugar vago por reforma cumprida de Jozé Antonio Gonçalves. Requerimento de Jozé Gomes Ribeiro à Rainha, D. Maria, em que pede confirmação da Carta Patente no posto de Capitão de uma Companhia do Terço da Infantaria Auxiliar de Penedo. Carta patente de 20 de julho de 1796. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 259.

²⁴ Ao final da Representação colocou-se: “Pede a Vossa Majestade Humildes e fieis Vassalos. José Gomes Ribeiro. José de Barros Wanderley. Antonio Joaquim de Araújo”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 08.

habitantes da Comarca das Alagoas²⁵”. A precisão dos relatos ali inseridos leva-nos a crer que se tratava de uma peça jurídica muito bem refletida. O mais interessante é a inegável consistência das notícias passadas e o fato de abarcarem toda a comarca. As informações ali trabalhadas cobriam os rastros das atividades jurídicas do magistrado deixado pelas três principais vilas que administrava – Vila de Alagoas, Porto Calvo e Penedo²⁶.

Segue-se uma narrativa às vezes confusa por não ter sido estabelecido nenhum padrão de contagem preciso dos pontos acusatórios que pretendia-se explorar. Assim, sem a precisão enumerativa que se enxerga em textos da mesma natureza devidamente divididos em artigos ou capítulos, a queixa vai ganhando forma sob a incitação de dois assuntos principais que se desenrolam em diversas alegações de delitos. Por isso, diz-se que está como que dividido em duas partes que se entrecruzavam e complementavam por assim dizer. A primeira parte, dava maior vazão a explicitação do comprometimento do magistrado motivado pelas relações com as gentes da terra²⁷. Na Representação, adotou-se uma linha de raciocínio que se prendia muito aos ilícitos relacionamentos amorosos que eram imputados ao magistrado. A segunda parte, focava em assegurar que Jozé de Mendonça Mattos Moreira possuía diversas propriedades na Comarca das Alagoas²⁸. Buscava-se comprovar esse desvio a partir do exercício de relatos dedutivos, porém consistentes, onde o crescimento exponencial de sua fortuna e a negligência de suas atividades jurídicas mais básicas contornavam as deixas.

A narrativa transbordava exemplificações pela descrição de acontecimentos, fazendo menções, ainda, a vários documentos anexados, a processos existentes em câmaras municipais e mesmo a litígios ativos ou finalizados no tribunal superior equivalente. Surpreende que apesar da utilização de uma série de artifícios apelativos – fala-se aqui das possibilidades de condicionamentos ou sentimentos aumentados de seu real tamanho, para desenhar a todo custo a emergência da situação – quase todas as linhas acusatórias estavam muito bem amarradas. Isso porque o que podia ser visto como instabilidades discursivas era constantemente suplantado por informações e interpretações subsequentes outras que não só explicavam a impossibilidade de se confirmar a verdade deste ou daquele ponto, mas ainda, implicavam mais o

²⁵ Da introdução, da Representação, ver primeira nota desse tópico. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 03.

²⁶ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 03-08.

²⁷ “[...] segundo se deduz dos Fatos que vão apontados pelo menos. **O primeiro:** proteger umas partes contra outras, ou por conveniência sua ou por enriquecer a duas mulheres com quem se trata [...]”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 03. Grifos meus.

²⁸ “**O segundo assunto,** É o grande comércio que traz Por toda a comarca por diversas Pessoas [...]”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 06. Grifos meus.

acusado. Ver-se-á essas linhas positivas e negativas da peça produzida com apresentação de análises mais palpáveis.

Antes de avançar é necessário conhecer melhor o ouvidor geral da Comarca das Alagoas, Jozé de Mendonça Mattos Moreira. Jozé de Mendonça Mattos Moreira foi Juiz de Fora em Odemira (Portugal), antes de seguir rumo para a Comarca das Alagoas. Por isso, diga-se que junto ao ofício de ouvidor, servia como de Auditor dos Soldados do Terço dos Palmares, Juiz das justificações de Índia e Mina, Corregedor da comarca de sua ouvidoria, Provedor das Fazendas dos defuntos e ausentes²⁹ e Superintendente das Matas: tudo ao mesmo tempo. No Reino de Portugal, antes de seguir viagem à América, Mattos Moreira recebeu Brasão de Armas e, pelas mãos da Rainha Maria I, foi agraciado com o Hábito da Ordem de Cristo, tornando-se Cavaleiro Professo. Idealizou a Casa de Aposentadoria de Penedo e filantropo patrocinador de várias festas religiosas. Na carreira jurídica, alçou-se ao lugar de Desembargador da Relação da Bahia e depois da Relação do Porto³⁰. Isso implica perceber do lado da produção do documento acusatório, a necessidade de compor uma narrativa consistente, de peso e capaz de fazer algum tipo de frente significativa ao respeito gozado por um homem das frentes oficiais jurídicas e régias

De dentro do pleito proposto pela Representação de 20 de janeiro de 1797, para a análise que se segue forjou-se uma enumeração simplificada que facilitará a descrição, referencição, cruzamentos e problematização das queixas dos súditos tão fieis a coroa. Basicamente, acusava-se o magistrado por ações variadas que consistiam em fazer entender que [**Da primeira parte do texto**]³¹: **01.** protegia juridicamente umas partes contra outras. **02.** Aliava-se a servidores de ofícios camarários quando não colocava os seus para atuarem em tais lugares. **03.** Deixava-se influenciar por aqueles a quem estava ligado afetivamente fosse pelo concubinato e/ou alianças outras, como as advindas da ligação à ofícios aproximados. **04.** Ficava em Correição na Vila de Porto Calvo por mais de 03 meses, em prejuízo das instancias locais e dos cofres das câmaras. **05.** Interferia diretamente nos pelouros da Vila das Alagoas e Porto

²⁹ Informação Geral da Capitania de Pernambuco. In: Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, Volume XXVIII, 1906. , pp. 451-454.

³⁰ O primeiro pesquisador a reparar na figura de Mattos Moreira foi DIÉGUES JR.. Op. Cit., 2012, p. 59 (“figura curiosa, essa do Ouvidor Mendonça...”). Dirceu Lindoso igualmente deu atenção ao Magistrado, mas só no que concernia seu trato com as matas reais alagoanas de finais do século XVIII, v. LINDOSO, Dirceu. **A utopia armada: Rebeliões de pobres nas matas do Tombo Real**. – 2. ed. rev. – Maceió: EDUFAL, 2005, pp. 73-101. Sobre José Mendonça e as matas, pp. 80-91. Lanuza Pedrosa foi a primeira a tentar avaliar o Ouvidor Jozé de Mendonça no prisma dos conflitos jurídicos, cf. PEDROSA, Lanuza Carnáuba. “De Ouvidor-Geral a Conservador das Matas: Estratégias políticas e econômicas de José Mendonça de Matos Moreira (Comarca das Alagoas, 1779-1798)”. In: CAETANO. Op. Cit., 2012. A única “biografia” que temos de Jozé de Mendonça Mattos Moreira foi escrita por CORREIA, António Horta. **Os Mendonças das Alagoas: Ensaio Genealógico Luso-brasileiro**. – Lisboa: Artlandiabooks, 2011.

³¹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fls. 03-06.

Calvo em benefício próprio e dos que protegia. **06.** Se intrometia e comprometia-se com assuntos eclesiásticos. **07.** Não respondia os agravos que se lhe interpunham, demorando entre 02 e 03 anos para fazê-lo. **08.** Suspendia advogados que interpunham juridicamente em desafio. **09.** Não fazia correições em Penedo e Atalaia desde pelo menos 1794, deixando as câmaras com os mesmos juízes servindo há mais de 03 anos. **10.** Delegava, por vezes, a dita correição ao seu escrivão da correição e também a realização de pelouros nas mãos deste que atuava de forma singular. **11.** Mandou iluminar a Igreja do Bonfim por 03 dias quando chegou sua recondução a desembargador da Bahia e do Porto, igualando-se a pessoas reais e promovendo grandes despesas.

[Da segunda parte do texto]³² colocava-se que: **12.** Fazia grande comércio por toda a comarca, sendo, inclusive, possuidor de grande fábrica de algodão **13.** em terras indígenas situadas na Vila de Atalaia, **14.** onde fazia abuso de seus serviços dos índios como escravos, visto que não recebiam nenhum tipo de remuneração. **15.** Negava o direito de processos de livramento aos presos quando negligenciava o pedido dos mesmos por causa de suas atividades econômicas, ocasionando um caos nas cadeias. **16.** Desviava dinheiro dos negócios das madeiras que administrava, tanto pela via dos envios que efetivava para praças de Pernambuco e Bahia ou pelo não pagamento aos empreiteiros envolvidos. **17.** Rematava os bens do fundo dos ausentes de forma estranha, sem deixar termos registrados no arquivo das câmaras. **18.** Impunha viabilizações exorbitantes para execução de devassas, impedindo vias mais condzentes como as do aparelho jurídico local. **19.** Impedia os tabeliães de executar ou iniciar processos sem que antes analisasse a procedência e conteúdo dos mesmos. **20.** Vendia ofícios que não lhe diziam respeito nomear, beneficiando pessoas impedidas pela lei. **21.** Produzia por si atestações de seus bons serviços fazendo os membros das câmaras assinarem as mesmas.

Os autores da Representação falavam sobre os sofrimentos gerais causados pelas ações e desmandos do ouvidor geral Jozé de Mendonça Mattos Moreira. Pode-se ver, como um de seus pontos altos, a identificação precisa dos fatos através da citação direta a situações individuais, dando relativa impressão de veracidade às considerações registradas. A consistência dessa perspectiva encontrava-se na menção direta aos papeis oficiais sugeridos para análise e anexados à contenda. Decerto que essas complementariedades levam a crer que das injustiças sentidas possuía-se da parte dos defensores o condicionamento mínimo para elevação de tais problemas às vistas do monarca e de seu Conselho Ultramarino. As acusações delimitadas

³² Arquivo Histórico Ultramarino, Alagoas Avulsos, Documento 260, fls. 06-08.

pelos exemplos judiciais oferecidos, então, passavam de artigos soltos e se tornavam acontecimentos comprobatórios. Ao dar rosto às vítimas dos movimentos duvidosos do juiz de vara branca acabava-se também chegando a uma caracterização essencialmente jurídica colada aos estatutos utilizados e aos pleitos como interposições postas em gravo.

Assim, descrevia-se o caso da viúva Francisca Jozefa de Albuquerque e de suas 04 filhas que por ser objeto do desafeto de Roza Maria de Mendonça formaram indiretamente litígio contra si. Não se sabe qual a intriga exata ocasionadora do expressivo conflito que atingira proporções violentas na forma de execução de pleito. Mas colocava-se à mostra os caminhos pelos quais haviam sido culpabilizadas, interpretando-os como derivados diretamente da vontade despótica de um ouvidor que se deixava influenciar pela mulher com quem andava concubinado na Vila das Alagoas. A veracidade do relato deixava-se a cargo de verificação, certamente, porque os autores do texto acreditavam ser palpável as duvidosas considerações jurídicas na disposição dos autos do caso: **“como se faz certo** pelo Documento N° 1”³³.

O mesmo parâmetro verificativo complementava a explanação da perseguição empreitada pelo ilícito casal Mendonça Mattos Moreira contra Jozé de Barros. A única pista originária das complicações para o súdito ultramarino aparecia sob menção do conteúdo de um “brinde insignificante” que levou Jozé Barros a precisar andar desterrado da Comarca das Alagoas por cerca de 05 anos. A conjuntura jurídica desvantajosa em que esteve envolvido após tal brinde e por ter passado a representar algum tipo de pedra no caminho do ouvidor geral, no entanto, evidenciava-se para quem quisesse ver. Jozé de Barros passara a viver em Sergipe del Rey e enquanto acompanhava a correição da Vila Nova próximo e passante pelo norte do Rio de São Francisco, acabou sendo detido “sem causa mais alguma, do que a que consta do Documento N° 2”, por ter dado de cara com o magistrado que também estava em correição na Vila do Penedo. A aversão continuada contra Jozé de Barros assumiu proporções negativas maiores, já que a suspensão de sua habilitação de advogado, concedida pela Relação da Bahia, representava uma grande perda para o súdito, que vivia disso, e para a localidade em si que sofria com a inexistência de bacharéis formados. O ato jurídico compreendido como um rompimento maior de pactos súdito-sociedade-coroa era colocado em evidência e apresentado como um ferimento sentido pelas esferas públicas e privadas. Preocupante, certamente, era poder perceber que a decisão derivava de razões de ordem bastante duvidosas: **“o tem suspendido com ódio tal, qual se vê** do Documento N° 3”. Ao que tudo indica não se valiam

³³ “[...] por causa desta [Roza Maria de Mendonça] tem obrado o dito Ouvidor muitas violências entre as quais foi desterrar a Viúva Francisca Jozefa de Albuquerque com 04 filhas, por umas Razões que uma destas tivera com aquela Roza, Amazia do dito Ouvidor, como se faz certo pelo Documento N° 1”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 04.

de extensas narrativas, visto a Representação estar de posse de provas constantemente referenciadas³⁴.

Luiz Pacheco contabilizava-se como uma das vítimas das ações desconcertantes do magistrado. Certamente, a resolução imposta pelo Ouvidor da Comarca das Alagoas a assuntos relativos ao seu casamento deve ter causado grande constrangimento dos envolvidos e aqueles que viam a estranheza da situação. Segundo a Representação de 1797, o magistrado Jozé de Mendonça Mattos Moreira havia agido junto ao vigário não satisfeito em desobedecer não só as leis do rei, mas agora alcançando também as “Leis de Deus”. Obrigava Luiz Pacheco a casar-se apesar de expresso impedimento “por Cópula carnal que tivera com a Mãe da desposada”. O remorso que corroía a consciência de Luiz deve ter sido a principal razão para este negar-se veementemente a realização do ato frente a sombra poderosa do ouvidor. Por conta disso, esteve preso até que, impotente, decidiu concordar em executar os planos de matrimônio que lhe eram imputados³⁵.

Dois dos indivíduos nomeados pareciam ocupar lugar relevante no páreo dos desvios visualizados. O Capitão Comandante Manuel Coelho da Ressurreição Lemos e o Capitão Eleutério Ferreira Chaves concorriam por uma sesmaria. A princípio, os capitães não apresentavam uma ameaça direta aos projetos particulares de Jozé de Mendonça, mas segundo se conta, disputavam com Jozé Tavares de Mendonça Sarmento e com Jozé de Mello Lima, “homens poderosos”, “tão favorecidos do dito ouvidor” a ponto de obterem “quantos Despachos intentam contra aqueles Sesmiosos”. Da parte de Eleutério Chaves seus insucessos judiciais nas contendas com Jozé Tavares Sarmento estavam ligados a intervenção direta de D. Maria, a “viúva” e “concubina” da Vila de Porto Calvo, que possuía fortes interesses no engenho do primeiro, como era de conhecimento público³⁶.

³⁴ “da mesma forma [que com Francisca Albuquerque] praticou com Jozé de Barros, que por um brinde insignificante da dita Mulher, andou desterrado, e perseguido do dito Ouvidor por mais de 05 anos e ultimamente indo na Correição do Ouvidor de Sergipe del Rey do Rio de S. Francisco, passando-se a Vila de Penedo da parte do Norte do Rio em ocasião que nele se achava também de Correição o dito Ouvidor da Alagoas o fez prender sem causa mais, do que a que consta no Documento Nº 2, continuando a sua aversão contra o dito [...] em tal forma, que vivendo este de Advogar com provisão do Desembargo do Paço da Bahia por não haver naquela Vila, assim como em quase todas as mais; bacharéis Formados, o tem suspenso com ódio tal qual se vê do Documento Nº 3; pronto sempre para dar todos os Despachos violentos contra o Vexado”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 04-05.

³⁵ “obedecendo-lhe mesmo o Vigário contra as Leis de Deus, em casar por seu mandado a Luiz Pacheco impedido por Cópula carnal que tivera com a Mãe da esposada, que por Remorsos da sua consciência, obsteu quanto pôde o dito Matrimônio, e sendo preso o Contraente pelo dito Ouvidor até se efetuar o dito Casamento”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 05.

³⁶ “Mostra-se mais a sua manifesta paixão contra o Capitão Manuel Coelho da Ressurreição Lemos e o Capitão Eleutério Ferreira Chaves, interessados em uma Sesmaria de terras dadas por Vossa Majestade por Serviços; porque litigando contra estes Jozé Tavares de Mendonça Sarmento e Jozé de Mello Lima, homens poderosos, São tão favorecidos do dito Ouvidor, que obtém quantos Despachos intentam contra aqueles Sesmisos[sic] por

O Comandante Manuel Coelho, por sua vez, havia sido amputado de seu direito de apelação sobre a resolução de causas. Não conseguia dar continuidade aos procedimentos jurídicos relativos aos embargos impulsionados frente a execução de uma sentença contra si que Jozé de Mello Lima alcançara na Relação da Bahia. Segundo a acusação da Representação exposta, “negou-lhe o Ouvidor todas as vistas e suspensões da Sentença” e após o suplicante promover agravo duas vezes – numa última cartada lógica e subsequente – o magistrado recebera o processo admitindo-o em juízo mais pela insistência do que pelo respeito a força do direito. Diante disso, e na expectativa de ter que executar contenda/obstáculo contra um de seus aliados, Jozé Mendonça de Mattos Moreira assumiu sua tendência, “proclamando que ficasse ele [Manoel Coelho] entendendo que aquela coisa corria por sua conta”. Fruto de tal ameaça disfarçada de advertência propôs “uma apologética Resposta aos Agravos, mostrando a sua desenfreada paixão a favor de seu protegido”³⁷. A falta de documentos colados a descrição desse caso, talvez se explique pela existência de registros outros equivalentes e disponíveis não apenas nos arquivos judiciais da localidade. Mencionava-se um caso resolvido e dentro da instância superior do tribunal baiano.

O não cumprimento das funções mais básicas coladas ao exercício do representante maior da ouvidoria descrevia-se sob a argumentação de que prejudicava diretamente o girar da roda judicial a qual alguns indivíduos recorriam por necessidades as mais variadas. Obviamente que a utilização de tais meios oficiais por si certamente perpassava um núcleo delimitado da sociedade. Isso implica uma melhor percepção sobre os agentes reclamantes e reclamados. Em complemento comprobatório aos obstáculos mencionados e sofridos pelo Comandante Manuel Coelho, apresentava-se a semelhante e, talvez, mais trágica situação de Manuel Francisco Serenatta. Devido a conduta negligente do magistrado a execução de seus agravos interpostos vinha sendo adiada e adiou-se ao ponto de o suplicante falecer antes de ver seus litígios chegarem aos rumos esperados. O caso fazia parte de um *modus operandi* particular de Jozé de Mendonça: “sendo seu costume não responder aos Agravos que se lhe interpõe”.

intercessão daquela D. Maria, que até pública pretende Ser Senhora de Engenho daquele perseguido Eleutério Ferreira Chaves”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fls. 05-05v.

³⁷ “[...] vindo o Comandante dito Manuel Coelho com embargos à execução de uma sentença que contra ele alcançou Relação da Bahia Jozé de Mello Lima, negou-lhe o Ouvidor todas as vistas e suspensões da Sentença de que agravando o Comandante duas vezes, afinal cedeu o Ouvidor, proclamando que ficasse ele entendendo que aquela coisa corria por sua conta, visto dele Agravar e assim o mostrou; porque Reformando os Despachos deu com tudo uma apologética Resposta aos Agravos, mostrando a sua desenfreada paixão a favor de seu protegido, Ação esta que só faz um ministro ignorante ou injusto”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 05v.

Contava-se que, no geral, o ouvidor demorava entre 02 e 03 anos para dar andamento a esse tipo de solicitação, mas o pedido de Manuel Serenatta esperava há mais tempo que isso³⁸.

Apesar de serem os únicos nomes de vítimas diretamente registrados e explanados é importante perceber a coerência jurídica/acusatória da peça. Do mencionado cenário caótico esboçado naquelas linhas, tem-se um magistrado e agente régio no papel de protagonista responsável pelo funcionar de uma “máquina de misérias³⁹” a partir da atuação condenatória aplicada a diferentes perspectivas e indivíduos na vida social local. A impressão geral que ficava era a de que prejudicava pessoas de estatuto jurídico grave e delicado (mulheres), estabelecia contendas contra outros oficiais de justiça por não condizerem com seus interesses privados (advogados). Representava um péssimo exemplo de conduta moral não só por ser influenciável, mas sobretudo por se encaixar num quadro de comportamentos outros que o desenhava como desrespeitador das leis mais básicas e o descreditava em várias frentes simbólicas e estatutárias. Mas, talvez, o ponto mais importante, tenha sido revelado pela demonstração de que desenvolvia mal suas atividades competentes. Comprometido pelas paixões que o corroíam prejudicava o funcionamento dos aparelhos jurídicos que deveriam representar um receptáculo de equilíbrio para súditos devotados ao engrandecimento do império, já que buscavam essa subordinação ao direito do reino.

O recorte dessas acusações específicas exemplifica, pelo apontamento de ‘fatos’, toda o fundamento da primeira parte da Representação de 1797: a saber, as conexões suspeitas e irremediáveis à administração imparcial da justiça, mais precisamente correspondente a alguns dos pontos acusatórios filtrados **(01, 03, 06 e 07)**⁴⁰. A descrição e referenciação dos casos narrados aparece-nos também como um inegável primeiro vestígio que aponta as ações do magistrado e ouvidor geral da Comarca das Alagoas como ocasionadoras da **formação ou organização de um campo jurídico muito longe de representar os interesses do bem comum ou do rei**. Ao mesmo tempo, mostra-nos o posicionamento de suplicantes com interesses diretos nos assuntos do funcionamento dos aparelhos judiciais, objetivando imputar ao juiz de segunda instância uma série de delitos. Daí surgem questionamentos sobre o perfil social desse conjunto de pessoas, suas identidades e estatutos jurídicos. Mas, sobretudo, a

³⁸ “Sendo finalmente o seu costume não responder os Agravos que se lhe interpõem, demorando-os em si dois ou três anos, como praticou com Manuel Francisco Serenatta, depois de cujo falecimento, entregou então os Autos ao Escrivão Lourenço Martinz da Costa, passados mais de três anos da interposição do dito Agravo”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 06.

³⁹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 03.

⁴⁰ Os pontos serão referenciados constantemente entre parênteses nos próximos parágrafos. Para recordar dos pontos, **reveja páginas 150-151**.

finalidade e as motivações mais intrínsecas que, certamente, fugiam da produção objetiva produzida ao final.

Os traçados gerais sobre as configurações extraordinárias dos caminhos que a justiça na Comarca das Alagoas vinha tomando em fins do século XVIII, são perceptíveis nas interações dos autores e das acusações com defesa de um quadro específico e principal de vítimas da ouvidoria. Observe-se os problemas outros destrinchados sem exposição de detalhes, mas automaticamente significativos no quesito de se deixar compreender quais eram os direitos que estavam sendo violados. Havia a indicação do **prejuízo de justiças inferiores** em Porto Calvo, suspensas, por causa de D. Maria e dos filhos que tinha com o corregedor, proporcionando correições mais demoradas do que o tempo esperado⁴¹ (04). De um lado falava-se sobre os **advogados suspensos** e dos **tabeliães proibidos de dar inicialização a qualquer pleito** sem passar antes pela vigilância do ouvidor⁴² (08 e 19). De outro, abordava-se a **ausência de rodízio de oficiais camarários** na Vila de Penedo e de Alagoas, sobretudo, no que diz respeito aos lugares de juízes ordinários e juízes dos órfãos⁴³ (05 e 09). Mencionava-se a desconsideração da **posição do sargento mor maior competente para o lugar de capitão mor**, que vira o cargo ir para as mãos do pai de Roza Maria de Mendonça, por influência da ouvidoria e pela preferência desta ao pai da amante do magistrado régio. O mesmo homem ocupava o lugar de juiz dos órfãos, motivo pelo qual os cofres estavam arrasados⁴⁴ (02 e 17)⁴⁵.

Não é preciso muita reflexão para compreender a parte maiormente preocupada com as ligações do magistrado Jozé de Mendonça Mattos Moreira com o **comércio e os negócios**

⁴¹ “D. Maria, viúva de Joaquim Antonio Gonçalves Barrozo, moradora em Porto de Pedras [...] com dois filhos do Ouvidor, por cujo amor **Reside seis meses nessa Correição com prejuízo considerável das justiças inferiores, pela suspensão que lhes impõe enquanto Reside de Correição**”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fls. 04. Grifos meus.

⁴² “É público praticar com todos, suspendendo logo a quantos Advogados os interpõem [...] para que não vão aos Ouvidos de Vossa Majestade as suas más intensões proibiu proximamente aos Tabeliães, darem públicas formas às Partes sem que primeiro ele as veja”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fls. 06 e 07.

⁴³ “[...] e faltando de ser corregidas as Vilas do Penedo e Atalaia Há mais de 03 anos chegando a servir nesta os mesmos Juízes 03 anos por falta de Pelouros, distando ela 05 léguas da Comarca [...] Todos o dinheiro do Cofre dos órfãos se acha destruído e nunca se fez nele visita, como É determinado pela Lei, por conta de ser o tal juiz, Pai da sua Amazia”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fls. 06 e 07.

⁴⁴ “Roza Maria de Mendonça Mattos Moreira, assistente na Cabeça da Comarca, filha natural de José do Rego Macedo, hoje pelo Concubinato da filha, Capitão Morda mesma Vila sem nunca ter tido Posto algum, com exclusão do Sargento Mor a quem por Direito focava a Patente [...]”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 04.

⁴⁵ O desvio de dinheiro dos cofres dos Defuntos e Ausentes vez ou outra aparecem nos conflitos com Magistrados e entre os grupos sociais da Comarca das Alagoas. Em 1721, o terceiro Ouvidor das Alagoas, Manuel de Almeida Matoso, incriminou o segundo Ouvidor, João Vilela do Amaral, de ter se apossado de rendas dos cofres dos Defuntos e Ausentes. Como bem demonstrou Evaldo Cabral de Mello para o centro da Capitania de Pernambuco, o montante que ficava sob responsabilidade dos agentes jurídicos davam “(...) ocasião a lucrativas irregularidades, como o adiamento das remessas de heranças, desviadas para negócios particulares”, cf. MELLO. Op. Cit., 2012, p. 239.

desenvolvidos na Comarca das Alagoas. Identifica-se, de plano de fundo, a oculta referência a existência de **personagens que se viam fatalmente prejudicados** por precisarem concorrer com um homem de posses, de sólidos contatos em diferentes praças e que tinha a sua disposição lugares sociais e jurídicos para dar resolução formal rápida e simples as mais diferentes contendas⁴⁶ (12). Não bastassem as cadeiras de representação administrativas e judiciais serem ocupadas especificamente por quem o ouvidor considerava seu parceiro/aliado, as safras de algodão e açúcar eram prejudicadas por Jozé de Mendonça que interferia nas possibilidades de súditos outros que viviam disso. Ademais essa inserção de um Ouvidor em assuntos de produção de gêneros e participação no comércio local escalava-se por se tratar de uma proibição expressiva ao seu cargo desde as Ordenações Filipinas, em 1612.

Dentro desse flagrante lógico é interessante considerar o uso constante de artifícios para nublar a expectativa de súditos buscando resolver causas particulares. Falo dos complementos discursivos colocados para sugerir a ideia mais geral da constatação de desconfortos sentidos por todas as partes da sociedade. As atividades extras representavam a maior causa de seu descompromisso com a manutenção da paz e do bem comum. Daí o intermediário argumento sobre as **devassas singulares** tiradas desde a chegada do ouvidor Jozé de Mendonça em detrimentos dos mais pobres (18). Seus tentáculos usurpavam as instâncias básicas prejudicando o exercício de ofícios de agentes alocados em vários níveis. Mas a preocupação encerrava-se com a explanação sobre os custos elevados que a justiça pela parte do juízo da ouvidoria acarretava aos súditos precisados⁴⁷.

A inaceitável exploração de terras originalmente destinadas aos indígenas pela coroa compunha outra acusação grave. Assumia as proporções necessárias a qualquer objetivo de elevação da Representação de 1797 à categorização de um documento válido porque baseado na defesa de um equilíbrio social e justo oferecido e garantido pelo monarca e que lhes era negado pelo juiz. Assim, informavam urgentemente a situação vivida pelos índios da Vila de Atalaia, levados a trabalhar pelo enriquecimento de Jozé de Mendonça Mattos, tudo isso “**à força e sem Recompensa**” (13 e 14)⁴⁸. Engajamento semelhante tomava forma na busca por

⁴⁶ “D. Maria [...] que nada possuindo em vida do Marido naquele Lugar, hoje possui dois Engenhos de Açúcar, Rendeira da grandiosa Passagem do dito Lugar [...] **única e privilegiada Vendedora de Águas ardentes, com exclusão dos demais [...]**”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fls. 03-04. Grifos meus.

⁴⁷ “Os Povos costumam pagar duas devassas e se salvam dois ou três Criminosos, cada um paga por encheio sem Haver rateio; e se na Devassa sabe algum pobre, paga a Câmara obrigada, e em chegando o dito Ouvidor a qualquer das Vilas que não vai a Câmara formado a visita-los, os desautoriza”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 07. Grifos meus.

⁴⁸ “[...] Uma grandiosa Fábrica de algodão que tem nas terras dos Índios da Vila de Atalaia, composto de 80 Escravos [...] ficando na verdade aqueles Índios destituídos do uso daquelas terras dadas por Vossa Majestade

resguardar os procedimentos jurídicos de livramento acertado pelas leis do reino aos “**miseráveis presos**”. No lugar de enxergá-los como desvirtuosos e delinquentes, forjava-se o clamor de seus estatutos específicos e as aberturas delicadas que lhes colavam possibilidades oficiais de cumprirem suas penas como súditos⁴⁹ **(15)**. O mesmo para as inominadas, mas presentes, viúvas, herdeiros e órfãos todos colados aos elementos de peso narrados sob perspectiva da legitimação da causa elevada⁵⁰ **(02 e 17)**.

Vê-se, por fim, o estratégico direcionamento da coroa como uma das partes mais lesadas. Afinal de contas não eram apenas os pactos com seus súditos institucionalizados pelo ordenamento jurídico e pensamento político da época que vinham sendo ignorados pelo exercício de Jozé de Mendonça. O expressado roubo relativo aos processos e vendas das madeiras serviam como ponto interessante das acusações. Significava um rompimento típico de um sublevado, uma traição ao direito cedido, a função jurídica compartilhada⁵¹ **(16)**. E a denúncia como um todo construía uma conduta repreensível, mostrando um ouvidor que chegara a ter a ousadia de reproduzir rituais comemorativos relativos a pessoas reais: usurpava-se, assim, um simbólico direito real além de seus cofres⁵² **(11)**. Talvez, esse sentimento orgulhoso explicasse, ainda, sua espalhafatosa vontade de exercer os poderes de justiça que lhes aparecesse em disposição⁵³ **(10 e 20)**. A essência dessa revelia também se mostrava com o argumento a respeito dos certificados falsificados **(21)**. Sim, porque o ‘artigo’ sintetizava os embaraços à coroa como tendo sido realizados de forma deliberada.

Das considerações gerais que a princípio se podem confrontar da explanação da Representação de 1797 importa observar que desenhar um quadro tão excessivo serviria melhor

para sua manutenção, além dos Serviços declarados em que ocupa aos mesmos Índios à força e sem Recompensa”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fls. 06-06v.

⁴⁹ “E um Ministro que é tão aplicado a Negócios, por força se há de esquecer dos miseráveis Presos que tem Reclusos nas cadeias de sua Comarca, negando-lhes seis Livramentos, por cuja causa desesperados, continuamente escalam e arrombam as ditas Cadeias [...]”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 06v.

⁵⁰ “Tem se rematado 600 cativos Ausentes e não Há termo de arrematação deles”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 07.

⁵¹ “São indizíveis os vexames que tem causado com a extração das Madeiras para o Serviço de Vossa Majestade e talvez que de outras muitas com o mesmo título sendo incalculáveis os interesses que tem percebido das mesmas [...]”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fls. 06v-07.

⁵² “E finalmente **tal o seu despotismo** e desvencimento que quando lhe chegou da Corte a sua Recondição de Desembargador da Bahia, e depois da cidade do Porto, em ambos determinou por pregão de Porteiro, luminárias por 03 dias com que se Devem Laudamos na Igreja do Senhor do Bonfim, **obrigando os Povos a semelhantes despesas, que só devem fazer por Pessoas reais**”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 06. Grifos meus.

⁵³ As atitudes extraordinárias que não condiziam com seu ofício eram enxergadas pelos suplicantes denunciante como sendo: “[...] na [Vila] de Penedo manda fazer os ditos Pelouros pelo seu Escrivão, que é quem tira as Devassas singularmente” e “Em Câmara fez Capitão Mor do Penedo a Jozé Gregório da Cruz, sendo este Filho Sacrílego e por isso Repellido de todos os benefícios de Vossa majestade, segundo as Leis [...]”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 06 e 07.

à contenda. Por outro lado, o encaixe subsequente de cada reclame nos parâmetros de desobediência não deve ser visualizado apenas como correspondente a um modelo acusatório prático e usual. Afinal de contas, mesmo que assim o fosse, não deixa de revelar elementos complementares acerca das hipóteses que giram em torno da busca pela consistência dos caminhos que levaram ao conflito. Em outras palavras, diga-se que é de grande significado ter-se um pleito de tal ordem, com simetria lega e advindo de personagens outros que não oficiais camarários. A pista que essa constatação deixa é equivalente a interrogativa geral desse trabalho. Advém da indagação sobre as possibilidades de exploração das leis do reino utilizando-as a partir de parâmetros outros não tocados ou mesmo negligenciados do alto das alterações dos objetivos centralizadores implementadas⁵⁴.

Ao final da Representação ressaltava-se a necessidade crucial de considera-la e aplicar a ela os meios verificativos mais rigorosos disponíveis. Esse condicionamento por uma paleta de ações/remédios cautelosos na deliberação do conteúdo exposto esperava proteger as partes denunciantes, mas também prevenir a reação de força relativa a existência de disputas e estratagemas muito bem forjados pela parte dos que estavam sendo denunciados. Era a argumentação de encerramento crucial que não só conferia veracidade as afirmações registradas sobre o desenvolvimento de um aparelhamento que funcionava em prol de um grupo descompromissado com o bem comum, mas que nos faz duvidar das apreensões substanciais de ordens gerais régias como a Lei da Boa Razão de 1769.

5. 2 AMIGOS, LUMINÁRIAS E ENFEITES. TESTEMUNHAS À PARTE

Sabe-se que as acusações elencadas contra o ouvidor geral da Comarca das Alagoas, Jozé de Mendonça Mattos Moreira, na Representação de 20 de janeiro de 1797 chegaram ao conhecimento régio e do Conselho Ultramarino⁵⁵. Por provisão de 01 de fevereiro de 1798, a rainha D. Maria ordenava que se averiguasse a verdade dos fatos⁵⁶. Assim, realizou-se processo sob a categorização de devassa que foi tirada pelo Dr. Desembargador Manoel Joaquim

⁵⁴ É nesse sentido que essa tese se afasta de colocações rasteiras como a de Sheila de Castro Faria: “o estudo das leis e normas frequentemente diz pouco ou quase nada sobre as atitudes e práticas comuns à população de um passado”, cf. FÁRIA, Sheila de Castro. **A colônia em movimento**. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, p. 282.

⁵⁵ Consulta do Conselho Ultramarino sobre a Representação dos habitantes da Comarca das Alagoas em que se queixam do procedimento do ouvidor geral da mesma comarca, Jozé de Mendonça Mattos Moreira, em 23 de outubro de 1797. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fls. 01-02 e 09.

⁵⁶ Cópia da Provisão régia ao Dr. Desembargador Manoel Joaquim Pereira de Mattos Castelo Branco para que tirasse devassa acerca da Representação de 20 de janeiro de 1798: em 01 de fevereiro de 1798. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 23-24.

Pereira de Mattos Castelo Branco, com o auxílio do escrivão Jozé de Gregório da Silva. Parte fundamental da produção e deliberação de litígios, os autos de inquirição tomaram forma a partir da necessidade de coleta de informações. Os registros do inquérito revelam-nos que o interrogatório durou cerca de 10 dias – de 10 a 25 de setembro de 1798. O termo de encerramento da devassa em si, datava de três dias mais tarde: 28 de setembro do dito mês e ano⁵⁷.

Interessa-nos perceber, de uma perspectiva crítica básica, as refutações, confirmações ou os dados em geral que as 32 testemunhas ouvidas deixaram para elucidar os fatos. Num esboço sintético, pode-se dizer que os depoimentos registrados seguiam linhas de raciocínio coerentes entre si; encaixavam-se, assemelhavam-se, complementavam-se. Contudo, poucas testemunhas ofereceram maior cobertura acerca dos pontos denunciados, através da descrição detalhada de fatos. Não se descarta a possibilidade de os oficiais de justiça responsáveis pela execução do processo terem decidido que pouco se deveria escrever sobre isso. Adiante-se que, como de costume, os indivíduos ouvidos faziam parte de camadas sociais consideradas superiores e isso era como que um nutriente de legitimação e garantia do compromisso com a verdade⁵⁸. Antes de adentrarmos no esboço dos rostos daqueles homens que saíram em defesa do magistrado e ouvidor geral da Comarca das Alagoas falar-se-á das ideias gerais que emer-

⁵⁷ Abertura do Auto de Devassa para averiguação do capitulado referente a Representação dos Habitantes da Comarca das Alagoas, de 20 de janeiro de 1797, tirada pelo Dr. Desemb. Manoel Joaquim Pereira de Mattos Castelo Branco, em 10 de setembro de 1798; Autos da Inquirição relativa Devassa da Representação dos Habitantes da Comarca das Alagoas, de 20 de janeiro de 1797, tirada pelo Dr. Desemb. Manoel Joaquim Pereira de Mattos Castelo Branco; Termo de Encerramento da Inquirição relativa a Representação dos Habitantes da Comarca das Alagoas, de 20 de janeiro de 1797, tirada pelo Dr. Desemb. Manoel Joaquim Pereira de Mattos Castelo Branco. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 86-87, 101-137v e 137v.

⁵⁸ Antônio Caetano encontrou o mesmo *modus operandi* em 1722, quando descreveu que o rol de personagens ouvidos nas inquirições contra o Ouvidor era a “nata da sociedade”, v. CAETANO. Op. Cit., 2012. Por sua vez, Alex Machado também teve contato com a mesma documentação que agora se analisa e, apesar de sua preocupação com a mesma ter sido de outra natureza, igualmente percebeu que a maioria dos depoentes foram genéricos em demasia em seus depoimentos: “[a] maioria [dos testemunhos], [são] tão genérico que se acha propício pensar que o Ouvidor Castelo-Branco fazia perguntas e a pessoa apenas respondia “sim” ou “não”. [Normalmente o inquirido] alegava que sabia “pelo ver” que o Desembargador Mendonça cumpriu com todas as suas obrigações, era de muito boa vida e costumes, prático em expedir os despachos, “limpo de mãos”, afável com as partes e que nunca tivera partes em negociações”, e continua Machado, “Como não se tem o documento anexado das perguntas feitas pelo Ouvidor Castelo Branco (como tinha, por exemplo, na documentação do Santo Ofício), não se sabe se as respostas eram dadas para comprovar ou não a dúvida de uma pergunta. Mas, é certo que o Ouvidor responsável pela residência ouviu os depoimentos e tratou por resumi-los na maneira mais rápida e conveniente possível, sem acrescentamento de alguma variável ou informação peculiar”, sobre o “perfil social” das testemunhas, sua avaliação foi de que “compreender o método de escolha do Ouvidor responsável é arriscado. É óbvio e impossível: como as denúncias envolveram crimes morais sobre sexualidade (mancebia e concubinato), mercado (negociações de madeira), judicial (favorecimento de partes), e relações de amizade nos campos militares, administrativos, religiosos e comerciais; os entrevistados são exatamente religiosos, comerciantes, militares, agentes administrativos e etc. (...) A impossibilidade de verificar um padrão ou um “objetivo” na escolha das testemunhas se dá exatamente pela quantidade e pelo leque de reclamações. A sociedade inteira estava envolvida, todas as “estruturas” foram “atacadas” pelo Desembargador Mendonça. É impossível descobrir se as testemunhas foram chamadas pelo Ouvidor Castelo-Branco, ou se elas se identificavam de livre e espontânea vontade”, cf. MACHADO. Op. Cit., 2016, pp. 321-323.

gem quando do balanço e elucidação dos 19 anos de atividade judicial de Jozé de Mendonça Mattos Moreira na ouvidoria.

Todos os depoentes afirmavam, categoricamente, desconhecem a Representação de 1797 como fruto da contestação dos súditos ultramarinos locais frente um estado de emergência judicial agravante. Tratava-se de pessoas que atribuíam força expressiva aos seus relatos por interseccionarem o caminho ativo entre verificação jurídica e implicação legal de responsáveis. Não é precipitado adiantar que o estranhamento daquela carta-reclame era uma das sincronias mais precisas dentro do inquérito analisado. A unanimidade descritiva de uma realidade distinta fomentava a evidência que se queria demonstrar: Jozé de Mendonça Mattos Moreira como inocente de todas as acusações⁵⁹.

Um fundo de verdade distinto foi, então, identificado e servia como contraste negativo a tudo o que estava explicitado na peça acusatória. O estatuto geral ao qual a Representação de 1797 se subordinava era-lhe renegado, já que as testemunhas diziam que ela, definitivamente, não falava em nome dos habitantes da Comarca das Alagoas. Subtraía-se, assim, sua posição legal por ter assumido proporções litigantes com características discrepantes. Os depoimentos pareciam deixar bem claro que o documento verificado que originara a devassa não sintetizava causas relativas a preocupação ou manutenção do bem comum e paz local. As denúncias não haviam derivado do interesse público sobre o funcionamento do aparelho judicial da ouvidoria. A peça jurídica do tal ponto de vista, não possuía potencial comprobatório crucial porque não falava de uma situação conjuntural problemática real. Em defesa de Jozé de Mendonça, as testemunhas delimitavam a causa como resultado de conflitos particulares e fruto de represálias⁶⁰.

Derivado da falsidade da razão principal da queixa, o ponto em comum entre todos os depoimentos incidia sobre os capítulos categorizando-os como ilegítimos por serem frutos de exageros e mentiras. As testemunhas negavam veementemente a acusação sobre a tomada de partes nas contendas. Isso não correspondia à expressa satisfação dos habitantes da Comarca das Alagoas que viam em Jozé de Mendonça um dos magistrados “mais sábios, justos e desinteressados” dos “Estados do Brasil”⁶¹. Desconhecia-se, ainda, o conflito protagonizado por Manoel da Ressureição Lemos e Eleutério Ferreira Chaves, como implicadores ao magistrado

⁵⁹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 101-137v.

⁶⁰ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 101-137v.

⁶¹ Testemunha 01, Vila de Alagoas, Testemunha 11, Vila de Penedo. Testemunha 17, Vila de Porto Calvo. Testemunha 23, Vila das Alagoas. Testemunha 25, Vila das Alagoas: Autos da Inquirição relativa Devassa da Representação dos Habitantes da Comarca das Alagoas, de 20 de janeiro de 1797, tirada pelo Dr. Desemb. Manoel Joaquim Pereira de Mattos Castelo Branco. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 101-102, 112-113v, 119v-121, 130-131, 132-132v.

Jozé de Mendonça. Afirmavam que além de aqueles homens nunca terem tido problemas com o ouvidor, suas causas não haviam perpassado a jurisdição da ouvidoria e sim a do Ouvidor de Pernambuco, Dr. Francisco Jozé de Sales⁶².

Da acusação acerca das alianças suspeitosas estabelecidas com os poderosos da terra, os testemunhos pareciam também concordar entre si que se tratava de falsa ocorrência. Refutavam a imputação da dita culpa através da expressiva justificação do caso de Jozé do Rego, tido como suspeito pela promoção ao lugar de capitão mor da Vila das Alagoas. Em primeiro lugar, a dita nomeação não podia ser interpretada como um ferimento ao direito do sargento mor Manoel Carvalho de Cerqueira. Tratava-se do primo de Jozé do Rego; e cedeu espontaneamente o ofício por acreditar que não serviria ao rei tão bem já que padecia de muitas moléstias. Em segundo lugar, reiterava-se que o beneficiado fora escolhido pela câmara local e não pelo magistrado. Jozé do Rego era tido como uma das principais pessoas da terra, inclusive reconhecido pelo governo de Pernambuco, este sim responsável por sua recondução ao lugar de juiz dos órfãos da Vila das Alagoas, na falta de pessoas mais competentes⁶³. Delimitado o caso mais grave dentro dessa temática, com mais detalhes, o capítulo semelhante abordado na queixa referente ao ofício de capitão mor concedido a José Gregório negava-se simplesmente como não condizente com a verdade. Considerava-se uma calúnia⁶⁴.

Em complemento à explanação da constância de Jozé do Rego dentro dos quadros judiciais e em certo sentido administrativos da câmara da Vila das Alagoas, refletia-se sobre a denúncia que dizia respeito ao envolvimento suspeito, despótico e delituoso do magistrado Jozé de Mendonça na execução dos pelouros. Da perspectiva dos que depunham, basicamente, em defesa do agente régio, a prova mais contundente capaz de refutar os enganosos parágrafos persuasivos da Representação de 1797, eram os livros relativos aos arquivos das câmaras municipais. Algumas testemunhas asseguravam que lá estavam guardados e dispostos os trâmites legais dos processos que definiam os nomes de agentes de justiça local⁶⁵. Assim, importa demonstrar que ao que parece, não existia conflitos de jurisdição entre câmaras municipais e o agente de fora, fiscalizador. E isso não pode ser avaliado sem a consideração da cons-

⁶² Testemunha 10, Porto Calvo. Testemunha 17, Porto Calvo. Testemunha 20, Vila de Penedo. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 109v-111, 119v-121 e 123v-126.

⁶³ Testemunha 04, Porto Calvo. Testemunha 14, Vila das Alagoas. Testemunha 15, Vila de Alagoas. Testemunha 18, Vila das Alagoas. Testemunha 21, Vila das Alagoas. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 105-106, 115v-116v, 116v-118v, 121v-122 e 127-128v.

⁶⁴ Testemunha 04, Vila de Porto Calvo. Testemunha 14, Vila das Alagoas. Testemunha 15, Vila das Alagoas. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 105-106, 115-116v e 116v-118v.

⁶⁵ Testemunha 07, Vila das Alagoas. Testemunha 08, Vila das Alagoas. Testemunha 15, Vila das Alagoas. Testemunha 20, Vila de Penedo. Testemunha 21, Vila das Alagoas. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 107-108, 108v-109, 116v-118v, 123v-126 e 127-128v.

tância excessiva também dos mesmos indivíduos nos lugares de justiça em sintonia ou paralelo com o ouvidor geral. Afinal, explicaram o caso extraordinário das contínuas reconduções de Jozé do Rego, mas não o negavam. Se estranha que os quadros judiciais da Comarca das Alagoas, segundo se acusava, não estava cumprindo o seu revezamento legal e que mesmo assim não existia conflito.

Essas informações instigam-nos a questionar a natureza das dinâmicas que, então, passavam todos os aparelhos jurídicos colados a Comarca das Alagoas, dentre os anos de 1779 e 1798; não só a ouvidoria. É claro que o objetivo teórico da existência e concorrência entre instâncias de juízo temporário e permanente previa a possibilidade de associação mútua complementar para a boa aplicação do direito. Porém, muito além da interrogativa de suspeição sugerida pela Representação de 1797 avaliada, o peso lógico da consideração de longos 19 anos em que Jozé de Mendonça Mattos Moreira esteve ligado ao ofício de ouvidor e corregedor leva a dúvidas relativas a sua fidelidade.

A fidelidade de Jozé de Mendonça ainda respondia mais aos interesses do reino do que aos camarários? E, até que ponto mesmo que estivesse no meio termo das disputas do poder jurídico e legislativo, não podia ser visto ou entendido como juiz tendencioso por ter se mesclado em qualquer nível as originalidades locais? Essas perguntas, por enquanto soltas, tem sua razão de ser derivadas da hipótese contundente de estar-se diante de um juiz e desembargador tão interessado na região e, conseqüentemente, no seu direito consuetudinário e costumeiro quanto os agentes camarários a quem deveria observar e até mesmo cercar. A acentuada satisfação da Comarca das Alagoas pode ser um indício da existência de alianças entre grupos de poder, protagonizadas ou entrelaçadas a partir de/ou por um agente do reino. Essas mesmas alianças compostas nas informações da peça acusatória foram apenas relativamente refutadas nas linhas das defesas destrinchadas nos depoimentos.

De volta a análise dos depoimentos, fica claro que o arquivo das câmaras era tido como caminho significativo para desvalidar as acusações de que o juiz da ouvidoria e provedor das fazendas dos defuntos e ausentes não registrava as arrematações que realizava. Da dita possibilidade de serem vistas todas as documentações subordinadas ao ofício colado ao de ouvidor e corregedor aproveitava-se para realçar que falavam de um oficial régio que cumpria em tudo as leis do reino, registrando seus procedimentos jurídicos como esperado⁶⁶. O mesmo

⁶⁶ Testemunha 07, Vila das Alagoas. Testemunha 08, Vila das Alagoas. Testemunha 11, Vila de Penedo. Testemunha 12, Vila de Penedo. Testemunha 15, Vila de Alagoas. Testemunha 19, Vila de Alagoas. Testemunha 20, Vila de Penedo. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 107-108, 108v-109, 112-113v, 113v-114v, 116v-118v, 122v-123v e 123v-126.

argumento aparecia como debatedor da denúncia sobre a negligência caótica derivada da falta de execução de processos de livramentos.

Desse assunto em específico, algumas testemunhas não só explicavam que podiam ser conferidos todos os autos dos categorizados litígios, como ainda concebiam como caluniosa a queixa de que Jozé de Mendonça mandava matar criminosos que arrombava e fugia das cadeias. Acontecera de uma situação extraordinária equivalente ao capítulo mencionado: um caso de grave arrombamento de cadeia pública em plena luz do dia, seguido de grande fuga e resistência por parte dos criminosos. Contava-se que o magistrado, contudo, tentou contornar o atentado mandando que se prendessem de volta os homiziados. Do violento embate havia resultado mortes de ambos os lados. Afora essa circunstância, o ouvidor da Comarca das Alagoas era bastante solícito com esse tipo de empreendimento, contava-se que muitas vezes acontecera, inclusive, de tirar processos de livramento gratuitamente⁶⁷.

A mesma perspectiva que desenhava o magistrado como um juiz que procedia gratuitamente em prol dos miseráveis presos, que respeitava pelouros e as jurisdições locais, abstraía, sem precisar dissertar sobre o assunto, a falsidade da ideia de que o ouvidor dificultava ou encarecia devassas por tomar as atividades de juízes ordinários à instância. Ficava apenas subtendida, também, a ausência de veracidade da denúncia sobre a realização de correições demoradas, já que o magistrado não fazia nada que pudesse prejudicar as justiças locais. Repetia-se que o choque de informações entre Representação de 1797 e a inquirição realizada em fins de 1798 nem sempre trazia discussões detalhadas capazes de elucidar bem a realidade que desembocava na inocência do referido magistrado⁶⁸.

Mencionava-se, por exemplo, muito rápido e sem expressar referências, que o ouvidor geral Jozé de Mendonça nunca tinha deixado de responder agravos, que nunca havia impedido advogados ou nenhum outro oficial de justiça de procederem e que não era, definitivamente, nem nunca tinha sido, senhor de propriedades em todas as partes do Estado do Brasil, muito menos se envolvido em qualquer tipo de comércio. A respeito da falsificação de certificados e a coleta forçada das assinaturas dos membros das câmaras municipais, as testemunhas relembavam a distância relevante entre as vilas como prova cabal de que se tratava de outra acusação mentirosa. A aliança ou influência do magistrado sob o vigário em prol de um casamento nefando era outro ponto argumentativo não abordado. Talvez, o número de membros eclesásticos depondo em Residência sobre a boa vida, costumes e honra do oficial régio fosse sufici-

⁶⁷ Testemunha 27, Vila de Alagoas. Testemunha 29, Vila de Alagoas. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 133v-134 e 135-135v.

⁶⁸ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 101-137v.

ente⁶⁹. Talvez, gozar do respeito de tantas pessoas com estatuto jurídico e social imponente transformasse automaticamente a dita queixa em firulas agravantes, apelações tão falsas quanto o motivo geral do litígio.

É importante perceber que, da perspectiva da inquirição, por mais individual ou imparcial que ela pareça, não deixa de possuir um delineado interessante de estabilidade e constância nos depoimentos. Essa estabilidade – que pode muito bem ser explicada como uma narrativa pura e simples dos fatos – precisa ser problematizada, considerando-se o peso afirmativo inicialmente abordado. Em outras palavras, aponta-se que após imputar falsidade de motivação Representação de 1797 e a probidade dos conflitos particulares seus registrados, todas as referências de negação aos pontos estimulados como evidência de descaminhos variados pela parte do ouvidor e corregedor Jozé de Mendonça pareciam deixar de precisar de maiores ou detalhados fundamentos e precisões.

A relevante queixa sobre a não realização de correição em vilas da comarca foram justificadas através da utilização de argumentos que colidiam de forma incontornável com quaisquer ideias de bom procedimento e presteza que queria se passar do oficial régio devassado. Telles da Rocha Amaral, morador na Vila de Penedo, coronel que já nos é conhecido, explicava a ausência do ouvidor no cumprimento de uma de suas principais funções com a alusão do compromisso de Jozé de Mendonça com seus outros cargos⁷⁰. Ao que tudo indica, a superintendência das matas ocupava o magistrado mais do que o esperado, mas nunca ao ponto de ter delegado suas obrigações a terceiros, dizia-se, sobre a acusação de correição tirada por escrivão. As outras testemunhas concordavam com o coronel Amaral sobre a prioridade que estava sendo dada aos cortes das madeiras. E por esse caminho discursivo aproveitava-se o ensejo para realçar demonstrações de que o oficial atendia às urgências dos arsenais marítimos, sublinhando, ao mesmo tempo (e em contradição ao que se dizia na Representação) o zelo do magistrado com as atividades que findavam na comprovação da inabalável fidelidade ao serviço régio⁷¹.

Os alicerces narrativos explicativos colados a defesa do bom exercício de Jozé de Mendonça Mattos Moreira no lugar de superintendente das matas representavam a tentativa

⁶⁹ No total, entre “padres”, “reverendos” e “vigários”, somava-se um total de 14 testemunhas dos autos de Residência como membros do corpo eclesiástico local. Destes, 11 eram residentes e atuantes na Vila das Alagoas, 01 na Vila de Penedo; 01 na Vila de Atalaia e 01 não pôde ser identificado. Testemunhas 11, 25, 27, 31, 39, 40, 46, 77 ao 80, 96, 100 e 115. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 36-37, 45 ao 46v, 47v-48, 51, 52, 54, 64 ao 65v, 71, 72-72v, 77.

⁷⁰ Testemunha 13, Vila de Penedo. Testemunha 20, Vila de Penedo. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 114v-115 e 123v-126.

⁷¹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 101-137v.

de buscar responder a denúncia sobre os desvios das madeiras e sobre a não efetuação dos pagamentos aos empreiteiros envolvidos com os cortes delas. Segundo as acusações da Representação de 1797, o superintendente responsável contava com a colaboração expressa de pessoas na praça da Bahia e de Pernambuco para onde enviava os referentes cortes com prévia cota do que estava disponível para ser desviado. Os depoentes refutavam a queixa relatando o empenho colocado pelo oficial régio que acabava tendo que trabalhar eventualmente durante a noite, além de muitas vezes ter tido que desembolsar de seu próprio dinheiro o pagamento dos mesmos empreiteiros. Aludia-se ao fato de que o dinheiro que o magistrado ficava, na verdade, se tratava de valores a serem recuperados devido a essa contínua antecipação para viabilizar e manter a mão de obra⁷².

Observe-se que da parte dessas acusações que eram negadas não pela falsidade do fato e sim pela necessidade de elucidação dos acontecimentos emergia, indiretamente, um importante questionamento a respeito do contexto de produção da Representação de 1797 contestada. É claro que se pode discutir sobre a formação de denúncias baseadas em situações verdadeiras, mas que desviavam a natureza essencial da coisa de maneira a confundir ou dificultar a verificação mais exata. Mesmo assim – e apesar de as próprias testemunhas afirmarem continuamente que todas aquelas ocorrências eram de conhecimento público – percebe-se a manipulação de dados que parecia ser própria a indivíduos aproximados de alguma forma ao ouvitor e corregedor geral da Comarca das Alagoas.

Muito nos diz essa percepção, já que falando de um oficial responsável pela administração de justiça superior e pela defesa dos interesses centralizadores do rei, a impressão que fica em evidência é a de que alianças foram iniciadas e também desfeitas ao longo dos 19 anos em que Jozé de Mendonça esteve servindo. As fragilidades de meio termo que se pode visualizar dentro das linhas refletidas dos depoimentos representam picos baixos na defesa porque são de ordens duvidosas e até mesmo contraditórias, em certo sentido. Exemplo disso é a possibilidade de não haver, dentre todos os testemunhos, interpretação mais ambígua do que a que pode ser tirada das falas que desmentiam a iluminação de igreja e das ruas com luminárias, utilizando-se da simbologia de rituais próprios de pessoas reais⁷³.

⁷² Testemunha 15, Vila de Alagoas. Testemunha 17, Vila de Porto Calvo. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 116v-118v e 119v-121.

⁷³ **Testemunha 19**, Caetano Pereira Barboza, Capitão de Ordenanças, pessoas das da governança da terra: “[...] querendo alguns de seus amigos lhe fazer esse obsequio ele estranhou e ainda impediu para que não fosse maior”. **A Testemunha 22**, Francisco de Serqueira Silva, Capitão de Milícias e Juiz Ordinário da Vila das Alagoas, conta que fizeram-se apenas enfeites sem que Jozé de Mendonça o tivessem obrigado. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 122v-123v e 128v-130.

Tentava-se resguardar a virtude do magistrado contando que a ideia das luminárias realmente havia existido, apesar de ter sido veementemente constrangida por Jozé de Mendonça Mattos Moreira. Do alto de sua fidelidade ao rei, o magistrado havia estranhado a reação daqueles que eram seus próximos amigos, impedindo-os de realizarem o planejado. A reprimenda, contudo, não surtira muito efeito, já que no lugar das luminárias flexibilizou-se a proposta. Os amigos do oficial de justiça, sem descartar a necessidade de celebrar a recondução do desembargador, arrumaram um jeito de espalhar pelo menos enfeites pela Vila das Alagoas. Enfeites esses que não foram explicados pelas testemunhas no sentido de responder sobre os meios utilizados para viabilização dos mesmos. O foco principal da denúncia não era apenas a expor a estranha natureza da reprodução de rituais desproporcionais ao estatuto jurídico do ouvidor Jozé de Mendonça. Argumentava-se o prejuízo desnecessário imputado aos bolsos do povo da Comarca das Alagoas. A contesta prioritária do relato era o desvio de fundo financeiro designado ao bem comum para atendimento de equivocados exageros associados a relações particulares do juiz de vara branca com os mais poderosos da terra⁷⁴.

Falando em amizades tão orgulhosas e instigadas a comemorar os feitos e ganhos do ouvidor e corregedor Jozé de Mendonça, vê-se uma leve, mas relevante inclinação duvidosa sobre a retidão e imparcialidade imputada ao magistrado dentro da indireta defesa. Os relacionamentos ilegítimos mencionados na Representação de 1797 foram utilizados pela acusação sob a perspectiva de apontar justamente a inserção comprometedora do oficial régio dentro dos quadros sociais da Comarca das Alagoas. Unanimemente, as testemunhas desconheciam os concubinos como reais. Uns enfatizavam que o corregedor não tinha mais do que relações de respeito pelas mulheres citadas, enquanto outros colocavam os envolvidos em posição de distanciamento social bastante considerável a ponto de parecerem quase desconhecidos. Refutava-se com veemência qualquer influência de D. Maria ou de Roza Maria de Santa Anna no que dizia respeito a procedimentos judiciais⁷⁵.

Apesar dos artifícios apresentados na contenda acusatória que transpassavam para as duas mulheres quase que o lugar informal de ouvidoras e corregedoras da Comarca das Alagoas, junto e sob proteção do magistrado, a constância insistente por culpabilizar Jozé de Mendonça Mattos Moreira pela sua inserção aos grupos locais parece querer emergir algo. Para a problematização mais expressiva desse ponto enfatize-se que é possível filtrar que o

⁷⁴ Apesar de fazer parte de outro contexto histórico (a Inglaterra dos séculos XVII e XVIII), é interessante o fato narrado por Edward Thompson sobre um oficial de justiça (político Whig e Advogado) que mandou construir um monumento para si e sua esposa na Igreja local, cf. THOMPSON, Edward. **Senhores e caçadores**: a origem da lei negra. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 289.

⁷⁵ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 101-137v.

incômodo mais evidente daquela Representação de 1797 era demonstrar a existência de um encadeamento de todos os aparelhos judiciais disponíveis aos grupos de poderes concorrentes e aos súditos ultramarinos da região de maneira geral. A dependência da ouvidoria que já pode em determinadas circunstâncias ser sentida como um obstáculo, estava colocada sob condição incontornável das atividades de um ouvidor geral que, lembre-se, não cumpria ou seguia em nada as leis do reino⁷⁶.

A peça acusatória como um todo seguia uma linha padronizada quando se diz respeito a denúncias de oficiais representantes da justiça régia. Esse direcionamento facilmente visualizado, contudo, deixava vestígios interessantes em seus pormenores originais relativos aos acontecimentos narrados. Assim, apesar de estar se falando de um comum tipo de busca ao auxílio da coroa, não se deve ignorar seus detalhes na busca das respostas que esse trabalho intenta. Repita-se: a coerência jurídica refletida e esperada é tão problemática quanto a existência do auto em si, que em pleno momento da busca pela projeção mais incisiva do direito do reino sugeria que o homem do rei atuava por meios outros⁷⁷. Meios esses colados aos interesses dos grupos aos quais estava ligado – e em sintonia com o campo jurídico e outros formados e que se formavam (ou resguardavam) na Comarca das Alagoas.

Nesse sentido, a disputa entre forças interessadas nos caminhos das justiças acabou sendo canalizada através de um artifício principal que projetou ou possibilitou todas as referidas negativas aos mais graves casos estranhados e denunciados. Além da razão do auto elevado à coroa ter sido atingida em seu nervo central – não representava os interesses gerais dos súditos ultramarinos da Comarca das Alagoas – os depoimentos identificavam o problema jurídico advindo do estatuto particular de um dos levantados contra ao magistrado. Falava-se sobre sua suspeitosa conduta de Jozé de Barros Wanderley, um dos três autores da Representação de 1797, e que quando atuava como advogado na Comarca das Alagoas tentara convencer o magistrado a fazer parte de suas intrigas. Diante da negativa da parte de Jozé de Mendonça, foram ativados os nervos do oficial de justiça, também conhecido por ser um homem bastante inquieto e truculento.

Disse que sabe pelo ver e presenciar, **que todos os Habitantes desta Comarca das Alagoas se dirão Sempre por muito contentes e Satisfeitos**

⁷⁶ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260.

⁷⁷ Se formos levar em consideração as colocações de Edward Thompson, diríamos que ao invés de procurar estabelecer juízos de valor sobre os oficiais de justiça (“corruptos” ou “não corruptos”), deveríamos aceitá-los enquanto agentes que sim, trabalhavam em seus cargos seguindo suas prerrogativas, e sim, igualmente eram corruptos, uma vez que as intromissões entre o público e o privado era prática inerente da sociedade de Antigo Regime e de Antigo Regime nos Trópicos, cf. THOMPSON. Op. Cit., 1987, p. 227.

com a Justiça que lhe administrou o dito Desembargador ouvidor [...] nunca os moradores desta Comarca tiveram motivos algum de queixa contra o seu Sábio Ministro, antes pelo contrário, ansiosamente apeteçiam todos que sua majestade para felicidade de todos eles o nomeasse ainda por mais tempo por Ouvidor desta Comarca, aonde é público que Jozé de Barros Wanderlei, homem de péssima vida e costume usara[?] **falsamente do nome dos habitantes desta Comarca para fazer a Sua Majestade Sua queixa**⁷⁸.

A narrativa em comum dos depoimentos, contava, ainda, que Jozé de Barros havia partido para a Cidade da Bahia com o objetivo de compor a falsa peça jurídica em segredo, uma peça jurídica que nunca representara a vontade do povo, da vila ou das câmaras – já que estes não sabiam da existência do documento e muito se surpreenderam com devassa que se tirava sobre seu ouvidor. Essa discussão alimentava a primeira impressão sobre a ausência de legitimidade de todo o processo. Transformava-se o “fiel vassalo” de defensor dos sofrimentos dos súditos locais em agente menor de justiça local, trapaceiro, devidamente rejeitado e punido pelo agente régio, razão pela qual contra ele se levantava. O efeito de tais informações assumia proporções interessantes. Afinal, a literatura jurídica vigente previa que pleitos denunciadores iniciados por inimigos, automaticamente, legava as acusações uma característica duvidosa, movida por paixões.

Junto ao descrédito de Jozé de Barros Wanderley como autor da Representação de 20 de janeiro de 1797, a natureza da contenda se delimitava a partir da insinuação de variados flagras de falsidade jurídica e em diferentes níveis. Em reação ao cenário montado, acusava-se Jozé Wanderley de ser capital inimigo do ouvidor geral Jozé de Mendonça e de por isso ter forjado querela particular mascarada de defesa e manutenção do bem comum local. Estranhamente, a Representação dos mais fiéis habitantes da Comarca das Alagoas foi atribuída apenas a Jozé de Barros Wanderley. Essa forjada autoria exclusiva, contudo, parecia garantir aos acontecimentos uma possibilidade explicativa vantajosa ao magistrado implicado. A exclusão expressiva dos outros dois autores da Representação, então parecia um caminho incontornável à execução da estratégia de desacreditar os relatos. Esse era apenas uma das conflituosas deixas identificadas dos depoimentos registrados.

5.3 MUITA INFORMAÇÃO O CONSELHO ULTRAMARINO DESCONFIA

⁷⁸ Testemunha 01, Vila de Alagoas. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 101-102.

Após a consideração da Representação de 1797, o Conselho Ultramarino reconheceu que o afastamento do ouvidor e corregedor da Comarca das Alagoas, Jozé de Mendonça Mattos Moreira não podia mais ser adiado. A suspensão, contudo, não se caracterizava como uma espécie de punição. Na verdade, foi cautelosamente refletida como a melhor opção, considerando-se os incômodos relatados nos autos da denúncia e a deliberação oficial que não pretendia ferir precipitadamente a jurisdição do oficial. A consulta do órgão, expedida em 08 de setembro de 1797, apontava a necessidade de nomear-se sucessor e oficial competente para efetuação dos processos de Residência do tempo que o magistrado acusado havia servido e para averiguar a verdade do conteúdo das queixas. Em resposta oficial a essa decisão, a coroa ordenou, por provisão de 01 de fevereiro de 1798, que o Dr. Desembargador Manoel Joaquim Pereira de Mattos Castelo Branco, nomeado para o lugar da ouvidoria da Comarca das Alagoas, rendesse seu antecessor e executasse além da Residência, o processo de Devassa⁷⁹. A cautela da decisão foi tão amigável que Mattos Moreira não ficou na Casa de Aposentadoria que teria construído exatamente para esses fins, tendo rumado para o seu Engenho na Vila de Atalaia, para assim ficar mais perto de seus negócios, o que demonstra a aura de poder e prestígio que o Ouvidor detinha nos espaços da Comarca, onde até mesmo o Ouvidor Sindicante teve que agir de modo a não causar alvoroços com os locais⁸⁰.

É através da Consulta do dia 24 de novembro de 1801, por onde o Conselho Ultramarino analisou o caso como um todo, que se tem acesso sobre os detalhes do juízo que a Residência e Devassa executados constituíram à perspectiva deliberativa do Juiz Sindicante Manoel Castelo Branco. De acordo com a Carta-Informação produzida pelo magistrado examinador e novo ouvidor da Comarca das Alagoas, a verdade unanime juramentada em torno de 140 testemunhas expunha uma solidez incontornável acerca da inocência do Desembargador Jozé de Mendonça Mattos Moreira. O Sindicante buscou realçar que ouvira oficial e juridicamente por toda a parte “que o referido Ministro cumpriu em tudo, e por tudo, com os importantes deveres do Serviço”, no qual sempre fora “muito desinteressado, **afável para as Partes**, pronto no Despacho, de boa vida, e Costumes”⁸¹.

⁷⁹ Consulta do Conselho Ultramarino sobre a Representação dos habitantes da Comarca das Alagoas em que se queixam do procedimento do ouvidor geral da mesma comarca, Jozé de Mendonça Mattos Moreira, em 23 de outubro de 1797. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fls. 01-02 e 09. .

⁸⁰ De acordo com Nuno Camarinhas, “o grupo protege-se fortemente através de uma impermeabilidade à fiscalização externa. De facto, quase todo o controlo dos seus membros é feito pelos pares”, CAMARINHAS. Op. Cit., 2010, p. 168.

⁸¹ Consulta do Conselho Ultramarino sobre as Informações da Residência e Devassa do Ouvidor e Corregedor da Comarca das Alagoas Jozé de Mendonça Mattos Moreira, tiradas pelo Dr. Desembargador e Juiz Sindicante, Manoel Joaquim Pereira de Mattos Castelo Branco, enviada em 12 de dezembro de 1798. Consulta de 24 de novembro de 1801. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fl. 02v.

Aparentemente, outro elemento que surtiu efeito determinante para a constituição da opinião jurídica final do Dr. Manoel Castelo Branco, foi justamente aquela falsidade que se projetava sob Jozé de Barros Wanderley, detentora de grande potencial e de proporções fatais, pois desvalidavam à razão principal da existência da Representação de 1797. Sintonizado com a opinião e sentimento geral que lhe fora exposto em inquirição, Castelo Branco legitimava, por sua vez, o argumento de base resultante da contestação das queixas sentenciadas na peça acusatória. Isso fica claro quando, na carta referente as informações que levava sobre seus procedimentos judiciais categorizava como caluniosos, menos verdadeiros, e frutos de imenso atrevimento todos os Capítulos denunciante enviados ao reino⁸².

O Dr. Desembargador Manoel Castelo Branco afirmava que não havia conhecido, em todo o tempo em que a Residência e Devassa estiveram aberta e à disposição dos habitantes da comarca, quaisquer queixas novas ou formais em andamento contra o oficial de justiça capitulado. O oficial sindicante estava convencido, então, da exatidão das impressões que ficaram dos testemunhos e enfatizava que elas possuíam respaldo de conteúdo jurídico válido, quando fazia afirmações do tipo, que havia “examinado com Superior exatidão que lhe foi possível o conteúdo nos Referidos Artigos”. Os conselheiros registraram como que em citação essa fala como tópico relevante a ser apresentado para a coroa, já que condenava parcialmente todos os relatos colados à Representação de 1797 por serem “inteiramente falsos, e contra toda verdade, **ou muito diferentes do que o referido Capitulante o exprime**”⁸³.

Além da recorrência nas elucidações dos fatos e da consistência dos depoimentos, a substância mais ponderável dos interrogatórios se identificava pela seleção de indivíduos capazes. Tratava-se de súditos que responderam sobre os capítulos da queixa por estarem aproximados das tarefas do ouvidor Jozé de Mendonça, por não terem motivos para faltar-lhe com a verdade e por serem pessoas das mais distintas da Comarca das Alagoas. A confiabilidade filtrada dessas frentes pode e será sublinhada sob as suspeições geradas ao longo dessa análise. Importa dizer antes, que era assim que Manoel de Castelo Branco delegava carga jurídica de legitimidade e de verdade incontestável mesmo aos dos discursos mais fragilizados e ambíguos⁸⁴.

Refere-se a elucidação da ‘equivocada’ impressão de que Jozé de Mendonça, no lugar de Juiz Conservador das Matas teria livre e delituoso acesso aos cofres das madeiras. O Juiz

⁸² “o referido Ministro cumpriu em tudo, e por tudo, como os importantes deveres do Serviço régio [...] apesar do que Caluniosamente, e com menos verdade, se atreveu temerariamente a expor na Real e Augusta Presença de Vossa Alteza Real[?]”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fl. 02v.

⁸³ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 02v-03.

⁸⁴ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fl. 03.

Sindicante considerava relevante registrar na Carta-Informação geral a escusa que se fundamentava no esclarecimento de que Jozé de Mendonça realizava pagamentos adiantados, tirando de seu próprio bolso para depois recuperar o mesmo e exato valor utilizado. Esse ponto também foi enumerado pelo Conselho Ultramarino para a reprodução de algumas das deixas contidas na carta de 12 de dezembro de 1798. Deste ponto em específico percebe-se uma primeira interpretação negativa por parte do tribunal já que anotava que: “**ele Sindicante se persuadia** que o Sobredito Desembargador Sindicado Jozé de Mendonça Mattos Moreira, se fazia muito digno da Real, e Benigna Contemplação de Vossa Alteza para continuar ultimamente empregado no Seu Real Serviço”⁸⁵.

Até aqui, todos os dados relativos as considerações gerais da Residência e Devassa do caso do ouvidor da Comarca das Alagoas Jozé de Mendonça, foram descolados da narrativa do texto produzido pelo Conselho Ultramarino. Este, por sua vez, filtrava os pontos altos ou mais relevantes da Carta informativa de 12 de dezembro de 1798⁸⁶. Assim, a natureza descritiva e referencial da primeira parte da Consulta de 24 de novembro de 1801 explica-se pelo objetivo de apresentar à coroa o conteúdo selecionado de forma sintética para só então adentrar na discussão crítica e avaliação geral dos resultados das diligências. Após expor o deferimento do Dr. Manoel Castelo Branco, os conselheiros fizeram emergir os sérios problemas dos litígios, sobretudo, apontando a falta de utilização de métodos lógicos, precisos e eficientes do processo de Devassa executado⁸⁷.

A consideração das notícias expostas pelos autos de inquirição e carta subsequente assumira proporções bastante negativas. Ao deliberar sobre os processos de Residência e Devassa, o Conselho Ultramarino sublinhava a supervalorização dos depoimentos registrados em inquirição como sendo um revés indutivo e comprometedor de julgamento. Incomodava a identificação dos rumos tomados por aquela verificação jurídica que requeria cuidados específicos e palpáveis a nível de prova mais que circunstancial. Os discursos e depoentes por mais que gozassem de peso estatutário relativo⁸⁸ não deveriam ter levado o magistrado examinador a desprezar os meios materiais de avaliação e reflexão da conduta formal do oficial de justiça

⁸⁵ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fl. 03v.

⁸⁶ Informação sobre a Residência e Devassa sobre o Ouvidor e Corregedor geral da Comarca das Alagoas, Jozé de Mendonça Mattos Moreira, tiradas pelo Dr. Desembargador Manoel Joaquim Pereira de Mattos Castelo Branco; 12 de dezembro de 1798. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 18-20.

⁸⁷ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 03v-06.

⁸⁸ Recordemos as colocações de MACHADO. Op. Cit., 2016, p. 322, “como as denúncias envolveram crimes morais sobre sexualidade (mancebia e concubinato), mercado (negociações de madeira), judicial (favorecimento de partes), e relações de amizade nos campos militares, administrativos, religiosos e comerciais; os entrevistados são exatamente religiosos, comerciantes, militares, agentes administrativos e etc”.

Jozé de Mendonça durante dos 19 anos em que esteve em servindo a coroa na Comarca das Alagoas (1779-1798). O conteúdo da denúncia da Representação incomodava o tribunal por não ter sido levado em consideração de peso até suas últimas consequências.

O Conselho Ultramarino, então, enumerou em sua consulta, os principais problemas encontrados na atividade do desembargador e novo ouvidor da Comarca das Alagoas, Manoel Castelo Branco relativa, especificamente, a Devassa tirada em setembro de 1798. De seu ponto de vista, informações, denúncias e, sobretudo, conjuntos documentais haviam sido gravemente ignorados. A 1) falta de avaliação das provisões e outros requerimentos mencionados como provas contundentes na Representação de 1797 foi questionada pelos conselheiros. O argumento que o tribunal apresentava girava em torno da negligência do juiz sindicante no que diz respeito a busca desses documentos anexos por meios outros. A escusa de que só recebera cópias do capitulado de acusação não deveria ter impedido o juiz de tentar sanar a incompletude através de meios outros que não fossem prejudiciais aos objetivos centrais da Devassa. Afinal de contas, citava-se uma série de instâncias, tal qual a Relação da Bahia que se disporia a sanar dúvidas ou preencher espaços esgotados⁸⁹.

O Conselho discordava também da 2) exclusão jurídica dos nomes dos outros dois autores da Representação de 1797. A ausência de concisa comprovação de que Jozé de Barros Wanderlei havia sido realmente o único autor da contenda de denúncia comprometia os caminhos da justiça. O processo de avaliação das queixas mencionadas se tornava tão suspeito por não ter se valido de verificação expressiva sobre qual havia sido o papel de Jozé Gomes Ribeiro e Antonio Joaquim de Araújo – nomes e assinaturas que podiam ser encontradas tanto no documento original quanto nas cópias. Como dito antes, o peso estatutário de “capital inimigo” delegado a Jozé Wanderley havia suplantado qualquer a necessidade de averiguar o posicionamento dos outros “fieis vassalos” envolvidos. Incomodava, aos olhos do Conselho Ultramarino, que essa mesma constatação superficial acabara por condenar previamente a veracidade de todo o conteúdo dos capítulos impedindo-os, isso sim, ter sido analisados em detalhes e pormenores de acordo com as possibilidades da justiça⁹⁰.

Por último, e de maneira mais incisiva, os conselheiros repreendiam a atuação do magistrado Manoel Castelo Branco, por este não ter se dado o trabalho de consultar os livros relativos aos fundos dos cofres dos ausentes. Segundo a perspectiva analítica da consulta de 24 de novembro de 1801, muito era de se estranhar tão grave negligência. Ela desvalidava

⁸⁹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fl. 03v.

⁹⁰ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fl. 03v. Lanuza Pedrosa igualmente tomou atenção dessa posição do Conselho Ultramarino em relação aos “estatutos sociais” (ou a falta deles) na escrita da denúncia, PEDROSA. Op. Cit., pp. 197-206.

fatalmente as demandas coladas ao processo. Pelo menos essa é a ideia que se tem da perspectiva discursiva utilizada pelo Conselho Ultramarino para relatar a inconstância desse caso. Afirmavam que diante de tantas falhas judiciárias, a tarefa incumbida a Manoel Castelo Branco não havia sido cumprida. Restava a ideia de que da Residência e da Devassa tiradas não se podia concluir nada⁹¹.

[...] Portanto, que não podia dar-se por averiguada a verdade ou falsidade dos ditos Capítulos e se devia fazer presente a Vossa Alteza Real a estranhável negligência, com que procedeu o dito Sindicante, a respeito dos mesmos Capítulos, e com que é de presumir que procedeu em respeito da Residência para Vossa Alteza determinar o que houver por Seu Serviço⁹².

A partir dessa linha de raciocínio, é interessante perceber a importância atribuída a avaliações judiciais mais precisas e subordinadas a meios interpretativos palpáveis para além dos envolvidos no processo. Em certo sentido, essa necessidade de cobertura devia responder aos parâmetros esperados das alterações no campo do direito, no que dizia respeito a busca pela padronização e adoção do direcionamento das leis no reino na constituição de soluções judiciais. Para o caso em específico ali deliberado, as características da Representação de 1797 não apresentavam pontos de acusação de natureza extraordinária. E isso, apesar dos enfoques principais se valerem da aparência de graves originalidades nos modos e meios de se fazer justiça e direito na Comarca das Alagoas. Nessa linha de raciocínio, a hipótese que surge é a de que a preocupação do Conselho Ultramarino girava em torno da natureza dos estilos de justiça que estavam sendo reproduzidos na localidade e na verificação eficiente sobre se esses mesmos estilos sintetizavam o peso dos direitos e objetivos régios principais vigentes.

Ou seja, o posicionamento do tribunal régio e a importância atribuída aos processos de revisão de litígios particulares citados, reclamados e referenciados pode ter sido uma expressa tentativa de visualizar de maneira mais precisa as bases legais e artifícios de interpretação autorizada aplicados pelo magistrado Jozé de Mendonça Mattos Moreira. Sintomática busca, pois certamente refletia a impulsão do direito casuístico em nome da eficiência subtendida pela expansão e utilização os direcionamentos previstos por lei⁹³. Os testemunhos selecionados, ouvidos e registrados não eram inválidos, mas diante não só da natureza das queixas apresentadas pela Representação de 1797, mas, sobretudo das circunstâncias históricas judiciais mencionadas, pedia-se cautela e aprofundamento na deliberação de tais evidências. Tanto

⁹¹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fl. 04.

⁹² **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fl. 04.

⁹³ WEHLING, Op. Cit., 2017, pp. 11-29.

assim parecia ser que por meio da desqualificação da Devassa flagrada, o Conselho acabava deslegitimando ou sugerindo ilegalidade relativa a falha de execução também aos processos de Residência.

Se considerarmos o conjunto de documentos enviados com a Carta-Informação de 12 de dezembro de 1798 pelo juiz sindicante, é possível identificar questões outras problemáticas além daquelas realçadas pelo Conselho Ultramarino. Elas provavelmente não devem ter sido levadas em conta pelos conselheiros na constituição da suspeita referente a todos os processos relativos a avaliação das atividades jurídicas de Jozé de Mendonça. Mas é crucial analisar os anexos que compunham o material que chegara aos conselheiros régios. Eram eles: a Cópia da Representação de 1797, os autos referentes a Suspensão do magistrado sindicado, a inquirição realizada da Residência e a inquirição da Devassa⁹⁴.

Tudo começou no dia 07 de setembro de 1798, quando o Ouvidor e Corregedor geral da Comarca das Alagoas, Jozé de Mendonça Mattos Moreira foi chamado à presença do Dr. Desembargador Ouvidor geral, corregedor e Juiz Sindicante Manoel Joaquim Pereira de Mattos Castelo Branco. O Termo de Suspensão foi assinado pelo primeiro magistrado, após ter sido informado sobre a vontade de substituição da rainha. Ao finalizar-se a execução dos trâmites legais costumeiros Manoel Castelo Branco concedeu o período de 04 dias para que seu antecessor se retirasse para a Vila de Atalaia, sob o aviso de que estava proibido de deixar a Comarca enquanto durasse o processo de Residência⁹⁵.

Logo em seguida, pregões foram expostos em praça pública, na Vila das Alagoas, cabeça da comarca, com o objetivo de notificar os súditos ultramarinos da jurisdição daquela ouvidoria sobre a abertura do processo de Residência do último ouvidor e corregedor geral. Informava-se também acerca da disponibilidade do Juiz Sindicante Manoel Castelo Branco para ouvir depoimentos interessantes sobre as atividades de Jozé de Mendonça entre os anos de 1779 e 1798. As testemunhas habilitadas deveriam se apresentar no espaço de 30 dias cor-

⁹⁴ Cópia da Representação dos Habitantes da Comarca das Alagoas (Capitania de Pernambuco) à Rainha, D. Maria, sobre os vexames e infinitas calamidades do Desembargador e Ouvidor geral, Jozé de Mendonça Mattos Moreira, em 20 de janeiro de 1797. Termo de Suspensão do Ouvidor e Corregedor Geral da Comarca das Alagoas, Jozé de Mendonça Mattos Moreira. Passado pelo Dr. Desembargador e Juiz Sindicante, Manoel Joaquim Pereira de Mattos Castelo Branco, em 07 de setembro de 1798. Autos de Inquirição da Residência do Ouvidor geral da Comarca das Alagoas, Jozé de Mendonça Mattos Moreira, tirados pelo Dr. Desembargador Juiz Sindicante Manoel Joaquim Pereira de Mattos Castelo Branco, entre os dias de 10 de setembro de 09 de outubro de 1798. Autos da Inquirição da Devassa sobre a Representação dos Habitantes da Comarca das Alagoas, de 20 de janeiro de 1797, tirada pelo Dr. Desemb. Manoel Joaquim Pereira de Mattos Castelo Branco, entre os dias 10 e 25 de setembro de 1798. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 08-16, 28-29, 30v-85 e 86-137v.

⁹⁵ Termo de Suspensão do Ouvidor e Corregedor Geral da Comarca das Alagoas, Jozé de Mendonça Mattos Moreira. Passado pelo Dr. Desembargador e Juiz Sindicante, Manoel Joaquim Pereira de Mattos Castelo Branco, em 07 de setembro de 1798. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 28-29.

ridos, período no qual ficaria aberta a dita sindicância. A inquirição resultante daí contou com a participação expressiva, jurídica e oficial de 141 pessoas; todas ouvidas ao longo de 17 dias, entre 10 de setembro e 09 de outubro de 1798⁹⁶.

Da inquirição relativa a Residência, algumas questões pontuais levantam precisam ser salientadas para avaliação da consistência geral da diligência. Em primeiro lugar, salta aos olhos a desvantagem representativa das vilas ditas como mais vexadas pelas atividades ou negligência de Jozé de Mendonça. Das 141 testemunhas ouvidas, 94 eram residentes na cabeça da comarca, na Vila das Alagoas. Os depoentes da Vila de Penedo somavam número bastante reduzido, assim como os da Vila de Porto Calvo, tendo sido, respectivamente 09 e 15 pessoas contabilizadas⁹⁷. É significativo, frente as suspeições indicadas pelo Conselho Ultramarino e outras que em breve serão visualizadas, que mais da metade dos que defendiam o ouvidor da comarca estivessem alocados justamente na área onde o mesmo deveria ter maior e considerável influência.

Diante da necessidade de esboçar o perfil social das pessoas que foram ouvidas nos autos da inquirição da Residência entre setembro e outubro de 1798, diga-se que eram súditos ultramarinos que teoricamente se encaixavam nas falas sentenciadas pelo Juiz Sindicante Manoel Castelo Branco. Os habitantes da Comarca das Alagoas que depuseram em favor do magistrado sindicado estavam dentro dos parâmetros sociais que lhes atribuíam poder simbólico suficiente: “pessoas de maior probidade e mui sã consciência e distinta qualidade”, características determinantes para afirmar-se que “pela sua reconhecida honra e caráter não eram capazes de comprometer-se” em faltar com a verdade. Os estatutos jurídicos que reivindicavam nas respectivas identificações daqueles indivíduos nos permitem perceber, de maneira geral, que se tratavam de indivíduos ligados a ofícios militares (capitães e sargentos mores, capitães comandantes), de governança (juízes ordinários, vereadores, procuradores de câmara), e eclesiásticos (padres e vigários)⁹⁸.

Em segundo lugar, a presença de 11 pessoas de idade de até 25 anos gera outras interrogativas interessantes. Apesar da maioria do indivíduo masculino ser 25 anos, sabe-se que o matrimônio concedia o poder de autogoverno para o homem antes disso. Também não

⁹⁶ Autos de Inquirição da Residência do Ouvidor geral da Comarca das Alagoas, Jozé de Mendonça Mattos Moreira, tirados pelo Dr. Desembargador Juiz Sindicante Manoel Joaquim Pereira de Mattos Castelo Branco, entre os dias de 10 de setembro de 09 de outubro de 1798. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 84v-85.

⁹⁷ Foram ouvidas, no total, 141 testemunhas, distribuíam-se em 94 da Vila das Alagoas, 15 da Vila de Porto Calvo, 14 da Vila de Atalaia e 09 da Vila de Penedo. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 30v-85.

⁹⁸ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 30v-85.

há impedimento jurídico relativo a habilitação de pessoas entre 20 e 25 anos para prestar testemunho. O que compete observar é estarmos diante de uma pessoa com 20-25 anos relatando experiências que se iniciaram a partir do ano de seu nascimento ou quando possuíam 05 anos. Qual o período exato de atividade jurídica de um ouvidor e corregedor geral essas pessoas tinham real capacidade para dissertar? É claro que dentro das lógicas da época, acredita-se, o saber por ‘ser público, notório, ouvir dizer’ devia ser o único argumento oficial que justificava aqueles registros vantajosos ao magistrado sindicado. Do ponto de vista das análises que estão sendo desenvolvidas, chama-se atenção para essa estranha validade questionável tanto em sua lógica prática quanto em sua utilidade expoente para refutar as culpas imputadas a Jozé de Mendonça⁹⁹.

A partir da natureza avaliadora, inerente a inquirição colada ao processo de Residência de magistrados alocados em territórios ultramarinos, considera-se a existência de condições determinantes para a abertura da diligência ao engajamento de registro de queixas. Quer dizer, do ponto de vista de um habitante da Comarca das Alagoas que possuísse razões e intensões de reivindicar efeitos negativos ou atividades suspeitas do ouvidor geral, havia que, primeiro, superar o constrangimento da situação e fazer-se habilitado juridicamente. As interrogativas padronizadas das quais derivavam os 141 depoimentos registrados, leva-nos a questionar, em terceiro lugar, não só a eficiência dos métodos em si judiciais estabelecidos e não adaptados aos novos objetivos centralizadores. Proporcionava, assim, flexibilidade para a aplicação de parâmetros originais de consideração de testemunhos pelo juiz sindicante. Ou seja, diante da supervalorização do registros de inquirição não é equivocado questionar esse posicionamento

⁹⁹ Observe-se que a maioria era solteiro, vivia na companhia dos pais: **Testemunha 19:** Luiz Jozé de Barros Leite, 20 anos, Solteiro, morador na Vila de Penedo, vivia na companhia de seu pai, dizia saber por ver e presenciar. **Testemunha 34:** Manoel da Cunha, 24 anos, Solteiro, morador na Vila de Alagoas, vivia de seu negócio, dizia saber por conhecer bem o magistrado. **Testemunha 38:** João Martinz Pereira Monteiro, 22 anos, Solteiro, morador na Vila das Alagoas, vivia de seus negócios, dizia saber por ver e presenciar. **Testemunha 44:** João Nepomasceno de Moraes, 25 anos, Solteiro, vivia na companhia dos pais, dizia saber por ver e presenciar. **Testemunha 53:** Silvestre Pereira do Bonfim, 25 anos, Solteiro, morador na Vila das Alagoas, vivia na companhia de seus pais, dizia saber pelo ver. **Testemunha 57:** Lourenço Pereira de Carvalho, 25 anos, Solteiro, morador na Vila de Alagoas, vivia na companhia de seus pais, dizia saber pelo ver. **Testemunha 68:** Lourenço Acioly Lins, 25 anos, Solteiro, morador na Vila de Alagoas, vivia debaixo do poder de seu pai, dizia saber por ver e presenciar. **Testemunha 70:** Jozé Barboza de Araújo Pereira, 22 anos, Solteiro, morador na Vila das Alagoas, vivia de seu negócio, dizia saber pelo ver e presenciar. **Testemunha 91:** Joaquim Bastos, 25 anos, Solteiro, morador na Vila de Alagoas, homem de negócios, dizia saber pelo ver. **Testemunha 93:** Antonio de Souza Coelho, 25 anos, Solteiro, morador na Vila de Alagoas, vivia de sua arte de música, dizia saber por ver e presenciar. **Testemunha 112:** Luis Cavalcante de Albuquerque, 22 anos, Solteiro, vivia na companhia de seus pais, dizia saber por ver e presenciar. **Testemunha 121:** Antonio Manoel do Rego Ramos Albuquerque, Casado, morador na Vila de Porto Calvo, lavrador de canas no engenho de seus pais, dizia saber por ser público. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 42, 48v e 49, 50 e 51, 53 e 53v, 56, 57v, 60v e 61, 61 e 61v, 69v, 70v, 76 e 78v.

de Manoel Castelo Branco, a partir de seus interesses como agente régio e como indivíduo, talvez, prestes a inserir-se no meio ao qual passaria a pertencer.

Essa hipótese se fundamenta não só dos estranhamentos apresentados pelo Conselho Ultramarino, mas também e, sobretudo, dos pontos de fragilidade dos processos, apontados acima e ignorados em seu potencial de ferimento da diligência como um todo. Tentar problematizar o papel que o juiz sindicante representava levando em conta as circunstâncias delimitadas, implica conceder à dúvida a possibilidade de estar comprometido com seus interesses. Esses por sua vez, podendo ser: 1) livrar Jozé de Mendonça de culpa (pela proximidade oficial ou simbólica); 2) adaptar-se aquela camada da sociedade que se predispunha a colaborar com o processo jurídico executado, justamente, a partir da defesa do ouvidor geral; ou 3) evitar conflito como futuro ouvidor, em nome de tomar posse o quanto antes.

Dessa última discussão fica mais visível que as dúvidas destrinchadas não equivalem a rompimentos com a letra da lei. Trata-se, na verdade, de reflexões trabalhadas para que a análise que se desenvolve possa cruzar e considerar as argumentações coladas à Representação de 1797. Dentre as justificações da peça acusatória várias pistas nos levam a acreditar que não apenas a longa permanência do magistrado incomodava os “mais fieis habitantes da Comarca das Alagoas”, mas sim a sincronia comprometedora com indivíduos caros ao seu círculo social. Sincronia essa que acabava por projetar-se nos quadros e caminhos jurídicos oficiais disponíveis. Era o monopólio e o dito “despotismo” do oficial de justiça o enfoque das acusações.

Dentre os pedidos clamados, os autores da denúncia afirmavam estarem convencidos da predisposição latente à tendência dos processos judiciais verificativos que dali seriam desenvolvidos. Essa afirmação, além de concretizar-se como um artifício discursivo de auto blindagem em potencial, transparecia certa descrença, mas não na força do poder régio. Na verdade, clamava-se esse poder e interseção direta para restabelecer o equilíbrio entre corpos jurídicos que, apenas aparentemente subordinados ao conteúdo das leis, vinham exponenciando associações ilícitas compostas, progressivas e muito bem enlaçadas.

Por evitar a extensão **se não Relatam nesta humilde Exposição a décima parte dos males que padece esta Comarca**, e que melhor serão patentes a Vossa Majestade, Sendo Servido mandar-se informar por uma **Sindicatura acautelada; porque ao contrário, a tudo dá Remédio o poder e o dinheiro** e se assim não fora, não tornariam para o Brasil muitas Representações e queixas que dirigidas ao Real Trono de Vossa Majestade, Se abarcam no

caminho, por causa da longitude e incertos portadores; cujos exemplos fazem temer aos pobres Vassalos de Vossa Majestade [...]¹⁰⁰.

As queixas enumeradas na Representação de 1797 chama a atenção por não terem sido verificadas profundamente, mas também e, sobretudo, pela sua característica de base identificada. Construía-se uma narrativa que se acercava da proteção de regimentos e leis ao mesmo em que reconhecia que a eficiência delas se compunha exclusivamente da veemência da coroa. Diante do contexto transformador da época há de se tentar entender que as dificuldades a serem superadas de acordo com a realidade injusta a que se referia, talvez, dependesse da exposição expressivas faltas da nova doutrina jurídica. De certo modo, a priorização das leis régias podia não ser o maior problema indicado, mas sim a consecutiva permanência de habilitações concedidas aos membros do campo do direito. A partir daí percebe-se que a razão de justiça que se queria direcionar às soluções nesse âmbito oficial não estava bem fundamentava se não excluía o poder de autoridade de agentes do meio. Mais uma vez salta aos olhos a hipótese de que colado ao objetivo de afastar da Comarca das Alagoas a atuação e influências do ouvidor geral e corregedor Jozé de Mendonça Mattos Moreira, estava a vontade de inserção de um grupo num aparelhado jurídico oficial do qual se viam excluídos.

5. 4 ONDE HÁ DENÚNCIAS HÁ FOGO

Se abordarmos algumas falhas pontuais interessantes da forma pela qual o Dr. Desembargador deu execução à inquirição da Devassa de 1798, vê-se o mesmo padrão pouco elucidativo das queixas que foram postas. Isso porque além de, novamente, haver acesso aos parâmetros utilizados para consideração das testemunhas, alguns outros detalhes circunstanciais competem para suspeições que devem ser problematizadas¹⁰¹. No geral, o perfil social saliente dos registros dos autos muito se assemelhava-se aos do processo de Residência. Não podia ser diferente, já que quase todos os depoentes da Devassa também depuseram na Residência. Logo, além de contar com a presença de personagens caros a camadas elevadas da Comarca das

¹⁰⁰ Cópia da Representação dos habitantes da Comarca das Alagoas (Capitania de Pernambuco) à Rainha, D. Maria I, sobre os vexames e infinitas calamidades do Desembargador e Ouvidor geral, Jozé de Mendonça Mattos Moreira (20 de janeiro de 1797). **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fls. 07v-08.

¹⁰¹ Problema esse também evidenciado por MACHADO. Op. Cit., 2016, p. 322, “Como não se tem o documento anexado das perguntas feitas pelo Ouvidor Castelo Branco (como tinha, por exemplo, na documentação do Santo Ofício), não se sabe se as respostas eram dadas para comprovar ou não a dúvida de uma pergunta. Mas, é certo que o Ouvidor responsável pela residência ouviu os depoimentos e tratou por resumi-los na maneira mais rápida e conveniente possível, sem acrescentamento de alguma variável ou informação peculiar”.

Alagoas, supria-se de indivíduos que serviam ou haviam servido ao ouvidor geral Jozé de Mendonça pelos caminhos jurídicos ou pelo ofício de juiz conservador das matas¹⁰².

As dúvidas referentes advêm do cuidado que não foi tomado na consideração e deliberação das falas e posição social daqueles depoentes. Ora, a peça acusatória foi clara em apontar a existência de uma rede envolta ao magistrado justamente por se conectarem a ele através de ofícios que lhes foram colados pela amizade e interesses outros. Então, até que ponto a mesma dificuldade para aceitar a Representação de 1797 de Jozé de Wanderley, inimigo não deveria também ser associada a escutar-se e registrar-se depoimentos de pessoas tão próximas ao magistrado? Em outras palavras, há grandes chances de Manoel Castelo Branco ter recebido em audiência nada mais, nada menos que amigos ou pessoas comprometidas juridicamente com os mesmos delitos que o magistrado por associação ou proteção.

Nessa linha de raciocínio é muito mais questionável perceber outra semelhança entre as inquirições de Residência e Devassa subsequentes. Para a primeira problematizou-se a leve suspeita que não pode ser descolada do fato de mais da metade das 141 testemunhas residirem na cabeça da comarca: caracterizavam-se quase como vizinhos. Para a segunda, salta aos olhos que das 32 pessoas que foram ouvidas, 25 residiam na Vila das Alagoas. A Vila de Penedo, dita negligenciada, sem correição ou pelouros efetuados dentro do que era estabelecido pela lei e das necessidades de “rodízio” das gentes da governança, registrara apenas 04 depoimentos. Sobre notícias vindas da Vila de Porto Calvo, região indicada como substancialmente prejudicada pelo monopólio do comércio de aguardente e das justiças, apenas 03 pessoas apareceram para refutar veementemente todas as acusações.

Dentre os depoentes é possível visualizar a participação expressiva de dois acusados da peça referente devassada. Jozé do Rego Macedo, pai de uma das mulheres apontadas como concubinas do ouvidor Jozé de Mendonça Mattos Moreira não remetera em nada a filha e suas relações. O fato de que realmente era pai de Roza Maria e, conseqüentemente, sua proximidade formal com a ouvidoria parece fundamentar bem o capítulo denunciado; talvez, tratava-se do artifício de falsificar acusação a partir de dados incontornáveis, mas de qualquer forma dá-se o direito de dúvida. Sobre o conteúdo do testemunho do capitão mor e juiz dos órfãos da Vila das Alagoas, diga-se que todos os súditos em juízo respondiam aos pontos da Representação de 1797. Apesar de ter-se interrogado exaustivamente a todos sobre os concubinatos e sobre as acusações contra Jozé do Rego, o mesmo não respondeu sobre suas questões particulares. Não se pode afirmar com certeza se foi a identidade do pai de Roza Maria de Santana o

¹⁰² **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 101-137v.

canalizador suficiente para anular automaticamente as culpabilizações que pesavam contra si. Seu depoimento servia apenas para amplificar e retratar a boa conduta do magistrado e sua própria sem adentrar em quaisquer detalhes¹⁰³.

Outro nome a ser salientado é o de Jozé Gregório da Cruz que, por sua vez, optou por adequar seu discurso e complementar as perguntas que lhes eram feitas de modo a defender-se da parte que lhe implicava. Era ele o apontado como comprador do ofício de capitão mor da Vila de Penedo e afirmava a calúnia da existência de tal afirmação¹⁰⁴. Nesse sentido, é importante dizer que a suspeição filtrada da presença dos dois nomes não pretende provar ou discutir quaisquer ideias de ilegalidade inerente. Na verdade, pensa-se que a participação efetiva de suspeitos em litígios não é de todo anulável. Há de se interpor o argumento de direito à defesa, bem como a inegável característica de informação referente a um ponto de vista específico. Para a análise o que se quer mostrar, em primeiro lugar, é a diferença ilustrada entre os objetivos dos dois testemunhos. Estranha-se que Jozé do Rego tenha ficado calado, sobretudo, pela maior gravidade das acusações que trazia contra si. Em segundo lugar, chama atenção a natureza verificativa de época porque deixava a forte impressão de que tais depoimentos serviam para compensar outros trabalhos complementares comprovativos. Essa reflexão cobrada pelo Conselho Ultramarino a respeito de caminhos judiciais que deveriam ter sido abordados para cobrir melhor a verdade dos fatos também pode ser assimilada para esses pontos em questão. A identidade especial e a explicação extraordinária sobre os pontos da acusação não deveriam assumir proporções de absolvição sem mais consultas ou outras diligências.

Veja-se que esse cuidado realçado ou clamado pela Representação de 1797, talvez, não tivesse a única utilidade de blindar as acusações imputadas. Já que diziam estar baseadas na implicação do direito vigente e se valia de nomes citados. Dos favoritos e/ou protegidos do Ouvidor Jozé de Mendonça, D. Maria e Roza Maria eram apenas a ponta do iceberg. Jozé do Rego se fosse realmente culpado ou se possuísse algum tipo de associação condenável com o magistrado exercia, ainda assim, poder relevante no pleito. O mesmo pode-se dizer de Jozé Gregório da Cruz, cuja acusação que lhe pesava dizia não apenas ao fato de ter comprado o lugar de capitão mor, mas ainda, a incompatibilidade do estatuto jurídico pelo qual o identificavam na peça acusatória. E esse sim era o foco das denúncias a criação de uma rede de indivíduos implicados e implicáveis cheios de culpa e agindo para dar continuidade a “máquina de misérias” encabeçada pelo ouvidor e corregedor ao longo de 19 anos.

¹⁰³ Auto de Residência e Devassa, respectivamente: **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 32-32v e 104-104v.

¹⁰⁴ Auto de Residência e Devassa, respectivamente: **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 326, fls. 40-40v e 112-113v.

Essa máquina vai tomando forma aos poucos e torna-se visível se cruzarmos as defesas pouco detalhadas sobre a falsidade de parcialidade a poderosos e sobre a impossibilidade de encontrar-se em quaisquer propriedades do magistrado na Comarca das Alagoas e em todos os Estados do Brasil. A acusação cobria sua imputação de suspeita quando apresentava que os procedimentos jurídicos locais estavam todos sujeitos à vontade do juiz de vara branca. Não bastasse ter alguns ofícios ou oficiais de justiça ordinária a seu serviço, ligava-se a terceiros que colaboravam para prejudicar aqueles que fossem de encontro com seus interesses. Falava-se de informes anexados aos processos de Manoel da Ressurreição Lemos com o objetivo de deixar claro ao Procurador do magistrado, da Cidade da Bahia, Antonio Jozé de Araújo, que aquele agravo não deveria surtir êxito¹⁰⁵.

Os picos altos da denúncia eram constituídos nesse tipo de preenchimento de lacunas. As fragilidades não desapareciam, mas mantinha a atenção conectada a informações comprometedoras difíceis de serem averiguadas ou carentes de cautela excessiva. A mescla entre espaço público e privado ficava comprometida pela maneira coerente na qual dissertavam sobre a astúcia de Jozé de Mendonça. Sua força como proprietário ou as evidências de suas posses realmente não seriam facilmente visualizadas. A Representação indicava a utilização de terceiros para administrar terras e negócios. Ao nomear Gonçalo Gomes da Cruz, Meirinho geral como responsável pela fábrica de algodão os “mais fieis habitantes da Comarca das Alagoas” também justificavam os pactos com poderosos da terra. Os conselhos e auxílios prestados pelo oficial régio – a nomes como aqueles aos quais Manoel Ressurreição Lemos tentava enfrentar – não podiam ser dissociados de seus próprios e inerentes interesses. Registrava-se poder provar fatalmente esse capítulo: “aconselhando e dando normas para os Requecimentos; como se vê da do N° de Sua própria Letra”¹⁰⁶.

O comprometimento dos aparelhos judiciais além da ouvidoria da Comarca das Alagoas é sintomático diante da observação sobre os tipos de justiça (litigiosa/processual) que estava sendo praticadas ou constituídas na Comarca das Alagoas em plena reformulação e desenvolvimento do campo do direito¹⁰⁷. A análise que se propõe aqui não pretende realizar as verificações cobradas ao Juiz Sindicante Manoel Castelo Branco. Mas sabendo da existência de tantas pontas soltas que implicavam a validade da Devassa por ele tirada, a busca pelo

¹⁰⁵ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fls. 05v-06v.

¹⁰⁶ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 260, fl. 06.

¹⁰⁷ Isto é, o que se atenta aqui contextualmente não é apenas a Lei da Boa Razão, mas toda a reforma universitária de finais do século XVIII, cf. HESPAÑA. A história do direito na história social. Capítulo sobre a reforma universitária.

entendimento da perspectiva dos acusadores abre-se em possibilidades de reflexo condizentes com esse trabalho de forma substancial.

A desconsideração dos dois outros autores, João Gomes Ribeiro e Antonio Joaquim de Araújo foi uma decisão problemática da parte do Juiz Sindicante responsável. O estatuto de “capital inimigo” delegado a Jozé de Barros Wanderley, certamente não seria suficiente para desacreditar a Representação de 20 de janeiro de 1797. Sobretudo, porque ela não foi a única, nem a primeira realizada em prol de afastar do quadro jurídico local o ouvidor geral Jozé de Mendonça Mattos Moreira. O Ofício de dezembro de 1787 representava, por sua vez, “os miseráveis povos da Comarca das Alagoas” que elevavam queixas “implorando o Poder Régio” por interseção resolutiva e urgente. Como narrativa de introdução, um argumento baseado no regimento e na literatura/experiência jurídica, assumia o lugar de ponto em comum com a Representação de 10 anos mais tarde já analisada: tudo era culpa das condenáveis reconduções de oficiais nas terras onde deveriam ser juízes temporários¹⁰⁸.

Antonio da Costa de Araújo era quem assinava, como único autor, o ofício de 1787, escrevendo, ao que tudo indica, diretamente da Vila de Porto Calvo de onde possuía muitas informações comprometedoras também sobre as correições realizadas também na Vila de Penedo. O caminho do discurso acusatório estabelecia um leque de complicações dos aparelhos jurídicos da Comarca das Alagoas de forma mais latente. A presença do magistrado Jozé de Mendonça naquelas vilas, duas vezes por ano, oprimia os órfãos e as viúvas, por causa da forma única e estranha com que dava forma a execução de inventários, contas e justificações. Com a suspensão do Juiz dos órfãos e junto com o escrivão da provedoria, “atormetavam as ditas viúvas e órfãos todos chorando, porém pouco importa porque não Há quem lhe enxugue as lágrimas dos seus prantos”¹⁰⁹.

O escrivão da provedoria era apontado como atuante junto ao oficial do rei e para o desenvolvimento daquela “máquina de misérias” que formava uma verdadeira rede de justiça. Dessa rede ou aparelhamento de instancias jurídicas locais, discutia-se, ainda, a propagação de um “estilo” original e contra as Ordenações do reino, onde os valores relativos a viabilização da diligência da correição atingia altos valores a serem pagos por dia de estadia ao ouvidor e escrivão. Da jurisdição do juizado dos órfãos a qualidade dos inventários e inquirições nem de longe valeria a elevação dos custos em até 10 vezes mais do que seria proposto pela

¹⁰⁸ Ofício de Antonio da Costa de Araújo sobre os maus procedimentos do Ouvidor e Corregedor geral da Comarca das Alagoas, Jozé de Mendonça Mattos Moreira, dezembro de 1787. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 233, fl. 01.

¹⁰⁹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 233, fl. 01.

instancia de base e legítima. A associação ilegítima entre Provedor das fazendas dos defuntos e ausentes e Escrivão muito incomodava¹¹⁰.

Com estas estadas e com outros estratagemas tem o Escrivão extorquido mais 25 mil cruzados, e a prova está ocular, pelo que sendo o Escrivão pobre tem, sem outras agências, fabricado na mesma comarca um Engenho de açúcar com muitos escravos, Bois e bestas, tem bastantes peças de prata e ouro de valor, dinheiro amoeado e gasta com mal liberal, e o que passa a respeito do Escrivão deste lucro é dobrado a Respeito do Corregedor¹¹¹.

É interessante perceber essa associação entre os oficiais de justiça não só pela importância de suas posições funcionais. Relembre-se de um dos pontos acusatórios da Representação de 1797, onde sem muito se alongar apontava um escrivão da correição associado a D. Maria e realocado para realizar correição na Vila de Penedo por impedimento de Jozé de Mendonça. O nível de ligação apontado nessa primeira queixa faz-nos conceber como verdadeira possibilidade, uma vez sendo verificada a expressiva amizade e confiança entre um e outro. A fragilidade da comprovação como sendo o enriquecimento do escrivão, de sua parte, parece balancear a força da narrativa. Compete considerar a ambiguidade de sua utilização, já que pode demonstrar-se um ponto fraco de argumento e ao mesmo tempo, ou justamente por isso, revestida de um caráter real diante da escolha por registrá-la apesar da delicadeza.

Se a Representação de 1797 tinha como nervo central a associação e influência das duas mulheres, o Ofício de 1787 apontava antes o envolvimento progressivo de agentes de justiça outros nos emaranhados embaraçosos do ouvidor. O Escrivão possuía auxiliares que davam prosseguimento a devassas sem provisão ou autorizações outras equivalentes. Além dele dizia-se “Quatro são os de maior estimação do Doutor Corregedor cujo favor se tem locupletado”: Joaquim Antonio Gonçalves Barros, **Jozé do Rego de Macedo**, Simão Jozé Correa, Antonio Gomes Taborda, além de “meirinhos da sua estimação” (isto é, de considerável “estima”, e não “subserviência”) e do Juiz dos órfãos da Vila de Porto Calvo¹¹².

É interessante observar que todos esses nomes implicados eram realocados e complementados com referências a causas que poderiam ser verificadas nas instâncias locais e superiores. Joaquim Antonio Barros implicava-se pelas “traças nesta Praça” da Vila de Porto Calvo, onde teria roubado firma do Mestre de campo Manoel Jozé Cabral. Das acusações contra Jozé do Rego, ali, conectavam o oficial de justiça local a erros e desvios de função. Concebi-

¹¹⁰ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 233, fl. 01.

¹¹¹ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 233, fl. 01.

¹¹² **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 233, fl. 02-02v.

am-no como “roubador das contas até dos mesmos órfãos, negociando com o dinheiro [...] sem os cobrir ao Cofre”. Simão Jozé Correa identificava-se como “mulato [...] Promotor das Justiças, grande valido do Dr. Corregedor e fino trapaceiro”. Antonio Taborda, por sua vez, teria “vindo debaixo de uma Capa da Bahia logo na primeira Correição de Porto Calvo”, quando comprou um engenho a custa de, na verdade, afugentar seu dono¹¹³.

O Ofício girava em torno de uma exposição pretendente a descrever os males que os súditos debaixo de estatutos jurídicos mais graves sofriam por conta do encadeamento ilegal ou interessado do Ouvidor Jozé de Mendonça com outros agentes de justiça. Afirmavam, ainda, que “Quem [...] soltou as mãos do Corregedor das Alagoas para tirar devassas especiais” acabou por se prejudicar ainda mais. A narrativa de 1787 também apresentava como caminho mais eficiente de comprovar a verdade daquele discurso como sendo os arquivos das câmaras¹¹⁴. Estranha-se que diante da acoplada ligação e comprometimento dos aparelhos jurídicos da Comarca das Alagoas, ainda se pensasse que esses livros não tivessem sido alterados de acordo com as necessidades de ocultar quaisquer baixas ou suspeições que pudessem culpabilizar.

Datada do dia 25 de outubro de 1798, outra Representação, agora do povo da Comarca das Alagoas, Vila de Porto Calvo e Penedo subia às considerações do Conselho Ultramarino e ao conhecimento régio. Objeto das denúncias, mais uma vez, o então ex ouvidor Jozé de Mendonça Mattos Moreira era acusado de promover grandes “vexames e opressões e violências”. O nervo central dessa última peça acusatória produzida contra o magistrado era destrinchar melhor ou mais detalhadamente o seu envolvimento com negócios e comércio de vários gêneros, como algodão, peixe seco, açúcar e madeira. Sua atividade facilitada pelo acesso que tinha às madeiras destinadas às naus da coroa era potencializada pela associação com o governador de Pernambuco, identificado como sócio ativo e prestativo na reação contra quaisquer reclames ou informações dessas ilegitimidades ao reino¹¹⁵.

A Representação de fins de 1798 possuía algumas características interessantes que servem para realçar a hipótese de que a existência de tantas peças acusatórias e de tantas testemunhas que saíam em defesa do oficial de justiça do rei acentuavam a existência de uma

¹¹³ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 233, fl. 02-02v.

¹¹⁴ “[...] mande as Câmaras que apresentem as contas dos renditos e das despesas e achará ainda mais do que expede este capítulo e o mais se calam por não parecer paixão[...]”. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 233, fl. 02.

¹¹⁵ Representação de todo o povo da Comarca das Alagoas, Vila de Porto Calvo e de Penedo, através de seu Procurador, Sargento Mor Luiz Pedro de Mello, em que informam sobre os maus procedimentos do Ouvidor Jozé de Mendonça Mattos Moreira: 28 de novembro de 1798. **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 233, fl. 02-02v.

grande disputa de interesses de grupos na Comarca das Alagoas. Sem dúvida, tratava-se da Representação mais bem produzida, dividida em 07 artigos de acusação, assinada devidamente por um Procurador, o Sargento Mor Luis Pedro de Mello da Vila de Penedo. É curioso que essa documentação trazia alguns elementos complementares a respeito do encaixe definitivo do comprometimento não só da justiça ordinária, mas, ainda, da instância posterior que deveria ser encontrada a disposição na pessoa do governador da Capitania¹¹⁶.

As ideias dos raios de ação de Jozé de Mendonça podem parecer, a princípio, exorbitantes, armadilhas narrativas, apelações discursivas. Viu-se, contudo, que muitas das queixas ou de seus detalhes tornam-se possíveis de serem problematizados de forma mais profunda. É como se cada reclame se tornasse legítimo ou obtivesse o automático direito de dúvida pela possibilidade inerente a circunstância descrita. A força desse documento e a sincronizada interposição de outra reivindicação incisiva após a tirada da Residência e Devassa referente a Representação de janeiro de 1798 parece apontar-nos mais uma vez para a interrogativa sobre quem estava por trás daquelas investidas.

Igualmente Rogamos a Vossa Majestade que no caso de mandar devassar deste Negócio, Seja por um Ministro inflexível e desinteressado porque de outro modo será inútil qualquer diligência, não só porque o Ouvidor tem facilidade de acomodar tudo com dinheiro, mas porque um Ministro honrado e ativo, munido de ordens de Vossa Majestade, nada tem que Recear. Nesta Capitania de Pernambuco **só há um Ministro capaz desta diligência, pela honra e desinteresse, com que serve a Vossa Majestade; e é o atual juiz de fora de Pernambuco, Manoel de Macedo Pereira Coutinho**¹¹⁷.

São esses indícios que levam a acreditar que as pessoas responsáveis por aquelas implicações contra o ouvidor Jozé Mattos Moreira possuíam conhecimento e uma rede de contatos também capacitada. Da hipótese conflituosa das ações de Jozé de Mendonça Mattos Moreira com os objetivos centralizadores régios é preciso ilustrar as possibilidades de ação inalienáveis das jurisdições que lhes foram concebidas pelo monarca. Como juiz de vara branca e desembargador, o agente régio devia e podia se valer do direito do reino, mas afora isso, possuía habilidade legítima para atuar ainda por outras frentes oficiais em vigência. Eram elas: 1) a concepção do direito consuetudinário local e sua abertura para institucionalizar direitos costumeiros, como membro do campo do direito luso-brasileiro válido e em atuação. E o 2) seu estatuto social como autoridade jurídica, parte de um núcleo de força bastante considerável que se desenvolvia e palpava seu principal capital simbólico na sua efetiva jurisdição. Assim,

¹¹⁶ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 270, fls. 02-07.

¹¹⁷ **Arquivo Histórico Ultramarino**, Alagoas Avulsos, Documento 233, fl. 06v.

ressalta-se que apesar dos objetivos e avanços doutrinários encabeçados pela Lei da Boa Razão e destrinchados em outras alterações – como as do quadro de direito subsidiário e a reforma universitária – as brechas substanciais da autoproteção dos membros do núcleo jurídico desembocava no ferimento fatal dos mesmos objetivos.

Essas implicações estavam alocadas nas entrelinhas gerais das acusações já que todas estavam fundamentadas pela ideia de esboçar as atividades jurídicas de Jozé de Mendonça Mattos Moreira como subordinadas ao desprezo às leis do reino em prol do benefício próprio e de seus amigos devotados. Ou seja, com a exploração adequada da literatura jurídica e estilo judicial legítimo e reconhecido o nervo central da denúncia – se era a busca real pela retidão, imparcialidade e aplicação do direito do reino prioritário à época – podia eliminar qualquer problema identificado do *modus de administrar a justiça* pelo magistrado.

5.5 CONCLUSÕES PARCIAIS

O que é mais interessante no estudo de caso da atuação do Ouvidor e Corregedor Jozé de Mendonça Mattos Moreira é o fato de que todas as queixas elevadas contra ele possuem características intrigantes em potencial. Carregam, na verdade, aberturas interpretativas ambíguas porque os artifícios estatutários utilizados – “os mais fieis habitantes”, “os miseráveis”, “o povo de toda a Comarca” – acabam não sendo de todo suficientes. Ou seja, elas não servem necessariamente para relativizar o peso distintivo das informações gerais dos textos ou a reflexão subsequente a respeito de seus produtores referentes. Uma série de elementos aparecem como indicativos da existência de uma organização expansiva de um grupo de força que se via temporariamente afastado da constituição ou simples acesso aos aparelhos judiciais locais. A vontade de mascarar essa busca por resguardar e realizar a manutenção de seus interesses específicos se passa por despercebida é, precisamente, pelas incoerências implementadas quando da verificação oficial executada.

Sabe-se que os capítulos acusatórios se interligam a modelos comuns relativos aos mesmos tipos de conflitos reclamantes. Apesar disso, tanto os cruzamentos possibilitados quanto a consideração precisa das falas correspondentes aos testemunhos defensivos acabam retornando à contenda muito do efeito de perda. Por efeitos de perda fala-se da utilização e livre escolha de registrar narrativas aparentemente apelativas como os referentes as luminárias comemorativas a Recondução do Ouvidor ao Desembargo. A relevância da denúncia se desdobra mais ainda pela execução de diligência relativa a Residência de Jozé de Mendonça Mat-

tos Moreira e a Devassa sobre a Representação de 1797. A promoção da ideia de falsidade agregada a de ilegalidade da contenda não possuía fundo validativo e não só por conta dos personagens que foram ouvidos em inquirição. É muito perceptível que independente da culpa ou inocência do magistrado, os caminhos seguidos para absolve-lo são mais suspeitos do que as denúncias em si.

Algumas linhas conclusivas sobre esse caso acendem problematizações incisivas aos questionamentos sobre os alcances das transformações doutrinárias que obtem seu alto pico a partir da Lei da Boa Razão (1769). Chama-se a atenção para o fato de que as premissas negativas atribuídas a toda atividade do magistrado Jozé Mendonça (desde 1779 até 1797) parecem realçar mais a existência de um cenário de confluência entre os aparelhos jurídicos locais e menos os interesses particulares dos representantes assinantes. Diz-se isso pensando na admissão da atuação mais intensiva do magistrado em seus outros ofícios ou na expressividade da disponibilização dos arquivos das câmaras coerente mais com a ideia de um efeito retórico do que pela abertura prática.

Problematiza-se como emblemática a longa presença do magistrado naquelas terras ultramarinas não só pelos conflitos suspeitosos que acabou desenvolvendo com agentes de justiça mais básica – como advogados, tabeliães ou juízes menores – mas pela real probabilidade de apreensão local. Como plano de fundo de acusações relativas a desobediência ou não consideração expansiva das leis do reino, aquele grupo interessado, na verdade, podia estar falando do Ouvidor Jozé de Mendonça como um canalizador de forças. Em outras palavras, reflete-se sobre a convivência extensiva e o inegável fato de que através de seu ofício e contando com seu apoio poderia ser menos afetado pela coerção legislativa. Isso porque a autoridade investida ao agente de justiça o permitia não só utilizar determinados estilos de acordo com as aberturas deixadas, como ainda institucionalizar tudo de direito consuetudinário e costumeiro de acordo com as necessidades dos grupos locais a ele aliados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das transformações de ordem social, política e econômica efetivadas no Império português desde o reinado de D. José (1750-1777), questionamentos sobre as alternâncias judiciais promovidas acabam canalizando quase que exclusivamente os conflitos entre direito régio e consuetudinário. Para melhor apreensão desses embates, contudo, é substancial compreender que imputações oficiais e mudanças ao cenário das resoluções jurídicas, como a Lei da Boa Razão de 1769 representavam derivações formais de processos históricos distintos. A partir dessa perspectiva, de continuidade torna-se possível observar o período dos fins do século XVIII como cruciais para o desenvolvimento e constituição do campo do direito. Ou seja, apesar dos objetivos de base centralizadora terem feito parte da vontade monárquica nesse recorte cronológico, há de se considerar a aliança constituída com seus súditos e fieis servidores, agentes de justiça gozadores de jurisdições concorrentes relevantes.

Dessa maneira, esse trabalho se propôs a analisar as experiências das principais vilas ao sul da Capitania de Pernambuco que formavam a Comarca das Alagoas. Tentou-se considerar as percepções dos embates mais intrínsecos à Lei da Boa Razão (1769) e a utilização das aberturas deixadas pela mudança de cunho doutrinal jurídico recebidas dentro o período de 1750 a 1806. A escolha metodológica por evidenciar conflitos diretos em que estiveram envolvidos instituições informais e oficiais de justiça foi utilizada para preencher essas lacunas. Identificou-se os objetivos centralizadores mais fatais às lógicas periféricas de regiões como a Comarca das Alagoas embutidas nos domínios ultramarinos portugueses e, mas também os obstáculos visíveis e inerentes as mudanças impostas.

Reforce-se que se tomou mesmo como ponto de partida **a Lei da Boa Razão**, contudo, sob o entendimento de que ela – e mesmo o “liberalismo” português de mais tarde (1821) – **colocava em questão a pluralidade de normas como um problema a ser solucionado com urgência**. A consideração dessa principal estratégia aos limites propostos permite a visualização do Direito consuetudinário e costumeiro como alvos das alternâncias. Mas avança no sentido de realçar que esse processo não era o único que pretendia transformar as percepções do campo da justiça litigiosa propriamente dita. Havia a eliminação expansiva do Direito comum ou romano das vias interpretativas ao alcance de oficiais com jurisdições habilitadas, por se tratar de canalizador essencial para a criação de parâmetros de Direitos de subsídio decisivos. E como aparato de apoio a tudo isso, desenvolvia-se ou estabilizava-se como núcleo de poder concorrente e incisivo o campo do direito, ou seja, a constituição de *corpus* direcionadores

específicos e de uma camada de agentes incumbidos de aplica-los de acordo com as novas noções requeridas.

Em primeiro lugar, a “família” foi abordada a partir da interpretação coerente de que se tratava de uma instituição “natural” que emanava formas específicas de justiça de base. Aproximadas das dinâmicas dessa organização interna funcionava não só a sociedade da época estudada, mas, ainda, estabelecia-se através delas a consecução do bem comum ou da paz local. Trata-se de uma linha de raciocínio que se refere ao fator de importância de que funcionaram como parte do quadro penal ou coercitivo informal da sociedade corporativa. A inserção de “famílias” ou de seus membros, através dos estatutos jurídicos por ela fundamentados, em pleitos, permite visualizá-las como reprodutoras de flexibilidades nas justiças litigiosas que podiam assumir a forma de Direito consuetudinário e costumeiro. Foi essencial, nesse sentido, comportá-las na pesquisa de modo a traçar suas condutas jurídicas subsequentes às transformações implementadas. Afinal de contas, como unidades criadoras de cenário propício a consecução de pluralidades que se queria cercear deve estar em foco. Tal constatação baseia-se menos em hipótese advindas das filtragens possibilitadas pelos casos trabalhados e mais pela sintomática argumentação introdutiva da própria Lei da Boa Razão que os apontava como concorrentes nessa engajada busca pela suplantação de dispersão legislativa.

Em segundo lugar, os estudos de caso sobre as prováveis relações entre as justiças ordinárias e os oficiais régios proporcionam a identificação da existência de experiências prévias relativas ao entendimento e manuseio das Ordenações do reino. Realçar a intimidade das câmaras da Comarca das Alagoas com as leis do reino foi determinante para analisar suas respostas coerentes às necessidades de priorizá-las em decorada do adaptável Direito consuetudinário e comum. Diante da efetiva tentativa centralizadora de expropriar lenta, mas fatalmente, o poder de inserir normatização própria às lógicas jurídicas, os agentes dos aparelhos de justiça locais atuavam por vertentes alternativas ainda vigentes. Enfatizavam, assim, a continuidade de sua função de salvaguarda de direitos adquiridos porque regionais ou originais. Viam em aberto, a possibilidade de ação pela demonstração expressiva das necessidades relativas à elementos administrativos e fundamentais que garantiam sua jurisdição e permitiam atuação coerente em ambiente comprovadamente estranho a legislação prioritária.

Não é de se estranhar essas possibilidades de dribles em perspectiva. Viu-se que a proximidade com aparelhos de justiça régios, como a Ouvidoria da Comarca era um ponto irradiador de conhecimentos e também de alianças que tornavam viáveis esses contra avanços. Para melhor delimitar as trocas foram destrinchadas situações de resistências por associação,

quando os interesses locais assumiam lugar de importância também para a execução e legitimação da instância da ouvidoria. Por outro lado, o enfrentamento a esses agentes parecia de certa forma mais facilitado de acordo com os novos parâmetros de Direito e doutrinários que se esperava de oficiais de justiça de fora. Argumentar em forma de reclame pela adoção e direcionamento concreto das Ordenações do reino pela parte da atuação de juizes de vara branca a quem estavam irremediavelmente conectados não significava necessariamente a vontade de se submeter aos planos régios centralizantes. Podia, na verdade, representar alguma forma de resistência incisiva, onde utilizava-se do próprio texto régio como fundamento legítimo.

A problematização extensiva da referência as leis do reino em petições, requerimentos sintetizadores de litígios também foi o que permitiu considerar o desenvolvimento do campo do direito como predisposto a ferir os avanços das transformações referidas para autoproteção das autoridades e das decisões delas derivadas. Logo, em terceiro lugar, debruçou-se sobre situações de agravo onde reclames coerentes foram compostos e produzidos de modo a justificar um direito previsto pela legislação. Da parte da habilidade de agentes de justiça que não estavam ligados diretamente a instâncias oficiais, mas que possuíam experiências ou licença para atuação em pleitos de partes, magistrados podiam dar prioridade à força das deliberações questionadas. Isso pode ser incisivo por demonstrar conflito de interesses entre coroa e seu corpo jurídico, visto que proteger sentenças formais embebidas de dúvidas significava criar precedente equivalente a ferir justamente as novas concepções jurídicas.

Em quarto lugar, precisou-se colocar em foco a longa atuação do Ouvidor Jozé de Mendonça Mattos Moreira (1779-1798) como acontecimento interessante em meio as configurações instauradas. Viu-se que a satisfação geral composta nos processos sobre suas atividades acaba sendo mais suspeita do que as denúncias que se formaram contra ele. A ideia que gira em torno do realce desse estudo de caso em específico é a hipótese da realocação do magistrado numa circunstância de trocas com os aparelhos jurídicos debaixo de sua jurisdição e com os grupos locais mais interessados na consecução de determinados direitos. As mesmas aberturas para reconsideração de direitos consuetudinários condicionados ou da permanência de artifícios específicos que abriam à utilização princípios do Direito romano podiam estar sendo remanejados para inserção de soluções competentes. Ou seja, da natureza adaptável e flexível desses direitos havia, ainda, um magistrado que podia estar legitimando necessidade dos interesses locais de forma a atingir diretamente os graus de pluralidade renegados.

Em suma, para pensar numa resposta final a respeito da chegada e consideração da Lei da Boa Razão (1769) e das premissas que com ela foram selecionadas para guiar procedimen-

tos jurídicos há de se perceber que para os casos da Comarca das Alagoas parece ter havido um entremeio válido entre assimilação e recepção extensiva. A identificação dessas novas formas de proceder, contudo, precisam ser relativizadas tanto pela ocultação em expectativa de permanências quanto pelo encaixe preciso de acordo com as necessidades. Nesse sentido, a exclusão do Direito romano constituía-se, então, como uma resolução sintomática já que retirava de alcances multifacetados a possibilidade de converter interesses locais em legitimidade composta na menção a tal corpo legislativo. Importa conceber, dentro dessa avaliação, as negativas ou desenvolvimento dessa ‘opinião jurídica em comum’ já que a questão combatida, provavelmente não dizia respeito apenas aos corpos de lei e a pluralidade concebida. Não se pode esquecer que a validade do exercício legislador dos doutores também era concorrente perigoso aos objetivos novos do rei. A confusão nisso tudo porem foi que houve ambiguidade utilizada, sobretudo, no que faz entender pelo acesso a lei e a razão de um corpo ou campo do saber já devidamente estruturado e gozador de poder.

REFERÊNCIAS

DOCUMENTOS

Arquivo Histórico Ultramarino

Alagoas Avulsos, Documento 10. 21. 22. 33. 43. 45. 49. 57. 58. 63. 65. 90. 129. 137. 148. 164. 173. 188. 189. 190. 192. 206. 228. 260. 251. 320. 382.

Pernambuco Avulsos, Documentos 6115, 6124, 6136, 6608, 6627, 6632, 6878, 7150, 7177, 7256, 7376, 7448, 7514, 7671, 7764, 7810 e 7928.

Bahia Avulsos, Documentos 583, 607, 1484, 1716, 2334, 2369, 2962, 4453, 10300, 10181, 12477, 14009, 15271, 16559, 16685.

Arquivo Nacional Torre do Tombo.

Chancelaria Régia. Dom João V. Ofícios e mercês. Livro 37, fls. 17-17v.

Arquivo Público do Estado da Bahia.

Seção Colonial. Tribunal de Relação da Bahia. Códices 519 ao 561.

Instituto Histórico e Geográfico Alagoano.

Arquivo 01620-21-02-18. Certidão do Senado da Vila de Penedo sobre os seus limites e jurisdição, demarcados há mais de cem anos. 08 Dez. 1715.

DOCUMENTOS IMPRESSOS

Aditamentos: Lei de 18 de agosto de 1769: Código Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'el Rey D. Filipe I / Cândido Mendes de Almeida. Ed. Fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012.

Alvará de 26 de setembro de 1769. Em que se determina que não se tirem devassas dos concubinatos. Systema, ou Colecção dos Regimentos Reaes / José Roberto Monteiro de Campos Coelho e Sousa. Lisboa: Oficina de Francisco Borges de Sousa, 1783, Tomo V. Disponível em < http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_obra=65&acao=ver.>

Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Informação Geral da Capitania de Pernambuco. Vol. 28. E Idéia da População da Capitania de Pernambuco e de suas anexas... desde o ano de 1774 em que tomou posse do Governo das mesmas capitanias o governador e Capitão General José César de Menezes. Vol. 40.

BLUTEAU, Rafael. Vocabulário portuguez & latino. 8 volumes. Coimbra: Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1712-1724.

“Carta da doação da Capitania de Pernambuco a Duarte Coelho”. In: DIAS, Carlos Malheiros (dir.). *História da Colonização Portuguesa do Brasil*. vol. III. – Porto: Litografia Nacional, 1924.

Código Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d’el Rey D. Filipe I / Cândido Mendes de Almeida. Ed. Fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2012.

Constituições do Arcebispado da Bahia: Liv. V, Tít. XXII. Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia / Sebastião Monteiro da Vide; estudo introdutório e edição Bruno Feitler, Evergton Sales Souza; Istvan Jancsó, Pedro Puntoni (org.). – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.

FREIRE, Pascoal José de Melo. *Instituições do direito civil português*. Boletim do Ministério da Justiça. 3 Livros: 1966.

“Ideia da população da Capitania de Pernambuco, e das suas anexas, extensão de suas costas, rios, e povoações notáveis, agricultura, número dos engenhos, contratos, e rendimentos reais, aumento que estes tem tudo etc. etc. desde o ano de 1774 em que tomou posse do Governo das mesmas Capitânias o Governador e Capitão General José César de Menezes”. In: *Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro*. Volume XL. 1918. Rio de Janeiro: Officinas Graphicas da Biblioteca Nacional, 1923.

“Informação Geral da Capitania de Pernambuco, 1749”. In: *Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro*. Volume XXVIII, 1906. Rio de Janeiro: Officinas de Artes Graphicas da Bibliotheca Nacional, 1908.

Ordenações do rei D. Duarte: “Lei porque nenhum clérigo deve vogar nem procurar conselho”. Disponível em
<http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_obra=65&acao=ver.>

Ordenações Manuelinas: Liv. 1, Tít. XXXVIII - Dos procuradores, e dos que não podem fazer. Disponível em
<http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_obra=65&acao=ver.>

Livro de Leis e Posturas: “Lei, porque nenhum clérigo não deve vogar, nem procurar em concelho” e “Como os clérigos d’ordens Sacras, ou menores, não devem de haver nenhum officio sagraes”. Disponível em
<http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_obra=65&acao=ver.>

SILVA, Antônio de Moraes; BLUTEAU, Rafael. *Dicionário da língua portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado e acrescentado por Antônio de Moraes Silva, natural do Rio de Janeiro*. 2 volumes. Lisboa: Oficina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789.

BIBLIOGRAFIA

ACIOLI, Vera L. C. *Jurisdição e Conflitos – aspectos da administração colonial*. Recife: EDUFPE/EDUFAL, 1997.

ALDEN, Dauril. “O período final do Brasil colônia, 1750-1808”. In: BETHELL, Leslie (org.). *História da América Latina: América Latina Colonial*, volume II. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 1998.

ALMEIDA, Suely Creusa de. *O Sexo Devoto: normatização e resistência feminina no Império português XVI-XVIII*. Recife: Editora Universitária UFPE, 2005.

“As mensagens secretas da Lava Jato”. In: *The Intercept Brasil*. As mensagens secretas da Lava Jato, 2019.

ASSIS, Virgínia Maria Almôedo de. *Palavra de Rei...: autonomia e submissão da Capitania Hereditária de Pernambuco*. – TESE (doutorado em História). Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2001.

BAKHTIN, Mikhail. *Marxismo e Filosofia da Linguagem*. São Paulo: Hucitec, 1995

BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. Lisboa, Edições 70.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. “As Câmaras ultramarinas e o governo do Império”. In: FRAGOSO, João. BICALHO, Maria Fernanda Baptista. GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

BLOCH, Marc. “A história, os homens e o tempo” In: *Apologia da história: ou o ofício do historiador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BOSSI, Alfredo. “Colônia, culto e cultura”. In: BOSSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. – São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 16ª Edição. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2012.

BOXER, Charles. *O império marítimo Português. 1415-1825*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BRAUDEL, Fernand. *História e Ciências Sociais*. Lisboa: Editorial Presença, 1972.

CAETANO, A. Filipe Pereira. “Nos confins, nas vilas e na Comarca... A construção da autonomia política, administrativa e jurisdicional alagoana (Século XVI-XVIII)”. In: CAETANO, A. Filipe Pereira. (Org.). *Alagoas e o Império Colonial português: ensaios sobre poder e administração (Séculos XVII-XVIII)*. Maceió, Cepal: 2010.

CAETANO, Antonio. “‘Por ser público, notório e ouvir dizer...’: Queixas e súplicas de uma conquista colonial contra seu Ouvidor (Vila de Penedo, 1722)”. In: CAETANO, Antonio Filipe Pereira (org.). *Alagoas Colonial: Construindo Economias, Tecendo Redes de Poder e Fundando Administrações (Séculos XVII-XVIII)*. Recife: Editora Universitária UFPE, 2012.

CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e administração da justiça no Antigo Regime. Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII*. Lousã: Fundação Calouste Gulbenkian e Fundação para a ciência e a tecnologia, 2010.

CARDOSO, Sérgio. “A Matriz Romana”. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). *Matrizes do republicanismo*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

CHARTIER, Roger. ARIÈS, Philippe. *História da vida privada 3: da Renascença ao Século das Luzes*. Direção de Philippe Ariès e Georges Duby. – São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

CURVELO, Arthur. “Os conselhos da Comarca: Constituição e Especificidades Administrativas das Câmaras Municipais da Comarca das Alagoas (séculos XVII-XVIII)”. In: CAETANO, Antonio Filipe Pereira (org.). *Alagoas e o império colonial português: ensaios sobre poder e administração (séculos XVII – XVIII)*. Maceió: Cepal, 2010.

CURVELO, Arthur Almeida S. C. “Pescaria e Bem Comum: Pesca e Poder Local em Porto Calvo e Alagoas do Sul (séculos XVII e XVIII)”. In: CAETANO, Antonio Filipe Pereira (org.). *Alagoas Colonial: Construindo Economias, Tecendo Redes de Poder e Fundando Administrações (Séculos XVII-XVIII)*. Recife: Editora Universitária UFPE, 2012.

CURVELO, Arthur. *O senado da câmara de Alagoas do Sul: Governança e poder local no sul de Pernambuco (1654-1751)*. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, CFHC. Programa de Pós-graduação em História. – Recife, 2014.

CURVELO, Arthur. “Ordens, bandos e fintas para fazer ‘a cruel guerra’: os governadores de Pernambuco, a câmara das Alagoas e as ‘entradas’ nos Palmares na segunda metade do século XVII”. *Revista do IAHGP*. Recife, n. 67, 2014.

DAVIS, Natalie Zemon. *Histórias de perdão e seus narradores na França do século XVI*. – São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

DUTRA, Francis. “Centralization vs. Donatarial Privilege: Pernambuco, 1602-1630”. In: ALDEN, Dauril (ed.). *Colonial Roots of Modern Brazil*. – Berkeley, Los Angeles, London: University of California Press, 1973.

FALCON, Francisco. “Apresentação”. In: FALCON, Francisco; RODRIGUES, Claudia. (orgs.) *A “Época Pombalina” no mundo luso-brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

FARIA, Sheila de Castro. *A colônia em Movimento*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

FARIA, Sheila de Castro. “História da Família e Demografia Histórica”. In: CARDOSO, Ciro Flamarion. VAINFAS, Ronaldo. *Domínios da História*. – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

FEBVRE, Lucien. “Como reconstituir a vida afectiva de outrora: a sensibilidade e a História”. In: FEBVRE, Lucien. *Combates pela História*. – Lisboa: Editorial Presença, 1989.

FEITLER, Bruno. *Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil: Nordeste 1640-1750*. São Paulo: Alameda, 2007.

FIGUEIREDO, Luciano. “Pombal Cordial. Reformas, fiscalidade e distensão política no Brasil: 1750-1777”. In: FALCON, Francisco; RODRIGUES, Claudia. (orgs.) *A “Época Pombalina” no mundo luso-brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

FLANDRIN, Jean-Louis. “Família”. In: Le GOFF, Jacques. CHARTIER, Roger. REVEL, Jacques. (dir.) *A Nova História*. Coimbra: Almedina, 1990.

FRAGOSO, João. GOUVÊA, Maria de Fátima. (Orgs.). *Na trama das redes: política e negócios no império português, Séculos XVI-XVIII*. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. – São Paulo: Global, 2006.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. / tradução de Roberto Machado (Org.). – Rio de Janeiro: Edições Graal, 2010.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. – São Paulo: Edições Loyola, 2010.

GALANTER, Marc. “A justiça não se encontra apenas nas decisões dos tribunais”. In: HESPAHA, António Manuel. *Justiça e Litigiosidade: História e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

GINZBURG, Carlo. Sinais: Raízes de um paradigma indiciário. In: Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história. São Paulo: Cia das letras, 1989.

GINZBURG, Carlo. “O nome e o como. Troca desigual e mercado historiográfico”. In: A Micro História e outros ensaios. Lisboa: Difel, 1991.

GINZBURG, Carlo. “Estranhamento: Pré-história de um procedimento literário”. In: GINZBURG, Carlo. Olhos de madeira: nove reflexões sobre a distância. – São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

GODINHO, Vitorino Magalhães. “Finanças públicas e estrutura do Estado”. In: GODINHO, Vitorino Magalhães. Ensaios II: sobre a história de Portugal. Lisboa: livraria Sá da Costa Editora, 1968.

HESPANHA, António M. A História do Direito na História Social. Lisboa: Livros Horizonte, 1978.

HESPANHA, António Manuel. XAVIER, Ângela Barreto. “A representação da sociedade e do Poder”. In: HESPANHA, António Manuel (coord.). História de Portugal, o antigo regime (vol. IV). Dir. José Mattoso. Lisboa: editorial estampa, 1992.

HESPANHA, António Manuel & XAVIER, Ângela Barreto. “As redes clientelares”. In: HESPANHA, António Manuel (coord.). História de Portugal, o antigo regime (vol. IV). Dir. José Mattoso. Lisboa: editorial estampa, 1992.

HESPANHA, António Manuel. “Fundamentos antropológicos da família de Antigo Regime: os sentimentos familiares”. In: HESPANHA, António Manuel (coord.). História de Portugal, o antigo regime (vol. IV). Dir. José Mattoso. Lisboa: editorial estampa, 1992.

HESPANHA, A. M. “Lei e Justiça: história e prospectiva de um paradigma”. In: HESPANHA, António Manuel. Justiça e Litigiosidade: História e prospectiva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

HESPANHA, António Manuel. “Justiça e administração entre o Antigo Regime e a revolução”. In: HESPANHA, António Manuel (org.). Justiça e Litigiosidade: história e prospectiva. – Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

HESPANHA, António Manuel. As vésperas do Leviathan. Instituições e poder político: Portugal – séc. XVII. Lisboa: Almedina, 1994.

HESPANHA, António M. Cultura jurídica europeia. Síntese de um milênio. Mira-Sintra: Publicações Europa-América, 2003.

HESPANHA, António Manuel. O estatuto jurídico da mulher na época da expansão. Disponível em <www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/acs_ma_4953.doc. 03/JUN/2015>.

HESPANHA, António Manuel. Imbecillitas. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010.

HESPANHA. “Rústicos”. In: HESPANHA, António Manuel. Imbecillitas. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. – São Paulo: Annablume, 2010.

HESPANHA, António Manuel. “A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes”. In: FRAGOSO, João. BICALHO, Maria Fernanda Baptista. GOUVÊA, Maria de Fátima Silva (orgs.). O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII). – 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

HESPANHA, António Manuel. “Por que é que foi ‘portuguesa’ a expansão portuguesa? ou O revisionismo nos trópicos”. In: SOUZA, Laura de Mello e. FURTADO, Júnia Ferreira. BICALHO, Maria Fernanda. O governo dos povos. – São Paulo: Alameda, 2009.

HESPANHA, António Manuel. “Antigo regime nos trópicos? Um debate sobre o modelo político do império colonial português”. In: FRAGOSO, João. Gouvêa, Maria de Fátima (orgs.). Na trama das redes: política e negócios no império português, séculos XVI – XVIII. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

HESPANHA, António Manuel. “A monarquia: a legislação e os agentes”. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo (coord.). História da vida privada em Portugal: A idade moderna. Direcção de José Mattoso. – Lisboa: Temas e Debates: Círculo de Leitores, 2011.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. – São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOSHINO, Camilla; GHISI, Ednubia. “Se não houver limites, teremos uma ditadura do Judiciário”. Ex-presidente do Conselho Federal da OAB, Cezar Brito, avalia papel do Poder Judiciário no cenário político atual. In: Brasil de Fato. Curitiba, 17 de junho de 2016.

LARA, Silvia Hunould. Fragmentos Setecentistas: Escravidão, cultura e poder na América Portuguesa. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LE GOFF, Jacques. “A visão dos outros: um medievalista diante do presente”. In: CHAUVEAU, Agnès. TÉTARD, Philippe (orgs.). Questões para a história do presente. – Bauru, SP: EDUSC, 1999.

LEVI, Giovanni. “Sobre a micro-história”. In: BURKE, Peter (org.). A escrita da História: novas perspectivas. – São Paulo: Editora Unesp, 2011.

LIMA, Henrique Espada. “Micro-história”. In: CARDOSO, Ciro Flamarion. VAINFAS, Ronaldo (orgs.). Novos domínios da história. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MACHADO, Alex Rolim. “Classificação e perseguição: os agentes da Inquisição, os negros, pardos e mulatos em uma sociedade escravista (Alagoas Colonial, 1674-1820)”. Sankofa, Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana, Ano VII, nº XIV, Dezembro /2014.

MACHADO, Alex Rolim. “A ouvidoria das Alagoas para manter a ordem econômica. Políticas de Estado e experiências sociais em Alagoas Colonial, 1699-1712”. Revista Ultramares. Vol. 5, nº 10, jul/dez, 2016.

MACHADO, Alex Rolim. Os poderes além da inquisição: a sociabilidade dos familiares e comissários do Santo Ofício nas atividades seculares e administrativas locais (Alagoas Colonial, 1674-1820). - Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Alagoas. Instituto de Ciências humanas, Comunicação e Artes. Programa de Pós-Graduação em História. Maceió, 2016.

MARAVALL, José Antonio. “A função do direito privado e da propriedade como limite do poder do Estado”. In: HESPANHA, António Manuel (org.). Poder e Instituições na Europa de Antigo Regime. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

MATTOSO, José. Identificação um país: oposição, composição. Ensaio sobre as origens de Portugal, 1096-1325. – Lisboa: Temas e Debates; Círculo dos Leitores, 2015.

MENDONÇA, A. Karolline. A relação das mulheres com a Justiça e o Direito: Comarca das Alagoas – Capitania de Pernambuco (1712-1798) 2017. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2017.

MENEZES, Jeannie da Silva. Sem embargo de ser fêmea. As mulheres e um estatuto jurídico em movimento no ‘direito local’ de Pernambuco no século XVIII. 2010. Tese (Doutorado em História) – Universidade federal de Pernambuco, Recife, 2010.

MONTEIRO, Nuno. G. “Sistemas Familiares” In: HESPANHA, António Manuel (coord.). História de Portugal, o antigo regime (vol. IV). Dir. José Mattoso. Lisboa: editorial estampa, 1992.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. “Casa, casamento e nome: fragmentos sobre relações familiares e indivíduos”. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo (coord.). História da vida privada em Portugal. A idade Moderna. Dir. José Mattoso. Lisboa: Temas e Debates: Círculo de Leitores, 2011.

MONTEIRO, Nuno. “As reformas na monarquia pluricontinental portuguesa: de Pombal a dom Rodrigo de Sousa Coutinho”. In: FRAGOSO, João. GOUVÊA, Maria de Fátima. O Brasil colonial, volume 3 (ca. 1720-ca.1821). – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

OLIVAL, Fernanda. As Ordens Militares e o Estado Moderno: Honra, Mercê e Venalidade em Portugal (1641-1789). – Lisboa: Estar, 2001.

OLIVEIRA, Dermeval Santana de. “Territorialização eclesiástica na Comarca das Alagoas (1721-1807)”. Quaestiois Documenta – Revista do Arquivo da Cúria Metropolitana de Maceió. Ano IV, nº 4, 2019.

PAIVA, Eduardo França Paiva. Dar nome ao novo: uma história lexical da Ibero-América entre os séculos XVI e XVIII (as dinâmicas de mestiçagens e o mundo do trabalho). Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

PÊCHEUX, Michel. Semântica e discurso, uma crítica à afirmação do óbvio. Campinas: Editora UNICAMP, 1988.

PÊCHEUX, Michel. O discurso: estrutura ou acontecimento. Campinas: Pontes, 1990.

PEDROSA, Lanuza M. Carnaúba. “Entre prestígios e conflitos: formação e estrutura da ouvidoria alagoana por intermédio de seus ouvidores-gerais (séculos XVII e XVIII)”. In: CAETANO, A. Filipe. (org.) Alagoas e o Império Colonial Português: Ensaios sobre Poder e Administração (Séculos XVII-XVIII). Maceió: Cepal, 2010.

PRADO JÚNIOR, Caio. Formação do Brasil contemporâneo: colônia. – São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

PROST, Antoine. “As palavras”. In: RÉMOND, René (org.). Por uma história política. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

REVEL, Jacques. “Acontecimento”. In: LE GOFF, Jacques. CHARTIER, Roger. REVEL, Jacques. (dir.) A Nova História. Coimbra: Almedina, 1990.

REVEL, Jacques. “Microanálise e construção do social”. In: REVEL, Jacques (org.). Jogos de escalas: a experiência da microanálise. – Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998.

ROLIM, Alex. “Por via da administração para salvação das almas: o clero secular e a comarca das Alagoas (Século XVII-XVIII)”. In: CAETANO, Antonio Filipe Pereira (org.). Alagoas e o império colonial português: ensaios sobre poder e administração (séculos XVII – XVIII). Maceió: Cepal, 2010.

RUSSELL-WOOD, A. J. R. “Centros e Periferias no Mundo Luso-Brasileiro, 1500-1808” In: Revista Brasileira de História. Volume 8, Nº 36, 1998.

- RUSSEL-WOOD, A. J. R. Fidalgos e filantropos: a Santa Casa da Misericórdia da Bahia, 1550 – 1755. Tradução de Sérgio Duarte. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1981.
- SALGADO, Graça (coord.). Fiscais e Meirinhos: a administração no Brasil Colonial. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- SCHWARTZ, Stuart B. Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Sistema de Casamento no Brasil Colonial. São Paulo: EDUSP, 1984.
- SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. História do Direito Português. Fontes de direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.
- SOUZA, Laura de Mello e (coord.). História da vida privada no Brasil: Cotidiano e vida privada na América portuguesa. Direção de Fernando A. Novais. – São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de. A difícil Democracia. Reinventar as Esquerdas. Boitempo, 2016.
- SOUZA, George Félix Cabral de. Tratos & mofatras: o grupo mercantil do Recife colonial (c. 1654-c. 1759). – Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012.
- THOMPSON, Edward. A miséria da teoria, ou um planetário de erros: uma crítica ao pensamento de Althusser. – Rio de Janeiro: Zahar, 1981.
- THOMPSON, Edward Palmer. A formação da classe operária: a árvore da liberdade. Vol. I. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- THOMPSON, Edward. Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra. 2 ed. Tradução de Denise Bottman – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- THOMPSON, E. P. “Costume, lei e direito comum”. In: Costumes em comum. Estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- TORGAL, Luís Reis. Ideologia política e teoria do Estado na restauração. 2 vols. – Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, 1981.
- VAINFAS, Ronaldo. Trópico dos pecados: moral, Sexualidade e Inquisição no Brasil. – Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 2010.
- VOVELLE, Michel. “A história e a longa duração”. In: LE GOFF, Jacques; CHARTIER, Roger; REVEL, Jacques. (dir.) A Nova História. Coimbra: Almedina, 1990.
- WEHLING, Maria José. “Despotismo ilustrado e uniformização legislativa: o direito comum nos períodos pombalinos e pós-pombalino”. In: Revista da Faculdade de Letras. História. Porto, série I, v. 1, n. 1, 1972.
- WEHLING, Arno & Maria José. Direito e Justiça no Brasil Colonial. O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- WEHLING, Arno. “A Prática da Justiça no Brasil Setecentista, casuismo e sistema”. In: FURTADO, Júnia F.; ATALLAH, Cláudia C. Azeredo; SILVEIRA, Patrícia F. dos Santos (orgs.) Justiças, Governo e Bem Comum: na administração dos Impérios Ibéricos de Antigo Regime (séculos XV- XVIII). Curitiba: Editora Prismas, 2017.
- ŽIŽEK, Slavoj. Acontecimento: uma viagem filosófica através de um conceito, Rio de Janeiro: Zahar, 2017.